

André Viana Custódio
Andréa Silva Albas Cassionato
Higor Neves de Freitas
Ismael Francisco de Souza
Jadir Zaro
Rafael Bueno da Rosa Moreira
(Organizadores)

PROTEÇÃO INTEGRAL: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 35 ANOS



 **INTERSETORIAL**
EDITORA

André Viana Custódio
Andréa Silva Albas Cassionato
Higor Neves de Freitas
Ismael Francisco de Souza
Jadir Zaro
Rafael Bueno da Rosa Moreira
(Organizadores)

**Proteção Integral:
35 anos do Estatuto da Criança
e do Adolescente**

ISBN: 978-65-5278-494-0

DOI 10.70271/251209.1548

Editora Intersetorial
Joinville/Brasil -2025

Proteção Integral: 35 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente

Autores

Alex da Rosa
Amanda Fialho de Pietro
Amanda Geisler Aires Bispar
Ana Lara Cândido Becker de
Carvalho
Andréa Silva Albas Cassionato
Andrei da Rosa Sauzem
Machado
André Viana Custódio
Carine Baldicera De Grandi
Celiena Santos Mânica
Civana Silveira Ribeiro
Cristiano Lange dos Santos
Daniela Domingues Sturza
Daniel Ribeiro Preve
Débora Karoline de Oliveira
Magalhães
Diego Macacchero Feguri
Emanuelly Künzel Gomes
Fabiani Fontoura Machado
Ferreira
Higor Neves de Freitas
Igor Pizarro Costa

Isabella Herrera
Ismael Francisco de Souza
Jadir Zaro
Jorge da Silva Telles Vargas
Josiana Conde Lacerda Borba
Larissa Lauda Burmann
Lauren Reis Savi Ignácia
Lourdes Helena Martins da
Silva
Luis Matheus Holleben de
Ramos
Maria Eduarda Simões de
Lima
Maria Eliza Leal Cabral
Meline Tainah Kern
Munique do Nascimento
Rafael Bueno da Rosa Moreira
Rayssa Silveira Ebert
Ramon Barcellos Tedesco
Samuel Brulezi Furlanetto
Thayara Heitich Pedro
Vitória Bandeira da Silva

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

P967 Proteção integral [livro eletrônico] : 35 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente / André Viana Custódio... [et al.]. – 1. ed. – Joinville, SC : Intersetorial, 2025.
752 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-5278-494-0

DOI 10.70271/251209.1548

1. Criança – Direitos. 2. Adolescente – Proteção integral. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente – Brasil. 4. Políticas públicas – Infância e adolescência. 5. Justiça juvenil – Brasil. I. Custódio, André Viana, 1972-. II. Cassionato, Andréa Silva Albas, 1982-. III. Freitas, Higor Neves de, 1995-. IV. Souza, Ismael Francisco de, 1976-. V. Zaro, Jadir, 1971-. VI. Moreira, Rafael Bueno da Rosa, 1984-.

CDD 342.087

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422



CONSELHO EDITORIAL

Dr. Alberto Barreto Goerch
Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP - Brasil

Dra. Fernanda da Silva Lima
Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC – Brasil

Dr. Ismael Francisco de Souza
Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC - Brasil

Dra. Mônica Duarte
Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI – Brasil

Dr. Rafael Bueno da Rosa Moreira
Centro Universitário da Região da Campanha URCAMP – Brasil

Dr. Rafael Nicolau Carvalho
Universidade Federal da Paraíba - UFPB – Brasil

Dra. Antonia Picornell Lucas
Universidade de Salamanca, USAL, Espanha

Dra. Danielle Annoni
Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil

Dra. Johana Cabral
Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC - Brasil

SUMÁRIO

Apresentação	11
--------------	----

Capítulo 01 - Terminologia, compreensão e garantia de direitos na adoção: os desafios da linguagem na proteção da criança e do adolescente Larissa Lauda Burmann Isabella Herrera	14
---	----

Capítulo 02 - Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito de participação infantil: considerações sobre os 35 anos Cristiano Lange dos Santos Meline Tainah Kern	39
---	----

Capítulo 03 - Interseções de gênero e infância: análise da violência sexual contra meninas no Brasil e as políticas públicas de prevenção André Viana Custódio Vitória Bandeira da Silva	69
--	----

Capítulo 04 - Direitos das crianças e adolescentes refugiados: dos mecanismos internacionais de proteção à efetivação do direito à educação no Brasil Jorge da Silva Telles Vargas Ismael Francisco de Souza	93
--	----

Capítulo 05 - O direito à saúde de crianças e adolescentes e interseccionalidades Rafael Bueno da Rosa Moreira Higor Neves de Freitas	118
Capítulo 06 - Proteção integral no contexto digital: diálogo entre os 35 anos do ECA e a Lei nº 15.211/2025 Débora Karoline de Oliveira Magalhães Ramon Barcellos Tedesco	144
Capítulo 07 - Ciberespaço infantil: ECA Digital na proteção contra a pedofilia Emanuelly Künzel Gomes	172
Capítulo 08 - Contribuições para a formação integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Projeto Pallotti Jadir Zaro Carine Baldicera De Grandi Alex da Rosa	193
Capítulo 09 - A exploração do trabalho infantil e as políticas públicas para prevenção e proteção de crianças e adolescentes no Brasil Andrei da Rosa Sauzem Machado Andréia Silva Albas Cassionato	220

Capítulo 10 - Políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil indígena Higor Neves de Freitas Rafael Bueno da Rosa Moreira	257
Capítulo 11 - Mitos culturais que contribuem para a perpetuação do trabalho infantil no meio rural Maria Eliza Leal Cabral Fabiani Fontoura Machado Ferreira	286
Capítulo 12 - Exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas por organizações criminosas Luís Matheus Holleben de Ramos Rafael Bueno da Rosa Moreira	313
Capítulo 13 - A monetização da infância: exploração do trabalho infantil de crianças influencers André Viana Custódio Celiena Santos Mânica	341
Capítulo 14 - O direito à convivência familiar e a manutenção de vínculos afetivos: uma análise sobre a visitação de crianças e adolescentes às mães privadas de liberdade Lourdes Helena Martins da Silva Rafael Bueno da Rosa Moreira	370

Capítulo 15 - As atribuições do PAEFI para o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no contexto da Agenda 2030 da ONU

André Viana Custódio

Débora Karoline de Oliveira Magalhães

394

Capítulo 16 - Ato infracional e medidas socioeducativas: o que celebramos (e o que nos preocupa) nos 35 anos do ECA?

Amanda Geisler Aires Bispar

Ismael Francisco de Souza

432

Capítulo 17 - A atuação da Defensoria Pública estadual na garantia do direito fundamental à saúde no âmbito do Juizado da Infância e Juventude: perspectivas e desafios

Maria Eduarda Simões de Lima

Rafael Bueno da Rosa Moreira

461

Capítulo 18 - A quantificação do dano moral nas decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça envolvendo crianças e adolescentes: critérios, funções, fundamentos e princípios

Larissa Lauda Burmann

Diego Macacchero Feguri

499

Capítulo 19 - O desaparecimento de crianças e adolescentes como continuidade da colonialidade do poder

Ana Lara Cândido Becker de Carvalho

531

Capítulo 20 - A (im)possibilidade de responsabilidade civil dos pais frente ao fenômeno do (over)sharenting

Amanda Fialho de Pietro

Civana Silveira Ribeiro

562

Capítulo 21 - O serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto como instrumento de efetivação tardia de direitos: entre o ECA e a desproteção estatal

Samuel Brulezi Furlanetto

Munique do Nascimento

Thayara Heitich Pedro

596

Capítulo 22 - A participação de crianças e adolescentes na formulação da política de combate e erradicação do trabalho infantil

Lauren Reis Savi Ignácia

Ismael Francisco de Souza

624

Capítulo 23 - A alteração de prenome de criança e adolescentes por iniciativa dos pais adotivos, à luz da proteção integral

Igor Pizarro Costa

648

Capítulo 24 - O computo do trabalho infantil rural para fins previdenciários

Daniela Domingues Sturza

Josiana Conde Lacerda Borba

681

Capítulo 25 - Ações estratégicas de enfrentamento ao trabalho infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS

Rafael Bueno da Rosa Moreira

Rayssa Silveira Ebert

702

Capítulo 26 - Espaços urbanos e cidadania: o direito à cidade de crianças e adolescentes

Daniel Ribeiro Preve

Higor Neves de Freitas

723

APRESENTAÇÃO

Este ano, celebra-se um marco fundamental para a cidadania brasileira: os 35 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mais do que uma efeméride, esta data representa três décadas e meia de luta pela consolidação da teoria da proteção integral para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Esta coletânea reúne estudos acadêmicos plurais constituídos no marco comum do compromisso ético e político para a consolidação da proteção universal aos direitos da infância e adolescência. O livro é constituído por 26 capítulos que congregam o contexto da situação de vida de crianças e adolescentes, os parâmetros estabelecidos pelo marco jurídico protetivo e os desafios para a articulação intersetorial de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça. O impacto da tecnologia e a virtualização das relações sociais se faz presente de forma transversal como demandas que exigem a atualização e aprimoramento das políticas públicas.

As contribuições apresentadas são essenciais para os operadores jurídicos e de políticas sociais públicas

comprometidos com a construção de uma sociedade justa e que assegure a cidadania plena de crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo.

A organização dessa obra é resultado das ações em rede envolvendo o Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC), o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC), do Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP) e da pela Faculdade Palotina (FAPAS).

A produção apresentada envolve a participação de diversos professores pesquisadores e alunos de graduação e pós-graduação *stricto-sensu*, destacando-se integrantes dos seguintes grupos: Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC), Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (UNISC), Grupo de Pesquisa Integrado em Controle Social da Administração Pública (UNISC) e do Grupo de Pesquisa Estado, Administração Pública e Sociedade (UNISC), Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (UNESC), Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente

e Políticas Públicas (UNESCO), Grupo de Pesquisa em Direito à Cidade e Políticas de Sustentabilidade Urbana e Ambiental (UNESCO), Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (UNESCO), Grupo de Pesquisa em Arqueologia e Gestão Integrada de Território (UNESCO), Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (URCAMP), Grupo de Estudo e Pesquisa em Exercício e Saúde Mental (UFSM) e Grupo de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo da Faculdade de Direito (UFMT).

Por fim, é preciso registrar o apoio para a publicação do Programa de Apoio à Pós-graduação – PROAP da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoa de Nível Superior (CAPES) – Processo n. 88881.987784.2024-1, do PPGD da UNISC e do PPGD da UNESCO, bem como, a participação de bolsistas de mestrado, doutorado e pós-doutorado apoiados pela FAPERGS, FAPESC e PROSUC/CAPES.

Os organizadores desejam que as leituras e reflexões sejam ótimas e contribuam decisivamente para as transformações sociais necessárias para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO 01

Terminologia, compreensão e garantia de direitos na adoção: os desafios da linguagem na proteção da criança e do adolescente

Larissa Lauda Burmann

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Doutora em Gerontologia pela Universidade Católica de Brasília; Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPEs; integrante do projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos". Professora Adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Email: laraburmann@hotmail.com

Isabella Herrera

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Membro do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo (GPDCC)

Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que completa seus 35 anos em 2025, é reconhecido como um avanço expressivo na construção de um sistema sociojurídico de proteção às crianças e adolescentes, que em momentos anteriores, eram reconhecidos como sujeito de direitos. Contudo, determinados vocábulos utilizados no contexto da adoção — alguns de uso corrente, como

“adoção tardia”, e outros presentes na própria legislação, como “devolução”, “pai/mãe biológico(a)” e “posse” — podem produzir efeitos simbólicos adversos, dificultando o pleno exercício dos direitos previstos e influenciando a forma como a sociedade compreende esses processos.

Diante desse cenário, existe uma latente necessidade de revisar tais expressões, considerando que terminologias carregadas de estigmas ou associações negativas viabilizam entendimentos podem impactar diretamente a dignidade, a percepção social e o desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes.

Assim, através do método hipotético-dedutivo essa pesquisa propõe um estudo crítico sobre a terminologia jurídica empregada no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere a expressões que, apesar de inseridas em um diploma legal que consagra crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, ainda sinalizam traços discriminatórios, estimulando percepções inadequadas. Parte-se da hipótese de que as terminologias jurídicas influenciam comportamentos, percepções e práticas sociais.

O interesse em aprofundar essa temática emerge da crescente visibilidade que os debates sobre adoção, vínculos afetivos e garantia de direitos vêm adquirindo no cenário público e acadêmico, evidenciando a urgência de atualizar a linguagem jurídica para adequá-la às conquistas sociais e aos princípios protetivos previstos no ordenamento.

Espera-se que esta investigação contribua para ampliar o debate sobre a necessidade de reformas terminológicas no Estatuto da Criança e Adolescente e em documentos correlatos, estimulando novos estudos e orientando ajustes que favoreçam a efetivação de direitos, conforme previsto não apenas nos artigos 1º, 2º e 3º do próprio Estatuto, mas também no art. 227 da Constituição Federal (CF/1988) e no art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança (1990). Trata-se, portanto, de uma análise que busca promover uma linguagem jurídica mais humanizada, precisa e coerente com o melhor interesse de crianças e adolescentes.

1 Adoção e linguagem jurídica: o papel sociojurídico das terminologias e os desafios de atualização

No Brasil, a legitimidade da atuação do Estado Democrático de Direito encontra-se comprometida conforme dados empíricos provenientes de diversos campos temáticos, o que demonstra a frágil condição da democracia no país. Os relatórios mais recentes, constituem instrumento útil para discutir os *déficits* em direitos, justiça e cidadania, como o expressivo aumento no número de perseguições e mortes de defensores de direitos humanos em todo o território nacional (Bittar, 2021).

Adicionalmente, dados extraídos dos relatórios “*World’s Children 2023*” (UNICEF, 2023) e do “*International Civic and Citizenship Education Study*” (ICCS/IEA, 2022) demonstram que crianças e adolescentes brasileiros apresentam níveis preocupantes de confiança nas instituições, participação cívica reduzida e altas taxas de exposição à violência. Esses dados evidenciam a incapacidade do Estado de garantir os direitos mínimos à infância (Schulz *et al.*, 2023).

A defesa dos direitos, portanto, tem sido reprimida por meio da violência estatal e não estatal. Esse cenário sinaliza a existência de inúmeros e complexos desafios a serem enfrentados na realidade sociopolítica e econômica para que o Estado Democrático de Direito possa criar e/ou viabilizar condições reais de vida digna às pessoas (Bittar, 2021).

Nesse contexto, a discussão sobre a linguagem jurídica tem sido ponto de reflexão jurídica e social, uma vez que o próprio sistema, responsável por garantir e efetivar direitos, utiliza terminologia técnica, muitas vezes, distante da compreensão social (Matos, 2016; Bittar, 2021). Para além desse distanciamento, a maneira como os termos são utilizados pode indicar não apenas uma questão e/ou situação e/ou problema comunicacional, mas também um potencial de reforço ou mitigação de desigualdades, especialmente quando direcionados a pessoas que estão inseridas em contextos de vulnerabilidade, como pode ocorrer com crianças e adolescentes.

Quando a terminologia utilizada não é acessível aos que dela dependem, a lei, por si só, já falha. Contudo, mesmo quando o termo é inteligível, mas carrega em si um potencial

de dano e não de proteção, o problema se aprofunda: o instrumento que deveria inspirar confiança passa a agir, ainda que indiretamente, como agente de agressão simbólica. Isso ocorre porque, assim como no caso do discurso de ódio, cujo problema não reside somente na verbalização danosa, mas no seu potencial de influenciar e desencadear respostas de outras naturezas que tragam ainda maior prejuízo, evidenciando que os reflexos da linguagem jurídica podem ir além da área técnica, incluindo a formação de percepções sociais e institucionais.

Esclarece-se que uma terminologia é composta não apenas por sua forma, mas também por seu sentido, representando o conhecimento especializado de uma área específica e desempenhando a função social de mediar a comunicação entre interlocutores com diferentes níveis de domínio técnico, evitando que desafios linguísticos impeçam a adequada interpretação entre o especialista e o leigo (Matos, 2016). Dessa maneira, a opção terminológica não é necessariamente neutra, refletindo na maneira como sujeitos e fenômenos jurídicos são reconhecidos.

A utilização de termos corretos e adequados é fundamental para a atuação jurídica, não apenas uma

preocupação subjetiva dos profissionais. Essa exigência deve ser estendida com maior urgência a outros setores que ainda não a incorporaram de forma consistente. No campo jurídico, apesar disso, essa tarefa torna-se ainda mais complexa, pois a linguagem tem sido marcada por forte indeterminação semântica, o que viabiliza cenários de insegurança jurídica que se projetam das práticas discursivas para as práticas de justiça. Assim, quando os enunciados normativos não conseguem fornecer plena precisão e segurança regulatória à sociedade, os operadores do Direito podem enfrentar impedimentos próprios da linguagem, agravados pela necessidade constante de interpretar, reconstruir e aplicar termos cuja carga conceitual nem sempre é clara ou estabilizada, o que pode ser um empecilho para efetivação de políticas públicas (Bittar, 2021).

Com isso, ao se considerar a necessidade de implementação de um sistema de acesso à justiça efetivo, a linguagem assume um papel fundamental na efetivação dos direitos humanos e na promoção da inclusão social. É imprescindível que a pessoa não apenas conheça e compreenda seus direitos, mas também possua a capacidade de se comunicar de forma eficiente, não se tratando de

questão técnica, como democrática e fundamental (Tartuce; Bortolai, 2015).

Nesse contexto, a relevância da linguagem também se evidencia quando o Direito necessita definir com exatidão institutos relacionados às estruturas familiares. No âmbito da discussão do erro no uso dos termos em questão, é necessário compreender o que determina, para o Direito, a maternidade e paternidade e em quais possibilidades essa consideração é modificado de alguma forma, dando também um novo meio da sua identificação, mesmo que conferindo tratamento igualitário aos novos detentores dos títulos “pai” e “mãe”.

É precisamente devido à necessidade de precisão terminológica que se entende que, após a conclusão do processo de adoção, há formação de novo poder familiar, terminologia essa que substitui “pátrio poder”, a qual não somente trazia uma abordagem retrógrada de modelo familiar, mas também estabelecia uma clara discriminação entre os lugares ocupados na família pelo homem e pela mulher, justificando a mudança já efetuada em todo o sistema jurídico e nos conteúdos produzidos sobre o tema para a expressão “poder familiar”, ressaltando uma

linguagem igualitária e de acordo com a evolução das relações sociais e familiares (Pereira; Matos, 2019).

Nesse contexto, surgem questionamentos sobre a validade e os prejuízos da manutenção de terminologias como “pai e mãe” após a extinção do poder familiar, especialmente na adoção. Afinal, a própria denominação está intrinsecamente ligada à existência de um vínculo socioafetivo. O Estatuto, em seu artigo 47, destaca que essa condição de estado, estabelecida por sentença judicial, determina a consignação do nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente mantém referências que reforçam essa questão terminológica, ao empregar expressões como “pais biológicos”, “pais naturais” ou ao prever situações em que esses sujeitos aparecem como polos de interesse jurídico, mesmo após a perda ou suspensão do poder familiar. Isso pode ser observado no artigo 39, § 3º da norma estatutária, quando é mencionado o conflito entre direitos do adotando e de seus “pais biológicos”, ou no artigo 49 que dispõe a expressão “pais naturais” ao tratar da impossibilidade de restabelecimento do poder familiar após a morte dos adotantes, ou ainda no

artigo 166 ao fazer referência aos “pais” destituídos, suspensos ou falecidos no procedimento de colocação em família substituta. Esse cenário reforça uma categorização baseada exclusivamente na origem genética.

Quando o poder familiar é extinto, a partir desse momento a criança e/ou adolescente se torna responsabilidade do poder estatal, até que, idealmente, seja adotada ou complete maioridade. Desse modo, as terminologias “pai” e “mãe” se tornam também figuras em aberto, visto que, agora, os que perderam essa classificação possuem apenas conexão genética com aquela criança ou adolescente. Assim, apesar do rompimento do vínculo biológico, não há que se falar em “paternidade” ou “maternidade” ao se referir aos que, corretamente, deveriam ser denominados “genitores”, uma vez que não é a biologia sua principal definidora e nem se restringe a ela, especialmente quando quem compartilha o vínculo sanguíneo deixa de compartilhar o afeto (Lemos, Neves e Paravidini, 2015).

É fundamental que as normas sejam elaboradas de forma a garantir a identificação adequada e, ao mesmo tempo, evitar expressões contraditórias. A clareza das

normas dificulta a exigência de alterações no uso da linguagem no âmbito jurídico e, sobretudo, na esfera social, que frequentemente tende a enfatizar diferenças em diversos contextos. Essa abordagem permite que pessoas utilizem expressões como “pais adotivos” e “pais biológicos” em detrimento de termos como “pais” e “genitores”.

Essa constatação sobre a linguagem não é apenas terminológica, impactando, muitas vezes, na consideração e reconhecimento jurídico das relações familiares. No instante em que a linguagem social diferencia conexões que a linguagem jurídica busca igualar, podem emergir repercussões que transpõem o plano formal da norma e abrangendo uma dimensão subjetiva das relações parentais. Assim, sob uma perspectiva psicanalítica, a destituição do poder familiar representa o rompimento de laços, não apenas jurídicos, mas principalmente afetivos (Lemos, Neves e Paravidini, 2015).

A afetividade pode estar diretamente relacionada ao cuidado expresso nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, como dispõe o artigo 22, ao determinar que aos pais ou responsáveis incumbe o dever de assegurar sustento, guarda, educação e proteção integral, atribuindo-

lhês direitos iguais e responsabilidades compartilhadas no cuidado e na formação da criança, e o artigo 24 ao prever que a perda ou a suspensão do poder familiar pode ser declarada judicialmente quando houver descumprimento injustificado desses deveres, reforçando a centralidade do cuidado como fundamento das relações familiares.

Assim, ao compreender o cuidado de forma ampla não apenas física ou econômica, mas também emocional, o ordenamento evidencia, ainda que de modo implícito, a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente nas relações familiares.

A partir desse entendimento ampliado de cuidado, observa-se que, contemporaneamente, família não possui um conceito absoluto, a ligação entre os sujeitos que a constituem não detém necessariamente vínculo genético, mas afetivo, estabelecendo relações que arcam não somente com os benefícios, mas responsabilidades desse vínculo. Dentro desse contexto, pode estar inserido o princípio da afetividade, o qual, apesar de não estar explícito no texto da Constituição Federal (1988), tem sua representação implícita no ordenamento, à medida que se mostra como um desdobramento da defesa do direito à dignidade da pessoa

humana, sendo garantido através de proteção e cuidado a outrem (Paulichi; Cardin, 2024).

Além disso, os princípios jurídicos são compreendidos como normas finalísticas que orientam o sistema ao estabelecerem estados ideais de organização, servindo de fundamento para compreender o sentido e a função das regras. Assim, o ordenamento não se limita à literalidade das normas, mas à finalidade que lhes dá coerência e unidade, evidenciando princípios essenciais, ainda que de modo implícito. A afetividade, nesse cenário, é tanto origem quanto elemento constitutivo das garantias necessárias ao bem-estar social e ao ambiente familiar (Paulichi; Cardin, 2024).

A afetividade não é somente ponto de partida, mas elemento essencial, tornando, então, a clara expressão do princípio da afetividade nas leis, sendo parte do critério para a delimitação da organização familiar e suas mudanças. Como reforçado no Código Civil (2022), ao dispor sobre a possibilidade de estabelecimento de parentesco de “outras origens”, sendo esta inclusa como forma reafirmada de vínculo. (Oliveira *et.al.*, 2025). Na adoção, esse critério não só é utilizado como avaliador de possível sucesso do

estabelecimento da conexão das partes, mas é indispensável sua consolidação de modo claro, especialmente no caso de adoção de crianças e adolescentes que conseguem comunicar isso de forma mais direta, do ato processual e decorrente reconhecimento do novo *status* familiar.

Nessa perspectiva, ao se analisar o instituto da adoção, embora as normas estatutárias ratifiquem as normas constitucionais no sentido de que devem ser aplicadas de modo não discriminatório, terminologias como “adoção tardia”, “devolução” e “posse” , quando expressões utilizadas pelos próprios juristas e presentes nos textos legais tendem a reforçar a percepção de que Estado e seus agentes podem estar perpetuando aquilo que deveriam combater, expondo desafios, seja pela força de tradições jurídicas, seja pela resistência institucional em abandonar vocábulos consolidados.

Apesar da expressão não constar nas normas, o uso da terminologia “tardia” infere que essa escolha foi realizada “fora do período ideal”, reforçando uma ideia de erro ou atraso, diferentemente do que é feito com a adoção de crianças mais novas (Carvalho; Ferreira, 2000). Essa terminologia é extremamente comum, sejam nas literaturas

acadêmicas, nomes de projetos, decisões judiciais e nos meios de informação que tratam sobre questões associadas ao tema. Apesar disso, essa terminologia tem uma conotação muito diferente do que o ato que ele deseja nominar.

É necessário constatar que a adoção não é um processo que se torna menos válido, importante ou benéfico para crianças e adolescentes que já passaram de certa faixa etária, os quais não estão “atrasados” ou “muito velhos” para ser parte indispensável de uma família. Como referenciado em “Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados” (Silva, 2010).

Ademais, o fortalecimento de uma mentalidade que diferencie de modo negativo um grupo etário de outro (Silva; Leandro; Quirino; Porto, 2023), reforça um preconceito que há muito tempo é combatido e dificulta que essa faixa seja adotada (Sampaio; Magalhães; Machado, 2020). A desinformação, quando aliada a um sistema que dá continuidade ao uso de expressões de conotação prejudicial, é extremamente destrutiva.

Diferente dos casos em que a criança ou adolescente não conclui o processo de convivência e isso é denominado como “desistência”, na maior parte das vezes,

quando a situação do encaminhamento para a instituição de acolhimento ocorre uma segunda vez, sendo esta após o processo de adoção já ter sido concluído, o termo utilizado é “devolução”. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 197-E, § 5º, propõe essa terminologia, ao dispôr que se alguém que pretendia adotar uma criança ou adolescente desistir da guarda após a sentença de adoção, ou devolver a criança ou adolescente, essa pessoa poderá ser excluída dos cadastros de adoção e ter sua habilitação para adoção proibida de ser renovada. No entanto, isso só acontece se não houver uma decisão judicial fundamentada que permita o contrário, além das outras sanções previstas em lei.

Sendo assim, avista-se que a terminologia “devolução”, quando se refere a uma criança ou adolescente, além de estabelecer uma grande diferença entre os que ainda se encontram sob a responsabilidade do Estado e os que já foram adotados, possui outras conotações negativas, a saber:

- (a) a instituição é seu local de pertencimento ou local correto,
- (b) sua existência e tratamento é equivalente ao de qualquer objeto ou material inanimado, (c) algum erro foi cometido ou possui algum defeito para que isso fosse necessário.

Ademais, utiliza-se “devolução” para objetos, como o caso de aparelhos domésticos que chegam quebrados e são retornados à loja ou uma encomenda que foi deixada em local ao qual não pertencia (Thomé, 2018).

Trata-se de uma situação com potencial para gerar prejuízos não apenas material, como moral à criança e/ou adolescente envolvido, inclusive acarretando responsabilização dos pais que adotaram (Brixner; Engelage, 2024). Sugere-se que a terminologia mais adequada para a situação, que compreende a extensão dos danos de modo proporcional e não de forma objetificada, seria “reabandono”.

A objetificação relaciona-se com a posse, termo esse que confere à criança e adolescente uma descaracterização como pessoa, pois tudo que a envolve tem uso principal ao se referir a objetos, locais e até conflitos sociais (Pádua; Freitas, 2020), inclusive sendo um conceito do próprio ordenamento jurídico. Além disso, também pode ser feita uma analogia a uma concepção muito comum em um período histórico em que a objetificação de pessoas, no caso, em estado de escravidão, era algo não somente comum, mas incentivado.

A partir dessa análise, menções como essas não somente influenciam na mentalidade a respeito de uma criança que aguarda uma família, mas também o colocam no imaginário social como algo a possuir, e não como sujeito de direito, cenário que pode levar essas pessoas, já inseridas em diversos níveis de vulnerabilidade devido ao histórico que resultou em sua tutela pelo Estado, a serem diretamente afetadas e a desenvolverem uma percepção distorcida de si mesmas.

Essa forma de compreensão é reforçada por dispositivos legais que ainda preservam terminologias inadequadas, como se observa no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.” Tal situação, dentro de um ordenamento que visa garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, revela uma possível incompatibilidade com seu próprio objetivo, ao revitimizar, por meio de sua própria regulamentação, o sujeito que deveria proteger.

Apesar da denominada “posse de fato” sugerir uma medida que salvaguardaria os interesses das crianças e adolescentes durante o processo de adoção (Silva, 2020), essa terminologia não expressa o que sua intenção propõe. Sugere-se, nesse caso, que seja substituída por responsabilidade assumida.

Independentemente da necessidade urgente de revisão, a permanência dessas expressões continua a produzir interpretações equivocadas e, em certas circunstâncias, discriminatórias, tornando indispensável não apenas uma reavaliação, mas também uma mudança efetiva para terminologias que melhor caracterizem e protejam as crianças e adolescentes.

Considerações Finais

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um avanço significativo na valorização e proteção de crianças e adolescentes. No entanto, ainda há progressos urgentes e mudanças necessárias para que seu propósito seja plenamente alcançado, especialmente no que se refere à linguagem utilizada no contexto da adoção. Expressões

tradicionais carregam sentidos que não correspondem mais à realidade jurídica e podem perpetuar preconceitos, reforçar hierarquias implícitas entre vínculos e dificultar melhorias legislativas, administrativas e culturais.

As palavras moldam pensamentos e opiniões, e quando utilizadas de forma inadequada, podem ter consequências prejudiciais. Termos amplamente difundidos social e juridicamente, como “pais biológicos”, “pais adotivos”, “adoção tardia”, “devolução” ou “posse”, podem perpetuar preconceitos e dificultar a construção de uma sociedade mais tolerante, justa e acolhedora. Por outro lado, quando revisados e empregados com rigor conceitual, esses termos podem ser instrumentos poderosos para a mudança social.

Portanto, torna-se imperativo revisar não apenas os termos mencionados neste artigo, mas também realizar uma análise mais abrangente do ordenamento e dos usos terminológicos jurídicos relacionados à adoção. Essa revisão visa alinhar a expressão da justiça aos seus esforços na defesa dos direitos, especialmente das crianças e adolescentes que dela dependem.

Ao adotar terminologias que reflitam a igualdade entre vínculos e priorizem o melhor interesse da criança e do adolescente, a academia, os operadores do Direito e a sociedade poderão avançar em direção a práticas que deixem de reproduzir distinções desnecessárias. A leitura e a escuta de termos adequados poderão gerar uma transformação na sociedade, levando a uma mudança de mentalidade e a ações mais coerentes com uma compreensão precisa da adoção e de suas relações.

Referências

ÁVILA, Humberto. Teoria Geral dos Princípios. São Paulo: Malheiros, 2003.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Language, legal texts and legal interpretation: notes for a comparative study between legal realisms. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 139–167, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/45203> Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 10 nov. 2025.

BRIXNER, Alessandra; ENGELAGE, Thiago Pelegrinelli. A responsabilidade civil no reabandono da criança e do adolescente adotado e adotando. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1–39, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1029> Acesso em: 10 nov. 2025.

FERREIRA, Marcia Regina Porto Ferreira; CARVALHO, Sônia Regina. Primeiro guia de adoção de crianças e adolescentes do Brasil. São Paulo: Winners, 2000.
iea international civic and citizenship education study 2022 international report iccs 2022 international report. Amsterdam: IEA – International Association for the Evaluation of Educational Achievement, 2023. Disponível em: <https://www.iea.nl/sites/default/files/2023-12/ICCS-2022-International-Report.pdf> Acesso em: 20 nov. 2025.

LEMOS, Suziani de Cássia Almeida; NEVES, Anamaria Silva; PARAVIDINI, João Luiz Leitão. O sujeito e as leis na destituição do poder. *Revista Subjetividades*, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 234-244, 2015. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/O-Sujeito-e-as-Leis-na-Destituição-do-Poder-Lemos-Neves/17cef455b048da9ae1322b1beaa1cb3d0fb8e488> Acesso em: 10 nov. 2025.

MATOS, Amarildo Rodrigues de. Compreensão da terminologia legal em adolescentes escolarizados. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências da Educação) – Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2016. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/931b98a5022f5b6679a77037ba7c2963/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y> Acesso em: 15 nov. 2025.

OLIVEIRA, Sonalli Etnã Jermano Pessoa da Cruz; LEAL, Emmanuel Lucas Ferreira Palhares Portela; LIMA, Ricardo Araújo; MOURA, Ana Bárbara de Sousa; LIMA, Enny Araújo; SÁ, Ana Ceres Martins de. Entre o afeto e o direito: a consolidação da filiação socioafetiva na jurisprudência brasileira. *Revista Foco*, v. 18, n. 7, p. e9073, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n7-001. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/9073> Acesso em: 10 nov. 2025.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de; FREITAS, Acsa Macedo de. Aspectos distintivos da posse: origens, conceito e contraste. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo*, v. 26, n. 2, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://share.google/jIO4vYIFaKnYTtXY4> Acesso em: 10 nov. 2025.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valéria da Silva Galdino. O Princípio da Afetividade nas Relações Familiares. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 15, n. 1, p. 3-39, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1406/846> Acesso em: 10 nov. 2025.

PEREIRA, Marília Benedini; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. Do pátrio poder ao poder familiar: as atribuições dos pais quanto à proteção dos filhos. *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca*, v. 4, n. 1, jun. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341250558_DO_PATRIO_PODER_AO_PODER_FAMILIAR_AS_ATRIBUICOES_DOS_PAIIS_QUANTO_A_PROTECAO_DOS_FILHOS Acesso em: 10 nov. 2025.

SAMPAIO, Débora Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; MACHADO, Rebeca Nonato. Motivações para adoção tardia: entre o filho imaginado e a realidade. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 25, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/44926/751375150127> Acesso em: 10 nov. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCHULZ, Wolfram et al. Education for citizenship in times of global challenge.

SILVA, Dali. Diferença entre a adoção e a guarda de menor a terceiros. Anoreg-PR, dez. 2020. Disponível em: <https://www.anoregpr.org.br/artigo-diferenca-entre-a-adocao-e-a-guarda-de-menor-a-terceiros-por-dali-silva/> Acesso em: 09 nov. 2025.

SILVA, Gisele Maria da et al. Late adoption: psychologists' perception of challenges in the process of adopting older children. Research, Society and Development, v. 12, n. 7, e12212742615, 2023. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/42615/34422> Acesso em: 5 nov. 2025.

SILVA, Jaqueline Araújo da. Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados [resumo de dissertação]. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 434-436, ago. 2010. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v16n2/v16n2a14.pdf> Acesso em: 10 nov. 2025.

TARTUCE, Fernanda; BORTOLAI, Luís Henrique. Mediação de conflitos, inclusão social e linguagem jurídica: potencialidades e superações. Civil Procedure Review, v. 6, p. 107-129, 2015. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/98/92> Acesso em: 11 nov. 2025.

THOMÉ, Majoí Coquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. IBDFAM, 09 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos> Acesso em: 02 nov. 2025.

UNICEF. The State of the World's Children 2023: For Every Child, Vaccination. New York: United Nations Children's Fund, 2023.

Disponível em: <https://www.unicef.org/data/resources/sowc-2023/>
Acesso em: 20 nov. 2025.

CAPÍTULO 02

Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito de participação infantil: considerações sobre os 35 anos

Cristiano Lange dos Santos

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com doutorado sanduíche na Universidade de Burgos (UBU) na Espanha financiado pela CAPES. Colaborador Externo do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC).

Meline Tainah Kern

Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Colaborador Externo do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC).

Introdução

O tema do artigo é o direito à participação infantil definido no Estatuto da Criança e da Adolescência (ECA) nos espaços institucionais brasileiros.

O objetivo geral é refletir sobre o direito de participação das crianças e adolescentes previsto no Estatuto da Criança do Adolescente e os motivos pelos quais o dispositivo teve poucos avanços no exercício do direito de participação da criança na tomada de decisões nos espaços institucionais no Brasil.

O problema definido para o artigo é: há um descompasso entre o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere ao direito de participação, e a realidade no Brasil, como efetivação concreta de escuta e fala de crianças e adolescentes nos espaços institucionais?

A hipótese que responde ao problema de pesquisa é a de que as crianças, ainda que sejam sujeitos de direitos, direito assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são consideradas como objeto de tutela - incapazes - desconsiderando a teoria da proteção integral e a capacidade de contribuírem com a democracia e a construção de uma sociedade inclusiva.

Embora esteja previsto na legislação como direito da criança e do adolescente a participação com direito de fala e de ser escutado, pela condição de pessoa em desenvolvimento, tais dispositivos foram - e ainda são - desconsiderados e sequer justificados no que se refere ao seu exercício.

O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico. Além disso, faz-se uso das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental a partir de revisão, exame e interpretação da literatura sobre o tema

da participação de crianças com base em livros e artigos científicos de revistas especializadas no assunto.

Este trabalho está dividido em três itens. No primeiro, desenvolve-se os processos evolutivos sociais, culturais e da criança desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) até as modificações nas estruturas familiares e educacionais capazes de modificar as relações com as crianças.

No segundo item, explica-se a evolução normativa do ordenamento jurídico acerca da proteção e participação da criança, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente suas modificações legislativas e a necessidade de adequar as normas jurídicas às práticas e relações sociais advindas da cotidianidade.

Já no terceiro item, examina-se as experiências do Comitê das Crianças de Jundiaí e o Orçamento Participativo dos Conselhos Mirins de Santo André, ambas cidades do Estado de São Paulo, com vistas a demonstrar que tais práticas podem contribuir para recolocar a criança, sujeito de direitos que é, como elemento chave da democracia e da cidadania infantil, a fim de tomar parte nas decisões que lhes afetam no contexto imediato, seja na estrutura familiar, seja

na esfera escolar, mas especialmente nos espaços institucionais com desideratos políticos.

1 Crianças e adolescentes: de seres *coisificados* a crianças e adolescentes ativistas na esfera digital

É preciso considerar ainda o fato de que a sociedade brasileira mudou muito nos últimos 35 anos, desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando de uma sociedade analógica para uma sociedade digital, no qual há um processo acelerado de informações trazidos pela tecnologia.

A alternância de governos, alguns mais comprometidos e outros menos, com a redução das desigualdades e com viés inclusivo, também são elementos que caracterizaram as estruturas sociais no país, mas que não conseguiram alcançar a universalidade da proteção e atenção em políticas públicas às crianças.

Dentro dessa janela de tempo, configurada desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente é possível mencionar diversos elementos que aceleraram as mudanças de uma geração para outra, tais como a

globalização no começo dos anos 90, expansão da Internet e as Tecnologias de Comunicação e Informação (TICs), no início dos anos 2000, mas especialmente pela pandemia de COVID-19 a partir de março de 2020 e as mudanças climáticas.

Houve, portanto, uma série de eventos históricos que modificaram a compreensão e a visão sobre a cultura, sociedade e as relações sociais, nas últimas três décadas.

As crianças, ao longo desse tempo, como resultado dos processos históricos, sociais e culturais foram gradativamente mudando suas características, deixando serem pessoas tuteladas e coisificadas pela parentalidade, antes da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, para se tornarem sujeitos de direitos.

Elas deixaram de ser passivas e tuteladas pelos adultos para ganhar cada vez mais protagonismo e espaço de fala, nos mais distintos espaços, especialmente no contexto familiar e educativo.

Neste aspecto, a estrutura familiar sofreu significativas modificações nos últimos 35 anos, passando de uma estrutura patriarcal e nuclear para um cenário de grande

pluralidade e diversidade de arranjos. As famílias, hoje, configuram-se em estruturas parentais abertas, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, com unidade socioafetiva e caráter instrumental, no qual o afeto é condição para sua existência. (Nascimento Filho, 2008).

A estrutura familiar é, como fundamento de instância socializadora, em regra, um marco de referência para a primeira etapa da experiência democrática, representando as bases para a autonomia e a confiança no processo de tomada de decisão. Pois, é na estrutura familiar por meio da intergeracionalidade que os primeiros estímulos de cidadania e participação acontecem.

Evidencia-se, um processo de ampliação do diálogo na relação criança e parentalidade, na medida em que as imposições e autoridade parental são substituídas pelas negociações e acordos, razão pela qual as novas gerações são mais propensas a se desenvolverem de forma horizontal e colaborativa nas relações sociais.

As escolas, na sua ação educativa vêm se apropriando de inovações associadas à experiências e vivências de acolher as necessidades das crianças. Elas se

tornaram espaços democráticos onde as crianças têm voz e podem exercer livremente sua opinião.

A participação é um processo coletivo de interação ligada à vida social e coletiva das crianças, no qual as competências de fala e escuta como elementos da dimensão democrática da política, é estimulada nos âmbitos de socialização mais próximos, como o contexto familiar, educativo e comunitário.

A participação se consolida a partir das experiências concretas e das suas vivências com o cotidiano.

a participação infantil na organização escolar é um desiderato político e social correspondente a uma renovada concepção da infância como geração constituída por sujeitos activos com direitos próprios (não mais como destinatários passivos da acção educativa adulta) e um eixo de renovação da escola pública, das suas finalidades e das suas características estruturais. (Sarmiento, Soares e Tomas, 2007, p. 197)

O ambiente escolar defende uma proposta pedagógica pautada na concepção de criança enquanto sujeito protagonista e coparticipativo do processo educativo. É dessa forma que os documentos pedagógicos têm orientado a rede educativa a proceder na relação ao tratamento das crianças, reconhecendo-as como “sujeito

histórico e de direitos que nas interações, relações e práticas cotidianas, que vivencia, constrói sua identidade social.” (Brasil, 2010, p. 12)

As novas gerações de crianças, na maioria das vezes, são preparadas para se expressar em questões relevantes no cotidiano, aprendendo a serem respeitadas e ouvidas pelos adultos. Esse sentimento de aprendizado com as questões coletivas e decisórias nas quais elas participam fortalece a democracia e o interesse da própria criança em contribuir com a resolução de questões com as quais ela está envolvida.

Logo, pode-se afirmar que as crianças são sujeitos de direitos, atores sociais, capazes de opinar, receber e expressar sobre o meio no qual estão inseridas. Portanto, as crianças assumem um papel político fundamental na coparticipação nas decisões no contexto educativo.

A sucessão de gerações tem contribuído para formar crianças e adolescentes cada vez mais interessadas em se envolver com os processos de tomada de decisão que envolvam o coletivo. Mas lamentavelmente o mundo adulto reproduz parte de sua cultura, baseada no adultocentrismo, concebendo as crianças como sujeitos passivos, imaturos e

incapazes de vê-los como cidadãos construtores da realidade.

Entretanto, a evolução legislativa relativa ao direito de crianças e adolescentes não acompanha as transformações sociais que se sucedem de forma rápida e acelerada.

Passados 35 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vislumbra-se inúmeras questões jurídico-sociais-culturais ainda não contempladas e sem proteção jurídica no que se refere aos direitos de crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente exige, após uma série de eventos marcadores a atualização de uma nova gramática de direitos, com os quais a legislação não estava acostumada a lidar, tais como a crianças e os impactos das mudanças climáticas no seu cotidiano; a vulnerabilidade do uso excessivo das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e seus efeitos na saúde mental; a criança e o direito à cidade e ao espaço urbano; o direito à alimentação adequada e as consequências da má alimentação de ultraprocessados.

Há, portanto, enormes desafios que precisam ser abordados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nas

quais as mudanças estão em processo acelerado de transformações, especialmente, no que se refere ao direito de participação, que é um dos temas que menos avançaram nos últimos 35 anos.

2 Democracia e cidadania: o princípio da participação de crianças no Direito da Criança e do Adolescente e a cidadania infantil

É importante considerar o processo histórico de afirmação do Direito da Criança e do Adolescente ao longo dos tempos. Vale lembrar o entendimento de Bobbio (1992) que destaca que os direitos não nascem todos de uma vez, e nem de uma vez por todas.

Diferentemente dos processos sociais, o ordenamento jurídico não consegue acompanhar *pari passu* as transformações que acontecem na sociedade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, valores nucleares ao sistema jurídico brasileiro, foram insculpidos, especialmente a dignidade da pessoa humana e a cidadania, como elementos centrais nos direitos de participação enquanto estruturadores do Estado Democrático de Direito.

Veja-se, o adjetivo democrático está intimamente relacionado à exigência de participação das pessoas nos processos de tomadas de decisões relacionadas ao Estado, nas suas distintas instituições e poderes.

Nesse aspecto, foi construído uma arquitetura jurídico-institucional com o fim de abarcar estruturas abertas à democracia e a participação, de maneira a garantir a inter-relação entre sociedade e Estado. Em razão disso, a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) inovou ao combinar também o processo democrático participativo - democracia direta - com a finalidade de aproximar o Estado da sociedade civil, fundamentado na legitimidade de que todo poder emana do povo, suprimindo qualquer relação de mediação política, atribuindo ao cidadão deliberar e participar diretamente do processo.

A Constituição Federal de 1988, reconheceu a condição de vulnerabilidade da criança, erigindo a teoria da proteção integral no artigo 227 como elemento de proteção e rompendo com a compreensão *menorista* da criança, mas ao mesmo tempo, a reconheceu como sujeito de direitos capazes de exercer a cidadania.

Destaque-se, nesse sentido, a dicotomia existente, de modo a equalizar a proteção à criança contra qualquer forma de negligência, negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e à participação social, como forma de emancipação política.

Tais garantias previstas nesses direitos permitem às crianças e aos adolescentes a ascensão a uma condição participativa, em um papel ativo nos espaços públicos, além de prepará-las para assumir responsabilidades no processo democrático de construção da cidadania.

A cidadania significa o pertencimento dos indivíduos na comunidade política.

Crianças e adolescentes não são mais pessoas *capitis deminutae*, mas sujeitos de direitos plenos; eles têm, inclusive, mais direitos que outros cidadãos, isto é, eles têm direitos específicos depois indicados nos títulos sucessivos da primeira parte; e estes direitos específicos são exatamente aqueles que têm que lhes assegurar o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, o tornar-se cidadãos adultos livres e dignos (VERONESE, 2018, p. 60).

Mais do que isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reconhece o estágio peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes, colocando-os

em posição de vulnerabilidade, capaz de constituir a proteção integral a fim de garantir sua condição de cidadão.

Tanto é que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconheceu por 19 vezes, ao longo dos seus 267 artigos, a participação sociopolítica das crianças nos processos nos quais fazem parte, como direito a integrar a tomada de decisão na coisa pública.

Estabelece expressamente no artigo 16 como diretriz orientadora do conteúdo democrático-participativo na formulação de políticas públicas para infância, o direito de opinar e se expressar.

A dimensão participativa do dispositivo inclui o direito de participar da vida política, na forma da lei, tendo como núcleo fundamental a liberdade na sua dimensão ampliada de perspectiva democrática, com especial atenção ao direito à escuta e consideração às suas opiniões, falas e outras linguagens.

Trata-se de um novo status com a dimensão do que seria os direitos civis e políticos das crianças, circunscrito a temáticas relacionadas ao universo da criança.

Vale dizer que o artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura como direito da criança a

participação, com direito a opinião e expressão na vida familiar e comunitária, sem discriminação (inciso V) e na vida política dentro dos limites legais (inciso VI).

Observa-se, portanto, a partir da perspectiva da normatividade jurídica, a dimensão participativa da criança e do adolescente na vida familiar, comunitária e política, assim como o direito à opinião e à livre expressão como forma de emancipação política da criança.

Nesse aspecto, cumpre observar a Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016, que instituiu o Marco da Primeira Infância, prevendo o exercício do direito de expressão política nos espaços de participação de forma expressa no ordenamento.

Tais direitos, enquanto reconhecidos normativamente, implicam a reestruturação de instituições estatais para recolocar a criança e o adolescente, como sujeito de direitos, capazes de contribuir com as decisões da coisa pública.

Entretanto, embora a arquitetura constitucional tenha estruturado um sistema administrativo que contemple a democracia administrativa, com a participação da cidadania nas escolhas da coletividade, ela não tem se efetivado com as

crianças, seja por reconhecer a criança como (in)capaz de participar dos temas a serem decididos, seja por desconsiderá-las como sujeito de direitos, capazes de promover a cidadania infantil.

Ainda assim, é imperativo reconhecer que, a participação real e autêntica, exige no mínimo três condições: i) reconhecer a existência do direito à participação de crianças e adolescentes; ii) reconhecer a capacidade da criança para exercer o direito à participar e expressar suas opiniões, vontades e desejos; iii) construir estruturas institucionais adequadas para que as crianças e adolescentes possam exercer o direito de participação de forma plena e livre, sem condicionamentos e/ou controle por parte dos adultos.

E é exatamente as iniciativas de estruturas institucionais adequadas, que contemplem a participação, com opinião e escuta, das crianças que se pretende examinar no próximo item.

3 Experiências e instrumentos de participação infantil: experimentos democráticos da coisa pública com a vez e a voz de crianças e adolescentes

Basta estar que, embora evidencie-se um déficit de colocação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, capazes de influenciar no processo de tomadas de decisão nas instituições, há algumas iniciativas, tanto na esfera internacional, quanto nacional que recolocam as crianças como elementos centrais na esfera democrática.

Pretende-se aqui fazer um exercício de incluir a participação infantil, com voz, vez e escuta nas ações do poder público de forma a respeitar seus direitos de participação na dimensão democrática. Para tanto, a proposta é apresentar experiências capazes de recolocar as crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos ativos, a tomar decisões nos assuntos que envolvem suas vidas.

Pode-se citar como experiência internacional de inserção da criança como sujeito de direitos de voz e escuta o *Child Friendly Cities Initiative*, que é um programa do UNICEF (2009) de incorporação da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), incentiva que as opiniões

das crianças sejam refletidas em políticas, leis e orçamentos municipais.

No Brasil, pode-se mencionar o Comitê das Crianças, como iniciativa de escuta das demandas e sugestões de crianças e adolescentes como elemento de interlocução e definição no planejamento da cidade.

O Comitê das Crianças foi criado em 2019, em Jundiaí, Estado de São Paulo, após a adesão do município à Rede Internacional de Cidades das Crianças. Esta consolidação foi regulamentada pelo decreto municipal nº 27.780, de 15 de outubro de 2018, mas especialmente com a Lei municipal 10. 271, de 06 de novembro de 2024 que institucionaliza o Comitê das Crianças de Jundiaí, para garantir a participação de crianças na construção de políticas públicas.

O Comitê das Crianças é composto de 25 vagas, escolhidas paritariamente dentre seis regiões, adotadas pelo Plano Diretor da cidade, entre as quais foi dividido o município, escolhendo-se quatro crianças de cada uma delas. A escolha é feita por sorteio, reservando-se uma delas para uma criança com deficiência, que, segundo informações, surgiu da iniciativa de crianças do próprio comitê.

A idade definida para participar do Comitê foi de 9 a 12 anos. A periodicidade das reuniões é quinzenal e acontece no período noturno, intercalando reuniões presenciais e remotas. Denota-se também que o Comitê das Crianças está vinculado à Unidade de Gestão de Cultura, na Plataforma de Educação e Cultura do município de Jundiáí. Está, portanto, vinculado à estrutura institucional, fazendo parte da maquinaria administrativa e governamental do município.

De acordo com a Lei Municipal 10.271, de 06 de novembro de 2024, o Comitê das Crianças se reunirá, no mínimo, ao menos uma vez por ano, com o Prefeito, para apresentar o manifesto criado ao longo das reuniões do ano (Jundiáí, 2024).

O processo de escuta é regulamentado por lei municipal e acontece com frequência mínima, o que verifica instituir como precedente político suficiente para inspirar novas e outras práticas democráticas nas instituições administrativas.

Aqui é importante registrar que, embora não seja uma estrutura deliberativa com força e decisão obrigatória ao Poder Executivo, o Comitê das Crianças, traz, ainda que

discrecionária ao Prefeito, uma iniciativa de uma instância dialógica capaz de exercitar a escuta e a expressão da fala das crianças nas instituições municipais.

Desde o seu surgimento, o comitê já foi responsável pela: i) instalação de brinquedos para crianças com deficiência nos parques do município de Jundiaí; ii) arborização de ruas e espaços públicos; iii) melhorias no trajeto e entorno das escolas; iv) além da construção do Mundo das Crianças, que é um parque público projetado para estimular o contato com a natureza e outras atrações (Jundiaí, 2025).

A iniciativa é louvável e pedagógica, na medida em que estimula a participação e o exercício da cidadania por parte das crianças, de modo a tomar parte nos assuntos com os quais elas estão envolvidas. As demandas normalmente estão vinculadas à qualificação de espaços públicos (ruas, calçadas, parques e praças) nos quais eles têm contato e são conhecedores, reconhecendo suas necessidades e desejos de melhoria. Tanto é que o grupo formado pelas crianças realiza expedições para vistoriar equipamentos e locais da cidade, a fim de propor sugestões de melhoramentos e acessibilidade

a crianças e pessoas com mobilidade reduzida (Jundiaí, 2025).

Outra iniciativa interessante de empoderamento das crianças, colocando-as no exercício da tomada de decisão sobre a coisa pública para exercer o direito de participação na prática é o Orçamento Participativo (OP) do município de Santo André, no Estado de São Paulo.

É importante registrar que o Orçamento Participativo Criança (OP) é uma derivação do Orçamento Participativo (OP) geral, sendo posteriormente incluído pelos Conselhos Mirins (2004).

A proposta dos Conselhos Mirins era promover a participação de crianças na gestão democrática das creches e escolas, mas também nas decisões das questões envolvendo o planejamento, melhoramento e gestão do bairro e do município de Santo André.

Ele foi regulamentado pela Lei municipal 9.900 de 9 de dezembro de 2016, que instituiu o Conselho Mirim da Educação Infantil e do Ensino Fundamental regular da rede pública de Santo André. Entretanto, apesar de muito reconhecida pela sua importância, ela foi descontinuada pela gestão seguinte, que era adversária política.

A iniciativa do Orçamento Participativo (OP) e o entrelaçamento dos Conselhos Mirins de Santo André, envolveu aproximadamente 35 mil crianças da rede pública do município paulista (Rosa, 2021).

Foram organizadas em sala de aula, a escolha de representantes para mapear as demandas das crianças, sobre equipamentos públicos e observar as necessidades e urgências do entorno escolar. Elas foram perguntadas sobre o que a cidade precisa ter? e o que elas querem da escola? Depois disso, as crianças do Orçamento Participativo conheceram a Câmara Municipal e se reuniram com o Prefeito para apresentar suas propostas de melhoramento (Rosa, 2021).

É interessante notar que a proposta incluiu tanto as crianças alfabetizadas quanto as não-alfabetizadas. As primeiras contando com a linguagem de desenhos, sendo interpretada em conjunto com os educadores, enquanto as segundas com a elaboração de cartas direcionadas à prefeitura, já que sabem utilizar o vocabulário para se expressar.

A sequência é a das plenárias composta por fases, que passam da etapa inicial individuais de cada escola da rede

pública, no qual envolve os problemas escolares, para as etapas regionais, no qual as discussões vão se ampliando para abarcar as questões coletivas comunitárias do bairro.

O Conselho Mirim era exercido pela democracia representativa, na medida em que se escolhiam os representantes, com idade entre 2 a 11 anos, devidamente matriculados nas unidades escolares do município.

Depois de constituído, os conselhos mirins se reuniam, no mínimo uma vez ao mês, para deliberar sobre i) melhoria da qualidade da escola, da vida em comunidade e da cidade, com relação a quaisquer assuntos pertinentes ao exercício da cidadania; ii) construção de políticas públicas e zelar pela qualidade de ensino, considerando a escola um espaço convergente dos interesses coletivos, sendo vedado o trato de interesses individuais; iii) representar seus segmentos, visando sempre à função social da escola (Santo André, 2016).

O Orçamento Participativo Criança dos Conselhos Mirins é uma experiência muito rica de democracia porque estimula a cidadania das crianças desde muito cedo envolvendo-as sobre temas circunscritos ao âmbito escolar e comunitário, engajando-as nas questões de decisão,

assimilação de opiniões e negociações em prol do interesse coletivo.

Nesse aspecto, a dinamicidade e a convivência escolar, como elementos democrático-participativos são trazidos para a realidade prática das crianças, que se envolvem sobre os temas conhecidos, no qual estão inseridos e vivenciam no cotidiano, facilitando uma opinião e uma compreensão adequada. Essa questão faz toda a diferença, na medida em que elas opinam sobre questões que lhe são familiares.

Evidencia-se aqui o reconhecimento de que as crianças podem emitir suas opiniões e revelar seus desejos, independentemente da premissa adultocêntrica de que as crianças precisam ser acompanhadas, não tendo competência para decidir sozinhas sobre as mais distintas questões envolvendo o coletivo.

Tais experiências, notadamente do Comitê das Crianças e dos Conselhos Mirins, ainda que tenham caráter consultivo - não obrigatório - às decisões do Poder Executivo, representam a possibilidade de acreditar em estruturas políticas, nas quais as crianças possam ser ouvidas,

consideradas e especialmente respeitadas enquanto sujeito de direitos.

Essas iniciativas trazem a perspectiva da dimensão pedagógica e política. Ambas estão entrelaçadas. Pedagógica porque estimula as crianças a acreditarem que suas práticas são reconhecidas pelos adultos e política porque suas decisões representam a atuação concreta e real de que suas vontades, se articuladas entre si e com as demais crianças, podem ser materializadas.

É óbvio que há problemas e limites nos níveis de participação das crianças, representados pelos fatores moduladores de participação, que esbarram no compartilhamento de poder na tomada de decisão, que deveria ser dirigido pelas próprias crianças, com a colaboração de adultos.

Pode-se dizer que ambas as iniciativas, tanto do Comitê das Crianças quanto dos Conselhos Mirins, elas começam na escola e partem para as instituições da municipalidade, somente depois de mais bem estruturadas.

Esse elemento é importante, na medida em que também gera confiança por parte das crianças na democracia, uma vez que estabelece ambientes seguros,

exatamente porque rompe com as estruturas baseadas em modelos adultocêntricos de verticalização das decisões, com a imposição de cima para baixo, em razão da suposta incapacidade das crianças em decidir.

Assim, quando há estruturas baseadas na horizontalidade das decisões com o compartilhamento de poder, entre adultos e crianças, e possibilidade de negociações, tal como se consolidou na estrutura familiar e escolar, a possibilidade de êxito é muito maior porque estimula a política como alternativa para democracia.

Esse é um processo de amadurecimento que requer prática, mas especialmente escuta, compreensão e reconhecimento de que as crianças são efetivamente sujeitos de direitos.

Considerações Finais

O problema definido para o artigo foi debater se há um descompasso entre o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere ao direito de participação, e a realidade no Brasil, como efetivação concreta de escuta e fala de crianças e adolescentes nos espaços institucionais?

A hipótese que respondeu ao problema de pesquisa é a de que as crianças, ainda que sejam sujeitos de direitos, direito assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são consideradas como objeto de tutela - incapazes - desconsiderando a teoria da proteção integral e a capacidade de contribuírem com a democracia e a construção de uma sociedade inclusiva.

Evidencia-se, portanto, uma espécie de silenciamento da voz de crianças e adolescentes sobre os mais diversos temas, com os quais elas são diretas ou indiretamente impactadas. Essa perspectiva remete novamente à objetificação da criança, na medida em que impede a manifestação de sua expressão de vontades e desejos.

Observa-se que a participação das crianças nos processos familiares e educacionais, têm gradativamente evoluindo nas últimas décadas, em especial a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, a participação infantil, quando ultrapassada da esfera privada, da estrutura familiar e educacional, passando para a esfera pública ainda é tida como incapaz, desprotegida e imatura, no que se refere ao campo da política.

Nesse sentido, em relação ao direito de participação de crianças nos espaços institucionais, o que se verifica são experimentos restritos a poucas estruturas governamentais, de crianças e adolescentes, com os quais elas podem verdadeiramente participar.

Assim, as iniciativas e ações desenvolvidas pelas instituições que efetivamente garantam a inclusão da criança como legítimo sujeito de direitos capazes de decidir, ser ouvido e expressar seus desejos são raras e, quando muito, são experimentais e temporárias.

Por tais razões, é possível afirmar que há um abismo entre a lei e a realidade. Vale lembrar que uma democracia se fundamenta no envolvimento dos seus cidadãos sobre os temas que lhes dizem respeito a nível de comunidade. Assim, a confiança e a competência para decidir é o resultado do envolvimento, mas principalmente, são adquiridas com a prática no cotidiano.

As experiências do Comitê da Criança e do Orçamento Participativo dos Conselhos Mirins, embora tenham seus limites, são experiências autênticas de interação social da criança no espaço público, configurando-se o

elemento pedagógico e político que elas podem desempenhar na democracia.

Referências

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Secretaria de Educação Básica (SEB). Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil Brasília: MEC/SEB, 2010. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/diretrizescurriculares_2012.pdf. Acesso em: 9 nov. 2025.

BROSTOLIN, Marta Regina. Cidadania infantil: questões contemporâneas e implicações para a participação da criança. Eccos - Revista Científica, São Paulo, n. 56, p. 1-14, e13186, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/eccos.n56.13186>. Acesso em: 9 nov. 2025.

DE ALMEIDA, Vanessa Therezinha Sousa; HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Poder e voz: a importância da participação de crianças e adolescentes em políticas públicas. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 60–81, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0022/2021.v7i2.8241. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/8241>. Acesso em: 22 jul. 2025.

JUNDIAÍ. Comitê das Crianças: Jundiaí: Câmara Municipal [2024]. Disponível em: <https://cidadedascrianças.jundiai.sp.gov.br/comite-das-criancas-2022/>. Acesso em: 24 out. 2025.

JUNDIAÍ. Lei n.º10.271. de 06 de novembro de 2024. Institucionaliza o Comitê das Crianças de Jundiaí, para garantir a participação de crianças na construção de políticas públicas. Jundiaí: Câmara Municipal [2024]. Disponível em:

https://sapl.jundiai.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=20270&texto_original=1 Acesso em: 08 nov. 2025.

JUNDIAÍ. Plano Municipal pela Primeira Infância. Jundiaí: Câmara Municipal [2024]. Jundiaí. 2022. Disponível em: https://sapl.jundiai.sp.leg.br/sapl_documentos/materia/12101.pdf?1745398205.510756. Acesso em: 06 nov.2025.

NASCIMENTO FILHO, Firly. Família, democracia e responsabilidade. Direito, Estado e Sociedade, n.32 p. 88 - 103, jan/jun 2008. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/249>. Acesso em: 06 nov. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Art. 3º, Título I – Das Disposições Preliminares, Livro I – Parte Geral. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Orgs.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p.p.58.

ROSA, Emillyn. O Conselho Mirim na rede municipal de Santo André (SP): uma política pública de participação política infantil. 2022. 225 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo 2022. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48137/tde-01122022-103613/publico/EMILLYN_ROSA_rev.pdf. Acesso em: 9 nov. 2025.

UEMORI, Adriana. Comitê das Crianças: vozes sobre a participação, 2021. 373 f. Dissertação (Mestrado em Arte e Educação) - Instituto de Artes da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstreams/d36e1986-0aa7-4df9-8e42-660d3d7202d8/download>. Acesso em: 28 out. 2025.

UNICEF. Multiple dimensions of child poverty in Brazil. 2023. Disponível em: https://www.unicef.org/media/133746/file/Child-Friendly_Cities_Initiative_Guidance_Note.pdf. Acesso em: 6 nov. 2025.

UNICEF. Child Friendly Cities Initiative. 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/eap/reports/child-friendly-cities-and-communities-handbook>. Acesso em: 6 nov. 2025.

SANTO ANDRÉ. Lei n. 9.900 de 09 de dezembro de 2016. Institui o Conselho Mirim da Educação Infantil e do Ensino Fundamental Regular da Rede Municipal de Ensino do Município de Santo André, e dá outras providências. Santo André: Câmara Municipal [2016]. Disponível em: <http://www4.cmsandre.sp.gov.br:9000/normas/27465>. Acesso em: 8 nov. 2025.

SANTO ANDRÉ. Prefeitura Municipal. Diagnóstico PPA participativo. Santo André: Câmara Municipal [2017]. Santo André. 2017. Disponível em: <https://www.santoandre.sp.gov.br/pesquisa/ebooks/368073.PDF>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SANTO ANDRÉ. Prefeitura Municipal. PPA participativo criança. Santo André: Câmara Municipal [2017]. Santo André. 2017. Disponível em: <https://www2.santoandre.sp.gov.br/index.php/ppa-crianca>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SARMENTO, Manuel; SOARES, Natália Fernandes; TOMAS, Catarina. Políticas públicas e participação infantil. Revista Educação, Sociedade e Culturas, n. 25, p. 183-206, 2007. Disponível em: <https://repositorium.uminho.pt/entities/publication/ea8d8326-cb8b-45f9-b4e4-8e04b84cfd21>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CAPÍTULO 03

Interseções de gênero e infância: análise da violência sexual contra meninas no Brasil e as políticas públicas de prevenção

André Viana Custódio

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado na Universidade de Sevilha (US/Espanha); Coordenador e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Coordenador do projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos"; Consultor em políticas públicas. Endereço eletrônico: andreviana.sc@gmail.com

Vitória Bandeira da Silva

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade II. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente OAB Subseção Rio Pardo. Endereço eletrônico: vitóriabandeira08@hotmail.com.

Introdução

A violência contra crianças e adolescentes transcende eventos isolados ou emergentes, configurando-se

como uma construção histórica enraizada em práticas que desconsideram sua vulnerabilidade inerente como sujeitos em pleno desenvolvimento, perpetuando violações graves e sistemáticas de direitos fundamentais. No Brasil, os dados oficiais capturam apenas uma fração da extensão real do problema, uma vez que a maioria dos casos permanece subnotificada, velada pelo silêncio familiar, social ou institucional, o que mascara a verdadeira magnitude da questão e limita intervenções efetivas. Apesar dessa subnotificação, os indicadores disponíveis oferecem insights valiosos para uma análise crítica, permitindo que se delineiem estratégias de enfrentamento mais robustas, com foco na prevenção, na proteção integral das vítimas e na responsabilização dos agressores, alinhadas à promoção de uma sociedade mais equânime e protetiva.

Nesse contexto, o presente estudo aborda o problema de pesquisa: Como as interseções entre gênero e infância contribuem para a perpetuação de violações de direitos fundamentais por meio da violência sexual contra meninas no Brasil? Essa indagação busca desvendar as dinâmicas interseccionais que agravam a exposição de meninas a violência sexual, revelando como fatores como o

patriarcado, a vulnerabilidade etária e desigualdades socioeconômicas se entrelaçam para sustentar ciclos de violência e descumprimento de direitos basilares, como a integridade física, a dignidade e a igualdade, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Para responder o problema formulado, o objetivo geral consiste em analisar as interseções de gênero e infância na violência sexual contra meninas no Brasil e os objetivos específicos são mapear a prevalência e características da violência sexual contra meninas no Brasil relacionado a fatores estruturais e de gênero e analisar como as políticas públicas podem promover a prevenção e o enfrentamento da violência sexual contra meninas, considerando as interseções de gênero e infância.

Essa abordagem não só esclarece as bases estruturais do fenômeno, mas também fundamenta recomendações práticas para políticas que interrompam os ciclos de violência, assegurando que meninas sejam reconhecidas e amparadas como titulares integrais de direitos, em harmonia com o marco jurídico nacional e internacional.

1 Violência sexual contra meninas no Brasil: prevalência, fatores estruturais e relações de gênero.

A violência é um fenômeno complexo e multifacetado, que se manifesta de diversas formas e contextos, demandando uma análise ampla e dinâmica, isenta de visões rígidas ou restritas. No âmbito específico da violência contra crianças e adolescentes, essa compreensão ganhou contornos mais amplos a partir do século XX, ao ser incorporada à agenda dos direitos humanos e reconhecida como um problema social que exige a mobilização integrada do Estado e da sociedade (Kühl, 2018). Embora frequentemente reduzida à agressão física, essa violência abrange múltiplas dimensões, como a sexual, a psicológica, o abandono afetivo ou material e a negligência em áreas cruciais, tais como saúde, alimentação, educação e proteção, revelando-se não apenas uma violação intrafamiliar, mas um reflexo de falhas estruturais que impõem responsabilidades coletivas a instituições, poder público e comunidade (Dias; Chaves, 2016).

A Organização Mundial da Saúde -OMS define a violência sexual como um problema de alcance global, presente em todos os países e em diferentes estratos sociais, afetando pessoas de ambos os sexos e de todas as faixas etárias. Trata-se de condutas realizadas com fins sexuais que causam danos físicos e psicológicos às vítimas, especialmente crianças e adolescentes, violando seus direitos fundamentais e garantias individuais, como liberdade, respeito e dignidade, assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Especificamente no que diz respeito a violência sexual contra crianças e adolescentes, conceitua-se, de modo geral, como “(...) a participação de uma criança ou adolescente em atividades sexuais, as quais não são capazes de compreender. Essas são inapropriadas à sua idade e a seu desenvolvimento psicossocial, e sofrem-na por sedução ou força (...)” (Lippi, 2003, p. 33)

No mesmo sentido, compreendem Azevedo e Guerra (1995) que a violência sexual se configura:

[...] como todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual, entre um ou mais adultos (parentes de sangue ou afinidade e/ou responsáveis) e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente uma criança ou adolescente ou

utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou outra pessoa. Ressalte-se que em ocorrências desse tipo a criança é sempre vítima e não poderá ser transformada em réu. (Azevedo e Guerra, 1995)

Dito isso, a violência sexual representa uma grave violação de direitos humanos, de forma que os desdobramentos do trauma são imprevisíveis, pois as respostas individuais variam amplamente, influenciadas por fatores como a extensão temporal do abuso, o grau de proximidade entre o ofensor e a criança, e as particularidades do contexto em que o ato ocorre. Da mesma forma que o estágio imaturo do desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente impede uma compreensão plena dessa imposição sexual, especialmente quando perpetrada por um familiar, figura que, por dever de ofício, deveria salvaguardá-la em vez de feri-la (Pugliese, 2021).

No contexto brasileiro, entre 2015 e 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, distribuídos em 83.571 ocorrências (41,2%) envolvendo crianças e 119.377 (58,8%) afetando adolescentes, conforme dados do Ministério da Saúde. Esse panorama revela não apenas a prevalência alarmante do

fenômeno nessa faixa etária, mas também uma assimetria de gênero marcante, uma vez que a maioria das vítimas é do sexo feminino: entre as crianças, por exemplo, 76,8% das notificações referem-se a meninas, o que reforça a necessidade de políticas públicas sensíveis às vulnerabilidades específicas desse grupo demográfico e etário (Ministério da Saúde, 2024).

Entre os anos de 2012 e 2018, foram identificadas 136.387 gestações envolvendo meninas de até 13 anos no Brasil, das quais 120.185 resultaram em nascidos vivos e 15.402 corresponderam a gestação interrompida por aborto ou por óbito fetal. Observa-se que o total de meninas que engravidaram antes de completar 14 anos, situação que, pela legislação penal, caracteriza estupro de vulnerável, foi 2,9 vezes superior aos 46.548 episódios de violência sexual registrados no SINAN para o grupo etário de 10 a 13 anos. Isso demonstra um elevado grau de subnotificação, considerando que somente cerca de 10% das vítimas formalizam denúncia perante as autoridades policiais, além de estimativas que apontam que o número de registros no SINAN corresponde a aproximadamente um terço das ocorrências reais (Taquette, *et al*, 2021).

O Observatório 135 destaca ainda que a violência sexual ocorre, em grande parte, de forma continuada, por meses ou anos, dentro da casa da vítima, e é caracterizada por forte manipulação psicológica, o que dificulta a ruptura e perpetua o ciclo abusivo (Observatório 135, 2022).

Além disso, os agressores são predominantemente homens adultos, quase sempre pessoas próximas à vítima, muitas vezes membros da própria família ou do círculo de confiança, ocupando posições de autoridade que lhes garantem acesso fácil e dificultam qualquer denúncia. Essa proximidade permite que explorem a vulnerabilidade, a imaturidade e a dependência emocional da criança ou adolescente, reforçando o domínio simbólico e afetivo que sustenta o abuso (Silva; Oliveira; Andrade, 2021).

Esse padrão evidencia que o gênero desempenha um papel central na vitimização, atingindo as meninas de forma muito mais intensa do que os meninos e destacando a urgência de analisar o problema a partir das desigualdades de gênero que marcam a estrutura da sociedade brasileira (Observatório 135, 2022).

Para compreender a persistência da violência sexual contra crianças e adolescentes, sobretudo meninas, é

necessário analisar os fundamentos sociais que a sustentam. A estrutura patriarcal organiza as relações em uma lógica hierárquica, na qual homens ocupam posição de superioridade, exercendo controle e poder sobre mulheres e crianças. Como aponta Saffioti (2015) “o gênero, a família e o território domiciliar contêm hierarquias, nas quais os homens figuram como dominadores-exploradores e as crianças como os elementos mais dominados-explorado.

Isso advém de uma cultura na qual meninos e meninas recebem tratamentos distintos ao longo da vida, uma vez que são percebidos como naturalmente diferentes e opostos. Desde a infância, os garotos são socializados em um contexto que reforça a misoginia e aprendem a rejeitar qualquer traço associado ao feminino, pois ser identificado com características consideradas “de menina” é visto como algo desvalorizado. Essa tolerância em relação às atitudes agressivas dos meninos, que se prolonga na vida adulta, contribui diretamente para os altos índices de violência direcionada a mulheres e meninas (Felipe, 2012).

A desigualdade de gênero também opera como elemento essencial na compreensão da violência sexual. Na ordem patriarcal, a virilidade é construída como “força-

potência-dominação”, o que leva ao incentivo social para que os homens convertam sua agressividade em agressão, especialmente contra mulheres e meninas. Essa construção simbólica produz um terreno fértil para práticas coercitivas e abusivas e sustenta a culpabilização das vítimas, fenômeno citado pela autora ao afirmar que a sociedade ocidental é “a civilização da culpa”, sobretudo para as mulheres, que frequentemente internalizam a responsabilidade pela violência sofrida.

Da mesma forma, os privilégios políticos, sociais e econômicos historicamente atribuídos aos homens possibilitam a manutenção de seu poder e controle sobre as mulheres, sustentando uma dominação masculina que se manifesta em um contínuo de violência que abrange desde o homicídio, o estupro e as agressões físicas até o assédio e a imposição de punições econômicas (Vilhena, 2009).

Tais mecanismos se somam aos fenômenos de revitimização e culpabilização, especialmente em relação às meninas; essa visão ignora as interseções entre poder, gênero e vulnerabilidade, sendo reforçada por uma cultura machista e um senso comum conservador que deslocam a responsabilidade do agressor para a vítima, escrutinando seu

comportamento, vestimenta ou atitudes. Em consequência, a sociedade reproduz discursos e práticas que naturalizam o abuso, obstruindo o reconhecimento das meninas como sujeitas de direitos plenos e merecedoras de proteção integral (Vieira, 2018).

Dessa forma, relações assimétricas, o abuso do “pequeno poder” e uma educação impregnada de machismo e sexismo atuam como forças propulsoras da violência sexual contra crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que perpetuam sua negação, omissão e culpabilização das vítimas. Ciclo este que é agravado pelo processo de coisificação da infância, que reduz a criança a um instrumento de prazer sexual e de exacerbação desse poder desigual, gerando consequências irreversíveis para as pessoas atingidas (Saffioti, 2007)

Por essa razão, a violência sexual contra crianças e adolescentes não pode ser compreendida como um ato isolado ou desvinculado das estruturas de poder de gênero: trata-se de um mecanismo de controle profundamente enraizado na lógica patriarcal, que organiza corporalidades, sexualidades e hierarquias sociais. Saffioti alerta que tratar o problema apenas sob a perspectiva ampla do “gênero” tende

a esvaziar a dimensão específica do poder masculino, “neutralizando a exploração-dominação masculina” e invisibilizando o patriarcado como estrutura central desse tipo de violência.

2 Políticas Públicas de prevenção e enfrentamento da violência sexual contra meninas

A violência sexual contra meninas configura uma problemática pública que se estabelece na interseção entre desigualdades estruturais, vulnerabilidades socioeconômicas e relações de gênero historicamente assimétricas. No Brasil, o reconhecimento dessa violência como violação de direitos humanos e como problema de política pública foi resultado de um processo de construção social e política que envolveu articulação entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais, sobretudo a partir dos anos 1990 (Nascimento; Deslandes, 2016).

A emergência do tema como prioridade estatal se explica pelo modelo dos múltiplos fluxos tratado por Kingdon, segundo o qual a entrada de um problema na agenda governamental depende da convergência entre o fluxo dos problemas, das alternativas e da política. No caso

da violência sexual contra crianças e adolescente denúncias amplamente divulgadas, pressões internacionais e mobilização da sociedade civil abriram uma “janela de oportunidade” que possibilitou sua inclusão na agenda pública (Kingdon, 2011). Esse movimento foi potencializado pelo marco constitucional de 1988, pela Convenção dos Direitos da Criança (1989) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que estabeleceram a proteção integral como princípio orientador (Nascimento; Deslandes, 2016).

Nesse contexto, a formulação de políticas públicas de combate à violência sexual evoluiu de iniciativas fragmentadas para um modelo intersetorial, em consonância com o que Frey (2000) define como ciclo de políticas públicas, etapas de formulação, implementação e avaliação que exigem coordenação institucional e continuidade das ações. Um exemplo disso, foi a criação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PNEVSI), criado em 2001, que materializou esse avanço ao propor diretrizes nacionais para prevenção, responsabilização, atendimento e mobilização social,

consolidando-se como referência central no enfrentamento (Brasil, 2001).

O PNEVSIJ estruturou-se em eixos estratégicos que incluem análise situacional, defesa e responsabilização, mobilização, prevenção, atendimento especializado e participação juvenil. Essa organização reflete a compreensão de que a violência sexual é fenômeno multifatorial e que sua prevenção exige não apenas respostas repressivas, mas sobretudo ações educativas, fortalecimento das redes de proteção e integração entre políticas de saúde, assistência, segurança pública e educação (Nascimentos; Deslandes, 2016). O caráter intersetorial também dialoga com a abordagem de políticas públicas como campo jurídico-institucional, tal como propõe Bucci, que destaca a necessidade de articulação entre sistemas normativos, planejamento estatal e mecanismos de governança (Bucci, 2006).

A partir desse marco, políticas específicas foram desenvolvidas, tais como o Programa Sentinela; concebido para ofertar atendimento especializado a crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual, articulando equipes multiprofissionais e fortalecendo o papel

dos Conselhos Tutelares. Sua implementação reforçou a importância da territorialização, da escuta protegida e da atuação interdisciplinar (Nascimento; Deslandes, 2016).

Instituído pela Portaria nº 878/2001, o Programa Sentinela teve sua implantação iniciada em 2002, sob responsabilidade da extinta Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS), ligada ao então Ministério da Previdência e Assistência Social. Seu desenho institucional previa que o atendimento fosse realizado no âmbito da política de assistência social, mas articulado com todas as demais políticas essenciais à proteção integral: saúde, educação, segurança pública, justiça, cultura, esporte e lazer (Brasil, 2001)

A implementação ocorreu por meio da criação de Serviços e Centros de Referência especializados, dotados de equipes multidisciplinares e infraestrutura adequada, responsáveis por realizar acompanhamento social, psicológico, jurídico e de proteção às vítimas e suas famílias; centros que se tornaram pontos estratégicos da rede de proteção, dando materialidade à concepção intersetorial proposta pelo Plano Nacional.

Além disso, o Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (2011–2020) incorporou diretrizes orientadas à diversidade, determinando que políticas públicas devem considerar variáveis de gênero, raça, deficiência, orientação sexual e territorialidade, assegurando que meninas, especialmente negras, indígenas e periféricas, recebam ações proporcionalmente às suas vulnerabilidades. Essa compreensão é fundamental, pois a violência sexual não afeta todas as meninas da mesma forma; seus impactos e riscos são estruturados por marcadores sociais que moldam desigualdades (Brasil, 2013).

O eixo de participação e protagonismo do Plano Decenal também reforça a importância de incluir crianças e adolescentes nos processos decisórios, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e atores políticos, estando alinhado ao movimento contemporâneo de fortalecimento democrático das políticas públicas, no qual a participação social constitui elemento essencial de legitimidade e efetividade (Brasil, 2013).

Outra contribuição relevante para a análise das políticas de enfrentamento da violência sexual é trazida por Ramon Barcellos Tedesco, que destaca a necessidade de

compreender a violência sexual como fenômeno estruturado por relações de gênero, patriarcado e desigualdades históricas. Para o autor, políticas eficazes devem incorporar o enfoque de gênero e promover transformações no imaginário social que naturaliza a sexualização de meninas, o que exige ações de educação sexual, prevenção comunitária, formação continuada de profissionais e enfrentamento das narrativas que culpabilizam as vítimas (Tedesco, 2019).

Essa leitura dialoga com o entendimento de que políticas públicas só se tornam efetivas quando integradas a processos pedagógicos e de transformação cultural, como demonstram estudos sobre redes de proteção e prevenção em direitos humanos da criança e do adolescente (Nascimento; Deslandes, 2016). Para meninas, essa necessidade é ainda mais urgente: são elas as principais vítimas de abuso e exploração sexual, especialmente em contextos de pobreza, abandono escolar, racismo estrutural e desigualdade de gênero (Tedesco, 2019).

Por fim, a análise das políticas revela desafios significativos na fase de avaliação, conforme apontado pela literatura, muitos programas enfrentam dificuldades de continuidade, instabilidade orçamentária, ausência de

indicadores e fragmentação entre níveis federativos problemas que reforçam a necessidade de avaliações sistemáticas e de modelos de gestão baseados em evidências (Marques, 2013). O modelo espiral do processo decisório de Halachmi complementa essa discussão ao demonstrar que políticas complexas precisam ser constantemente revistas, aperfeiçoadas e retomadas em ciclos sucessivos de aprendizado (Halachmi, 2005).

Assim, o enfrentamento da violência sexual contra meninas demanda políticas públicas que articulem prevenção, atendimento especializado, responsabilização de agressores, participação social e ações educativas que desnaturalizem desigualdades de gênero. Da mesma forma que exige também investimento contínuo, coordenação intersetorial e mecanismos de avaliação permanentes, de modo que a proteção integral, princípio constitucional, seja plenamente realizada.

Considerações Finais

As interseções entre gênero e infância no contexto da violência sexual praticada contra meninas no Brasil

revelam que essa violação não pode ser compreendida como um episódio isolado ou circunscrito à esfera individual, mas sim como expressão de desigualdades históricas e estruturais profundamente enraizadas nas relações sociais. Os dados mais recentes indicam que, sobretudo nas últimas décadas, as meninas permanecem como as principais vítimas desse tipo de violência, evidenciando um padrão persistente de vulnerabilização.

Esse fenômeno está diretamente relacionado a uma lógica patriarcal que naturaliza o domínio masculino, reforça a subordinação das mulheres e meninas e sustenta práticas culturais que culpabilizam as vítimas enquanto protegem os agressores. A construção social de masculinidades agressivas funciona como motor simbólico e material da violência sexual, alimentando comportamentos abusivos e silenciando meninas que, devido à idade e às condições de vulnerabilidade, têm ainda menos meios para se defender ou denunciar. Assim, enfrentar a violência sexual contra meninas implica necessariamente enfrentar a desigualdade de gênero em suas bases culturais, sociais e institucionais.

No campo das políticas públicas, observam-se avanços significativos a partir da década de 1990, quando a

doutrina da proteção integral ganhou força e foram implementados instrumentos fundamentais, como o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e o Programa Sentinela. Essas iniciativas demonstraram a importância de uma atuação intersetorial, articulada entre União, estados e municípios, e de serviços especializados capazes de oferecer atendimento multidisciplinar e territorializado. O Plano Decenal aprofundou essa perspectiva ao incorporar recortes de gênero, raça e território, reconhecendo que políticas universais só se efetivam quando sensíveis às desigualdades que condicionam o acesso a direitos.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a prevenção e o enfrentamento da violência sexual contra meninas requerem um conjunto integrado de medidas que envolvem educação voltada à desconstrução do machismo, fortalecimento permanente da rede de proteção, valorização da escuta e participação de crianças e adolescentes, responsabilização efetiva dos agressores e políticas que atuem sobre as desigualdades estruturais que ampliam a vulnerabilidade das meninas. Trata-se de um compromisso ético, político e jurídico essencial para garantir que meninas

sejam reconhecidas como titulares plenas de direitos, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Contudo, somente com uma estratégia que articule prevenção, proteção, responsabilização e transformação cultural será possível romper os ciclos de violência e avançar na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e verdadeiramente comprometida com a proteção integral de todas as meninas.

Referências

- AZEVEDO, Maria Aparecida; GUERRA, Vera Neves Alves. **Violência Doméstica na Infância e na Adolescência**. São Paulo: Robe, 1995.
- BATISTA, V. Os significados da violência sexual contra crianças e adolescentes. *In: Violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil*. Periódicos UNIFESP, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/csr/article/download/csu.20.20.56.3.06/11898/72675>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- BRASIL. **Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (2011–2020)**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, 2013.
- BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2001.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual InfantoJvenil**. Brasília, DF, 2001.

FELIPE, Jane. Relações de gênero: construindo feminilidades e masculinidades na cultura. *In*: XAVIER FILHA, Constantina (Org.). **Sexualidades, gênero e diferenças na educação das infâncias**. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2012, p. 217-226.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Boletim Observatório da Violência Contra Crianças e Adolescentes**. Edição 135. São Paulo, 2022.

FONTES, Luiz Felipe Campos; CONCEIÇÃO, Otavio Canozzi; MACHADO, Sthefano. Violência sexual na adolescência, perfil da vítima e impactos sobre a saúde mental. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 2919-2928, 2017.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 34, n. 1, 2000.

KÜHL, Franciele Letícia. **Políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar: uma análise no município de Santa Cruz do Sul no período de 2014 a 2018**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

HALACHMI, Arie. Performance and accountability: issues, problems, and solutions. **International Review of Administrative Sciences**, v. 71, n. 1, 2005.

KINGDON, John W. **Agendas, Alternatives and Public Policies**. 2. ed. New York: Longman, 2011.

LIPPI, João Roberto Salgado. **Tentativa de suicídio associada à violência física, psicológica e sexual contra a criança e o adolescente**. 2003. Tese (Doutorado em Saúde da Criança e da Mulher) – Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=422251&indexSearch=ID>. Acesso em: 06 nov. 2025.

MARQUES, Eduardo. **Redes sociais e políticas públicas**. São Paulo: Unesp, 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Boletim epidemiológico – Volume 54, nº 8, 29 fev. 2024. **Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021**. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>. Acesso em: 06 nov. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). **Governo federal reforça ações para combater violência sexual contra crianças e adolescentes na internet**. Brasília: MDHC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/governo-federal-reforca-acoes-para-combater-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-na-internet>. Acesso em 20 nov. 2025

NASCIMENTO, Alexandre Ferreira do; DESLANDES, Suely Ferreira. A construção da agenda pública brasileira de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil. **Physis**, v. 26, n. 4, 2016.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Violência nas relações de gênero e cidadania feminina**. Fortaleza: EdUece, 2007.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. **Escuta Protegida na Escola: Prevenção e Combate à Violência Sexual de Estudantes**. 2025. Disponível em: <https://www.educacao.mg.gov.br/wp-content/uploads/2025/06/Escuta-Protegida-na-Escola-Prevencao-e->

Combate-a-Violencia-Sexual-de-Estudantes_Revisado-em-maio-2025.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

PUGLIESE, Gladys Helena. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais, 2021.

SILVA, Janaína da; OLIVEIRA, Emanuelle; ANDRADE, Maria de Lourdes. Violência sexual contra crianças e adolescentes: uma análise sobre perfil das vítimas e agressores. **Revista Psicologia e Saúde**, v. 13, n. 2, p. 79–93, 2021.

TEDESCO, Ramon Barcellos. **Gênero, violência e Estado: reflexões críticas sobre a violência sexual contra meninas**. 2019.

UNICEF Brasil. **Proteção contra violências e oportunidades**: vem aí a nova edição da Agenda Cidade UNICEF 2025-2028. Brasília: UNICEF, 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/protecao-contra-violencias-e-oportunidades-vem-ai-nova-edicao-da-agenda-cidade-unicef-2025-2028>. Acesso em: 20 nov. 2025

VIEIRA, Monique Soares. Violência sexual contra meninas: do silêncio ao enfrentamento / Sexual violence against girls: from silence to confrontation. **Libertas**, v. 18, n. 2, 28 dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.34019/1980-8518.2018.v18.18596>. Acesso em: 20 nov. 2025

VILHENA, Valéria Cristina. **Pela voz das mulheres: uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas atendidas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher – Casa Sofia**. 2009. 152 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) — Faculdade de Humanidades e Direito, Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2009.

CAPÍTULO 04

Direitos das crianças e adolescentes refugiados: dos mecanismos internacionais de proteção à efetivação do direito à educação no Brasil

Jorge da Silva Telles Vargas

Especialista em Direito de Família e Sucessões (UNICESUSC).
Mestrando em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense
(UNESC). E-mail: jorge@artadv.com.br.

Ismael Francisco de Souza

Doutor em Direito – UNISC/RS, Mestre em Serviço Social pela
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Permanente
do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito da Universidade
do Extremo Sul Catarinense (UNESC). E-mail: ismael@unescc.net

Introdução

Os direitos das crianças e dos adolescentes refugiados é um assunto complexo que envolve a compreensão de diversos aspectos legais e humanitários. A proteção desses indivíduos é oriunda de um conjunto de normas nacionais e internacionais, as quais possuem o objetivo de lhes assegurarem direitos fundamentais.

No Brasil, além da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a principal legislação que protege todas as crianças e adolescentes no território nacional, incluindo aqueles em situação de refúgio,

garantindo o acesso à educação, saúde, assistência social, entre outros direitos básicos.

Apesar de existirem diversas iniciativas governamentais e não governamentais, há muitos desafios a serem enfrentados, para atingir a proteção, sob o aspecto material das crianças e dos adolescentes situação de refúgio. Por exemplo, garantir o acesso à educação de qualidade, é um dos principais desafios, muitas vezes devido a barreiras linguísticas, burocráticas e culturais.

A integração e acolhimento dessas crianças e adolescentes na sociedade é crucial para seu desenvolvimento, e isso inclui a promoção de um ambiente inclusivo que respeite sua cultura e identidade, principalmente no ambiente escolar.

A proteção de crianças e adolescentes refugiados é uma responsabilidade compartilhada entre a comunidade internacional, os governos nacionais e as organizações da sociedade civil, ou seja, é fundamental que todos os esforços sejam direcionados para garantir que esses jovens possam viver com dignidade, segurança e oportunidades para um futuro melhor.

Para conferir efetividade ao direito à educação em território nacional, a cada dez anos, o Brasil elabora um Plano nacional de Educação, atualmente implementado pela Lei nº 13.005/2014, de modo que cumpre-nos identificar em que medida

O objetivo geral do presente artigo é avaliar se Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005/2014 -, é suficiente para garantir o direito à educação das crianças e dos adolescentes refugiados no Brasil. Já os objetivos específicos envolvem

O problema de pesquisa é o seguinte: a partir do Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005/2014 -, em que medida o Estado Brasileiro garante o direito à educação às crianças e adolescentes refugiados? No primeiro tópico foi realizada a exposição dos marcos teóricos e legais, em âmbito nacional e internacional, com enfoque nos direitos das crianças e adolescentes em situação de refúgio. Posteriormente, foram descritas as metas e diretrizes do Plano Nacional de Educação e qual abrangência para fins de garantir o direito à educação às crianças e adolescentes em situação de refúgio. Utilizou-se o método de abordagem indutivo, o procedimento monográfico e a técnica de

pesquisa bibliográfica e documental. Ao final, os resultados indicaram que Plano nacional de Educação, implementado pela Lei nº 13.005/2014, embora estabeleça metas e diretrizes amplas, não prevê especificamente a inclusão das crianças e adolescentes em situação de refúgio

1 Principais marcos legais de proteção às crianças e adolescentes em estado de refúgio

O refúgio é um instituto de suma importância, pois visa garantir o mínimo existencial aos indivíduos que se encontram em situações de migração forçada, de extrema vulnerabilidade, por fatos alheios à sua vontade, tais como guerra, motivo de raça, nacionalidade, religião, grupo social ou opinião política.

Para entender como o Brasil situa-se na questão dos refugiados, faz-se necessário uma descrição teórica acerca da evolução de proteção dos direitos humanos no mundo e de como esses regramentos internacionais foram incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos, conforme será delineado a seguir.

Em 1945, por intermédio do decreto presidencial nº 19.841, foi promulgada no Brasil a carta de fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), caracterizada por ser uma organização da sociedade política mundial, com o objetivo de trabalhar na manutenção da paz internacional e segurança, promover a cooperação entre os povos e, do mesmo modo, a defesa dos direitos humanos (Brasil, 1945).

Dois anos depois, em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a fim de buscar a efetiva realização dos objetivos fixados no art. 1º da Carta da Nações Unidas. A DUDH prevê os direitos fundamentais direcionados a todos os seres humanos, independentemente das condições de sexo, raça, cor, religião, idioma ou opinião, incluindo, obviamente, as crianças e adolescentes, refugiados ou não (UNICEF, 1948).

Em 1950, dentro do sistema das Nações Unidas, foi instituído o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão subsidiário da ONU, capaz de atuar de maneira independente, conforme previsto no art. 22 da Carta das Nações Unidas: “Art. 22. A Assembleia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho das suas funções” (Brasil, 1945).

O ACNUR foi criado com o objetivo inicial de auxiliar no reassentamento de refugiados europeus após a Segunda Guerra Mundial e por intermédio do Protocolo de 1967, que reformou a Convenção de 1951, teve suas fronteiras ampliadas. Na Assembleia Geral de 1995, o ACNUR foi designado como responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo e desde então, milhões de pessoas em situação de deslocamento forçado foram auxiliadas para recomeçarem suas vidas em novos locais (Brasil, ACNUR, 2018, p. 5-6).

O Estado brasileiro assumiu o compromisso internacional de proteção aos refugiados diante da ratificação da Convenção de 1951 (Brasil, ACNUR, 1951) e do Protocolo de 1967 (Brasil, ACNUR, 1967), além de editar e sancionar a Lei nº 9.474 de 12 de julho de 1997, que foi considerada pela ONU como paradigma para que os países da América do Sul estabeleçam legislação uniforme (Brasil, 1997).

Inúmeros são os tratados internacionais que abrangem a proteção da pessoa humana, todavia, a proteção efetiva dos refugiados é realizada dentro de cada Estado, e, por este motivo, é imprescindível o estudo acerca de como

o ordenamento jurídico brasileiro recepcionou estas normas de proteção, especialmente no que diz respeito às crianças e adolescentes.

Nem sempre crianças e adolescentes foram alvo de proteção integral no Brasil, tendo em vista que o Código de Menores de 1927 era baseado apenas na doutrina do Direito Penal do Menor, ou seja, o menor era tratado pela legislação apenas sob o aspecto da delinquência. Já em 1979 a percepção do legislador foi alterada para que a lei abarcasse aquele menor em situação tida como irregular, criminalizada.

Sobre a Doutrina da Situação Irregular, Josiane Rose Petry Veronese destaca:

O Código de Menores de 1979, ao ter como alvo de atenção uma certa categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, justificava-se como uma legislação tutelar. No entanto, essa tutela enfatizava um entendimento discriminador, ratificava uma suposta “cultura” inferiorizadora, pois implica no resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido e ainda ocorrer com mulheres, negros, índios, homossexuais e outros (Veronese, 2019).

De forma praticamente concomitante ao recém vigente Código de Menores de 1979, no início da década de

1980 a questão migratória passa a ser debatida de forma mais recorrente no Brasil, de modo que a situação jurídica dos estrangeiros passou a ser definida a partir da sanção presidencial do Estatuto do Estrangeiro, correspondente a Lei nº 6.815/1980, a qual deu origem ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg) (Brasil, 1980).

A postura pouco acolhedora do Brasil em relação às crianças e adolescentes, destaca-se o que dispunha art. 7º, I do Estatuto do Estrangeiro de 1980: “Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro: I – menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa; [...]” (Brasil, 1980).

Contudo, a partir da segunda metade da década de 1980, o movimento de redemocratização ganha força no país, o que culminou na promulgação da CF/88, a qual foi criada sob o *status* protetor dos direitos humanos (Brasil, 1988).

Importante se faz destacar, neste período, que a "Constituição Cidadã", foi criada com o propósito de restaurar a democracia e garantir os direitos civis, sociais, econômicos e políticos dos cidadãos brasileiros após um longo período de regime militar, que durou de 1964 a 1985.

Seus principais objetivos incluem: estabelecer a democracia, garantir direitos fundamentais, descentralizar o poder, fortalecer o Estado de Direito, além de promover a proteção social e a participação popular.

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), em seu inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da ordem jurídica interna. Dessa forma, a pessoa humana é reconhecida como o cerne da proteção jurídica. O princípio da dignidade humana, por ser o de maior hierarquia na CF/88, serve de alicerce para todo o ordenamento jurídico do país, incluindo as leis específicas que garantem os direitos de crianças e adolescentes.

Em sua obra, “A eficácia dos direitos fundamentais”, Ingo Wolfgang Sarlet diz:

O constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embaçadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que também integram aquilo que se pode denominar de núcleo essencial da Constituição material (Sarlet, 2021, p. 97).

Sarlet (2021) ainda argumenta que a dignidade da pessoa humana atua como um limite e uma responsabilidade para os poderes estatais, sendo um direito inerente a cada indivíduo que não pode ser alienado. Além disso, como uma responsabilidade do Estado, a dignidade exige que ele atue para preservá-la e criar as condições necessárias para seu pleno exercício. A dignidade, nesse sentido, depende da ordem comunitária para que o indivíduo consiga suprir suas necessidades básicas, seja de forma autônoma ou com o apoio do Estado ou da comunidade.

O art. 3º da CF/88 (Brasil, 1988), elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo 4º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) é onde se encontra a proteção que se relaciona aos refugiados. Nele, são apresentados princípios que regem as relações internacionais do Brasil, com destaque para a

prevalência dos direitos humanos (inciso II), a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX) e a concessão de asilo político (inciso X).

Sobre o tema, Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 182) descreve em sua obra que:

"Com base nesses princípios, pode-se afirmar que os alicerces da concessão do refúgio, vertente dos direitos humanos e espécie do direito de asilo, são expressamente assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo ainda elevados à categoria de princípios de nossa ordem jurídica. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda que indiretamente, os fundamentos legais para a aplicação do instituto do refúgio pelo ordenamento jurídico brasileiro".

É importante destacar o parágrafo 2º do artigo 5º da CF/88 (Brasil, 1988), segundo o qual os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros que decorram do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte. Em paralelo a essas diretrizes, a CF/88 (Brasil, 1988) inovou ao descrever no artigo 227, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 65/2010 (Brasil, 2010), os deveres da família, da sociedade e do Estado na proteção de crianças e adolescentes:

Segundo Josiane Rose Petry Veronese (2013, p. 49), "a atual Carta Política tem essa nova base doutrinária, a qual implica que, fundamentalmente, as crianças e adolescentes brasileiros passem a ser sujeitos de direitos".

A Constituição de 1988 representa um verdadeiro marco jurídico no país e no que tange às crianças e adolescentes inaugura a teoria da proteção integral, conferindo-lhes direitos fundamentais e atribuindo-lhes o status de prioridade absoluta, além de estabelecer a responsabilidade compartilhada (Souza, 2020).

Esse novo paradigma constitucional foi tão significativo que, em 13 de julho de 1990, foi publicada a Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990), conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o Código de Menores de 1979. Sobre a necessidade dessa mudança na legislação, Fávero, Pini e Silva (2020) afirmam que a visão restrita do Código de Menores era incompatível com uma Constituição que concedia a crianças e adolescentes a titularidade de direitos.

Na mesma linha de evolução após a CF/88, destaca-se a Lei nº 9.474/97 (Brasil, 1997), que demonstra a preocupação do Estado brasileiro com a proteção dos

direitos humanos dos refugiados, representando um marco histórico. É certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um marco legal importante, mas a necessidade de implementar políticas públicas que garantam, de fato, os direitos sociais de crianças e adolescentes refugiados permanece (Veronese, 2013).

Josiane Rose Petry Veronese (2013) ensina que dois eixos são essenciais para efetivar os direitos de crianças e adolescentes: a descentralização e a participação. A descentralização exige uma melhor divisão de tarefas entre a União, os Estados e os Municípios. A participação, por sua vez, depende da atuação constante da sociedade em todas as áreas, ou seja, da construção de uma cidadania organizada. A necessidade de políticas públicas que garantam os direitos de crianças e adolescentes refugiados é ainda mais urgente, devido à dupla vulnerabilidade que enfrentam.

Este debate ganha cada vez mais destaque no Brasil. De acordo com dados do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), o país recebeu 58.528 solicitações de refúgio, sendo que 14.244 foram de crianças e adolescentes com menos de 15 anos e 12.389 de jovens entre 15 e 24 anos. Um grande desafio é garantir o direito à educação para esses

jovens, em um cenário global onde 51% das crianças em idade escolar refugiadas não têm acesso à educação formal (BRASIL, ACNUR, 2023).

2 Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014 - e a necessidade de disposições específicas voltadas às crianças e adolescentes refugiados

Cabral, Souza e Cabral (2025) destacam que a inclusão escolar é um dos primeiros meios de socialização para crianças e adolescentes migrantes e refugiados, e deve ser bem planejada devido às divergências culturais, linguísticas e alimentares.

No ano de 2014 foi publicada a Lei nº 13.005/2014, a qual instituiu o Plano Nacional de Educação que se encontra em vigência atualmente no Brasil, por meio do qual foram estabelecidas algumas diretrizes e metas educacionais a serem atingidas no país (Brasil, 2014):

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I – erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (BRASIL 2014).

Nota-se que as metas e diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.005/2014 se destinam à melhoria da educação de forma geral, mas não há uma disposição específica voltada às crianças e adolescentes em situação de refúgio, de modo que tal proteção fica a cargo de outras legislações, resoluções e programas implementados pelo governo.

A exemplo disso, destaca-se que em 16 de novembro de 2020, foi publicada a Resolução nº 1, do Conselho Nacional de Educação (CNE), a qual dispõe no art. 1º o seguinte:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, “c”, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória (BRASIL, 2020).

É importante ressaltar a relevância de toda a legislação, nacional e internacional, já descrita no capítulo anterior, para a proteção dos direitos humanos e de pessoas em situação de refúgio, sejam crianças, adolescentes ou adultos. O objetivo é possibilitar ações práticas que garantam esses direitos de forma concreta. Isso pode ser extraído do Parecer CNE/CEB nº 1, de 21 de maio de 2020, que deu origem à Resolução nº 1 do CNE (Brasil, 2020).

No documento, são mencionados alguns dos principais marcos descritos anteriormente, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), os objetivos da República Federativa do Brasil na CF/88 (Brasil, 1988), a Lei nº 13.445/2017 (Brasil, 2017), que trata sobre a questão migratória, o Estatuto da Criança e do

Adolescente (Brasil, 1990), entre outras legislações pertinentes.

Outra iniciativa relevante foi adotada, no dia 09/06/2022, pelo Ministério da Educação, quando lançou um programa de “Formação de Professores para Acolhimento de Imigrantes e Refugiados”, por meio da Diretoria de Formação Docente e Valorização dos Profissionais da Educação. O objetivo do programa é oferecer ao docente a oportunidade de conhecer e aprofundar os conhecimentos em relação à inserção das pessoas refugiadas e imigrantes ao ambiente escolar estrangeiro e multicultural no Brasil (Brasil, 2022).

Além de ser evidente que as crianças e adolescentes em situação de refúgio não são objeto de atenção da principal normativa relacionada às diretrizes de educação no país, conforme notícias veiculadas pelo próprio Senado Federal, já foi elaborada a proposta de um novo Plano Nacional de Educação, o que culminou no projeto de Lei nº 2614/2024, em tramite no Congresso Nacional. Contudo, dentre as metas e objetivos ainda não foi incluída nenhuma menção específica à inclusão crianças e adolescentes em situação de refúgio no ambiente escolar (Brasil, 2024).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao inaugurar a teoria da proteção integral, passou a tratar do direito à educação de forma específica em seu capítulo IV, prevendo mecanismos que asseguram às crianças e aos adolescentes o acesso e a permanência no sistema de educação, inclusive com sanções para a família e para o Estado em situações de negligência. Em caso de falta, omissão ou abuso dos responsáveis, ou em razão da conduta do próprio adolescente, pode ser determinada aplicação de medidas especiais de proteção. (Cury, Nascimento, 2020).

Considerações finais

No primeiro capítulo foi realizada a introdução ao tema “crianças e adolescentes refugiados”, no qual foi exposta a relevância do instituto do refúgio e a problemática que envolve a garantia de direitos em território brasileiro. Também foi realizado um breve apanhado das principais legislações atinentes ao tema, da responsabilidade compartilhada entre família, estado e sociedade, bem como da necessidade

No segundo capítulo foram descritos os principais marcos legais de proteção aos direitos humanos e especificamente às crianças e adolescentes em situação de refúgio, desde a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) até a promulgação de leis que regulam os direitos das crianças e adolescentes refugiados no Brasil.

No terceiro capítulo demonstrou-se a definição das metas e diretrizes implementadas pela Lei nº 13.005/2014, a qual instituiu o Plano Nacional de Educação, e que embora estas se destinem ao melhoramento da educação no país, não há nenhuma disposição específica em relação a inclusão das crianças e adolescentes refugiados no sistema escolar.

O tema abordado pelo artigo é de grande relevância em virtude do crescente número de crianças e adolescentes refugiados no Brasil, principalmente tendo em vista que grande parte desses indivíduos ainda não possuem acesso à educação.

O regramento internacional acerca dos direitos humanos evoluiu a partir de 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), e, posteriormente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948.

Contudo, apesar desses importantes marcos de proteção à dignidade humana, a questão migratória no Brasil só passou a ser regulamentada sob uma visão acolhedora a partir da Constituição Federal de 1988, o que culminou, também, na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Percebe-se que a evolução dos mecanismos internacionais e nacionais se deu de forma lenta e gradativa, mas que atualmente o ordenamento jurídico brasileiro protege as crianças e adolescentes de forma satisfatória sob o aspecto formal, incluindo aquelas em situação de refúgio. Especificamente em relação ao direito de educação, são muitos os desafios de inclusão, mas ainda assim o Plano Nacional de Educação, apesar de prever metas e diretrizes gerais para o aprimoramento do sistema de educação, não possui disposições especificamente voltadas às crianças e adolescentes em situação de refúgio.

Por outro lado, verificou-se que o tema não é desconsiderado pelo Estado Brasileiro, pois foram adotadas medidas efetivas, a exemplo da Resolução nº 1, do Conselho Nacional de Educação (CNE) e da implementação do

programa de “Formação de Professores para Acolhimento de Imigrantes e Refugiados” pela Ministério da Educação.

Contudo, o ideal seria que enquanto Estado, o Brasil estabelece em seu Plano Nacional de Educação metas e diretrizes especificamente voltadas à inclusão escolar das crianças e adolescentes refugiados, sobretudo levando em consideração os atuais desafios em reduzir as barreiras de natureza cultura, linguística e burocrática.

Referências

BRASIL. ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. ACNUR. Novo relatório do ACNUR revela que mais de 7 milhões de crianças refugiadas estão fora da escola. 08 set. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/09/08/novo-relatorio-do-acnur-revela-que-mais-de-7-milhoes-de-criancas-refugiadas-estao-fora-da-escola/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. ACNUR. Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo. 2018, p. 5-6. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2891/2021. Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes em condição de refúgio. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2443764>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm#:~:text=L.6815&text=LEI%20N%C2%BA%206.815%2C%20DE%2019%20DE%20AGOSTO%20DE%201980.&text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.474 de 12 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. MEC lança Formação de Professores para Acolhimento de Imigrantes e Refugiados. Brasília, DF, 9 jun. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias_2022_bkp/mec-lanca-formacao-de-professores-para-acolhimento-de-imigrantes-e-refugiados. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB nº 1/2020. Regulamentação da inclusão matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=147031-pceb001-20&category_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=165271rceb00120&category_slug=novembro-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 20 jul. 2024.

CABRAL, Ana Carolina; SOUZA, Ana Paula; CABRAL, Thais Cristina Martins. O acolhimento linguístico a estudantes migrantes e na condição de refugiados pela rede estadual de ensino em Santa Catarina. 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/4418/5924>. Acesso em: 15 ago. 2025.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2020. E-book.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

JUNGER, Gustavo et al. (Orgs.). Refúgio em Números 2024. Brasília, DF: OBMigra, 2024. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2024/Refúgio%20em%20Números%20-%209ed/Refúgio%20em%20Números%209%20edicao%20-%20final.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

MARINHO, Maria da Graça Ferreira; OLIVEIRA, Maria da Conceição C. de. O direito à educação de crianças e adolescentes refugiados: desafios para o Estado brasileiro. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 49, n. 172, p. 288-306, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/3gRPNHGZhvgfYGkYfGbvBkj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021. UNICEF. DUDH. Declaração Universal de Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 jul. 2025.

SOUZA, Ana Paula; CABRAL, Ana Carolina. A proteção de crianças e adolescentes refugiados na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, v. 12, n. 24, p. 19-33, dez. 2020. Disponível

em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11961/8350>.
Acesso em: 15 ago. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Rev. TST, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p. 49. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.). A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: <https://nucleoluxmundi.crbnacional.org.br/wp-content/uploads/2023/08/A-Crianca-e-seus-Direitos-entre-violacoes-e-desafios.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2024.

CAPÍTULO 05

O direito à saúde de crianças e adolescentes e interseccionalidades

Rafael Bueno da Rosa Moreira

Pós-Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa de Pós-doutorado Sênior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Mestre e Doutor em Direito com Pós-Doutorado pela Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Professor e Pesquisador do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha - Urcamp. E-mail: rafaelbmoreira2@yahoo.com.br.

Higor Neves de Freitas

Pós-Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa de Pós-doutorado Júnior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Colaborador Externo do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e Subcoordenador do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes da URCAMP e integrante do Grupo de Pesquisa de Direito à Cidade e Políticas de Sustentabilidade Urbana e Ambiental do PPGD/UNESC. Pesquisador Recém-Doutor FAPERGS (Edital 10/2024 ARD/ARC). Endereço eletrônico: freitashigor95@gmail.com.

* O presente artigo científico conta com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) – Edital 25/2025.

Introdução

O estudo trata de uma abordagem sobre o direito à saúde de crianças e adolescente, tendo um olhar para os serviços de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS as interseccionalidades de diversidades a partir da infância. O marco teórico é o da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. A pesquisa sobre o tema é relevante e se justifica nas dimensões acadêmicas, sociais, jurídicas e políticas em razão de demonstrar o direito à saúde de crianças e adolescentes e o necessário olhar dos serviços de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS para a concepção de diversidades e interseccionalidades a partir do período geracional da infância.

O problema de pesquisa que busca ser respondido com a abordagem é: “Como está estruturada a garantia ao direito à saúde de crianças e adolescentes, em suas diversidades interseccionais, no Brasil?”.

A hipótese inicial estabelece que o Brasil consolidou a proteção jurídica ao direito à saúde da criança e do adolescente, que é de caráter universalizante e contempla todas as diversidades interseccionais que se somam ao período geracional da infância. Entretanto, na

dimensão de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS nos municípios existem necessidades de aperfeiçoamento de planejamento, diagnóstico de fenômenos, monitoramento, melhorias estruturais, investimento em pessoal, capacitação e treinamento continuado para que se consiga obter serviços que atentem para o quesito diversidade interseccional de crianças e adolescentes.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar o direito à saúde de crianças e adolescentes em suas diversidades interseccionais. Para alcançar o objetivo geral, delineou-se como objetivos específicos: - contextualizar o direito à saúde de crianças e adolescentes no âmbito internacional e sua influência ao modelo brasileiro; - verificar o direito à saúde de crianças e adolescentes no Brasil e o marco teórico da proteção integral; - analisar os desafios do atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS com foco nas interseccionalidades de diversidades de crianças e adolescentes.

O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, por meio da análise de artigos científicos, teses, dissertações e livros. Utilizou-se do Catálogo de Teses e

Dissertações da Capes e do google acadêmico para a investigação científica.

1 O direito à saúde de crianças e adolescentes no âmbito internacional

Os direitos de crianças e adolescentes figuram entre as principais preocupações das organizações internacionais. Essas instituições orientam e influenciam a formulação de políticas nacionais, estimulando ações articuladas que assegurem proteção integral e promovam condições dignas de desenvolvimento numa lógica universalizante.

A Organização das Nações Unidas (ONU) desempenha papel central na consolidação da proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes em âmbito global. Por meio da elaboração e aprovação de convenções internacionais em suas Assembleias Gerais, com a participação dos Estados-Membros, há influências de maneira decisiva a formulação de políticas internas voltadas à garantia de direitos. Desde a sua criação, o Brasil, vêm incorporando padrões e diretrizes que fortaleceram e transformaram o seu ordenamento jurídico no tocante à proteção integral de crianças e adolescentes (Moreira, 2022).

Com a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1989, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a garantia universal dos direitos de crianças e adolescentes no cenário internacional começou a se consolidar. Esse documento representou um marco normativo universal, ao instituir garantias fundamentais que reconheceram crianças e adolescentes como sujeitos titulares de direitos em âmbito internacional. O Brasil ratificou a Convenção por meio do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990, incorporando ao ordenamento jurídico interno novas concepções e diretrizes para uma proteção mais efetiva da infância. A adesão brasileira reforçou e ampliou tópicos legislativos alinhados ao movimento internacional de tutela dos direitos humanos de crianças e adolescentes, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e dos mecanismos jurídicos de proteção no país (Organização das Nações Unidas - ONU, 1989).

Vale ressaltar que a Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), estabeleceu o regramento de que criança é toda pessoa com menos de dezoito anos de idade. Trata-se de uma concepção

ampliada em relação à adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que distingue criança — pessoa com até doze anos de idade incompletos — e adolescente — pessoa entre doze anos completos e dezoito anos incompletos (Organização das Nações Unidas - ONU, 1989).

As convenções internacionais relativas aos direitos humanos passam a ter vigência no Brasil após sua aprovação pelo Congresso Nacional e posterior ratificação pelo Presidente da República. Tais instrumentos adquirem status equivalente ao de emendas constitucionais quando aprovados conforme o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, mediante o voto favorável de três quintos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos. Quando a aprovação não observou esse quórum qualificado, que foi o caso das aprovações anteriores à Emenda Constitucional 45 de 2004, os tratados e convenções sobre direitos humanos passam a integrar o ordenamento jurídico com hierarquia supralegal, situando-se acima da legislação ordinária, porém abaixo da Constituição (Brasil, 1988).

O direito internacional influenciou decisivamente na consolidação, sistematização e estruturação do direito da criança e do adolescente no Brasil. Esse processo ganhou impulso com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, e foi posteriormente fortalecido com a incorporação das Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, que trouxeram parâmetros essenciais para a proteção integral e para o enfrentamento de violações de direitos (Moreira; Custódio, 2018, p. 195).

As convenções internacionais têm por característica produzir reflexos positivos nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, influenciando a construção de políticas públicas voltadas ao cumprimento das obrigações pactuadas no âmbito internacional (Reis, 2010).

A Convenção sobre os Direitos da Criança garante a toda pessoa com até dezoito anos de idade o gozo dos direitos inerentes à condição humana, independentemente de quaisquer circunstâncias que possam ensejar distinções. O documento reafirma seu caráter universalizante ao vedar discriminações de qualquer natureza. As garantias previstas visam assegurar condições para o desenvolvimento integral,

abrangendo a formação biopsicossocial (Organização das Nações Unidas – ONU, 1989).

A partir da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados assumem o compromisso de assegurar juridicamente os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, assim como de implementar políticas públicas destinadas à efetivação desses direitos (Organização das Nações Unidas – ONU, 1989).

O investimento em políticas públicas faz parte do rol de compromissos da Convenção sobre os Direitos da Criança, estabelecendo-se que se deve com elas buscar: “[...] melhores condições de vida, melhores condições de desenvolvimento, sadio e harmonioso, e que zelem pelo cumprimento integral dos direitos inerentes à fase da infância [...]” (Lima, 2017, p. 91).

O direito à saúde está protegido pelo artigo 24 da Convenção, que estabelece ser responsabilidade dos Estados-partes assegurar seu pleno reconhecimento a todas as crianças e adolescentes. Trata-se de um direito fundamental de caráter universal, que garante o acesso ao melhor nível possível de serviços de saúde, vedando qualquer forma de privação aos cuidados sanitários

essenciais. Nesse sentido, devem ser adotadas “[...] medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança” (Organização das Nações Unidas – ONU, 1989).

Por sua vez, o artigo 39 tratou de estabelecer que fosse instituídas medidas de proteção à saúde e de inclusão social que visem à recuperação da saúde física e psicológica, com o fulcro na recuperação de crianças e adolescentes que forem violentadas ou tiverem os seus direitos violados, estabelecendo-se que os Estados-Partes deverão: “[...] estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso” (Organização das Nações Unidas – ONU, 1989).

Já os artigos 19 e 39 da Convenção sobre os Direitos da Criança determinam que incumbe aos Estados-Membros instituir, por meio de políticas públicas, ações intersetoriais destinadas à recuperação física e psicológica, bem como à promoção da inclusão social e da cidadania das vítimas de violência sexual. As ações estratégicas devem abarcar dimensões sanitárias, administrativas, sociais, educacionais, de assistência social e legislativas, assegurando

a proteção integral de crianças e adolescentes contra quaisquer formas de violação de direitos (Organização das Nações Unidas – ONU, 1989).

Faz-se relevante destacar, ainda, que as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT também foram importantes conquistas em nível internacional. Ambas tratam do compromisso em erradicação ao trabalho infantil, defendendo-se o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Nelas, mesmo que mais de forma indireta e suplementar, defende-se o direito à saúde de crianças e adolescentes (Organização Internacional do Trabalho – OIT, 1973; Organização Internacional do Trabalho – OIT, 1999).

No entanto, destaca-se que os direitos humanos não podem ser compreendidos apenas como prescrições normativas, nem como produtos uniformes de culturas historicamente delimitadas. Trata-se de conquistas sociais que, ao longo do tempo, fundamentam novas reivindicações em direção à sua universalização, deslocando-se do plano estritamente jurídico para a esfera de sua efetivação concreta. Nesse processo, torna-se necessária a redistribuição de poder em face de práticas hegemônicas historicamente

reproduzidas, de modo a fortalecer grupos e sujeitos em situação de exclusão social e econômica (Flores, 2009).

Portanto, após as conquistas normativas no campo do direito internacional dos direitos humanos, é fundamental que a proteção do direito à saúde de crianças e adolescentes se efetive por intermédio de ações estratégicas de políticas públicas desenvolvidas pelos entes federados brasileiros.

2 O direito à saúde de crianças e adolescentes no Brasil e o marco teórico da proteção integral

A proteção jurídica do direito à saúde de crianças e adolescentes tem avançado significativamente desde o processo de redemocratização do país. A Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente constituem marcos normativos que oferecem sólida base de sustentação para essa garantia no ordenamento jurídico nacional.

O direito da criança e do adolescente adota o marco teórico da proteção integral como fundamento interpretativo. Para assegurar sua efetivação, foi instituído o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do

Adolescente, o qual conta com um modelo intersetorial e articulado. A teoria da proteção integral consolidou uma base normativa consistente e robusta, dotada de capacidade para conter retrocessos sociais e contrapor discursos falaciosos ou discriminatórios (Custódio, 2008, p. 31-32).

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 227, estabeleceu o principal dispositivo jurídico sobre os direitos da criança e do adolescente no país:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O artigo prevê os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do garantismo, da tríple responsabilidade compartilhada e da universalização. O direito à saúde está previsto como essencial à universalidade de crianças e adolescentes, visando proporcionar o seu desenvolvimento integral, de forma prioritária, mediante dever do Estado, da família e da sociedade (Brasil, 1988).

A Constituição da República Federativa do Brasil também estabelece o direito à saúde no artigo 6º como um direito social dos cidadãos brasileiros, prevendo, dos artigos 196 ao 200, proteções basilares de direitos fundamentais. Especificamente no artigo 200, estruturou-se as competências constitucionais do Sistema Único de Saúde – SUS (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, trouxe a proteção integral no artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (Brasil, 1990). Tendo disciplinado no artigo 4º os princípios da proteção integral, a prioridade absoluta e a tríplice responsabilidade compartilhada, estando alinhando ao embasamento constitucional:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

De modo geral, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado a partir da concepção da teoria da

proteção integral, incorporando normas que asseguram o reconhecimento e o respeito às condições de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos e de cidadania (Brasil, 1990).

A consolidação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil observa o princípio da progressividade dos direitos humanos, o que implica a vedação de retrocessos ou omissões das garantias já conquistadas no âmbito dos direitos humanos e fundamentais. Pode-se evidenciar que o direito da criança e do adolescente é reconhecido como um modelo avançado por ser: “[...] um sistema de garantias de direitos que impõe um conjunto de responsabilidades e ações para que os direitos proclamados sejam garantidos e efetivados no plano fático” (Custódio, 2015, p. 7-11).

Quanto ao acesso aos direitos da criança e do adolescente, dentre eles o direito à saúde, referenda-se que: “o reconhecimento da condição de sujeito de direitos fundamentais é pressuposto da cidadania das pessoas, do pertencimento a sociedades, como a brasileira, pautada pelo processo institucional jurídico-político” (Veronese; Santos, 2015, p. 167).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do “Título II”, regulamentou os direitos fundamentais no Estatuto da Criança e do Adolescente. No “Capítulo 1”, do artigo 7º ao 14º, ficou estabelecido o direito à vida e à saúde. No artigo 7º ficou disciplinado o direito à saúde e à vida, por meio de políticas públicas, prevendo que: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (Brasil, 1990).

A garantia do direito à saúde é essencial para o atendimento de crianças e adolescentes e par o enfrentamento de todas as violações de direitos contra tal categoria de diversidade geracional. Assim, “[...] é dever do Estado resguardar o direito à saúde como a concretização de uma qualidade de vida sadia e minimamente digna ao povo brasileiro” (Reis, 2017, 106).

Assim, por intermédio da análise dos principais dispositivos jurídicos que preveem o reconhecimento do direito à saúde, afirma-se que o Brasil consolidou um arcabouço legal com bases de sustentação internacionais, constitucionais e estatutárias. Entretanto, muitos e

contínuos são os desafios para que se avance com o intuito de universalização do direito à saúde, abarcando crianças e adolescentes em suas diversidades interseccionais, no campo das políticas públicas.

3 Os desafios do Sistema Único de Saúde – SUS no atendimento de crianças e adolescentes com um olhar nas diversidades interseccionais

O acesso à direitos no Brasil é distinto quando se trata de diversidades. As crianças e adolescentes, por si só, integram o grupo das diversidades geracionais, estando submetidos às desigualdades em relação aos adultos. Quando as crianças e adolescentes, em sua condição humana, integram outras diversidades de forma interseccional, soma-se a dificuldade de acesso aos direitos e a potencialidade de violações deles.

Dessa forma, diante de quesitos culturais e históricos, crianças e adolescentes em suas interseccionalidades de diversidades possuem maior tendência de ter menos acesso à direitos inerentes ao seu desenvolvimento humano na perspectiva integral e no exercício da cidadania. Em contrapartida, pelas mesmas

motivações, o potencial de violação de direito acaba sendo maior em face das interseccionalidades.

Assim, as interseccionalidades que se articulam ao período geracional da infância, no caso de crianças e adolescentes que também integram grupos de diversidade funcional, étnico-racial, social, econômica, de gênero ou alguma outra, acabam por ser fatores determinantes para o não acesso ao direito à saúde ou para a ocorrência de violações de direitos. Ou seja, esses elementos não podem ser desconsiderados no planejamento, pelos entes federados, de ações estratégicas de políticas públicas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O atendimento ao direito à saúde de crianças e adolescentes deve ser contemplado nos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, em suas distintas complexidades, nos municípios brasileiros. A disponibilização do atendimento em saúde contempla o planejamento e a execução das ações de atendimento, prevenção de violações de direitos, identificação de violações de direito, educação em saúde, promoção de direitos, notificação e encaminhamentos de casos de violações de direitos contra crianças e adolescentes (Custódio; Moreira, 2022).

Para que se proporcione o desenvolvimento e a efetividade do atendimento em saúde e o enfrentamento das violações de direitos de crianças e adolescentes no Sistema Único de Saúde – SUS, é essencial que haja o planejamento estratégico, o que necessita estabelecer a construção de: “[...] planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas. Quando postas em ação, são implementadas, ficando daí submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação” (Souza, 2006, p. 26).

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente conjuntamente com o Conselho Municipal de Saúde são os órgãos que vão deliberar no espaço municipal, de maneira concomitantemente, no planejamento das ações estratégicas de atendimento e no enfrentamento das violações de direitos de crianças e adolescentes.

Portanto, no planejamento das políticas públicas por parte dos conselhos se deve atender para os serviços de atendimento à saúde de crianças e adolescentes em suas diversidades interseccionais, assim como é necessário delinear as ações estratégicas de enfrentamento de violações de direitos de diversidades.

As equipes técnicas devem estar preparadas para atuar de forma articulada, intersetorial e em rede, tendo conhecimento dos fluxos de ações, protocolos e registros de notificações diante das circunstâncias do atendimento diário em saúde.

É importante salientar, do ponto de vista de análise crítica, que os bancos de dados nacionais, nele incluídos o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Sistema Único de Saúde – SUS, não levam em consideração no cadastro das pessoas que sofreram uma violação de direitos, na maioria das vezes, um recorte indicativo de perfil sobre diversidade funcional, étnico-racial, social, econômica, de gênero ou alguma outra. Tal fator dificulta a contextualização das interseccionalidades de diversidades de crianças e adolescentes em razão de inexistência de clareza em indicadores de perfil.

A capacitação e o treinamento continuado são procedimentos fundamentais para a identificação e a notificação de violações de direitos crianças e adolescentes no Sistema Único de Saúde – SUS. Também é necessário a sensibilização da população em geral sobre quesitos relacionados ao direito à saúde, à multiplicação de

conhecimento científico em saúde, à educação em saúde e ao enfrentamento de violações de direitos contra diversidades e interseccionalidade (Custódio; Moreira, 2019).

A construção de uma rotina de treinamentos continuados, diagnósticos e capacitações, conduzidos por profissionais com conhecimento teórico, técnico e prático sobre o direito da criança e do adolescente e diversidades interseccionais, é crucial para a adequada estruturação e execução sistemática de ações estratégicas pelas equipes técnicas municipais do Sistema Único de Saúde - SUS (Custódio; Moreira, 2019).

Destaca-se que o monitoramento das políticas públicas, por meio de diagnósticos periódicos, constitui etapa essencial para a avaliação da efetividade das ações implementadas. A utilização de indicadores é fundamental no processo de planejamento e execução das políticas, pois permite mensurar resultados, identificar fragilidades e potencialidades, além de subsidiar uma tomada de decisão mais precisa, estratégica e orientada à garantia de direitos (Silva; Souza-Lima, 2010)

Portanto, são muitos os desafios para a garantia universal do direito à saúde e para o enfrentamento de

violações de direitos de crianças e adolescentes a partir de suas diversidades interseccionais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Mas, para que haja avanços e aperfeiçoamentos, é imprescindível o investimento financeiro, o reconhecimento da relevância do tema e a garantia de qualificação, capacitação e formação continuada dos profissionais. Somente assim será possível alcançar, na esfera municipal, um conjunto articulado de ações que incluam: a realização de diagnósticos atualizados sobre o problema; o planejamento estratégico de atuação; a execução de iniciativas múltiplas e focalizadas; o domínio das atribuições técnicas pelas equipes; a capacitação e o treinamento continuado; o estabelecimento de um calendário permanente de ações de sensibilização comunitária; a avaliação periódica com prazos previamente definidos; o diálogo participativo nas instâncias comunitárias de deliberação; a verificação constante da necessidade de reordenamento das estratégias; a construção e revisão de fluxos e protocolos; além de outras medidas que possam emergir com o avanço e o aperfeiçoamento das ações desenvolvidas.

Considerações finais

Com o desenvolvimento da pesquisa, observou-se a confirmação da hipótese inicial, que estabeleceu que o Brasil consolidou a proteção jurídica ao direito à saúde da criança e do adolescente, que é de caráter universalizante e contempla todas as diversidades interseccionais que se somam ao período geracional da infância. Entretanto, na dimensão de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS nos municípios existem necessidades de aperfeiçoamento de planejamento, diagnóstico de fenômenos, monitoramento, melhorias estruturais, investimento em pessoal, capacitação e treinamento continuado para que se consiga obter serviços que atendem para o quesito diversidade interseccional de crianças e adolescentes.

Neste interim, na dimensão jurídica, observam-se avanços significativos e importantes consolidações desde a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas, em nível internacional, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em patamar constitucional, e na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em nível infraconstitucional. A

proteção aos direitos da criança e do adolescente passou por um marco revolucionário, estabelecendo-se o reconhecimento como sujeitos de direitos e cidadãos, bem como se estabelecendo a teoria da proteção integral.

Já em se tratando de políticas públicas, constatou-se que o Sistema Único de Saúde – SUS, por intermédio de suas equipes técnicas, possui atribuições diretas no atendimento e no enfrentamento de violações de direitos de crianças e adolescentes em suas interseccionalidades.

Contudo, ainda persistem significativas limitações para a efetivação da proteção jurídica, decorrentes de fragilidades na execução de ações estratégicas de políticas públicas no âmbito municipal. Tais limitações abrangem desde deficiências de instrumentalização e infraestrutura, passando por lacunas técnicas e formativas das equipes, até a insuficiência de profissionais para assegurar uma atuação mais eficaz e abrangente.

Por fim, para que haja o aperfeiçoamento das equipes técnicas de atendimento no Sistema Único de Saúde - SUS é indispensável o investimento contínuo em planejamento, monitoramento, capacitação, formação

continuada e execução das políticas públicas de saúde nos municípios brasileiros.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.
Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.
Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm.
Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012. 2012. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito: Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado*, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan-jun. 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes II: Estratégias e Ações Municipais de Políticas Públicas*. Balneário Camboriú: Belcanto, 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para Controle e Efetivação de Políticas Públicas. In: COSTA, Marli Marlene Moraes; LEAL, Monia Clarissa Hennig (Orgs.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos*. Tomo 15. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. O papel das políticas públicas na promoção de ações de sensibilização

sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. Revista Jurídica Direito e Paz, Lorena, n. 41, ano XII, p. 123-144, jun./dez. 2019.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto (Organizadores). Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002.

LIMA, Fernanda da Silva. Crise humanitária internacional e os direitos das crianças migrantes ou refugiadas: uma análise da opinião consultiva nº 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista do Direito: Revista do Programa de Pós-graduação do Mestrado e Doutorado, Santa Cruz do Sul, v.1, n. 51, p. 87-107, jan./abr. 2017.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, n. 02, v. 23, p. 178-197, mai./ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. A convenção sobre os direitos das crianças. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego. 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Convenção 182 sobre a proibição as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm. Acesso em: 05 out. 2025

REIS, Suzéte da Silva. Educação em Direitos Humanos: Perspectivas de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes. In: PES, João Hélio Ferreira (coordenador). Direitos Humanos: Crianças e Adolescentes. Curitiba: Juruá, 2010.

REIS, Patrícia. O direito fundamental à saúde sob a ótica do princípio da proteção integral: um estudo em face da obesidade infantil brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso – Novos Temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017b.

SILVA, Christian L.; SOUZA-LIMA, José E. Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável, São Paulo, 2010.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. Revista Sociologias. Porto Alegre. July/dec-2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Danielle M. Espezim dos Santos. A eficácia jurídica dos direitos fundamentais sociais de crianças e adolescentes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coordenadores). Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPÍTULO 06

Proteção integral no contexto digital: diálogo entre os 35 anos do ECA e a Lei nº 15.211/2025

Débora Karoline de Oliveira Magalhães

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC/CAPEs Modalidade I e período de Doutorado-Sanduiche na Universidade de Salamanca (USAL/Espanha). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e do projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos"

Ramon Barcellos Tedesco

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC/CAPEs Modalidade II. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC.

Introdução

A incorporação das tecnologias digitais ao cotidiano de crianças e adolescentes provocou um reordenamento na dinâmica de socialização que antes dependia exclusivamente da presença física. A circulação contínua entre espaços físicos e virtuais passou a estruturar experiências que influenciam o desenvolvimento emocional,

cognitivo e social de meninos e meninas, ao mesmo tempo em que inaugurou um conjunto de situações que afetam diretamente a garantia de direitos humanos e fundamentais, implicando na exigência da revisão dos parâmetros jurídicos de proteção e promoção de direitos compatíveis com os desafios produzidos pela expansão das interações digitais inauguradas pela era tecnológica.

O tema desta pesquisa diz respeito à infância, à era digital e à proteção integral, sendo delimitado na proteção integral no contexto digital a partir do diálogo entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 15.211/2025. O problema que norteou esta pesquisa faz o seguinte questionamento: de que forma é estabelecido o diálogo entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 15.211/2025?

O objetivo geral consiste em analisar a articulação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 15.211/2025, considerando o marco dos 35 anos do ECA. Buscando responder ao problema desta pesquisa, foram desenvolvidos dois objetivos específicos, os quais se propõem a contextualizar o percurso da proteção integral para o reconhecimento da criança e do adolescente enquanto

sujeitos de direito e verificar o contexto e a inserção do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

A hipótese inicial deste estudo verifica que o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente emerge em um contexto de virtualização das relações sociais, a partir do surgimento de novas formas de ser, sentir e agir pautadas em um mundo de transformações no qual as interações presenciais estão sendo migradas para o ambiente digital, implicando em uma nova perspectiva de proteção jurídica que considere as múltiplas possibilidades de contato, bem como as implicações que disso decorrem para a infância, como as novas modalidades de violações de direitos no espaço digital.

A presente pesquisa é justificada a partir da relevância multidisciplinar das discussões acerca da infância na era digital, considerando as transformações tecnológicas que reconfiguram práticas sociais, culturais e jurídicas. Juridicamente, sua relevância concentra-se na necessidade de compreender a articulação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 15.211/2025, verificando como o ordenamento jurídico brasileiro vem respondendo às novas exigências que decorrem das novas formas de socialização

no contexto digital. Socialmente, o tema se mostra relevante em razão da crescente exposição de crianças e adolescentes às interações digitais e às consequências que delas decorrem. Academicamente, a abordagem desta pesquisa contribui para o estudo dos desafios contemporâneos que envolvem a proteção integral na era tecnológica.

A metodologia desta pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, no qual a construção argumentativa é organizada a partir de premissas gerais que orientam o desenvolvimento de análises específicas no percurso de desenvolvimento do tema. O argumento geral parte da contextualização do percurso da proteção integral, prosseguindo para a análise da era digital e da necessidade de atualização normativa, resultando na articulação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 15.211/2025, obedecendo a uma sequência lógica argumentativa que leva a uma conclusão.

O método de procedimento utilizado é o monográfico, fundamentado na análise de autores, instituições e documentos vinculados a presente temática, com o propósito de construir interpretações capazes de sustentar generalizações pertinentes ao objeto deste estudo.

Na presente pesquisa, estudam-se a infância no contexto digital, as transformações tecnológicas e o diálogo entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto Digital.

As técnicas de pesquisa empregadas neste estudo são de natureza bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica baseia-se na consulta a materiais secundários, compreendendo teses, livros e artigos científicos relacionados ao tema. Esses materiais foram coletados nos portais Google Acadêmico, Scielo e no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), assim como na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT). Já a pesquisa documental fundamenta-se em fontes primárias, obtidas a partir de legislações, notas técnicas, anuários, manuais institucionais, dados estatísticos e demais publicações oficiais disponíveis em portais públicos.

O primeiro tópico aborda o percurso da proteção integral e o reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direito ao examinar suas bases normativas e teóricas. Enquanto o segundo tópico apresenta o contexto e a inserção da Lei nº 15.211/2025, analisando

seus fundamentos e sua relação com o Estatuto da Criança e do Adolescente diante dos desafios originados a partir da era digital.

1 O percurso da proteção integral e o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito

A perspectiva tridimensional do direito indica que a construção normativa resulta da relação entre fato, valor e norma. Essa combinação não deve ser entendida de modo isolado, uma vez que depende do momento social próprio ao período vivenciado por cada comunidade. Com relação à trajetória legislativa brasileira, não é diferente, já que o conjunto normativo do país reflete os acontecimentos e as concepções sociopolíticas que vão surgindo no contexto social, o que é reflexo das perspectivas adotadas no período em que se afirmam as bases institucionais então vigentes. Esse processo nem sempre representa o aprimoramento das estruturas jurídicas essenciais à efetivação dos direitos fundamentais, o que é evidenciado pelo retrocesso político, social e normativo no período de 2016 a 2022 no Brasil, assim como as frequentes tentativas de enfraquecimento

institucional e ruptura com a ordem institucional no Estado Democrático de Direito.

A retomada das perspectivas democráticas após 2022 restabelece a articulação necessária entre a ação do Estado e as necessidades da sociedade, considerando as transformações decorrentes das novas configurações das relações pessoais e sociais, intensificadas pelo uso das tecnologias. Esse cenário demanda o reordenamento das estratégias voltadas à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, evidenciando a necessidade de atualização legislativa relacionada ao ambiente digital, assim como às inovações tecnológicas, cuja materialização pode ser observada com a promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025). A possibilidade dessas atualizações decorre do ambiente político restabelecido após 2022, estando inserida em um contexto marcado por múltiplas infâncias, cujas experiências distintas exigem compreender a infância a partir do momento histórico situado (Brasil, 2025).

Compreender a infância requer a análise do período em sua dimensão plural, considerando as especificidades da infância em uma perspectiva de diversidade que envolve o

momento social, histórico, econômico, político e as perspectivas culturais próprias a cada comunidade, as quais interferem no modo de ser e agir de meninos e meninas inseridos em um mesmo contexto geracional (Gaitán, 2022, p. 6). Essa pluralidade inclui as experiências que surgem a partir das tecnologias digitais, especialmente em razão da intensa socialização nos ambientes virtuais e às implicações decorrentes dessa dinâmica no sentido de adequar a proteção jurídica aos direitos de crianças e adolescentes em conformidade com as demandas exigidas pela concepção de sujeitos de direitos na era digital.

A análise do Direito da Criança e do Adolescente enquanto ramo autônomo no Direito brasileiro requer a análise do modo pelo qual o Estado brasileiro estruturou suas respostas às demandas sociais ao longo da sua formação política e econômica. A trajetória normativa voltada às especificidades da infância não foi articulada de forma linear, mas a partir da atuação estatal orientada pela lógica produtiva e pela manutenção de estruturas que privilegiavam a ordem econômica em detrimento das políticas públicas de promoção e proteção de direitos. A organização jurídica refletia o projeto estatal de afirmação nacional, associado ao

ideário de progresso e modernização, contexto no qual a infância ocupava posição secundária na agenda política (Lima; Veronese, 2012, p. 13-14).

A forma de organização estatal que privilegiava a ordem econômica repercutia diretamente no tratamento conferido à infância. As respostas disponíveis eram fragmentadas com base em iniciativas particulares, sustentadas pela caridade cristã e pela filantropia privada. A lógica de proteção à infância era pautada em uma perspectiva assistencialista alheia aos direitos básicos, em que meninos e meninas passaram a ser tratados enquanto meio para a geração de lucratividade do país, razão pela qual surge a ideia de controle social da infância enquanto elemento constitutivo de um projeto de iniciação à industrialização que exigia o controle social dos corpos por parte do Estado, que via crianças e adolescentes como mão de obra de baixo custo, expondo-as precocemente ao contexto laboral como consequência da situação de pobreza e extrema pobreza, tratada como alternativa à transição do trabalho escravo para o assalariado (Lima; Veronese, 2012, p. 16-17).

O modelo assistencialista ia perdendo adeptos à medida que evidenciava a sua incapacidade para o

atendimento às especificidades da infância, em que era estruturado em práticas caritativas conduzidas, principalmente, pela Roda dos Expostos, pelas Santas Casas de Misericórdia, pelas câmaras municipais e por famílias acolhedoras diante de um sistema operacionalizado sob a lógica paternalista, sustentado por instituições estruturalmente fragilizadas, que registravam elevada mortalidade infantil entre as crianças acolhidas aliado à ausência de condições mínimas para o atendimento às necessidades básicas dessas pessoas. A continuidade desse funcionamento evidenciava a limitação do modelo protetivo pautado no assistencialismo com vistas à oferta de respostas às situações de violência contra crianças e adolescentes pela via do abandono e do tratamento conferido à condição de pobreza enquanto uma patologia social (Custódio; Veronese, 2007, p. 27-30).

A construção do Código de Menores de 1927 ocorreu em meio à necessidade de organização das normativas então existentes sobre a dinâmica assistencialista de suposta proteção aos direitos de crianças e adolescentes, rotulados sob o estigma da menoridade que os classificava enquanto “menores”. A reedição do primeiro código foi

promovida pela Lei nº 6.697/1979, que incorporou a doutrina da situação irregular para legitimar a atuação do Estado, manifestada a partir da constatação de situações classificadas como irregulares que justificam a atuação de controle autoritário e repressivo estatal diante da incapacidade de elaborar alternativas a um modelo de Estado produtor e reproduzidor das desigualdades que tinham como resultado a perpetuação dos ciclos intergeracionais de pobreza, de modo que as condições materiais operavam como elemento constitutivo da situação irregular, momento em que meninos e meninas passavam a ser objetos de interesse jurídico sob a lógica repressiva característica de um país que se mostrava contrário a resolução dos problemas sociais pela perspectiva de proteção aos direitos humanos e fundamentais (Custódio, 2008, p. 25).

A atuação dos movimentos sociais na década de 1980 denunciava a insuficiência das práticas estatais orientadas pela doutrina da situação irregular de tratamento à infância, ao indicar que a intervenção pública permanecia fundada em concepções assistencialistas e repressivas que tratavam crianças e adolescentes como objetos de controle institucional. A crítica construída nesse espaço coletivo

permitiu a transferência em torno do debate das condições de meninos e meninas para um campo político de reflexão sobre as práticas autoritárias direcionadas à infância. Tais reivindicações demonstravam que o modelo até então vigente não era compatível com o modelo democrático almejado pelo país. Era necessária a reorganização das respostas estatais a partir da construção de condições que rompessem com o estigma menorista de tratamento à infância, que deveria ser pautado sob a condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o que viabilizou a instrumentalização da teoria da proteção integral como fundamento base para a orientação das decisões públicas e da articulação de políticas voltadas à superação das concepções menoristas incorporadas pela doutrina da situação irregular (Custódio, 2008, p. 25).

A teoria da proteção integral foi instrumentalizada no ordenamento jurídico brasileiro a partir da consolidação de um sistema constitucional e infraconstitucional que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos titulares de direitos fundamentais inerentes à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A partir do marco temporal da CF/88, o país passou a adequar-se às normas internacionais

de proteção à infância, incorporando princípios e regras estruturados na dignidade da pessoa humana com base na constitucionalização de princípios explícitos e implícitos que se tornaram a base interpretativa específica para o Direito da Criança e do Adolescente, reforçados pela interdisciplinaridade que caracteriza esse ramo autônomo do direito e pela articulação entre normas internacionais e nacionais. A partir desse marco constitucional, os princípios da prioridade absoluta e da responsabilidade compartilhada passaram a orientar a interpretação e a aplicação das normas relacionadas aos direitos da infância de modo compatível com a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (Moreira, 2020, p. 28-29).

A partir de 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se a materialização dos fundamentos constitucionais da proteção integral ao disciplinar direitos, princípios e diretrizes voltados à universalidade e à efetivação das políticas públicas de atendimento, proteção, promoção e justiça. Ao estruturar mecanismos de implementação e estabelecer parâmetros específicos para a organização do Sistema de Garantia de Direitos, o ECA passa a orientar a formulação, execução e

controle das políticas inerentes à infância em âmbito nacional, momento em que a proteção integral passa a constituir referência normativa e institucional para o desenvolvimento de ações articuladas, intersetoriais e descentralizadas, consolidando a efetivação dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente (Moreira, 2020, p. 30).

A consolidação da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu um sistema normativo estruturado a partir da centralidade da dignidade da pessoa humana e da condição peculiar de meninos e meninas enquanto pessoas em processo peculiar de desenvolvimento humano, exigindo que a atuação do Estado esteja em diálogo com as transformações sociais que incidem sobre o cotidiano de crianças e adolescentes. O reconhecimento dessas pessoas enquanto sujeitos de direitos implica a necessidade de atualização das estratégias políticas e jurídicas em conformidade com o contexto social, especialmente quando marcado por mudanças tecnológicas e culturais responsáveis pela produção de distintas formas de socialização, o que exige atenção às novas formas de interação no contexto digital, bem como às consequências

que disso decorrem, o que requer a construção de estratégias como respostas aos desafios oriundos da utilização das tecnologias contemporâneas.

2 O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e os desafios da proteção integral na era tecnológica

A sociedade contemporânea vivencia a chamada revolução tecnológica, permeada pelo acesso instantâneo à informação e pela comunicação em tempo real. Tornou-se hábito, seja por conta de trabalho ou de entretenimento, o intenso contato com televisores, celulares, relógios inteligentes, *tablets*, os quais permitem conexão com o mundo e a comunicação de forma instantânea, permitindo comunicação eficiente e em tempo real, por meio de páginas na rede mundial de computadores, uma variedade de aplicativos, redes sociais, jogos eletrônicos e as mais diversas ferramentas como inteligência artificial.

De forma a atestar a profusão de aparelhos eletrônicos na realidade brasileira, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2025) promoveu levantamento de dados, mostrando que 167,5 milhões de

pessoas de 10 anos ou mais de idade possuíam telefone móvel celular para uso pessoal no ano de 2024. A posse de telefone celular subiu de 77,4% em 2016 para 87,6% em 2023 e, finalmente, para 88,9% da população de 10 anos ou mais, em 2024.

Contudo, a medicina especializada orienta que crianças com menos de 2 anos não devem ser expostas às telas. Com faixa etária entre 2 e 5 anos, recomenda-se que o tempo de tela seja limitado, de forma que não ultrapasse uma hora por dia, enquanto interage com adultos. Para a faixa etária entre 6 e 10 anos, uma hora a mais que a faixa anterior, ou seja, duas horas. Por fim, orienta-se até o limite de três horas para o grupo entre 11 e 17 anos (SBP, 2024).

Os primeiros 1.000 dias de vida das crianças são importantes para o desenvolvimento cerebral e mental, assim como os primeiros anos de vida, a idade escolar e toda a fase da adolescência. O atraso no desenvolvimento da fala é observado em bebês expostos precocemente ao contato com as telas por períodos prolongados em substituição ao contato e olhar afetivo que outro ser humano pode proporcionar para ativar os seus neurotransmissores (SBP, 2024).

A infância é uma fase do desenvolvimento que ocorre do nascimento aos onze anos de vida. Nesse estágio, o corpo está em frequente mudança: há o desenvolvimento físico, o qual acontece com as suas habilidades motoras; a evolução cognitiva, por meio da capacidade de aprender e lembrar; o desenvolvimento psicossocial, onde são construídos os vínculos afetivos com seus pais e/ou responsáveis; e a autoconsciência se desenvolve (Papalia, 2013). No Brasil, 13,2% de jovens confirmaram já terem sofrido *cyberbullying*. O levantamento ouviu 159.245 estudantes, na faixa etária de 13 a 17 anos, dos ensinos fundamental e médio, de escolas públicas e privadas (UFMG, 2024).

Em âmbito nacional, foram contabilizados apenas 452 registros de *cyberbullying*, representando uma taxa de 1,1 por 100 mil crianças e adolescentes, em maior concentração nas faixas etárias correspondentes à adolescência, o que, de acordo com o levantamento, reforça a hipótese de que o *cyberbullying* se associa ao acesso às redes sociais e plataformas digitais, fruto de uma discriminação que inicia no âmbito presencial (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

A partir do incentivo provocado pelas interações

nos meios digitais, a cada 10 minutos ocorre ao menos uma autoagressão envolvendo adolescentes de 10 a 19 anos. Há equilíbrio nos números nos últimos dois anos, com 40.958 notificações de violência autoprovocada em 2023 e 50.720 notificações em 2024. Referente às internações, foram 1.940 em 2023, ante 1.913 no ano de 2024, em decorrência de lesões autoprovocadas. No que diz respeito aos óbitos de crianças por cometimento de suicídio, foram registrados 1.261 em 2023, ante 1.122 no ano de 2024 (SBP, 2025).

No que diz respeito à violência sexual, entre os dias 1º de janeiro e 31 de julho de 2025, foram registradas 49.336 denúncias anônimas de abuso e exploração sexual infantil na internet, um crescimento de 18,9% em relação ao mesmo período de 2024, inclusive com a utilização de Inteligência Artificial para criação de conteúdo. As denúncias recebidas no ano de 2025 correspondem a 64% de todas as notificações de crimes cibernéticos recebidas (Safernet, 2025).

A dependência do mundo virtual e dos aparelhos que remetem a este estado de coisas, acarretam novas condições emocionais que surgiram na contemporaneidade, juntamente com a popularização das tecnologias, com o

surgimento da nomofobia, “um transtorno psicológico advindo da abstinência tecnológica” (Borges; Javorski, 2022, p. 36). O uso abusivo de internet, sobretudo por meio do aparelho celular, provoca piora no desempenho escolar e desenvolve insônia, maior propensão à ansiedade, variações de humor, além de dores fisiológicas, resultado da carência do mundo virtual pela falta de contato com o celular (Morilla *et al.*, 2020).

A justificativa premente de acesso à internet transformou-se em hábito, por comodidade ou necessidade, que passou a fazer parte do cotidiano da humanidade, o qual traz benefícios. A velocidade com que se consegue resolver problemas, conectar-se com pessoas distantes e ter acesso a conteúdos variados são alguns deles. Ainda assim, esta mesma velocidade de avanço pode ser limitante à capacidade de adaptação adequada ao uso de internet (Borges; Javorski, 2022).

A partir de uma série de denúncias realizada por um influenciador digital brasileiro conhecido pelo nome Felca, o qual promoveu a divulgação e demonstração da existência de situações em que crianças e adolescentes são adultizadas precocemente na internet, bem como a profusão de casos de

produção e divulgação de pornografia infantil e de pedofilia no Brasil via plataformas digitais. Em decorrência disso, houve repercussão e indignação popular que resultou em intensa mobilização legislativa com a promulgação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

A legislação tem como objetivo proteger crianças e adolescentes nos ambientes digitais, sob o nome de Estatuto Digital da Criança e do Adolescente ou ECA Digital. Trata-se de um marco na regulamentação e proteção jurídica de crianças e adolescentes na internet, em uma realidade permeada pela conectividade, a partir de um olhar mais criterioso sobre produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados às crianças e adolescentes no país e os que por eles são acessados (Brasil, 2025).

A normativa trata sobre quais produtos e serviços caracterizam-se como tecnologia da informação, os conteúdos que têm acesso vedado, proibido e inadequado, os atores que devem prezar pela aferição da idade adequada, bem como o cuidado familiar, mecanismos de publicidade comercial sob proibição de monetização e a garantia, por parte dos provedores de produtos ou serviços, de que os perfis ou as contas de crianças e adolescentes de até 16 anos

de idade estejam vinculados às contas de seus responsáveis legais.

A legislação também dispõe sobre os instrumentos de notificação nos casos de abusos e determina penalidades em caso de descumprimento por parte das empresas de tecnologia (Brasil, 2025). Dentre as previsões da Lei, vale destacar o artigo 6º:

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas:

I – exploração e abuso sexual;

II – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio;

III – indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas,

narcóticos ou produtos de comercialização proibida a crianças e a adolescentes;

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas ou outras práticas conhecidas por acarretarem danos financeiros a crianças e a adolescentes; e

VI – conteúdo pornográfico (Brasil, 2025).

Há preocupação com a dignidade e a proteção de crianças e adolescentes nas interações digitais, tanto de atos nocivos e criminosos que atentam contra sua integridade física, psicológica e intimidade, quanto das práticas publicitárias predatórias por meio de jogos que os coloquem em situação de vulnerabilidade. Cumpre salientar que não há o intuito de privar crianças e adolescentes do acesso às inovações digitais, porém há necessidade de regular o uso, visando a proteção de sua privacidade, segurança e desenvolvimento psicossocial.

Nesse sentido, a partir da promulgação da Lei nº 15.211/2025, o Brasil oportuniza uma importante iniciativa visando à proteção e regulamentação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente virtual, ao desenvolver dispositivos que promovem o uso saudável das redes, jogos eletrônicos e publicidade infantil. Todavia, métodos para a aplicação de algumas determinações, como

a verificação da idade, a revisão regular das ferramentas de inteligência artificial, os mecanismos de supervisão parental, ainda carecem de regulamentação.

Considerações finais

A incorporação das tecnologias digitais ao cotidiano de crianças e adolescentes configura um novo modelo de socialização que repercute na necessária atualização dos instrumentos de proteção jurídica. No Brasil, os indicadores apresentados ao longo do estudo mostram a elevação das ocorrências vinculadas ao ambiente digital, como *cyberbullying*, autoagressão, violência sexual e exposição prolongada às telas. Esses indicadores não representam a totalidade das situações, mas permitem visualizar um cenário que demanda o aprimoramento das estratégias de proteção à infância, especialmente diante das novas formas de interação mediadas pelas tecnologias digitais e das implicações que delas decorrem.

A promulgação da Lei nº 15.211/2025 introduz no ordenamento jurídico brasileiro normativas voltadas às demandas que surgem das práticas sociais mediadas pelas

tecnologias. O texto normativo regulamenta a proteção jurídica que deve ser aplicável às interações digitais ao incorporar matérias que não estavam previstas nas regulamentações anteriores, especialmente no que se refere às condutas, responsabilidades e formas de proteção que envolvem o uso de dispositivos e plataformas digitais por meninos e meninas. Ao definir responsabilidades para empresas, famílias e para o Estado, a Lei nº 15.211/2025 estabelece parâmetros voltados à prevenção das violações de direitos relacionadas ao uso das tecnologias, contribuindo para a atualização das bases jurídicas que orientam a proteção integral diante das experiências vivenciadas no meio digital.

Respondendo ao problema desta pesquisa, verifica-se que o diálogo entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto Digital se materializa na articulação entre os princípios constitucionais da proteção integral e as normativas específicas voltadas à regulação dos ambientes digitais, de modo que a legislação de 2025 opera como complemento necessário diante das novas formas de interação que emergem da virtualização das práticas sociais.

Os desafios apresentados ao longo do estudo demonstram que a consolidação de estratégias voltadas à proteção de crianças e adolescentes na era digital depende da continuidade de iniciativas legislativas que viabilizem o acompanhamento das transformações tecnológicas. A Lei nº 15.211/2025 é promulgada em momento oportuno diante dos reflexos ocasionados pela intensificação das interações digitais ao abordar matérias que exigiam regulamentação específica, embora sua plena operacionalização demande normas complementares de execução relacionadas à verificação etária, aos instrumentos de supervisão parental e aos procedimentos de atualização das tecnologias utilizadas pelas plataformas digitais. A análise realizada permite identificar que o fortalecimento da proteção integral no ambiente digital requer a observação permanente das mudanças sociais, assim como o fortalecimento das estratégias normativas destinadas a assegurar que meninos e meninas tenham os direitos humanos e fundamentais assegurados também nos espaços virtuais.

Referências

BORGES, Gláucia; JAVORSKY, Josiane. A nomofobia e a necessária atenção à saúde mental de crianças e adolescentes na era digital: as responsabilidades parentais pelo uso excessivo das tecnologias. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). Lições de direito da criança e do adolescente. Porto Alegre: Fi, 2022.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em 01 nov. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. Revista do Direito: Revista do programa de Pós-graduação do Mestrado e Doutorado, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em 30 out. 2025.

GAITÁN, Lourdes. Debates y desafíos en la sociología de la infancia ante una nueva era. Revista Política y Sociedad, Madrid, n. 3, v. 59, p. 1-12, 2022.

IBGE. No Brasil, 88,9% da população de 10 anos ou mais tinha celular em 2024. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia->

de-noticias/noticias/44032-no-brasil-88-9-da-populacao-de-10-anos-ou-mais-tinha-celular-em-2024. Acesso em: 01 nov. 2025.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

MORILLA, Jéssica Leitão; VIERIA, Gabriella Cassago; DANTAS, Carolina Nishiwaki; CASSAGO, Regina Márcia; PUCCI, Sílvia Helena Modenese; GOBBI, Débora Rita. Nomofobia: uma revisão integrativa sobre o transtorno da modernidade. Revista de Saúde Coletiva da UFES, 2020.

PAPALIA, Diane. E.; FELDMAN, Ruth Duskin. Desenvolvimento humano. Porto Alegre: AMGH, 2013.

SAFERNET. Nota técnica 02/2025. 2025. Disponível em: https://arquivos.safernet.org.br/notas/Nota+Tecnica+02_2025+%5BSaferNet+Brasil%5D.pdf. Acesso em: 04 nov. 2025.

SBP. A cada 10 minutos, o Brasil registra um atendimento de adolescente por autoagressão. 2025. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/news/a-cada-10-minutos-o-brasil-registra-um-atendimento-de-adolescente-por-autoagressao/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

SBP. Manual de Orientação: Grupo de trabalho saúde na era digital (gestão 2022-2024). Sociedade Brasileira de Pediatria, 2024. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/24604cMO__MenosTelas__MaisSaude-Atualizacao.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

UFMG. Estudo revela elevada prevalência de ‘cyberbullying’ entre os adolescentes brasileiros. 2024. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/estudo-revela-elevada-prevalencia-de-cyberbullying-entre-adolescentes-brasileiros>. Acesso em: 01 nov. 2025.

CAPÍTULO 07

Ciberespaço infantil: ECA Digital na proteção contra a pedofilia

Emanuelly Künzel Gomes

Advogada, pesquisadora no Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISC (PPGD/UNISC).

A palavra pedofilia tem origem no grego, formada por *paidos* (criança) e *philia* (amor ou atração, amigo), inicialmente o termo não era usado para designar práticas sexuais imorais, contudo ao longo do século XIX, passou-se a empregar essa conotação negativa.

A prática tem seus registros desde os tempos antigos, estando presente no começo das civilizações e perpetuando-se até os tempos atuais, Spencer (1996) apresenta que as práticas sexuais com as crianças objetivavam a iniciação desse ciclo por meio da pederastia trazendo a dinâmica das sociedades pré-históricas. O que é visto no período paleolítico como exemplifica o autor, na cultura em relação à concepção masculina em tribos primitivas em Papua (Nova Guiné) que “ressaltavam e reforçavam o poder totalitário do macho. Não era tanto o sêmen que se reverenciava, mas o macho adulto que o

produzia” (Spencer, 1996, p. 24). As crianças do gênero masculino passavam por um ritual em que incluía penetração anal, felação e ingestão de sêmen. Spencer (1996, p. 20 e 23) como pode ser lido no seguinte trecho:

Cada uma das tribos estudadas tinha mitos e rituais, com relação à sexualidade, muito diferentes; mas muitas delas baseavam sua ideologia na inseminação homossexual ritualizada dos meninos. Vejamos as tribos Marind e Kiman. Nelas, todo menino, passada a infância, era separado da mãe e tirado da casa das mulheres, para dormir com o pai na casa dos homens. Aos primeiros sinais de puberdade, o tio materno era designado para penetrar o menino analmente, fornecendo-lhe dessa maneira o esperma que o tomaria forte. Os meninos permaneciam nessa fase por cerca de três anos. [...] Mas os machos não conseguiriam atingir a puberdade sem a produção de sêmen, e pensava-se que seus corpos não o produziam naturalmente. Os Sambia acreditavam que os meninos na puberdade tinham de ser alimentados com sêmen, de modo que, desde os sete anos, eram separados das mães e viviam na casa dos homens, onde tinham de evitar até mesmo o olhar das mulheres durante os anos de seu crescimento. Nesse período, eles eram submetidos a rituais de iniciação sexual. No primeiro, aprendiam a praticar felação com os homens ou meninos mais velhos, quando engoliam o valioso sêmen. (Spencer, 1996, p. 20 e 23)

Ao longo da história a cultura cristã implementaram-se novos valores morais, mas os abusos e explorações sexuais contra crianças continuaram ocorrendo, inclusive em instituições religiosas, contudo, passou a acontecer de forma velada, devido a instituição destes novos preceitos éticos e morais, exemplo disso são as Leis de sodomia que entre uma das variações de sua aplicação, incluiu o gosto pela prática sexual com crianças.

Esta preferência sexual é classificada atualmente como transtorno, também chamado de “parafilia”. Ela consiste em desejos persistentes e repetitivos voltados para situações atípicas, especificamente a atração, a fantasia ou a prática sexual envolvendo indivíduos com até 12 anos incompletos, estes ainda estão na fase pré-púbere ou em início de puberdade, configurando-se assim a pedofilia.

Uma forma doentia de satisfação sexual. Trata-se de uma perversão, um desvio sexual, que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças. Apesar da divergência conceitual entre médicos e psicanalistas, tendo-se como base a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde, que no item F65.4, define pedofilia como preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade. (Couto, 2015)

A pedofilia é compreendida de duas formas diferentes: sendo uma delas a perspectiva popular, que a associa diretamente a crimes sexuais; e a outra pela perspectiva médica, que a considera uma perturbação mental manifestada através de comportamentos sexuais desviantes. Pesquisas psicológicas apontam que, o surgimento do conceito de parafilia como um transtorno sexual é caracterizado por:

[...] fantasias recorrentes, intensas e sexualmente excitantes, impulsos sexuais ou comportamentos, que envolvem no geral, 1) objetos não humanos; 2) sofrimento ou humilhação de si próprio ou de outros parceiros; 3) crianças ou outras pessoas sob coação; e que ocorrem durante um período de pelo menos 6 meses, correspondendo ao critério A (DSM-IV-TR, 2002).

Importa destacar que a pedofilia não constitui crime. O caráter ilícito só surge quando há a exteriorização da prática e quando a conduta se enquadra em algum tipo penal previsto na legislação. Ou seja, a simples presença do transtorno não implica automaticamente em responsabilidade criminal. Em complemento a isso Caramigo (2017) ressalta que muitas pessoas cometem crimes de conotação sexual sem apresentar qualquer

patologia clínica, ao contrário dos pedófilos, que sofrem de um transtorno mental sexual. Segundo o autor, o pedófilo, em princípio, não é um criminoso, mas sim um doente. A criminalidade se manifesta apenas quando o indivíduo exterioriza sua patologia de forma que infrinja a lei. O que se pode inferir do texto abaixo:

Muitas pessoas cometem crimes de conotação sexual sem nenhuma patologia clínica, diferentemente dos pedófilos que padecem de um transtorno mental sexual. Assim, como podemos observar, o pedófilo, a princípio, não é um criminoso, mas um doente. Ele torna-se criminoso a partir do momento que exterioriza a sua patologia e está se enquadrando em algum crime previsto no ordenamento jurídico. (Caramigó, 2017)

Ainda é comum que sujeitos com esse transtorno apresentem outras parafilias associadas, como o sadismo, masoquismo e voyeurismo. Essa coexistência de distúrbios evidencia a complexidade do perfil clínico e reforça a necessidade de uma abordagem específica, que contemple tanto a dimensão médica quanto a jurídica do comportamento.

No Estatuto da Criança e do Adolescente não há tipificação do crime de pedofilia de modo específico, visto que essa prática pode se consumar de diversas formas,

disposto isso destaca-se as condutas tipificadas nos seguintes artigos desta legislação brasileira, almejando prevenir e punir a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes, tipificando diversas condutas criminosas relacionadas à produção, divulgação e acesso a material pornográfico envolvendo menores.

Segundo o art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes é crime, punível com reclusão de quatro a oito anos, além de multa. O § 1º do mesmo artigo responsabiliza igualmente quem facilita, agências ou exibe tais cenas, inclusive em meios digitais, enquanto o § 2º aumenta a pena em um terço quando o crime é cometido em situações de autoridade, parentesco ou convivência próxima com a vítima (Brasil, 1990).

O art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente criminaliza a venda ou exposição de material pornográfico infantil, mantendo penas equivalentes às previstas no artigo anterior (Brasil, 1990). Já o art. 241-A amplia o escopo, incluindo a disponibilização, troca ou transmissão de tais

registros por quaisquer meios, inclusive digitais, responsabilizando também provedores de serviços que não desabilitem o acesso ao conteúdo ilícito quando notificados (Brasil, 1990). O art. 241-B tipifica a posse ou armazenamento de material pornográfico envolvendo menores, estabelecendo redução de pena em casos de pequena quantidade e isentando de crime a atuação de autoridades ou entidades que utilizem o material para comunicar a ocorrência às autoridades competentes (Brasil, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também aborda a simulação de participação de crianças em cenas pornográficas, prevista no art. 241-C, com punição similar àquela aplicada à produção real do material (Brasil, 1990). Paralelamente, o art. 241-D criminaliza o aliciamento, assédio ou constrangimento de crianças com a finalidade de prática de atos libidinosos, incluindo a indução a exibição sexual ou pornográfica (Brasil, 1990).

Para fins legais, o Art. 241-E esclarece que a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” abrange qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, bem como a

exibição dos órgãos genitais para fins predominantemente sexuais (Brasil, 1990).

Isso inclui desde práticas que não envolvam a conjunção carnal até apresentações como danças sensuais ou *striptease*, bem como o uso de qualquer tipo de fantasia erótica envolvendo crianças e adolescentes, sendo essencial que a finalidade seja sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece um arcabouço normativo sólido, com penas rigorosas e mecanismos de responsabilização ampla, com o objetivo de prevenir, punir e coibir todas as formas de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes, protegendo sua integridade física, psicológica e moral. A legislação reforça a obrigação do Estado, da sociedade e das famílias em assegurar que tais condutas não permaneçam impunes, garantindo a plena preservação dos direitos fundamentais das crianças.

No entanto, o enfrentamento da pedofilia ainda apresenta desafios significativos, dado o modo diversificado como o crime pode se manifestar, aliado à lucratividade que atrai organizações criminosas que operam em redes internacionais e meios digitais, dificultando a

responsabilização. Além disso, a prática pedofílica pode ocorrer dentro do próprio núcleo familiar, protagonizada por aqueles que têm o dever de zelar pela proteção integral da criança, exemplo disto são os abusos transmitidos em salas de bate-papo ao vivo, estupro virtual entre outras práticas. Esses são apenas alguns exemplos da complexidade do crime.

Visando o combate à violação dos direitos da criança e do adolescente nos meios digitais, foi sancionada a Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, que estabelece um novo marco regulatório para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, buscando diminuir os riscos e vulnerabilidades. Essa legislação se aplica a qualquer produto ou serviço de tecnologia da informação que seja direcionado ou tenha acesso provável por menores, abrangendo situações nas quais exista probabilidade real de uso, facilidade de acesso ou risco significativo à privacidade, segurança e ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes, exemplo disto são: aplicativos, redes sociais, jogos online, plataformas.

A lei traz definições essenciais para orientar fornecedores e estabelecer limites regulatórios. De modo

resumido, destaca-se alguns conceitos como, “*Loot boxes*” que são compreendidas como mecanismos que oferecem recompensas aleatórias mediante pagamento, sem garantia prévia; perfilamento corresponde ao tratamento de dados que classifica usuários ou produz inferências sobre eles; monetização refere-se à remuneração obtida por conteúdos digitais; e impulsionamento significa pagamento para ampliar a visibilidade de determinada publicação. Também é prevista a criação de uma autoridade administrativa autônoma para fiscalizar e garantir a proteção infantil no meio digital, fato já superado, o que fica evidenciado ao longo do texto. O objetivo central da lei é evitar que crianças e adolescentes fiquem expostos a abusadores, exploração comercial, coleta indevida de dados, práticas manipulativas, indução ao vício e conteúdos prejudiciais, ao mesmo tempo em que promove um ambiente digital educativo, seguro e adequado à idade.

A proteção digital baseia-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, buscando assegurar sua integridade, segurança, autonomia progressiva e bem-estar emocional. A lei exige que fornecedores adotem medidas de prevenção e mitigação de riscos desde a concepção e durante

a operação de seus produtos ou serviços, especialmente quanto à exposição a exploração sexual, violência física, assédio, intimidação sistemática e conteúdos que induzam comportamentos nocivos, como automutilação, suicídio, uso de substâncias ou práticas prejudiciais à saúde física e mental.

Entre as medidas obrigatórias estão políticas claras de combate ao assédio virtual, mecanismos de apoio às vítimas e programas educativos voltados a pais, responsáveis, educadores, funcionários, crianças e adolescentes, de modo a promover conscientização e enfrentamento de riscos digitais. O tratamento de dados pessoais deve observar padrões elevados de segurança e privacidade.

Os fornecedores de tecnologia devem estruturar seus produtos com medidas protetivas por padrão, garantindo configurações seguras desde o início, mecanismos de transparência, informações claras sobre coleta e uso de dados e ferramentas que permitam aos menores exercer seus direitos digitais. Exemplo disto, é a verificação de idade que deve ser realizada por métodos confiáveis, não sendo permitida a autodeclaração simples. Para menores de até 16 anos, as contas em redes sociais devem obrigatoriamente estar vinculadas à conta de um

responsável legal. Como também, devem ser oferecidas ferramentas eficazes de supervisão parental, permitindo limitar tempo de uso, controlar interações, definir regras, desativar recomendações personalizadas e regular o compartilhamento de localização. A lei também prevê que sistemas tecnológicos desenvolvam uma API segura para verificação de idade entre plataformas, com o mínimo de coleta de dados possível.

Quanto a autorizações e proibições específicas, a lei veda o uso de loot boxes por crianças e adolescentes, proíbe práticas que induzam dependência ou comportamentos similares a jogos de azar e exige consentimento dos responsáveis e moderação qualificada nos serviços que permitam interação por mensagens ou chats. Na publicidade digital, fica proibido o uso de perfilamento, análise emocional, realidade aumentada ou virtual para anúncios destinados a menores. É igualmente vedada a monetização ou o impulsionamento de conteúdos que retratam crianças ou adolescentes de forma erotizada ou em contexto adulto, como dispõe o art. 23 da referida Lei, ao estabelecer que:

Art. 23- São vedados aos provedores de aplicações de internet a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto. (Brasil, 2025)

Tal dispositivo é fundamental para impedir que algoritmos, estratégias de marketing das plataformas lucrem massivamente ao difundir exposição e abusos de crianças.

As redes sociais, quando consideradas inadequadas para menores, devem informar tal condição de forma clara, restringir conteúdos e funcionalidades. O art. 6º, impõe aos fornecedores de tecnologia medidas preventivas desde a concepção de seus produtos, como já supracitado. O dispositivo prevê no inciso I que, plataformas devem implementar mecanismos para “prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato” com conteúdos envolvendo exploração e abuso sexual (Brasil, 2025), já no inciso II destaca-se a violência física e assédio, ficando no inciso III a tipificação da indução a danos à saúde mental ou física, como automutilação, a dependência química ou o suicídio (Brasil, 2025).

As plataformas devem ainda remover rapidamente conteúdos que indiquem exploração sexual, aliciamento ou sequestro de menores, comunicando tais ocorrências às autoridades competentes. Conforme prevê o art. 27 da Lei:

Art. 27- Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis no território nacional deverão remover e comunicar os conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados em seus produtos ou serviços, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma de regulamento. (Brasil, 2025)

Essa medida reforça a responsabilidade compartilhada entre empresas de tecnologia e o Estado, assegurando maior rastreabilidade, agilidade e eficácia na interrupção de conteúdos criminosos. A lei exige também que plataformas preservem conteúdos, dados e metadados necessários para investigações, observando prazos definidos em regulamento, garantindo que o usuário seja informado da razão da remoção, possa contestá-la e tenha acesso a canais e prazos definidos. Nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo estabelecem-se diretrizes técnico-operacionais sobre a notificação e a preservação de dados, essenciais para

investigações digitais. O § 1º estabelece que “os relatórios de notificação deverão ser enviados à autoridade competente, observados os prazos e requisitos legais” (Brasil, 2025), enquanto o § 2º determina que as empresas devem “reter, pelo prazo legal, conteúdos e dados do usuário responsável”, incluindo metadados (Brasil, 2025). Já § 3º reforça a possibilidade de extensão desses prazos, mediante requerimento fundamentado, garantindo suporte adequado à persecução penal (Brasil, 2025).

Plataformas com mais de um milhão de usuários com menos de 18 anos deverão publicar relatórios semestrais, em português, detalhando canais de denúncia, volume e natureza das denúncias recebidas, ações de moderação adotadas, melhorias implementadas em privacidade e avaliações de impacto. Além disso, devem disponibilizar acesso gratuito a dados, de forma segura e sem fins comerciais, para instituições acadêmicas, científicas ou jornalísticas. Os fornecedores também devem adotar mecanismos para identificar e prevenir o uso abusivo de sistemas de denúncia, informando usuários sobre riscos e possíveis sanções, registrando casos e penalidades aplicadas, como também deverão manter representantes legais no país

para responder administrativa e judicialmente caso sejam de origem estrangeira.

A lei determina que sua regulamentação será detalhada pelo Poder Executivo, que já tem designando a ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados) como responsável pela proteção de dados e pela regulação das práticas digitais direcionadas à criança e adolescente, por meio do Decreto Nº 12.622, de 17 de setembro de 2025. A Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) fica encarregada de encaminhar as ordens judiciais de bloqueio aos provedores de conexão, garantindo a implementação técnica das determinações da Justiça. O CGI.br (Comitê Gestor da Internet), por sua vez, mantém sua função de administrar os domínios “.br”. Estes possuem flexibilidade operacional, o que permite que a Anatel e o CGI.br definam os mecanismos tecnológicos mais adequados para cumprir bloqueios e demais medidas técnicas determinadas judicialmente, garantindo eficiência sem impor soluções únicas.

O descumprimento da lei pode resultar em advertências, multas que podem atingir até 10% do faturamento no Brasil ou até 50 milhões de reais por

infração, além de suspensão temporária de serviços ou proibição de operação em território nacional. Empresas estrangeiras respondem solidariamente por intermédio de suas filiais brasileiras. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente pelos próximos cinco anos.

Por conseguinte, observa-se que quando a pedofilia se manifesta em ambientes privados, seus efeitos repercutem na sociedade, contrariando o bem coletivo e os interesses da comunidade. Segundo Trindade, a conduta pedofílica lesiona toda a coletividade na medida em que a criança, vítima da ação, é sempre um sujeito privado de anuência. Dessa forma, torna-se essencial avaliar criticamente essas condutas, reconhecendo seu caráter reprovável.

O juízo de censura social funciona como um mecanismo para orientar comportamentos e proteger indivíduos vulneráveis, mas não se limita à esfera social a intervenção legal é igualmente necessária, garantindo consequências formais para atitudes que prejudicam crianças. Assim, a proteção integral, o dever do Estado, da sociedade e da família e a salvaguarda dos direitos fundamentais tornam o tema não apenas uma questão de

saúde, mas também um desafio social, jurídico e digital de ampla relevância para a proteção da infância. Nesse sentido a Lei nº 15.211/2025 traz proteção digital para crianças e adolescentes no Brasil, impondo deveres claros ao setor tecnológico, fortalecendo direitos digitais e estabelecendo mecanismos de segurança que buscam equilibrar desenvolvimento tecnológico, proteção integral e responsabilidade social.

Essas determinações reafirmam o princípio da proteção integral, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual todas as políticas e serviços destinados a esse público devem priorizar a segurança, a dignidade e o desenvolvimento saudável. A legislação atual reconhece que o ambiente digital, apesar de suas inúmeras potencialidades, também pode amplificar vulnerabilidades, exigindo ações proativas de design seguro, moderação eficiente e transparência das plataformas.

Dessa forma, o combate à pedofilia não se limita à responsabilização penal do agressor, mas envolve um conjunto de políticas preventivas, tecnológicas e regulatórias. A integração do viés histórico, clínico, jurídico e digital proporciona uma compreensão completa da construção de

um sistema que almeja a proteção integral, reafirmando o compromisso da sociedade e estado, com a preservação dos direitos das crianças e adolescentes, combatendo práticas que os violem, norteadas a formulação de políticas públicas e na governança das plataformas digitais proporcionando o avanço na proteção.

Referências

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-IV-TR. 4. ed., text rev. Washington, DC: American Psychiatric Association, 2002. p. 566.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Governo sanciona ECA Digital e anuncia transformação da ANPD em agência reguladora. Brasília, 2025.
Disponível em: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/noticias/2025/setembro/governo-sanciona-eca-digital-e-anuncia-transformacao-da-anpd-em-agencia-reguladora>

BRAGA, Audrey Regina; KUNZLER, Lia Silvia. Pedofilia, doença crônica: causa ou consequência. Prevenção, identificação precoce e tratamento adequado. [S.l], 2013. Disponível em: <http://www.ambr.org.br/pedofilia-doenca-cronica-causa-ou-consequencia-prevencao-identificacao-precoce-e-tratamento-adequado-2/>

BREIER, Ricardo; TRINDADE, Jorge. Pedofilia: aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 36, 44.

CARAMIGO, Denis. Pedofilia não é um crime, mas, sim, uma doença. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/denis-caramigo-pedofilia-nao-crime-sim-doenca>

COUTO, Cleber. Pedofilia no Estatuto da Criança e Adolescente: art. 241-E e sua interpretação constitucional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4421, 9 ago. 2015. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41178>

DA PONTE, Solange Micaela Vieira. A experiência da parafilia coerciva: da coerção sexual à patologização. Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada, 2015. Tese (Doutorado). Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/c4cf00bb4466b7dbf5683a0e77a5a86b/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>

LISBOA, Maria da Graça Blacene. Pedofilia: um olhar interdisciplinar. Porto Alegre, 2012. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) — Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4894/1/438998.pdf>

PAIXÃO, Luciano de Pontes. Pederastia e pedofilia na Gaie France: uma crítica sobre a produção de subjetividades em uma revista publicada na década de 1990. 2018. 142 f. Dissertação (Mestrado em Memória Social) — Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/12056/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Luciano%20Paix%C3%A3o.pdf?sequence=1>

SILVA, Maria Priscilla Gonçalves da. Pedofilia virtual: características e formas de combate. 2021. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1501/1/TCC.pdf>

SPENCER, C. Homossexualidade: uma história. Tradução de Rubem Mauro Machado. Rio de Janeiro: Record, 1996.

TRINDADE, Jorge. Pedofilia: aspectos psicológicos e penais. 2. ed. rev. e atual. de acordo com as Leis 11.829/08 e 12.015/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

YOUTUBE. ECA Digital vai proteger crianças e adolescentes na Internet, explica Flávio Arns. Youtube. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DISFWCb9QF4>

CAPÍTULO 08

Contribuições para a formação integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Projeto Pallotti

Jadir Zaro

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Pós doutor no Programa de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Mestre em Direito pela UNISC. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco/UCDB. Graduado em Filosofia pela Universidade Franciscana - UNIFRA. Formado em Teologia pela Faculdade Palotina/FAPAS. Diretor e professor da FAPAS. Membro da Comissão de Proteção Integral da Criança e do Adolescente da Sociedade do Apostolado Católico/SAC e da Arquidiocese de Santa Maria/RS. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC. E-mail: jadirzaro@mx2.unisc.br.

Carine Baldicera De Grandi

Mestre em Saúde Materno Infantil pela Universidade Franciscana - UFN. Especialista em Saúde Mental pela Residência Integrada em Saúde - Grupo Hospitalar Conceição - GHC. Graduada em Terapia Ocupacional pela Universidade Franciscana. Coordenadora do Projeto Pallotti. Integrante de Grupo de Estudo e Pesquisa em Exercício e Saúde Mental, GEPEM - UFSM. Email: carinebaldicera@gmail.com.

Alex da Rosa

Mestre em Saúde Materno Infantil pela Universidade Franciscana - UFN. Especialista em Saúde Mental pela Residência Integrada em Saúde - Grupo Hospitalar Conceição - GHC. Graduada em Terapia Ocupacional pela Universidade Franciscana. Coordenadora do Projeto Pallotti. Integrante de Grupo de Estudo e Pesquisa em Exercício e Saúde Mental, GEPEM - UFSM. Email: carinebaldicera@gmail.com.

Introdução

Estando num contexto caracterizado por desigualdades sociais, frequentes violações de direitos e garantias, a formação precária se apresenta como uma forma de descaso do estado, da família e da sociedade para com as suas responsabilidades. Políticas públicas para a superação destas violações e garantias, dentre estas, a voltada para a formação integral de crianças e adolescentes, possibilitam o rompimento do ciclo da violação de direitos e novas perspectivas para os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

O objetivo geral é analisar, no contexto das políticas de atendimento a formação integral de crianças e adolescentes que são atendidos pelo Projeto Pallotti. Como objetivos específicos, se buscará verificar aspectos históricos institucionais do Projeto Pallotti, descrever a legislação e responsabilidade institucional e acentuar as ações e estratégias do Projeto Pallotti, que favorecem a formação integral, superando a violação de direito garantidos pela legislação vigente.

O problema de pesquisa questiona: como o Projeto Pallotti contribui para a formação integral de crianças e

adolescentes em situação de vulnerabilidade social? A hipótese inicial indica que a identidade institucional e suas iniciativas, fundamentadas na legislação vigentes e assumida pelos seus fundadores e colaboradores, contribui na formação integral das crianças e adolescentes, favorecendo a proteção e desenvolvimento biopsicossocial.

A importância acadêmica, social e jurídica está evidente no contexto no qual crianças e adolescentes não são atendidos em seus direitos, a relevância de ações sociais e institucionais que objetivam superar o ciclo da violação e as estratégias e ações desenvolvidas no cotidiano institucional. Além disso, o estudo possibilita uma análise das práticas e políticas públicas vinculadas, para que estas e demais ações possíveis sejam potencializadas e o acesso a uma formação integral seja cada vez mais assumida pelos responsáveis na implantação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Para possibilitar a pesquisa e desenvolver o problema proposto foram utilizados os métodos de abordagem dedutivo. O método de procedimento é o monográfico, com as técnicas de pesquisas documental e bibliográfica.

1 Dados históricos e institucionais do Projeto Pallotti

O contexto social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, apesar das garantias legais, de políticas públicas e ações protetivas existentes, ainda é preocupante, desafiando Estado, sociedade, famílias e demais instituições a fortalecerem a cooperação e a rede de proteção, para que novas estratégias e ações sejam implantadas, ampliando e melhorando a proteção integral e o desenvolvimento biopsicossocial.

Neste conjunto de instituições e ações se faz referência as instituições da sociedade civil que desempenham um papel essencial no complemento das políticas públicas do Estado. Através de seus espaços e iniciativas, possibilitam a defesa, a proteção, a aprendizagem, convivência comunitária e fortalecimento de vínculos, para um significativo número de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social (Brasil, 2002).

O Centro Social e Cultural Vicente Pallotti, ou simplesmente Projeto Pallotti – como é conhecido e apresentado no presente artigo – é uma instituição não governamental destinada a atender crianças e adolescentes

em situação de vulnerabilidade social, no contexto das políticas sociais de atendimento.

A referida instituição foi criada nos primeiros meses de 2010 e começou as suas atividades no dia 24 de setembro do mesmo ano. Ele é uma iniciativa da Sociedade Vicente Pallotti, uma Organização Religiosa localizada em Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. A sua atuação é possibilitada pois a Organização religiosa tem seu estatuto e finalidades institucionais, a possibilidade de dispor de serviços e iniciativas que favoreçam o atendimento e proteção de crianças e adolescentes.

Dentre os objetivos principais do Projeto Pallotti está atender crianças, adolescentes, jovens e suas famílias, em suas necessidades imediatas e urgentes. Sua atuação é norteadada pela tipificação nacional de serviços socioassistenciais no nível de proteção social básica, especificamente pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV (Brasil, 2009). Sua fundamentação legal e institucional se ampara na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e no Estatuto da Sociedade Vicente Pallotti (Teixeira, 2024).

Em conformidade com a legislação vigente, principalmente a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742/93), o Decreto n. 6.308/2007 e a Resolução CNAS n. 109/2009, o Projeto Pallotti desenvolve ações continuadas, permanentes e planejadas, ofertando atendimento gratuito para crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade social (Brasil, 2009).

A proteção, promoção e formação integral de crianças e adolescentes constitui um princípio central das políticas educacionais brasileiras, prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica. Ela propõe uma educação capaz de desenvolver o ser humano em suas múltiplas dimensões — intelectual, emocional, física, estética, ética e social —, formando sujeitos autônomos, críticos e participativos (Brasil, 2013).

Para Custódio e Zaro (2023), a educação social é essencial nesse processo, pois compreende práticas educativas que vão além dos muros escolares, articulando comunidade, família e Estado na proteção de direitos e no fortalecimento da cidadania. Assim, o trabalho socioeducativo, como destacam os autores, deve considerar a realidade específicas dos territórios, as necessidades locais

e as políticas de inclusão social, atuando como ponte entre políticas públicas e demandas comunitárias.

Além disso, ao se analisar a identidade institucional da Sociedade Vicente Pallotti, inspirado em seu fundador São Vicente Pallotti, se reforça a centralidade da cooperação como princípio de ação, unindo todos os cidadãos e instituições, seja ele clérigo, leigo e comunidade em uma rede de solidariedade e corresponsabilidade (Stawicki, 2007). Ideal que também se traduz na seguinte expressão “*Caritas Christi urget nos*” (A caridade de Cristo nos impele), motivando o cuidado mutuo, a práticas educativas, formativas, culturais e assistenciais voltadas à promoção da dignidade humana e da transformação social.

Um dos sinais inspiradores e de referência da importância de se preocupar com o outro em sua situação de vulnerabilidade social e fazê-lo de forma cooperada, servindo como modelo e inspiração para o atual contexto, é a atuação junto as crianças e os adolescentes que o fundador institucional realizou. Vicente Luiz Francisco Pallotti, também chamado de Pe. Pallotti, viveu em Roma entre os anos de 1895 e 1850 e em 1837, teve uma destas iniciativas essenciais de resgate da dignidade humana de crianças e

adolescentes, que possibilitaram o que hoje é o Projeto Pallotti.

Na ocasião Roma foi atingida por uma forte epidemia de Cólera, causando o óbito de muitos pais de família, conduzindo ao abandono muitas meninas. Pe. Pallotti fundou uma casa de acolhida para meninas órfãs, cuidadas por senhoras próximas. Como o número de meninas aumentou, fez-se necessário fundar a Pia Casa de Caridade, que passou a ser coordenada e assumida por irmãs religiosas consagradas. Pelos fundamentos institucionais da caridade infinita e da cooperação se possibilitou o resgate da dignidade humana e a proteção integral de meninas (crianças e adolescentes) órfãs (Stawicki, 2007).

Nesse sentido, o Projeto Pallotti densifica a missão institucional ao articular fé, serviço e compromisso social, contribuindo para ambientes educativos que respeitam a dignidade e os direitos de cada criança e adolescente, em consonância com os princípios do ECA e a perspectiva crítica e emancipatória (Freire, 1996).

2 Referencial teórico e proposta institucional

O reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, o dever do Estado, da sociedade e da família em lhes possibilitar defesa, proteção e promoção de forma absoluta e universal é uma garantia constitucional (Brasil, 1988). A responsabilidade compartilhada, inclusive da família e da sociedade, em dispor de recursos, espaços, instrumentos e métodos, para que crianças e adolescente tenham garantido um desenvolvimento integral, é algo estipulado por lei do Estado e compromisso mundial.

A Organização das Nações Unidas – ONU, através da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, em seus princípios, fez reconhecer o direito a educação, moradia, alimentação e proteção, para que crianças e adolescentes tenham um desenvolvimento físico, mental e social (ONU, 1959). Garantia e proteção que foi novamente afirmada inclusive por mecanismos legais na Convenção Internacional para os Direitos da Criança – em 1989, possibilitando maiores universalizações dos direitos, nos Estados-Parte, do qual o Brasil é signatário.

Nisto a proibição de discriminação, a prioridade absoluta e o interesse superior da criança e do adolescente, o seu desenvolvimento social, a voz e participação ativa foram reafirmadas e reconhecidas. Acentuando que novas ações e estratégias precisam ser constantemente debatidas e implementadas por pessoas e instituições de natureza pública e privada, garantindo a densificação das determinações legais.

A construção do Direito da Criança e do Adolescente proporcionou significativo processo de reordenamento institucional, com a desjudicialização das práticas de caráter administrativo; com mudanças de conteúdo, método e gestão, bem como, a integração dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da democratização na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente que, a partir daí, têm reconhecido seu *status* de sujeito de direitos, garantindo o irrestrito, amplo e privilegiado acesso à Justiça (Custódio, 2008, p. 31).

Apesar de se encontrarem interpostos, entre as garantias legais e o contexto social vigente, esta reflexão precisa fazer parte dos debates, pesquisas, preocupações sociais e políticas públicas. Visto pela importância do reconhecimento legal, pela dignidade humana que lhe é

própria de todo cidadão, independente da idade, e pela necessidade de se sanar e superar marcos históricos de discriminação.

Ao se acentuar a responsabilidade social, através de políticas públicas, para que a criança e ao adolescente tenham seu desenvolvimento social integral garantido, os projetos sociais demonstram-se como essências, principalmente ao se confrontar com a amplitude de direitos e garantias reconhecidos.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A relação entre os direitos e as garantias constitucionais com a realidade das crianças e adolescentes, principalmente as que frequentam ou vivem em situação de vulnerabilidade social, apresentam notável divergência. A proteção integral, a cidadania plena, o reconhecimento da criança como sujeita de direito, reconhecida pela norma

constitucional e regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, precisa de um maior aporte na responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família.

Ainda que crianças e adolescentes estejam sujeitos ao cuidado e responsabilidade dos pais ou responsáveis, devido ao seu processo de desenvolvimento e a importância do convívio familiar, as garantias, o desenvolvimento integral e a proteção lhe são próprias e asseguradas, com responsabilidade compartilhada.

O artigo 227 da CF/88 é apresentado como o novo paradigma da proteção integral. Ele estabelece o Direito da Criança e do Adolescente, a prioridade absoluta, a dignidade humana, os direitos humanos, a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família (Zaro; Custódio, 2023, p. 96).

Apesar do reconhecimento legal, político e social de que toda criança e adolescente é sujeita de direitos, que se encontra em um período específico de desenvolvimento, exigindo ações e estratégias adequadas, para que esta se transcorra de forma adequada. A omissão e isenção do Estado e demais órgãos públicos com a sua responsabilidade preponderante, na constituição de políticas públicas de

defesa, proteção e promoção da criança e do adolescente, não é absoluta, mas permanece.

Não obstante ser de extrema relevância o destacado, no proposto não se objetiva tecer cobranças a responsabilidade ao Estado e ao poder público, o que seria oportuno, mas pretende-se apresentar algo peculiar. Visto que a ociosidade do Estado não omite demais órgãos e cidadão de sua responsabilidade, aliás o ser cidadão ativo e participativo tende a conduzir o Estado a efetivar seus deveres.

A posição ativa da sociedade civil aqui destacada se faz referência a uma forma bem específica no seu protagonismo. Para tanto, questiona-se, como a sociedade civil, na sua responsabilidade compartilhada e específica, pode contribuir naquilo que lhe é próprio, perante os direitos e garantias de crianças e adolescentes, fazendo de suas ações um arquétipo social, de defesa, proteção e promoção da criança e do adolescente, que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Os projetos sociais das organizações não governamentais se apresentam como espaços e desenvolvem instrumentos para acolher, acompanhar e potencializar

crianças e adolescentes em seu desenvolvimento. O rol de necessidades e ações possíveis são diversas: alimentação, ambientes seguros, instrumentos e mecanismos para o desenvolvimento de capacidades e talentos, a inclusão social, atividades para a coordenação motora, expressão corporal, linguagem, cognição e crescimento biopsicossocial, podem ser considerados, sem deixar de valorizar a convivência e relação social (Gabrer, 2023).

A importância da formação integral no campo educacional também tem se valorizado e intensificado nas últimas décadas. Fundamentações teóricas, normatização, documentos nacionais e internacionais, que reconhecem a educação como um direito humano fundamental e um instrumento de desenvolvimento social, tem garantido o que hoje se vislumbra em possibilidades de ações.

O Relatório Delors, elaborado pela UNESCO (1996), propõe quatro pilares que orientam essa concepção: *aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser*. Esses referenciais expressam a visão de que o desenvolvimento humano deve ser pleno, envolvendo não apenas a dimensão cognitiva, mas também aspectos éticos, culturais, sociais e emocionais.

No Brasil, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica reafirmam esse compromisso ao defender que a escola deve promover uma formação ampla, voltada para o exercício da cidadania, a construção da autonomia e o respeito à diversidade (Brasil, 2013).

Essa perspectiva é reforçada por autores como Arroyo (2012), que defende que a formação integral está intrinsecamente ligada à luta por justiça social e à valorização das trajetórias de vida de sujeitos historicamente marginalizados (Gohn, 2011) complementa, destacando que projetos sociais são fundamentais para a cidadania e democratização da educação, pois oferecem vivências educativas significativas fora dos marcos escolares tradicionais, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social (Libâneo, 2013) também enfatiza que a articulação entre escola, família e outras instâncias comunitárias é indispensável para a construção de uma rede de proteção que atenda às múltiplas necessidades de crianças e adolescentes.

Paulo Freire (1996), ao tratar da educação como prática de liberdade, lembra que espaços educativos, formais ou não, devem respeitar as realidades locais, fomentar a participação ativa dos sujeitos e promover sua emancipação.

Nessa perspectiva, Custódio e Zaro (2023) destacam que a educação social é prática essencial para a garantia de direitos, a proteção e a promoção da cidadania e o fortalecimento das comunidades, pois articula ações educativas além da escola, conectando políticas públicas e sociedade civil na defesa e proteção integral de crianças e adolescentes.

3 Ações transformadoras do Projeto Pallotti

A Sociedade Vicente Pallotti, mantenedora do projeto, foi fundada em 2 de junho de 1909 como entidade confessional, associação civil sem fins lucrativos, de caráter religioso, educacional, científico, cultural, assistencial e beneficente. Sua missão institucional apresentada, como destaca Sauter (2019), era desenvolver estratégias e ações que integrem fé, serviço e compromisso social, contribuindo para a promoção da dignidade humana e o enfrentamento das desigualdades.

Por muitos anos a instituição criou e manteve atividades de responsabilidade social, principalmente no atendimento de crianças, adolescentes e demais pessoas em

situação de vulnerabilidade social. Em 2010 a Sociedade Vicente Pallotti criou o Projeto Pallotti, como uma resposta às demandas de famílias residentes em territórios marcados por vulnerabilidades econômicas, sociais e educacionais.

Destinado ao atendimento de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade social, seu objetivo principal é a defesa, proteção e promoção de crianças e adolescentes no turno inverso ao escolar. O que é realizado através de atividades socioeducativas que valorizam a sua cidadania e dignidade humana, ampliam seus conhecimentos e iniciativas, fortalecendo vínculos familiares e comunitários e estimulando o protagonismo infantojuvenil.

Em 2022 o Projeto Pallotti passou a adotar uma nova identidade visual e principiológica, tendo por referência 4 Ps - *Projeto, Pallotti, Proteção, Pessoas* -, que reafirma o cuidado, o acolhimento e a proteção de crianças, adolescentes e familiares, fundamento que está em sintonia com o carisma institucional, os princípios da solidariedade, fraternidade, cooperação e responsabilidade social. Sediado em Santa Maria (RS), o Projeto Pallotti atualmente atende mais de 250 crianças, adolescentes e jovens, no turno inverso

ao escolar, priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade social.

O desenvolvimento das atividades do Projeto Pallotti está em consonância com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, segue as diretrizes do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV e está vinculado ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA. O que possibilita maior eficácia na defesa, proteção e promoção, principalmente pelo seu método de trabalho, seus espaços e instrumentos, de acolhimento, formação humana e cidadã.

Objetivando a densificação do descrito, apresentam-se os seguintes serviços e oficinas disponibilizadas para crianças e adolescente, no Projeto Pallotti:

- Apoio pedagógico;
- Acompanhamento psicológico;
- Orientação familiar;
- Música, com aulas de violão, teclado, canto coral, sopros e percussão;
- Dança, teatro e oficina de projeto de vida;
- Fotografia e audiovisual;

- Esportes, como capoeira, futebol, vôlei, atletismo e dança;
- Inclusão digital e informática;
- Odontologia e fonoaudiologia.

Para garantir condições adequadas de permanência e participação, além das oficinas, crianças e adolescentes recebem alimentação adequada e equilibrada, acompanhamento psicossocial, transporte gratuito para as regiões mais periféricas da cidade. Todas estas atividades são acompanhadas de orientação às famílias e, quando necessário, encaminhamento a outros serviços da rede de proteção integral, social e saúde.

As atividades estão alinhadas à tipificação nacional de serviços socioassistenciais, são contínuas e adaptadas às demandas e realidades de cada criança e adolescente atendido. Mais do que desenvolver habilidades técnicas, a oficina e o acompanhamento são concebidos como espaço de acolhimento, convivência, cuidado e formação integral, oferecendo aos participantes condições para transformar suas trajetórias de vida, romper ciclos de exclusão e exercer sua cidadania plena.

O contexto social e as demandas dos atendidos exige que o Projeto Pallotti também disponibilize uma equipe técnica especializada, composta por assistente social, psicólogas e demais profissionais. Estes recebem acompanhamento, formação e capacitação para atuarem de forma interdisciplinar e em rede com os demais serviços dos órgãos públicos locais.

Nesta perspectiva se destaca a contribuição do Projeto Pallotti para a formação integral de crianças e adolescentes atendidos em sua sede, considerando suas práticas no turno inverso ao escolar e o impacto dessa atuação nos territórios de maior vulnerabilidade social na região central do Rio Grande do Sul.

O Projeto Pallotti vem transformando vidas por meio de ações educativas e assistenciais que ultrapassam o âmbito da escola formal, fortalecendo vínculos comunitários e familiares. Relatos de famílias, educadores e dos próprios participantes evidenciam avanços significativos na autoestima, no rendimento escolar, na convivência comunitária e na ampliação de perspectivas de futuro.

Pessoas que foram atendidos pelo Projeto Pallotti hoje atuam como profissionais reconhecidos, cidadão

participativos, voluntários ou profissionais na comunidade de origem, dando continuidade ao ciclo de solidariedade e transformação social, que o projeto estimula.

Nisto se percebe o quanto é importante ações e políticas públicas similares, em que se possibilita o protagonismo e a cidadania ativa de crianças e adolescentes, fundamental num estado em que a cidadania é sinônimo de democracia. Cada vez mais se percebe que a transformação social depende de agentes e atores, ativos e mobilizadores, para políticas públicas ainda mais eficientes e eficazes, dos quais a criança e ao adolescente precisa ter reconhecido seu espaço.

A presença da criança e do adolescente como novos atores na construção de políticas públicas, além de ser um direito legal, a concretização da ação comunicativa num estado democrático de direito, possibilita se pensar as ações e gestões públicas partilhadas, tendo por referência ser construído a partir dos próprios beneficiados. Ela se torna possível e se apresenta como uma cidadania plena, rompendo com o paradigma do cidadão que exercerá seu direito no futuro, para ter assegurada a sua condição de humanidade no presente (Zaro; Custódio, 2019, p. 241).

Ao se vincular a identidade institucional do Projeto Pallotti, com os princípios, direitos e deveres do Estado, família e sociedade, na garantia de direitos, em vista de um desenvolvimento integral da criança e adolescente, não se constitui uma mera prestação de serviços, mas se tem a constituição de um espaço de defesa, proteção e promoção da criança e do adolescente. Sem entrar na particularidade do desleixo e a ociosidade pública ou privada, institucional ou pessoal, mas focando na responsabilidade compartilhada, numa cooperação bem estruturada, crianças e adolescentes do Projeto Pallotti são atendidas em suas necessidades biopsicossociais, reconhecidas na sua cidadania e dignidade humana, o que contribui para uma formação integral.

Considerações Finais

A história da criança e do adolescente no Brasil pode estar marcada por exclusões, discriminações e atitudes desumanas. Mas a implantação de um novo marco legal de defesa, proteção e promoção, ao ser debatido e analisado em ambientes de estudos e implementados em ambientes locais, com responsabilidade e comprometimento, possibilitam o

rompimento do ciclo de discriminação e violência. Nisto percebe-se que o descrito no presente artigo possibilita sinais e iniciativas adequadas e convincentes, tecendo alguns comentários conclusivos.

O Projeto Pallotti reafirma o papel essencial dos projetos sociais como instrumentos estratégicos para a garantia efetiva dos direitos humanos, a promoção da cidadania ativa e o fortalecimento dos vínculos comunitários. A partir de uma atuação comprometida com a educação não formal, a cultura, o esporte e a arte, o projeto evidencia que esses elementos são indispensáveis para a ampliação das oportunidades de desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, sobretudo aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Ao articular ações que vão além do espaço escolar tradicional, o Projeto Pallotti cria ambientes de acolhimento, convivência e formação humana que promovem valores como solidariedade, autonomia, disciplina e autoestima. Sua prática fortalece a rede socioassistencial local e dialoga diretamente com as políticas públicas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, contribuindo para a efetivação do

Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV.

O Projeto Pallotti também densifica a identidade institucional palotina de cooperação, solidariedade e compromisso com o outro, traduzindo princípios religiosos em ações concretas de transformação social. Essa integração entre fé e serviço, reconhecendo a dignidade humana, reforça o sentido comunitário e a corresponsabilidade na construção de territórios mais inclusivos e justos.

Por fim, percebe-se que ações para a formação integral de crianças e adolescentes são necessárias e possíveis, visto que o Projeto Pallotti, sendo uma instituição não governamental, não somente contribui para a formação integral de crianças e adolescentes — preparando-os para o exercício pleno da cidadania, proteção integral e dignidade humana —, mas também potencializa a mobilização social e a construção coletiva de soluções que enfrentam as desigualdades estruturais. Ele demonstra que investir em iniciativas socioeducativas e culturais é um caminho necessário e possível, transformando realidades e promovendo o desenvolvimento integral e sustentável, inclusive das comunidades locais.

Referências

ANGROSINO, Michael. Etnografia e observação participante. Porto Alegre: Artmed, 2009.

ARROYO, Miguel. Ofício de mestre: imagens e auto-imagens. Petrópolis: Vozes, 2012.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. 6. ed. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. O que é método participativo. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BRASIL – Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília: MEC, 2013.

BRASIL – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Brasília, DF: MDS, 2009.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 227.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. Revista do Direito Unisc, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 07 jul. 2025.

DELORS, Jacques et al. Educação: um tesouro a descobrir. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 1999.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Esperança: um reencontro com a Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

GABRER, Evan. *Desenvolvimento Infantil*. Merck & Co, Inc., Rahway, Nova Jersey, EUA, 2023. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt.br/profissional/pediatria/crescimento-e-desenvolvimento/desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 10 nov. 2025.

GOHN, Maria da Glória. *Educação não formal e cultura política: impactos sobre o associativismo no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

LIBÂNEO, José Carlos. *Organização e gestão da escola: teoria e prática*. 6. ed. Goiânia: Alternativa, 2013.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Orientações Técnicas sobre o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos*. Brasília, 2014.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. 1959. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf Acesso em: 01 nov. 2025.

SAUTER, Silvine Silveira. *Acervos arquivísticos em instituições esportivas, militares, religiosas*. 2019. 162 f. Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019.

STAWICKI, Stanislaw. *A cooperação, paixão de uma vida: vida e maneira de viver de São Vicente Pallotti (1795-1850) Fundador da União do Apostolado Católico*. Santa Maria: Biblos, 2007.

TEIXEIRA, Carolina Busatto. Projeto Pallotti: sou da família Palotina. Revista Rainha dos Apóstolos, Porto Alegre- RS, v. 101, p. 12-13, nov. 2024.

ZARO, Jadir; CUSTÓDIO, André Viana. Agir participativo e comunicativo: fundamentos filosóficos e legais da participação da criança e do adolescente nas políticas públicas. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/330>. Acesso em: 01 nov. 2025.

ZARO, Jadir; CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho Infantil: participação social nas políticas públicas de prevenção e erradicação. Porto Alegre: Rainha, 2023.

CAPÍTULO 09

A exploração do trabalho infantil e as políticas públicas para prevenção e proteção de crianças e adolescentes no Brasil

Andrei da Rosa Sauzem Machado

Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com Bolsa PROSUC CAPES Modalidade II; Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social; Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC; Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Integrante do projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos". Advogado Sócio do Escritório de Advocacia Rosa e Sauzem Advogados Associados. E-mail: adv.arsm@gmail.com.

Andréa Silva Albas Cassionato

Doutora em Direito pelo programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - PPGD/UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e colaborador no projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos". E-mail: andreacassionato@yahoo.com.

Introdução

A exploração do trabalho infantil permanece como uma das violações mais persistentes e naturalizadas de direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil. Apesar de avanços significativos no plano normativo e institucional, ainda é comum que a infância seja atravessada por experiências laborais precoces, muitas vezes romantizadas sob a ideia de que “o trabalho dignifica” ou de que “é melhor trabalhar do que ficar na rua”, invisibilizando danos físicos, emocionais, sociais e educacionais.

Nesse cenário, o tema central deste capítulo é a exploração do trabalho infantil e as políticas públicas voltadas à prevenção e à proteção de crianças e adolescentes no contexto brasileiro, tomando como referência o paradigma da proteção integral e o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Delimita-se a análise ao ordenamento jurídico interno e às principais políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, especialmente aquelas vinculadas ao Sistema de Garantia de Direitos e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sem perder de vista os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional.

O problema de pesquisa que orienta este capítulo é o seguinte: em que medida o arcabouço jurídico brasileiro e as políticas públicas de prevenção e proteção têm se mostrado eficazes no enfrentamento da exploração do trabalho infantil? Parte-se da constatação de que o Brasil dispõe de um conjunto normativo robusto, constitucional, infraconstitucional e internacional, e de programas específicos voltados à erradicação do trabalho infantil, mas, ainda assim, persiste um número expressivo de crianças e adolescentes submetidos a atividades laborais em desacordo com a legislação.

A hipótese que orienta a pesquisa é a de que, embora haja um sistema jurídico de proteção relativamente consolidado e políticas públicas estruturadas, a eficácia concreta desse arranjo é limitada por fatores como a naturalização cultural do trabalho precoce, a reprodução intergeracional da pobreza, a insuficiente articulação intersetorial das políticas e a fragilidade de mecanismos de identificação, encaminhamento e acompanhamento das situações de violação. Ao mesmo tempo, assume-se que o fortalecimento da articulação entre proteção jurídica e políticas públicas, em perspectiva intersetorial, é condição

indispensável para avançar na prevenção e na erradicação do trabalho infantil.

A justificativa deste estudo reside, de um lado, na gravidade e na atualidade do fenômeno da exploração do trabalho infantil, que compromete o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, impacta negativamente sua trajetória escolar e perpetua ciclos de vulnerabilidade social. E, de outro, na necessidade de qualificar o debate jurídico e político sobre a efetividade das políticas de proteção.

Em um contexto marcado por profundas desigualdades sociais, por disputas em torno de direitos sociais e por recorrentes tentativas de relativização de garantias de crianças e adolescentes, analisar criticamente o modo como o sistema de proteção se concretiza na prática é tarefa que interessa não apenas à comunidade acadêmica, mas também a operadores do direito, gestores públicos, conselheiros, profissionais da rede de proteção e à sociedade em geral. Ao evidenciar limites, avanços e potencialidades do arranjo jurídico-institucional brasileiro, busca-se contribuir para a construção de respostas mais consistentes, humanizadas e comprometidas com a dignidade da infância e da adolescência.

Metodologicamente, o capítulo adota o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas gerais acerca do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, da teoria da proteção integral e dos princípios constitucionais de prioridade absoluta e melhor interesse, para, em seguida, analisar como esses fundamentos se desdobram na regulamentação do trabalho infantil e na estruturação das políticas públicas de prevenção e proteção. Quanto ao método de procedimento, utiliza-se a abordagem hermenêutica, com interpretação sistemática da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Consolidação das Leis do Trabalho, das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e dos principais atos normativos e documentos de política pública relacionados ao tema. A técnica de pesquisa é bibliográfica, com base na análise de legislação, planos, documentos oficiais e na literatura especializada sobre direitos da criança e do adolescente, trabalho infantil e políticas sociais.

Além disso, o objetivo geral do capítulo é analisar a exploração do trabalho infantil e as políticas públicas de prevenção e proteção de crianças e adolescentes no Brasil, à luz do paradigma da proteção integral e do sistema de

garantia de direitos. Para a concretização desse propósito, são estabelecidos três objetivos específicos, que estruturam a organização interna do texto: (i) contextualizar o trabalho infantil no Brasil, resgatando sua trajetória histórica, seus significados sociais e seus impactos sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes; (ii) examinar o arcabouço jurídico de combate à exploração do trabalho infantil, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a CLT e as convenções internacionais pertinentes; e (iii) analisar as principais políticas públicas de prevenção e proteção, especialmente aquelas vinculadas ao Sistema de Garantia de Direitos e ao SUAS, evidenciando a importância da intersetorialidade e da atuação em rede para a efetivação dos direitos fundamentais.

1 O contexto do trabalho infantil brasileiro

A exploração do trabalho infantil está enraizada no Brasil desde os primórdios de sua formação, contendo uma trajetória histórica de exploração que revela que, desde a constituição social do país, crianças e adolescentes eram

frequentemente percebidos não como sujeitos de direitos, mas como indivíduos “incompletos” e pouco desenvolvidos, cuja fragilidade física e intelectual justificaria a sua submissão a tarefas produtivas. Essa visão reducionista lhes atribuía a responsabilidade muito precoce pela sua própria sobrevivência e pelo sustento familiar, refletindo uma cultura que não reconhecia a infância como uma fase protegida da vida.

Nesse contexto, consolidou-se um imaginário social marcado por estereótipos, em que a criança e o adolescente eram simultaneamente vistos como objeto, força de trabalho e mão de obra barata disponível, ora compreendidos como “menores”, trabalhadores ou abandonados, ora idealizados como promessa de futuro, mas nunca plenamente reconhecidos como cidadãos com plenos direitos.

A compreensão do trabalho infantil exige reconhecer sua complexidade e seus múltiplos significados. Em termos jurídicos e sociais, ele é definido como toda atividade laboral desempenhada por crianças ou adolescentes que ainda não atingiram a idade mínima prevista na legislação brasileira. Assim, ao analisar uma

situação de trabalho envolvendo crianças e adolescentes em idade de desenvolvimento, é indispensável considerar não apenas o tipo de tarefa realizada, mas também as condições em que ocorre e, sobretudo, a idade dos envolvidos, sendo este um dos elementos centrais para sua caracterização.

Portanto, sob a ótica dos direitos fundamentais, qualquer atividade laboral realizada por criança ou adolescente abaixo da idade mínima legal configura exploração e constitui violação grave à proteção integral. A identificação do trabalho infantil exige em examinar não apenas o tipo de tarefa e o ambiente de trabalho, mas, sobretudo, se deve observar a idade da criança ou do adolescente, sendo este critério um fator importante para se distinguir experiências de aprendizagem de práticas abusivas.

A exploração do trabalho infantil representa uma violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pois além de privá-los de desfrutar de uma infância plena e saudável, condizente com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, rompe com os pressupostos instituídos pela teoria da proteção integral. (Cabral; Moreira, 2018, p. 03).

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), enquadra-se como trabalho infantil toda e qualquer

atividade econômica exercida por crianças ou adolescentes que não tenham alcançado a idade mínima legal estabelecida para o ingresso no mundo do trabalho. Portanto, a Convenção nº 138, ratificada por diversos países, entre eles o Brasil, define que a idade mínima não deve ser inferior ao término da escolaridade obrigatória e, em nenhuma hipótese, pode ser situada abaixo dos 16 anos.

No que diz respeito ao âmbito nacional, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador reafirma essa concepção, compreendendo como trabalho infantil todas as atividades de caráter econômico ou para a sobrevivência, com ou sem remuneração, que são realizadas por crianças ou adolescentes menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, permitida a partir dos 14 anos. O documento também destaca que o adolescente que exerce atividade laboral deve estar protegido de tarefas que coloquem em risco a sua integridade física, psicológica, moral ou social, bem como de ambientes insalubres, perigosos ou de jornadas de trabalho impróprias, como o trabalho noturno. (Brasil, 2018).

As crianças e os adolescentes estão em processo especial de desenvolvimento. O trabalho precoce afeta diretamente no seu desenvolvimento físico e psicológico, quando submetidos a esforços perigosos ou que vão além de suas possibilidades estruturais, resultando num pseudo amadurecimento, e consequentemente anulam a infância, a juventude e comprometem as possibilidades de uma fase adulta saudável. (Custódio; Veronese, 2007, p. 105-106).

Além disso, a prática da exploração do trabalho infantil perpetua ciclos intergeracionais de pobreza, retirando crianças e adolescentes da escola e reduzindo drasticamente suas possibilidades futuras de inserção qualificada no mercado de trabalho. A exploração do trabalho precoce está fortemente associada ao aumento da evasão e da repetência escolar, comprometendo a trajetória de formação e interrompendo os processos educativos essenciais. Muitas vezes, a necessidade de conciliar longas jornadas com as atividades escolares leva à queda de desempenho, ao abandono dos estudos e à manutenção de condições de vulnerabilidade que se reproduzem ao longo das gerações.

Neste sentido, é importante reconhecer que, na maior parte das situações, a exploração do trabalho infantil

está associada a relações de abuso, negligência ou violência, seja no âmbito familiar ou seja por terceiros que vem a se beneficiar economicamente da força de trabalho precoce de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a responsabilidade pela sua ocorrência não se limita única e exclusivamente ao núcleo familiar, mas ela também envolve o Estado quando falha em garantir políticas de proteção social, apoio às famílias e oportunidades educacionais que rompam com a lógica da exploração.

A exploração do trabalho infantil, portanto, configura uma grave violação direta e inequívoca aos direitos fundamentais e ao princípio da proteção integral inerentes as crianças e aos adolescentes, bem como o direito ao um desenvolvimento pleno e saudável, à escolarização, ao lazer, ao direito de brincar e à convivência familiar, sendo estes pilares indispensáveis para garantir o seu crescimento integral condizente com sua peculiar condição de pessoas em seu pleno desenvolvimento, tanto físico como psíquico.

A exploração do trabalho infantil decorre da conjunção de diversos fatores, desenvolvidos a partir de aspectos culturais incorporados no decorrer do processo histórico brasileiro que, embasados na perspectiva de negação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos,

legitimam a perpetuação do trabalho infantil, considerando natural a possibilidade de crianças e adolescentes exercerem atividades laborais antes dos limites mínimos de idade, inobstante aos malefícios decorrentes do trabalho infantil. (Cabral, 2020, p. 23).

A exploração do trabalho infantil, além de representar uma grave violação, compromete profundamente as etapas essenciais da infância e da adolescência. Seus efeitos transcendem o desgaste físico e atingem dimensões sociais e emocionais que muitas vezes permanecem ocultas ou naturalizadas no cotidiano, tornando-se invisíveis aos olhos da sociedade. É fundamental reconhecer que essa prática não constitui um problema recente; pelo contrário, possui raízes históricas profundas e, embora tenha apresentado redução nas últimas décadas, continua figurando como um dos desafios sociais mais persistentes e preocupantes a ser combatido, tanto no Brasil como no cenário internacional.

2 A proteção jurídica de combate à exploração do trabalho infantil

A exploração do trabalho infantil no Brasil persiste há muito tempo, revelando raízes históricas profundas, cuja compreensão se torna mais evidente a partir da Constituição de 1988, marco que consolidou a doutrina da proteção integral. Com esse novo paradigma, o país passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social ou jurídica, assegurando-lhes a plena garantia das condições indispensáveis ao seu desenvolvimento integral. Tal mudança de perspectiva possibilitou um avanço significativo na forma como se compreende e enfrenta a exploração do trabalho infantil.

A proteção jurídica brasileira relacionada ao combate ao trabalho infantil é robusta e abrange dispositivos constitucionais, legislações infraconstitucionais e normas internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro. Além da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os instrumentos internacionais de proteção, destacam-se

especialmente as Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelecem diretrizes fundamentais sobre a idade mínima para o ingresso no trabalho, bem como as piores formas de exploração laboral, organizadas na chamada Lista TIP.

No que tange a regulamentação do trabalho por parte do sistema jurídico brasileiro, acerca da aplicação das garantias sociais asseguradas as crianças e adolescentes, se dá por meio da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando lhes proteger de diversas formas, assim como, os programas sociais desenvolvidos pelo Governo Federal. (Custódio; Machado, 2022, p. 709).

O artigo 227 da Constituição de 1988 representou um divisor de águas ao reconhecer expressamente os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e ao incorporar a teoria da proteção integral ao ordenamento jurídico brasileiro. A partir desse marco, consolidou-se a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na promoção e defesa dos direitos à criança e adolescentes, tendo como norte o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

O princípio da responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade fundamenta-se em uma lógica de solidariedade ativa. Tal perspectiva não se limita ao dever constitucional imposto ao poder público, mas alcança igualmente os lares, as comunidades e todas as formas de convivência social. Cada um desses agentes tem o dever de assegurar a dignidade de crianças e adolescentes, sem distinções de raça, classe, gênero, religião ou qualquer outra condição. Trata-se, portanto, de um compromisso coletivo e permanente com a proteção integral, que ultrapassa o campo normativo e se projeta no cotidiano das relações sociais.

Desta forma, com a adoção da proteção integral, passou-se a reconhecer que crianças e adolescentes possuem uma condição peculiar de pessoas em pleno desenvolvimento, o que exige tutela diferenciada e

prioridade absoluta. Assim, o sistema jurídico brasileiro passou a estruturar uma atuação integrada entre os diversos setores sociais, públicos e privados, para assegurar a efetividade dos direitos infantojuvenis. Essa articulação se expressa tanto na formulação de políticas públicas quanto na implementação de práticas coordenadas que visam garantir, de forma concreta, a dignidade e o desenvolvimento pleno da infância e adolescência.

O princípio do melhor interesse deve ser tido como o fundamento primário de todas as ações direcionadas à população infantoadolescente, afinal, qualquer orientação ou decisão que lhes diga respeito deve sempre levar em conta o que é melhor e mais adequado à garantia de suas necessidades e interesses, que se sobrepõe a quaisquer outros, inclusive dos pais, visando sempre a sua proteção integral e a concretização dos seus direitos fundamentais. (Sanches; Veronese, 2017, p. 141).

Embora a Constituição de 1988 tenha inaugurado um novo paradigma de atendimento, proteção e promoção de direitos fundamentais infantojuvenis, sua plena efetividade só se tornou possível com a edição da legislação infraconstitucional que a regulamentasse. Dessa forma, a Constituição, por si só, permaneceria como um conjunto de

propósitos e princípios sem efetiva aplicação prática. O Estatuto da Criança e do Adolescente veio para assumir o papel decisivo, ao materializar e as garantias expressas na Carta Magna, transformando diretrizes constitucionais em direitos concretos e exigíveis.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) representou um avanço decisivo na consolidação da proteção jurídica da infância e da adolescência. Ao estabelecer a prioridade absoluta na efetivação de direitos, o Estatuto estruturou a descentralização das políticas públicas, distribuindo competências entre União, estados e municípios para assegurar a implementação dos direitos fundamentais. Esse arranjo institucional estimulou uma atuação mais ampla, contínua e participativa, mobilizando diferentes setores sociais e fortalecendo o controle democrático e a formulação conjunta de políticas públicas destinadas à infância e adolescência.

No que se refere ao trabalho infantil, este é compreendido como qualquer atividade econômica, que pode ser compreendida como sendo remunerada ou não, realizada por crianças ou adolescentes abaixo da idade

mínima permitida pela legislação. A Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 20/1998, estabeleceu que menores de 18 anos não podem exercer atividades noturnas, insalubres ou perigosas, e da mesma forma proibiu qualquer atividade de trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Em consonância, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou esses limites, reforçando a proteção especial destinada a adolescentes e instituindo barreiras claras contra a exploração da mão de obra infantil.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabeleceu um conjunto estruturado de normas destinadas a regular as relações laborais individuais e coletivas. Entre essas disposições, destacam-se aquelas voltadas à proteção de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos, trouxe definido limites claros para o ingresso no mercado de trabalho. Em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a CLT, especialmente em seu artigo 402, delineou parâmetros de idade mínima, além de assegurar garantias específicas ao adolescente trabalhador, sendo considerado aquele com idade entre 14 e 18 anos.

Em seu artigo 403 a CLT, cuja redação foi atualizada pela Lei nº 10.097/2000, reafirmou a idade mínima para o trabalho na condição de aprendiz, alinhando-se às normas constitucionais e às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora ainda utilize a terminologia “menor”, considerada inadequada à luz da doutrina da proteção integral, o dispositivo reforça a necessidade de compatibilizar as práticas laborais com os direitos assegurados a crianças e adolescentes.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Brasil, 1943).

Da mesma forma, no cenário internacional, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada na Conferência Internacional do Trabalho de 1973, realizada em Genebra, estabeleceu um marco global ao tratar da idade mínima a crianças e adolescentes para admissão ao trabalho. Embora tenha entrado em vigor internacionalmente em 1976, no Brasil o

processo foi mais lento, o texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 179/1976, mas somente ratificado em 2001, sendo definitivamente promulgado pelo Decreto nº 4.134/2002.

Esse intervalo de quase três décadas entre a aprovação internacional e a ratificação brasileira revela o distanciamento inicial de alguns países, incluindo o Brasil, em relação à adoção imediata de instrumentos internacionais de proteção do trabalho infantojuvenil. Isso acaba evidenciando a dificuldade de internalização de compromissos voltados à proteção integral.

A Convenção nº 138 buscou substituir instrumentos anteriores, que tinham alcance restrito a setores específicos da economia, propondo parâmetros uniformes de idade mínima e orientando políticas nacionais de enfrentamento ao trabalho infantil. No contexto brasileiro, tal diretriz consolidou-se na criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que se configurou como uma estratégia intersetorial do Estado brasileiro para prevenir e erradicar o trabalho infantil, alinhando-se aos compromissos assumidos internacionalmente.

A Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em fevereiro de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.597/2000, institui um marco de ação prioritária voltado ao combate das piores formas de trabalho infantil. O documento define quatro categorias centrais de violações que exigem enfrentamento imediato: (a) práticas equivalentes à escravidão, incluindo tráfico de crianças, servidão por dívidas, submissão compulsória e trabalho forçado, bem como o alistamento coercitivo de crianças para participação em conflitos armados; (b) a exploração sexual comercial, envolvendo prostituição infantil, produção de materiais pornográficos ou participação de crianças em atos de natureza pornográfica; (c) a inserção de crianças em atividades ilícitas, com destaque para a produção e o tráfico de drogas, conforme previstos em tratados internacionais; e (d) quaisquer atividades cujo exercício, por sua natureza ou condições, coloque em risco a saúde, a segurança ou a integridade moral de crianças e adolescentes. Esses parâmetros estabelecem um compromisso internacional inequívoco para que os Estados adotem medidas efetivas de prevenção e erradicação dessas violações.

No âmbito nacional, a proteção jurídica contra o trabalho infantil encontra seu fundamento maior na Constituição Federal de 1988, que institui a doutrina da proteção integral como eixo estruturante dos direitos de crianças e adolescentes. Esse marco constitucional impulsionou a revisão e o aperfeiçoamento de normas infraconstitucionais, além de orientar a incorporação de tratados internacionais à legislação interna. As convenções da OIT, as recomendações internacionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente passaram a detalhar e operacionalizar os princípios constitucionais, especificando parâmetros de proteção laboral e limites etários para o trabalho. Complementarmente, as políticas públicas desempenham papel essencial no enfrentamento às múltiplas formas de exploração do trabalho infantil, articulando ações de prevenção, proteção social, fiscalização e inclusão educacional, garantindo que o arcabouço jurídico se traduza em práticas efetivas de promoção dos direitos da infância e da adolescência.

3 As políticas públicas de prevenção e proteção a exploração do trabalho infantil

Apesar da trajetória histórica das políticas públicas brasileiras ter sido, por muito tempo, marcada por práticas assistencialistas, pautada na lógica da caridade, os antigos paradigmas que sustentavam o chamado “direito do menor”, a política nacional do bem-estar e a doutrina da situação irregular foram totalmente superados. Essa ruptura abriu o caminho para uma nova compreensão sobre a infância e a adolescência, fortalecendo o campo político orientado pela garantia de direitos fundamentais e pelo reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos.

Dessa forma, coube às políticas públicas oferecer respostas concretas e caminhos reais para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes que vivenciam situações de exploração do trabalho infantil. As políticas devem não apenas garantir proteção e acesso a direitos, mas também promover processos de sensibilização social capazes de desconstruir concepções ainda arraigadas no imaginário coletivo. Persistem, no contexto atual, discursos que romantizam o trabalho precoce, como a ideia

de que “o trabalho dignifica” ou de que “é melhor trabalhar do que ficar na rua”, os quais acabam legitimando práticas que violam direitos e reforçam obstáculos à erradicação do trabalho infantil. Superar tais narrativas exige investimento contínuo em políticas públicas articuladas, educação social e promoção de uma cultura de direitos. (Cassol; Reis, 2011).

Assim, o percurso histórico brasileiro revelou avanços significativos no tocante à proteção integral da infância e da adolescência, o que contribui para a construção de estratégias mais eficazes de enfrentamento à exploração do trabalho infantil. Esses avanços tornam-se ainda mais promissores quando articulados com os instrumentos e mecanismos previstos no Sistema de Garantia de Direitos, cuja atuação integrada possibilita ampliar o alcance das ações de prevenção, fiscalização e promoção de direitos.

As políticas públicas, enquanto parte constitutiva do sistema de garantia de direitos, correspondem a um conjunto organizado de programas, ações e diretrizes formuladas pelo Estado, orientando o modo de agir da administração pública. São instrumentos de planejamento e intervenção que expressam as prioridades do governo, estabelecem metas e definem estratégias para assegurar

direitos previstos na Constituição Federal e em normas complementares. Em síntese, tratam-se de ações estatais dotadas de legitimidade e autoridade pública que determinam o que será feito, como será feito e com qual propósito.

A necessidade de coordenação entre as políticas destinadas à infância e à adolescência resultou, gradualmente, na consolidação de um sistema estruturado de garantia de direitos. Esse processo foi impulsionado pela percepção de que a proteção integral exige o compartilhamento de responsabilidades entre os diversos órgãos e entidades que compõem a rede de atendimento, bem como pela democratização da gestão das políticas públicas, que permitiu a construção de um modelo articulado e sistematizado de atuação. (Souza, 2016).

Nesse sentido, a intersetorialidade e a integração entre as políticas públicas emergem como elementos essenciais para a formação de uma rede de garantias capaz de assegurar, de maneira efetiva, os direitos fundamentais e o enfrentamento das múltiplas formas de violações de direitos. A articulação intersetorial, por meio de fluxos claros e ações coordenadas envolvendo saúde, educação,

assistência social, justiça, trabalho e outras áreas, fortalece a proteção integral e contribui para a construção de respostas mais eficientes e humanizadas às demandas de crianças e adolescentes. (Moreira, 2020).

Desta forma, as políticas públicas quando analisadas sob a perspectiva intersetorial, assumem um papel importante de maneira central na articulação entre os diferentes atores sociais e instituições estatais, ampliando a responsabilidade coletiva pela formulação, implementação e efetivação das ações governamentais. Nesse sentido, a prevenção e a erradicação do trabalho infantil só se tornam viáveis quando há uma integração estruturada entre os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos. Essa articulação deve ocorrer desde a identificação e notificação dos casos de exploração até o encaminhamento adequado das crianças e adolescentes, bem como suas famílias. Tal dinâmica exige de sistemas de informação eficientes, capazes de apoiar os processos de proteção, controle e de fiscalização, da mesma forma devem simultaneamente fortalecer o funcionamento do próprio sistema de garantia de direitos.

Com a incorporação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), observou-se um aprimoramento significativo das ações socioassistenciais. No âmbito da proteção social básica, destacam-se serviços como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e o acompanhamento familiar realizado pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF). Já na proteção social especial, sobressaem o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e o Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS), os quais permitem o referenciamento e o contrarreferenciamento entre diferentes setores que envolvem políticas setoriais, fortalecendo a atuação integrada da Assistência Social. (Moreira, 2020).

A assistência social exige profissionais capacitados para diagnosticar a realidade local e a condição de potencial violação de direito das famílias. É necessária uma visão dinâmica e complexa, constituída a partir de diversos olhares e características de diversidade cultural, econômica, ética, política. (Freitas; Custódio, 2024, p. 105).

No âmbito da proteção social especial, com o reordenamento do PETI buscou-se reforçar o caráter

estratégico das ações voltadas à erradicação do trabalho infantil. Portanto, esse modelo busca integrar as iniciativas de assistência social com a atuação dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Assim, os serviços socioassistenciais devem encaminhar crianças e adolescentes retirados do trabalho infantil ao PAEFI, que, por sua vez, articula respostas conjuntas com as áreas de educação, saúde, cultura, esporte, lazer e qualificação profissional, garantindo que ocorra um acompanhamento especializado e integral. (Souza, 2016).

Neste sentido, as políticas sociais básicas devem estar bem estruturadas para que possam atender às demandas das famílias em situação de vulnerabilidade ou risco de violação de direitos. Para isso, é fundamental reconhecer as especificidades e necessidades das realidades locais, permitindo a construção de redes de proteção que assegurem relações familiares saudáveis em contextos marcados por isolamento, desigualdade e exclusão. O debate sobre essas condições é essencial para que seja possível a promoção de transformações nas comunidades e garantir a proteção social efetiva destinada a crianças e adolescentes.

Assim, as políticas públicas focadas dependem de uma integração dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Esta abordagem transversal nas organizações assegura o envolvimento ativo dos diversos atores sociais, que operam em múltiplos eixos estratégicos, a partir das políticas públicas e ações estratégicas construídas, considerando as particularidades locais. Tal integração tem o potencial de transformar práticas institucionais e políticas, possibilitando o enfrentamento e a erradicação do trabalho infantil. (Freitas; Custódio, 2024, p. 107).

A erradicação do trabalho infantil não se efetiva apenas por meio de ações de sensibilização ou do simples reconhecimento das situações de violação de direitos. Embora necessários, esses passos iniciais precisam ser acompanhados de uma rede de garantia de direitos bem estruturada e de políticas públicas que considerem a realidade sociofamiliar das crianças e dos adolescentes e que ofereçam alternativas concretas de proteção, cuidado e desenvolvimento. É nesse horizonte que os programas e as ações sociais assumem um papel estratégico, pois buscam substituir práticas violadoras por oportunidades que assegurem, de forma plena, os direitos fundamentais garantidos à infância e à adolescência.

Considerações finais

Ao término deste capítulo, retoma-se o problema de pesquisa que o orientou: em que medida o arcabouço jurídico brasileiro e as políticas públicas de prevenção e proteção têm se mostrado eficazes no enfrentamento da exploração do trabalho infantil? O objetivo geral foi analisar a exploração do trabalho infantil e as políticas públicas de prevenção e proteção de crianças e adolescentes no Brasil, à luz do paradigma da proteção integral e do sistema de garantia de direitos.

A análise empreendida permitiu constatar que, embora o Brasil disponha de um conjunto normativo amplo e de políticas estruturadas voltadas à erradicação do trabalho infantil, persistem limites importantes à sua efetividade, sobretudo quando se observa a permanência de práticas naturalizadas de trabalho precoce, associadas à pobreza, às desigualdades estruturais e à fragilidade da atuação intersetorial. Assim, no que se refere ao primeiro objetivo específico, de contextualizar o trabalho infantil no Brasil, resgatando sua trajetória histórica, seus significados sociais e seus impactos sobre o desenvolvimento de crianças e

adolescentes, verificou-se que a exploração do trabalho infantil está profundamente enraizada na formação social brasileira.

O estudo evidenciou que, durante longos períodos, crianças e adolescentes foram concebidos como “menores”, força de trabalho barata ou promessa abstrata de futuro, mas não como sujeitos de direitos. Essa herança histórica contribui para a naturalização de discursos que romantizam o trabalho precoce e invisibilizam seus efeitos deletérios. Também se demonstrou que o trabalho infantil compromete o desenvolvimento físico, psíquico e social, afeta a trajetória escolar, alimenta ciclos intergeracionais de pobreza e vulnerabilidade e viola frontalmente o princípio da proteção integral.

Quanto ao segundo objetivo específico, que consistiu em examinar o arcabouço jurídico de combate à exploração do trabalho infantil, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a CLT e as convenções internacionais pertinentes, constatou-se que o Brasil dispõe de um desenho normativo robusto e coerente com os parâmetros internacionais. A Constituição de 1988, ao consagrar a

doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, redefiniu o lugar da infância e da adolescência no ordenamento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, concretizou essas diretrizes, estruturando um sistema de garantia de direitos e distribuindo competências entre União, estados e municípios. A CLT e as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT estabeleceram limites etários, parâmetros de proteção e tipificaram as piores formas de trabalho infantil. Ainda assim, a análise destaca que a mera existência desse arcabouço não é suficiente para erradicar a exploração, tendo em vista que persistem desafios na implementação, na fiscalização, na internalização efetiva dos compromissos internacionais e na superação de práticas interpretativas que relativizam direitos sob argumentos econômicos ou culturais.

No tocante ao terceiro objetivo específico, que buscou investigar as principais políticas públicas de prevenção e proteção, especialmente aquelas vinculadas ao Sistema de Garantia de Direitos e ao SUAS, evidenciou-se um movimento importante de superação de modelos assistencialistas e repressivos em direção a uma lógica de

garantia de direitos. A incorporação do PETI ao SUAS, a consolidação de serviços como o SCFV, o PAIF, o PAEFI e o SEAS, bem como a atuação em rede entre assistência social, educação, saúde, justiça e demais políticas setoriais, revelam avanços significativos na construção de respostas mais integradas e humanizadas.

Ao mesmo tempo, constatou-se que esses instrumentos ainda enfrentam obstáculos relacionados à insuficiência de recursos, à fragilidade de sistemas de informação, à desigual capacidade institucional entre os municípios e à dificuldade de consolidar, na prática, a intersetorialidade prevista nos marcos normativos. De tal modo, diante do conjunto de elementos analisados, é possível afirmar que a hipótese formulada ao início do capítulo se confirma, ou seja, o sistema jurídico de proteção contra o trabalho infantil é relativamente consolidado e as políticas públicas apresentam desenho institucional relevante, mas sua eficácia concreta é limitada por fatores estruturais, culturais e institucionais.

A naturalização do trabalho precoce, a persistência das desigualdades socioeconômicas, a fragmentação das ações e a ainda insuficiente articulação intersetorial reduzem

o alcance das normas e programas existentes. Ao mesmo tempo, a pesquisa indica que o fortalecimento da articulação entre proteção jurídica e políticas públicas, em perspectiva intersetorial e territorializada, constitui caminho promissor para o enfrentamento mais consistente da exploração do trabalho infantil.

Neste contexto, conclui-se que a erradicação do trabalho infantil não depende apenas de legislação robusta ou de programas formalmente instituídos, mas de um compromisso contínuo e compartilhado entre Estado, família e sociedade na construção de uma cultura de direitos para a infância e a adolescência. Isso implica investir em políticas sociais estruturantes, em redes de proteção qualificadas, em fiscalização efetiva e em processos educativos capazes de desconstruir narrativas que legitimam o trabalho precoce. Mais do que um desafio jurídico ou administrativo, trata-se de uma exigência ética e civilizatória: assegurar que nenhuma criança e nenhum adolescente tenham sua infância negociada pela urgência econômica ou pela tolerância social à violação de seus direitos fundamentais.

Referências

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, p. 1, col. 1, 16 dez. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022). Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

CABRAL, Maria Eliza Leal. As políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

CABRAL, Maria Eliza Leal; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A proteção internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil no marco da teoria da proteção integral. In: XV Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea: anais. Santa Cruz do Sul, 2018.

CASSOL, Sabrina; REIS, Suzéte da Silva. Erradicação do trabalho infantil: compromisso com a cidadania. In: COSTA, M. M.; STURZA, J. M.; RICHTER, D. (org.). Direito, cidadania & políticas públicas. 4. ed. Curitiba: Multideia, 2011. p. 43-62.

CUSTÓDIO, André Viana; MACHADO, Andrei da Rosa Sauzem. A proteção contra a exploração do trabalho infantil no sistema jurídico brasileiro: à luz da legislação constitucional e infraconstitucional. In: MAYA, André Machado (org.). Anais do V EGRUPE: V Encontro Interinstitucional de Grupos de Pesquisa. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

FREITAS, Higor Neves; CUSTÓDIO, André Viana. As políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil no Brasil. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 16, n. 1, p. 93–110, 2024. DOI: 10.15175/1984-2503-202416105. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/60756>. Acesso em: 19 nov. 2025.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego. 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

Convenção nº 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 141.

SOUZA, Ismael Francisco de. O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. 278 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

CAPÍTULO 10

Políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil indígena

Higor Neves de Freitas

Pós-Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), com bolsa FAPESC. Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha. Pesquisador Recém-Doutor FAPERGS (Edital 10/2024 ARD/ARC). Advogado. E-mail: freitashigor95@gmail.com

Rafael Bueno da Rosa Moreira

Pós-Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa de Pós-doutorado Sênior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Mestre e Doutor em Direito com Pós-Doutorado pela Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Professor e Pesquisador do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP. E-mail: rafaelbmoreira2@yahoo.com.br.

* O presente artigo científico conta com o apoio da FAPESC (Edital 25/2025) e com apoio da FAPERGS (Edital 10/2024 ARD/ARC) no Projeto de Pesquisa "O planejamento e as ações estratégicas de políticas públicas para o enfrentamento e a erradicação do trabalho infantil: desafios para cumprimento da meta do Brasil e da ONU nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de 2030".

Introdução

Práticas cotidianas tradicionalmente voltadas à socialização das crianças e adolescentes nas comunidades, inseridas em processos próprios de aprendizagem comunitária, passaram a adquirir novos sentidos diante da expansão do modo de produção capitalista, convertendo-se em situações de exploração pelo trabalho. Há também o uso inadequado de discursos sobre diversidade cultural, relativismo e colaboração comunitária, que por vezes são instrumentalizados para justificar práticas que, na realidade, atingem a proteção integral e mascaram violações que precisam ser enfrentadas de forma consistente e intercultural.

O objetivo geral é analisar as políticas públicas com enfoque no enfrentamento ao trabalho infantil indígena no Brasil. Já os objetivos específicos são demonstrar a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil indígena e verificar as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil com enfoque no contexto indígena no Brasil.

O problema de pesquisa questiona: como se estabelecem as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil indígena no Brasil? A hipótese indica que o

enfrentamento depende de uma articulação intersetorial e integrada entre os órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos. Essa atuação conjunta, coordenada sobretudo pelo Sistema Único de Assistência Social, deve envolver setores como saúde, educação e demais políticas públicas essenciais ao enfrentamento das situações de potencial violação de direito vivenciadas pelos povos indígenas, levando-se em consideração as particularidades territoriais e socioculturais.

A importância jurídica emerge da necessidade de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes indígenas, reconhecendo que o trabalho infantil configura violação direta dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. A relevância social evidencia-se diante das desigualdades históricas e estruturais que atingem os povos indígenas, marcadas por processos de marginalização, fragilidade de políticas públicas e disputas territoriais que repercutem diretamente nas condições de vida das crianças e adolescentes. O valor acadêmico reside na necessidade de aprofundar referenciais teóricos capazes de articular infância

e adolescência indígena, direitos fundamentais e ações estratégicas de enfrentamento ao trabalho infantil, integrando perspectivas interculturais e jurídicas.

No desenvolvimento dessa pesquisa, adotou-se o método de abordagem dedutivo e o de procedimento monográfico, levando-se em consideração as técnicas de pesquisas bibliográfica e documental. As bases de consultas foram revistas qualificadas, Google Acadêmico e o Banco de Teses e Dissertações da Capes.

1 A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil indígena

A mobilização histórica dos movimentos sociais em defesa dos direitos da infância passou a provocar debates que deslocaram a compreensão tradicional sobre o tratamento jurídico destinado a crianças e adolescentes. Desse modo, a teoria da proteção integral deixou de figurar como construção restrita a especialistas do campo jurídico e passou a ser reconhecida como fundamento normativo indispensável para orientar políticas públicas, práticas institucionais e “incorporou na sua essência a rica

contribuição da sociedade civil brasileira” (Custódio, 2008, p. 27). Dessa forma, o artigo 227 passou a colocar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos a partir de uma tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, estruturou a proteção jurídica para crianças e adolescentes, reforçando a prioridade absoluta na efetivação de seus direitos e na orientação das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu a distribuição de competências entre União, Estados e municípios, definindo obrigações articuladas para garantir os direitos fundamentais e sociais de crianças e adolescentes. Desde então, observa-se um movimento contínuo de fortalecimento da cidadania ativa, no qual diferentes áreas buscam ampliar a participação social, estimular o controle democrático e integrar a sociedade civil aos processos de formulação, avaliação e acompanhamento das políticas públicas (Veronese, 2019). Nesse cenário, compreende-se que o trabalho infantil corresponde a qualquer atividade de natureza econômica, remunerada ou não, formal ou voltada à subsistência, quando exercida em desrespeito aos limites etários definidos pelo ordenamento

jurídico, caracterizando violação de direitos e comprometendo o desenvolvimento de crianças e adolescentes (Custódio; Moreira, 2018).

Dessa forma, a Constituição Federal, após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, passou a vedar o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com menos de 18 anos, além de impedir qualquer atividade de trabalho antes dos 16 anos, admitindo-se apenas a aprendizagem a partir dos 14 anos (Brasil, 1988). Em consonância com essa orientação, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou parâmetros específicos de proteção, instituindo diretrizes destinadas a proteção e a assegurar condições adequadas para crianças e adolescentes, com especial ênfase nas limitações impostas ao trabalho antes dos 18 anos de idade:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (Brasil, 1990).

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao disciplinar o tema no artigo 403, reafirma a vedação ao trabalho antes dos 16 anos e admite a contratação em regime de aprendizagem a partir dos 14 anos. Esse dispositivo reforça a proteção contra a exploração econômica, permitindo a atuação de trabalho apenas quando vinculada a processos formativos de natureza profissional ou técnica, em conformidade com a legislação brasileira (Brasil, 1943).

No plano internacional, a Convenção n.º 138, aprovada na 58ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho em 1973, realizada em Genebra, fixou parâmetros mínimos de idade para ingresso no emprego e uma elevação progressiva. Embora tenha entrado em vigor em 19 de junho de 1976, sua trajetória no ordenamento brasileiro se consolidou posteriormente, com aprovação pelo Decreto Legislativo n.º 179 de 1976, ratificação em 28 de junho de 2001 e promulgação pelo Decreto n.º 4.134 de 15 de fevereiro de 2002 (OIT, 1973).

Também se destacam a Recomendação n.º 146 da mesma Conferência e a Recomendação n.º 190, de 1999, que

ampliaram orientações voltadas à eliminação do trabalho infantil. Ressalta-se, porém, que tais documentos possuem caráter orientativo, dirigindo-se aos legisladores nacionais, mas sem impor a obrigatoriedade de incorporação imediata ao direito interno, dada sua natureza não vinculante (Reis, 2015).

As culturas indígenas apresentam dinâmicas próprias, fundamentadas em práticas, valores e formas de organização social que exigem compreensão contextualizada, incluindo transformações em seus modos tradicionais de trabalho e produção. Apesar de avanços normativos em âmbito nacional e internacional que reconheceram direitos e especificidades desses povos, a realidade cotidiana ainda revela persistência de discriminações e insuficiência de políticas públicas capazes de atender de maneira efetiva suas demandas socioculturais e territoriais (Nascimento; Costa, 2020; Preve, 2019).

No contexto brasileiro, a trajetória das políticas indigenistas foi marcada por episódios de denúncias de corrupção e gestão ineficaz dos recursos destinados às comunidades, especialmente no que tange ao patrimônio natural. Essas circunstâncias impulsionaram a criação da

Fundação Nacional do Índio em 1967, concebida para centralizar e aprimorar a organização e a execução das ações voltadas às populações indígenas (Araújo, 2006).

O Estatuto do Índio, instituído pela Lei n.º 6.001 de 19 de dezembro de 1973, apresenta uma conceituação que vincula a identidade indígena a elementos culturais, étnicos e comunitários, caracterizando como “[...] todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” (Brasil, 1973).

Essa legislação foi formulada em um contexto político que pretendia, simultaneamente, regulamentar e controlar a vida dos povos indígenas, ao mesmo tempo em que declarava a intenção de preservar suas tradições, territórios e direitos. Sua elaboração refletia a lógica tutelar então vigente, na qual o Estado assumia uma postura de gestão sobre essas populações, ainda que reconhecesse a necessidade de assegurar proteção jurídica mínima e garantir a continuidade de seus modos próprios de organização social (Freitas, 2025).

Nesse sentido, o Estatuto do Índio, embora tenha sido formulado com o discurso de proteção, mantém traços de uma racionalidade que remete às práticas consolidadas desde o período colonial. A lógica de integração à sociedade dominante permanece perceptível em seu conteúdo e sustenta uma visão que, ao invés de afirmar plenamente a autonomia dos povos indígenas, sugere uma inserção progressiva no modelo cultural hegemônico. Essa orientação produz uma leitura que pode ser compreendida como uma continuidade atualizada das estratégias colonizadoras, agora expressas por meio de instrumentos legislativos que reforçam assimetrias históricas (Araújo, 2006).

Por outro lado, a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 2002, consolidou um marco normativo distinto ao reconhecer os povos indígenas como sujeitos coletivos dotados de direitos fundamentais próprios. A definição adotada pela OIT, que enfatiza aspectos identitários, sociais e econômicos, assim como a capacidade de autogoverno fundada em tradições, costumes ou normas específicas, representa avanço significativo no reconhecimento de sua autodeterminação e pluralidade cultural (OIT, 1989).

Já a Convenção n.º 182, ratificada pelo Brasil em 2 de fevereiro de 2000 e internalizada pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro do mesmo ano, constitui marco fundamental na definição de medidas urgentes destinadas à eliminação das formas mais severas de trabalho infantil, quais sejam (OIT, 1999):

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (OIT, 1999)

A partir desse entendimento, evidencia-se que as sociedades indígenas estruturam formas próprias de organização que abrangem dimensões políticas, jurídicas e socioculturais essenciais à reprodução de sua identidade e à

continuidade de seus grupos. Reconhecê-las como coletividades dotadas de sistemas internos próprios exige que políticas públicas sejam formuladas de modo a garantir a proteção de seus territórios, práticas e valores, assegurando a transmissão de seus conhecimentos para as próximas gerações. Tal necessidade decorre do longo percurso de violações, invasões territoriais e tentativas de assimilação cultural experimentadas desde o século XVI, contexto que reforça a centralidade da autonomia como eixo de afirmação política, social e cultural desses povos (Baniwa, 2015).

2 As políticas públicas com enfoque no enfrentamento ao trabalho infantil indígena

A efetivação dos direitos pressupõe a atuação conjunta de diferentes atores, situados tanto nas esferas governamentais quanto na sociedade civil, sobretudo diante da fragmentação institucional que dificulta respostas adequadas e integradas. Essa dinâmica possibilita a conformação de um sistema que opera de forma cooperativa, sustentado por práticas em rede e pela

articulação contínua entre seus diversos componentes e a coletividade (Moreira, 2020).

Tal abordagem é possível com a ressignificação do papel que cada ator desempenha dentro do sistema de garantia de direitos, e que cada um possa compreender bem a forma como desempenhar as suas próprias atividades, como também conheça de forma ampla e sistêmica os demais trabalhos prestados por outros atores desta mesma rede. A funcionalidade do sistema de garantia de direitos, por assim dizer, corresponderia à necessidade de proteger integralmente os direitos de crianças e adolescentes, devendo para isso, todos os atores trabalhar de forma articulada e coordenada (Lima; Veronese, 2017, p. 570).

O enfrentamento do trabalho infantil entre povos indígenas depende da atuação integrada entre a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e os demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, uma vez que cabe à instituição indigenista assegurar a proteção dos povos originários em todas as fases da vida, inclusive na infância e na adolescência. Essa lógica intersetorial pressupõe a formação de instâncias capazes de alinhar finalidades, articular competências e compartilhar responsabilidades na implementação das políticas públicas. Nesse arranjo

institucional, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente assumem função estratégica de coordenação e articulação (Freitas, 2025).

Esse processo de planejamento das políticas públicas precisa ser concebido sob uma perspectiva multidisciplinar, o que implica analisar o tema a partir de diferentes campos do conhecimento. Essa abordagem se justifica porque, na prática, a execução das ações públicas envolve profissionais com formações e atribuições diversas, já que “do ponto de vista prático, distintos são os profissionais que possuem atribuições e vão executar ações de políticas públicas” (Moreira, 2020, p. 155).

A consolidação de uma rede articulada e integrada é essencial para o enfrentamento do trabalho infantil. É necessário estabelecer essa articulação entre diferentes órgãos e entidades públicas no Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente e na rede de atendimento é uma tarefa desafiadora devido aos conflitos de interesses e ideias. A falta de consenso sobre as atribuições setoriais pode levar à fragmentação dos procedimentos, resultando em ações ineficientes e de baixa qualidade, o que prejudica a proteção dos direitos da criança e do adolescente e o combate às violações desses direitos (Freitas, 2025).

O direito à saúde, afirmado constitucionalmente desde 1988 como direito de todos e elemento indispensável ao desenvolvimento social e econômico, fundamentou a criação de dispositivos específicos voltados aos povos indígenas. Nesse processo, a Lei n.º 9.836, de 23 de agosto de 1999, instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena dentro da estrutura do Sistema Único de Saúde (Brasil, 1999).

Já a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas foi aprovada pela Portaria n.º 254, de 2002, e teve suas diretrizes detalhadas pela Portaria n.º 70, de 2004. Essa política busca assegurar atenção integral à saúde indígena em conformidade com os princípios do SUS, incorporando a diversidade cultural, territorial, social e histórica que caracteriza os povos indígenas (Brasil, 2002).

Há um processo de reorganização das práticas sanitárias destinadas aos povos indígenas que envolve tanto a reestruturação da rede de atenção à saúde quanto a implementação de mecanismos administrativos orientados pelo controle social. Os 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas foram concebidos de forma estratégica, a partir de critérios territoriais que consideram a distribuição geográfica

das comunidades, sem se limitar às fronteiras político-administrativas dos estados. Essa configuração permite ampliar o diálogo entre diferentes atores sociais e institucionais, reunindo organizações indígenas, órgãos indigenistas, especialistas das ciências sociais, universidades, entidades governamentais e não governamentais, além de secretarias estaduais e municipais. No âmbito das comunidades, a atenção básica é desempenhada por agentes indígenas de saúde e por equipes multidisciplinares que atuam nos postos de atendimento, de acordo com os planejamentos definidos para cada território. A organização dos serviços prevê ainda uma instância intermediária, os Pólos-Base, que podem estar instalados tanto em comunidades quanto em municípios de referência. Grande parte das demandas relacionadas aos agravos à saúde pode ser solucionada nesse nível de atenção, dada sua função de articulação e resposta às necessidades imediatas das populações indígenas (Freitas, 2025).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil consolidou-se como componente fundamental do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assumindo função estratégica ao garantir não apenas a transferência de renda às

famílias, mas também a inserção de crianças e adolescentes identificados em situação de trabalho infantil no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV). A atuação do programa ampliou os mecanismos de identificação de casos por meio do Serviço Especializado em Abordagem Social, ao mesmo tempo em que promove o acompanhamento familiar através do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI). Todo esse processo é sustentado por um fluxo de referência e contrarreferência articulado intersetorialmente, permitindo que a rede socioassistencial opere de forma integrada dentro do Sistema Único de Assistência Social (Custódio; Freitas, 2020).

Assim o Serviço de Proteção Social Básica (PSB) integra a política de assistência social e tem nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) sua principal unidade territorial de atendimento. Sua finalidade consiste em prevenir situações de vulnerabilidade por meio do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. As ações realizadas nesse âmbito buscam evitar a ocorrência de violações de direitos,

especialmente aquelas que atingem crianças e adolescentes, atuando de maneira preventiva e protetiva (Custódio; Freitas, 2020). Nesse sentido, eventuais riscos ou ameaças decorrentes de condições adversas precisam ser analisados a partir de múltiplas dimensões, como pobreza, fragilização ou ruptura de laços familiares e discriminação étnico racial, uma vez que esses fatores contribuem para o agravamento das situações de violação de direitos.

É fundamental reconhecer que a identidade indígena não pode ser interpretada automaticamente como fator de vulnerabilidade ou como indicativo de maior risco de violação de direitos. A análise deve partir de uma perspectiva intercultural, capaz de identificar práticas violadoras a partir do diálogo com os povos originários, considerando suas formas próprias de resistência, organização e proteção social (Ministério do Desenvolvimento Social, 2016). Nesse arranjo, compete ao CRAS assegurar o acesso de famílias em situação de vulnerabilidade ao Sistema Único de Assistência Social, especialmente por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), cujo ingresso pode ocorrer por busca espontânea, encaminhamentos da rede

socioassistencial, ações de busca ativa ou articulação com outras políticas públicas. Em territórios de baixa densidade populacional e marcada dispersão geográfica, como áreas indígenas, o atendimento pode ser garantido pela atuação de equipes volantes ou pela instalação de unidades itinerantes, ampliando o alcance das ações socioassistenciais (Freitas, 2025).

O Programa Bolsa Família constitui um mecanismo de transferência de renda associado às políticas socioassistenciais, destinado a assegurar condições mínimas de subsistência às famílias em situação de vulnerabilidade. Criado em 2004, por meio da unificação de diferentes programas então existentes, passou a concentrar esforços na redistribuição de recursos e na proteção de famílias classificadas como em pobreza ou extrema pobreza. Atualmente, encontra-se regulamentado pela Lei n.º 14.601, de 19 de junho de 2023, que reafirma sua função de promover segurança de renda e fortalecer o acesso a direitos sociais fundamentais (Brasil, 2023).

Os serviços de Proteção Social Especial (PSE) destinam-se ao atendimento de pessoas e famílias que já se encontram em situação de ameaça ou violação de direitos. A

unidade de referência desse nível de proteção é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), responsável por acompanhar crianças, adolescentes e seus familiares após a notificação ou comunicação das ocorrências. Essa modalidade de atendimento busca assegurar dignidade, restabelecimento de direitos e oferta de serviços socioassistenciais adequados às necessidades apresentadas, abrangendo intervenções de média e alta complexidade. A primeira refere-se a situações em que os vínculos familiares e comunitários ainda não foram rompidos, enquanto a segunda envolve casos em que a violação resultou na necessidade de acolhimento da criança ou do adolescente (Moreira, 2020).

No interior dessa estrutura, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos constitui uma intervenção destinada ao apoio, orientação e acompanhamento de famílias com membros expostos a ameaças ou violações de direitos. Seu propósito central consiste em promover o acesso a direitos, fortalecer vínculos familiares, comunitários e sociais, além de ampliar a função protetiva das famílias diante das condições que as fragilizam

ou as expõem a riscos sociais e pessoais (Ministério do Desenvolvimento Social, 2009).

[Os profissionais educacionais] que ditam as normas e que são os formadores e supervisores dos professores indígenas, acabam por impor um tipo de escola colonizadora, que pressupõe um tipo de formação das crianças e [adolescentes] que impõe e valoriza uma expectativa de futuro para essa população, qual seja viver nas cidades e ter um salário. Em termos de informações sobre as escolas que acompanhem a qualidade dos processos de ensino/aprendizagem seria necessário verificar também, além do uso eventual de material didático específico, se esses materiais cobrem todas as disciplinas ou temas de estudo, se esses materiais são em língua [dos povos indígenas], e se esses materiais estão sendo elaborados para todos os níveis de estudos, ou seja, todos os anos do Ensino Fundamental e Médio (Azevedo; Brand; Colman, 2013, p. 22).

No campo do direito à educação destinada aos povos indígenas, torna-se essencial garantir o respeito à identidade étnico cultural e à diversidade que caracteriza essas comunidades. Embora o número de escolas indígenas em funcionamento ainda seja reduzido, esse ambiente escolar revela desafios significativos para as políticas educacionais, seja pelas constantes transformações linguísticas, seja pela insuficiência de formação e preparo dos

profissionais e técnicos responsáveis pela educação escolar indígena (Azevedo; Brand; Colman, 2013).

Portanto, as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil vêm sendo estruturadas de modo a incorporar, de forma explícita, a realidade dos povos originários e suas práticas culturais próprias. Essa perspectiva exige que a intervenção estatal considere os modos de vida, as dinâmicas comunitárias e os saberes tradicionais presentes em cada território indígena, evitando respostas uniformizadas e descoladas do contexto local. Assim, a articulação entre saúde, assistência social, educação e demais políticas setoriais torna-se fundamental, pois somente a atuação integrada desses sistemas permite a construção ações estratégias de prevenção e erradicação que possibilitem a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes indígenas.

Considerações finais

A consolidação da teoria da proteção integral, incorporada ao ordenamento pela Constituição Federal de 1988, redefiniu crianças e adolescentes como sujeitos plenos

de direitos, impondo prioridade absoluta e distribuindo responsabilidades entre família, sociedade e Estado para assegurar sua proteção. No âmbito dos povos indígenas, o reconhecimento jurídico de seus costumes, práticas comunitárias, autonomia decisória e formas próprias de organização passou a orientar a interpretação normativa, desde que compatível com a preservação dos direitos fundamentais e humanos. Nesse cenário, o enfrentamento do trabalho infantil revela um conjunto articulado de instrumentos jurídicos, que vão desde os limites etários constitucionalmente fixados, passando pela disciplina prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Índio, até alcançar o campo das convenções internacionais, como as Convenções n.º 138, 169 e 182 da Organização Internacional do Trabalho.

Dessa forma, em resposta ao problema de pesquisa, que confirma a hipótese, fica evidente que as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil indígena, demonstra que a proteção da infância e adolescência exige respostas estatais articuladas e integradas, levando-se em consideração as especificidades culturais e territoriais presentes em cada comunidade e local. No âmbito da saúde,

a constitucionalização desse direito sustentou a criação de instrumentos próprios, que passou a integrar a estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) e a reconhecer as particularidades dos povos originários.

Na assistência social, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) consolidou-se como uma peça central do Sistema Único de Assistência Social, articulando transferência de renda, identificação de situações de exploração e acompanhamento familiar. A inserção de crianças e adolescentes em serviços como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, associada à atuação do PAIF, do PAEFI e do Serviço Especializado de Abordagem Social, demonstra a relevância de uma rede que opere de maneira coordenada, com fluxos de referência e contrarreferência capazes de enfrentar complexidades que demandam intervenções intersetoriais. No campo educacional, a efetivação do direito à educação indígena demanda não apenas respeito à identidade étnico cultural e à diversidade linguística, mas também políticas de formação docente adequadas e expansão de escolas indígenas que assegurem práticas pedagógicas compatíveis com as realidades comunitárias.

Diante desse conjunto, conclui-se que o enfrentamento do trabalho infantil indígena exige que as políticas públicas incorporem os modos próprios de vida das comunidades indígenas, seus saberes tradicionais e suas dinâmicas sociais. A integração entre saúde, assistência social, educação e demais políticas setoriais constitui um requisito fundamental para a formulação de ações estratégias de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Referências

ARAÚJO, Ana Valéria. Povos indígenas e a Lei dos "Branços": o direito à diferença. Ministério da Educação, 2006.

AZEVEDO, M. M. A.; BRAND, A.; COLMAN, R. Os Guarani nos seus processos de mobilidade espacial e os desafios para as políticas públicas na região fronteira brasileira. In: Azevedo MMA, Baeninger R (organizadoras). Povos indígenas: mobilidade espacial. Campinas: Núcleo de Estudos de População/Unicamp, 2013.

BANIWA, Gersem. Autonomia Indígena no Brasil: desafios e possibilidades. In: DUPRAT, Débora. Convenção 169 da OIT e os Estados Nacionais. Brasília: ESMPU, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20. jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452. Consolidação das Leis Trabalhistas. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 maio. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 20. jul. 2024.

BRASIL. Estatuto do Índio. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.601. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14601.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei n.º 9.836. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9836.htm. Acesso em: 24 mai. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, n. 29, p. 22-43, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. As políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 11, n. 2, p. 224-253, 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *Moreira Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes*. In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador: UFBA, 2018.

FREITAS, Higor Neves de. A articulação intersetorial de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no Brasil contemporâneo no contexto da sustentabilidade territorial. 2025. 267 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política Pública para Criança e o Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso – Novos Temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília: MDS, 2009.

Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 24 mar. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Trabalho social com famílias indígenas na proteção social básica. Brasília, DF: MDS, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2016.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa Moreira. As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul -Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

NASCIMENTO, Edmilson; COSTA, Renilda. Indígenas e trabalho infantil: da fronteira étnico-cultural à perspectiva de uma ação institucional diferenciada no Brasil. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 23. p. 129-158. 2020.

OIT. Convenção n.º 138. 1973. Disponível em:

<http://white.oit.org.pe/ippec/pagina.php?seccion=47&pagina=156>. Acesso em: 05 jul. 2020.

OIT. Convenção n.º 169. 1989. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 24 jun.º 2024.

OIT. Convenção n.º 182. 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>. Acesso em: 05 jul. 2020.

PREVE, Daniel Ribeiro. Pluralismo jurídico e interculturalidade: os sistemas jurídicos indígenas latino-americanos e as formas alternativas na resolução de conflito. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

REIS, Suzéte da Silva. Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. 2015. 264 f. Tese (Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

VERONESE, Josiane Petry. Convenção sobre os direitos da criança: sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente. Salvador: Juspodivm, 2019.

CAPÍTULO 11

Mitos culturais que contribuem para a perpetuação do trabalho infantil no meio rural

Maria Eliza Leal Cabral

Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa/taxa CAPES, modalidade II (2020). Colaboradora externa do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Colaboradora externa do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA), vinculado à URCAMP/Bagé. Professora do Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP/São Gabriel - RS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2379-3694>. Endereço eletrônico: melizacabral@gmail.com.

Fabiani Fontoura Machado Ferreira

Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade da Região da Campanha – URCAMP/São Gabriel. Endereço eletrônico: fabianiferreira194435@sou.urcamp.edu.br.

Introdução

O trabalho infantil constitui uma das mais persistentes e complexas violações de direitos humanos e fundamentais, refletindo em desigualdades estruturais que atravessam gerações. No Brasil, apesar dos avanços legais, milhões de crianças e adolescentes ainda são submetidos a atividades laborais precoces, especialmente em contextos

rurais e domésticos. Essa realidade, além de afrontar a legislação nacional e internacional de proteção à infância, compromete o desenvolvimento físico, psicológico, social e educacional de crianças e adolescentes, perpetuando o ciclo da pobreza e da exclusão social.

Nesse contexto, o objetivo geral consiste em estabelecer um panorama entre o conceito de trabalho infantil e a cultura mitológica que legitima a perpetuação de crianças e adolescentes em situação degradante no meio rural. Os objetivos específicos visam contextualizar o fenômeno do trabalho infantil, a partir da proteção jurídica internacional e brasileira e investigar os mitos relacionados à exploração do trabalho infantil no meio rural.

O problema de pesquisa se propõe a investigar o seguinte questionamento: qual a relação existente entre a persistência do trabalho infantil no meio rural e a cultura mitológica que legitima a exploração econômica de crianças e adolescentes? A hipótese indica que os mitos de que “é melhor trabalhar do que roubar”, “trabalho forma o caráter” ou “ajudar a família não é trabalho” revelam uma cultura que naturaliza a exploração e transfere à criança responsabilidades que cabem ao Estado e aos adultos. Tais

ideias, reproduzidas ao longo do tempo, impedem o pleno exercício do direito à educação, ao lazer e ao desenvolvimento integral, reproduzindo o ciclo intergeracional de pobreza das populações rurais.

A pesquisa se justifica, pois o trabalho infantil problema assume contornos ainda mais desafiadores no meio rural, em virtude da naturalização da exploração do trabalho precoce e da crença de que as atividades agrícolas contribuem para a formação moral e a “esperteza” das crianças. Tais concepções, associadas à precariedade das condições de vida, à baixa escolaridade e à escassez de políticas públicas eficazes, reforçam a continuidade de mitos que legitimam a exploração infantil sob a aparência de aprendizado e auxílio familiar.

A metodologia consiste na utilização o método de abordagem dedutivo, pois parte da análise do contexto do trabalho infantil, procedendo para a abordagem específica sobre os mitos que legitimam a perpetuação do trabalho infantil no meio rural. O método de procedimento consiste no monográfico e documental, de modo que o estudo será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

1 Contexto do trabalho infantil no Brasil

O trabalho infantil é um problema que ainda atinge um grande número de crianças e adolescentes, em diferentes partes do mundo. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2020), o trabalho infantil corresponde a qualquer forma de atividade produtiva realizada por crianças e adolescentes que os priva de viver plenamente a infância, comprometendo sua dignidade, saúde, educação e desenvolvimento integral – dimensões essenciais para sua formação física, emocional e social.

Nas formas mais extremas de trabalho infantil, as crianças são reduzidas à escravidão, separadas das suas famílias, expostas a perigos e doenças graves e/ou abandonadas nas ruas das grandes metrópoles, muitas vezes quando ainda são muito novas (Macedo, 2012, p. 22).

Pesquisas brasileiras revelam que o trabalho infantil se relaciona, em grande medida, com vulnerabilidades sociais, como desigualdade econômica, baixa instrução dos pais e dificuldades enfrentadas por famílias em situação de fragilidade, fatores que condicionam crianças e adolescentes para o trabalho precoce, geralmente em funções informais e sem salários. Isso restringe o acesso à educação, ao lazer e à

proteção social, perpetuando o ciclo de pobreza (Matias; Lira, 2025).

A participação de crianças e adolescentes ocorre, em grande medida, em atividades domésticas e setores como agricultura, indústria e serviços. Tais atividades são caracterizadas como de difícil fiscalização, além de envolverem condições perigosas e longas jornadas, aprofundando desigualdades e comprometendo as etapas de desenvolvimento integral (OIT, 2020).

A realidade de muitas famílias rurais é marcada pela precariedade e pela insegurança alimentar. Conforme dados do IBGE, cerca de um, a cada vinte domicílios rurais, enfrenta situação semelhante à fome, principalmente entre famílias numerosas e de baixa renda (IBGE, 2017). Nesse cenário, muitas famílias optam por inserir crianças e adolescentes no mercado de trabalho de forma prematura, a fim de promover a manutenção das necessidades básicas (Santos; Durães, 2015). Por outro lado, crianças e adolescentes são expostos a riscos de acidentes, ferimentos e exaustão física, além de afastá-los da escola, limitando as oportunidades futuras de emancipação.

É fundamental analisar os fatores que conduzem crianças e adolescentes ao trabalho, frequentemente ligados à pobreza, à dificuldade de acesso à educação, às desigualdades sociais e à discriminação. Nesse sentido, combater o trabalho infantil exige a implementação de ações coordenadas em níveis internacional, nacional e local, incluindo o fortalecimento das leis de proteção à infância, a garantia de educação de qualidade para todos e a criação de condições econômicas que permitam às famílias suprir suas necessidades sem depender do trabalho daqueles que se encontram em processo de desenvolvimento (FNPETI, 2020).

A sensibilização da sociedade e o fortalecimento de iniciativas e organizações que atuam contra o trabalho infantil são essenciais para garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer, aprender e brincar em um ambiente seguro e protegido.

No contexto brasileiro, a utilização da força de trabalho infantil tem raízes históricas profundas, manifestando-se de forma mais acentuada nas atividades rurais e no serviço doméstico. Com o processo de industrialização, entre o final do século XIX e o início do

século XX, tornou-se mais evidente a inserção de crianças no ambiente fabril, o que expôs os prejuízos causados à saúde, à educação e ao desenvolvimento pleno desses menores. Somente com o fortalecimento do direito internacional e a atuação de organismos multilaterais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil passou a implementar políticas públicas e legislações mais voltadas ao combate do trabalho infantil (OIT, 2020).

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) representa a articulação entre instituições governamentais e da sociedade civil, criado em 2000 com o objetivo de integrar esforços voltados ao combate ao trabalho infantil no Brasil. A iniciativa busca promover a coordenação de políticas públicas, desenvolver ações educativas e de sensibilização social, além de fortalecer os mecanismos de fiscalização das situações que envolvem a exploração de crianças e adolescentes em atividades laborais. Sua atuação está alinhada às convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente as de número 138 e 182, que tratam da idade

mínima para o trabalho e da eliminação das piores formas de trabalho infantil.

A Convenção nº 138 da OIT estabelece a idade mínima geral para ingresso no trabalho em 15 anos, permitindo, contudo, a execução de tarefas leves a partir dos 13 anos, desde que não causem prejuízo à educação ou ao desenvolvimento da criança (OIT, 1973).

Os parâmetros de proteção ao trabalho infantil tornaram-se ainda mais rigorosos com a incorporação da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2000, que trata da erradicação das piores formas de trabalho infantil. Em atendimento a esse compromisso internacional, o país promulgou o Decreto nº 6.481/2008, que institui a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Esse documento é essencial para a atuação dos órgãos de fiscalização, pois especifica atividades consideradas perigosas e prejudiciais à integridade física e mental, proibidas a menores de 18 anos.

Entre as atividades listadas, muitas estão relacionadas ao contexto rural, como o uso de ferramentas cortantes (facões, enxadas), a manipulação de agrotóxicos, o

manuseio de máquinas agrícolas, o trabalho sob exposição prolongada ao sol ou à chuva e o transporte de cargas pesadas. Isso significa que, ainda que determinadas famílias considerem a colaboração de um adolescente em tarefas como a capina uma forma de auxílio doméstico, a legislação classifica tal prática como uma das piores formas de trabalho infantil, sendo, portanto, ilícita e sujeita às sanções legais.

No ordenamento jurídico brasileiro, o termo trabalho infantil abrange qualquer atividade profissional desempenhada por crianças e adolescentes com idade inferior à permitida pela legislação. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, estabelece a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aqueles com idade inferior aos dezoito e de qualquer trabalho aqueles com idade inferior aos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (Brasil, 1988).

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamentou disposição legal, consolidando um sistema de proteção reconhecido internacionalmente e instituindo mecanismos como os Conselhos Tutelares. Anos depois, em 1996, o Governo

Federal criou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), com apoio da OIT, ampliando a política de enfrentamento à exploração infantil em todo o país.

A proteção integral, estabelecida na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente ultrapassa a defesa individual, constituindo compromisso coletivo que assegura às crianças e adolescentes o direito a uma infância segura, à educação e ao desenvolvimento pleno, pilares essenciais para uma sociedade mais justa e igualitária.

Desse modo, não obstante à farta proteção jurídica internacional e brasileira, o trabalho infantil persiste, especialmente devido à falta de fiscalização, à vulnerabilidade socioeconômica de muitas famílias e à necessidade de sensibilização contínua. Para enfrentar esse problema, torna-se emergente a adoção de ações que combinem a orientação educativa, melhoria das condições sociais e econômicas e fiscalização rigorosa para garantir o cumprimento das leis protetivas às crianças e adolescentes.

2 Mitos do trabalho infantil no meio rural

A persistência do trabalho infantil no meio rural brasileiro não pode ser compreendida apenas sob a ótica

econômica, mas também como um fenômeno de natureza cultural, em que a inserção precoce de crianças em atividades laborais é frequentemente interpretada como parte natural do processo de crescimento e de aprendizagem, sendo vista, ainda, como forma de contribuição familiar. Tais concepções refletem valores simbólicos e tradições historicamente construídas que perpetuam a naturalização do trabalho infantil nas comunidades rurais (Kassouf; Santos, 2010; Marin, 2018).

Ao examinar os diagnósticos elaborados nos planos, nota-se que fatores de ordem cultural, social e moral contribuem para a permanência do trabalho infantil. Conforme observa Custódio (2009), os mitos que envolvem essa prática refletem justamente esses elementos, pois estão carregados de dimensões históricas, políticas, econômicas, culturais e sociais que sustentam sua continuidade.

Compreender e analisar os mitos que sustentam o trabalho infantil possibilita identificar caminhos mais eficazes para superá-los. Se o propósito é garantir o desenvolvimento integral das crianças, assegurando seu direito de brincar e aprender, é essencial reconhecer que o

trabalho infantil não se confunde com brincadeira, em hipótese alguma.

Os mitos mais recorrentes, reproduzidos tanto por famílias quanto pela sociedade, estão enraizados em uma cultura que valoriza o trabalho precoce e reflete o modelo de exploração do sistema capitalista. Quando essas ideias são incorporadas por diferentes esferas sociais — Estado, família e comunidade — acabam restringindo o brincar e comprometendo o desenvolvimento pleno das crianças (Custódio; Zaro, 2020).

O discurso de que “o trabalho da criança contribui para o sustento da família” atribui ao trabalho infantil um sentido moral e libertador, ao sugerir que, por meio do trabalho, crianças e adolescentes estariam afastados da ociosidade e cumprindo um papel útil no lar. Contudo, essa visão mascara o fato de que o trabalho infantil, na realidade, perpetua a exclusão social, ao submeter meninas e meninos à força de trabalho barata e funcional à lógica do sistema capitalista (Souza, 2009).

No contexto doméstico, é comum que os responsáveis afirmem que as tarefas atribuídas às crianças são apenas formas de auxílio ou aprendizado, e não

propriamente trabalho. Contudo, essa justificativa não se sustenta quando se observa o nível de comprometimento e responsabilidade exigido das crianças. Segundo Nogueira (2023), o trabalho infantil doméstico é frequentemente mascarado como “ajuda familiar”, mas na prática representa uma das formas mais persistentes e invisíveis de exploração infantil no Brasil contemporâneo.

O mito popular de que “é melhor trabalhar do que roubar” expressa um pensamento impregnado de preconceitos em relação às famílias em precárias condições financeiras, contribuindo para a perpetuação do ciclo da pobreza e para a naturalização do trabalho infantil como alternativa diante da vulnerabilidade social. Tal raciocínio ignora que o trabalho infantil configura violação de direitos fundamentais, uma vez que a infância deve ser preservada de qualquer forma de exploração (Cardoso; Lima, 2022).

De modo semelhante, o mito de que “é melhor trabalhar do que usar drogas” tem caráter discriminatório, reforçando estigmas sociais e a noção de que a ocupação constante é sinal de virtude, o que acaba por sustentar práticas contrárias à proteção integral assegurada pelo

ordenamento jurídico brasileiro e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

No Brasil, a ideologia do trabalho está arraigada no sentido de dar dignidade ao sujeito, vinculada ainda ao pressuposto corporativista da era Vargas de maneira que dentro do imaginário nacional, o trabalho é visto em oposição à vida errante, sendo consequentemente valorizado (Andrade, 2004, p. 66).

Não existem evidências de que o trabalho funcione como forma de afastar crianças e adolescentes do uso de drogas. Na verdade, o que se observa é que a pequena renda obtida com o trabalho infantil pode favorecer esse consumo, servindo como meio de prazer ou compensação pelo esforço desempenhado. Além disso, o argumento de que “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas” ignora que muitas dessas atividades ocorrem justamente nesse espaço, como é o caso de feirantes, entregadores de panfletos e vendedores ambulantes. A rua, em sua função social, deveria ser compreendida como um ambiente de convivência e brincadeira, e não como cenário de exploração do trabalho infantil (Custódio, 2009).

A crença de que o trabalho torna a criança mais “espertas” ignora o fato de que essa prática limita seu

desenvolvimento e lhe rouba o direito de vivenciar plenamente a infância. O ingresso precoce no mundo adulto impõe responsabilidades e rotinas que substituem o brincar e a imaginação. Além disso, as atividades destinadas às crianças, em geral, são repetitivas e não oferecem aprendizado significativo, exigindo foco constante e reduzindo sua capacidade criativa e lúdica (Custódio, 2009).

A crença de que o trabalho precoce serve como forma de adquirir experiência para o futuro reforça a falsa ideia de que o esforço infantil resultaria em vantagens profissionais na vida adulta. Essa visão ignora que o ingresso antecipado no mundo do trabalho compromete o desenvolvimento físico, emocional e educacional de crianças e adolescentes, perpetuando o ciclo de pobreza e exclusão social em que muitas famílias já se encontram (Leme, 2012).

De modo semelhante, ao se reproduzir a crença de que o trabalho infantil serviria como aprendizado ou preparação para o futuro, é preciso considerar quais tipos de atividades são atribuídas às crianças e quais perspectivas essas ocupações realmente oferecem. Na maioria das vezes, tratam-se de tarefas domésticas ou de natureza repetitiva, que não exigem qualificação e pouco contribuem para o

desenvolvimento pessoal e profissional esperado na vida adulta.

Sustentar que “o trabalho não faz mal a ninguém” ignora os riscos reais que ele pode representar. Com frequência, o trabalho infantil ocorre em contextos marcados por baixa tecnologia e condições precárias, como nas atividades agrícolas ou nos serviços domésticos, onde as crianças podem ser expostas a agrotóxicos e produtos químicos de limpeza. A própria medicina reconhece tais riscos, tendo criado um campo específico — a medicina do trabalho — voltado ao estudo e à prevenção dos danos causados pelas atividades laborais (Custódio, 2009).

Quando uma criança é inserida precocemente no trabalho, sua capacidade criativa tende a ser reduzida, uma vez que as responsabilidades assumidas comprometem o tempo destinado às atividades lúdicas, fundamentais para o desenvolvimento emocional e cognitivo. As tarefas repetitivas e exaustivas limitam o aprendizado e afetam diretamente o desempenho escolar. É comum que pais e responsáveis justifiquem essa prática com frases como “também trabalhei e não me fez mal”, sem perceber que a

infância dedicada ao trabalho impede uma formação integral, prejudicando o acesso à educação e à saúde.

Em atividades agrícolas, por exemplo, o contato com defensivos pode causar sérios danos ao organismo infantil, devido à fragilidade fisiológica. Assim, o trabalho infantil pode criar uma falsa impressão de maturidade, quando na verdade mascara prejuízos significativos ao crescimento físico, emocional e social da criança, além de inseri-la em ambientes que comprometem seu pleno desenvolvimento.

O trabalho infantil traz prejuízo ao desenvolvimento, físico, intelectual, emocional e limita a capacidade da vida no processo de participação e integração política em razão da imobilidade temporal, suprimindo o tempo necessário do direito de ser criança e adolescente (Souza, 2016, p. 154).

Constata-se que os índices de evasão escolar são mais elevados em locais onde o trabalho infantil ainda é uma realidade. Essa condição evidencia que o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho compromete sua permanência e desempenho na escola, de modo que “a defasagem e o abandono escolar de crianças e adolescentes brasileiros são profundamente influenciados pelo trabalho

infantil, que impede a educação e reforça a exclusão” (Custódio, 2009, p. 60).

Os prejuízos decorrentes dessa prática para o desenvolvimento integral da criança são inúmeros, o que reforça a necessidade de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção, à proteção e ao fortalecimento das responsabilidades compartilhadas entre o Estado, a família e a sociedade.

O direito a não trabalhar existe para que as crianças e adolescentes possam estudar e brincar, bem como se desenvolver integralmente, sem haver obrigações e responsabilidades prematuras, que não são suas e, em regra, são da família, da sociedade e do Estado, responsabilidade tripartite na garantia do desenvolvimento integral (Moreira, 2014, p. 24).

Dessa forma, observa-se que os mitos que legitimam o trabalho infantil no meio rural exercem um papel determinante na manutenção dessa prática, funcionando como mecanismos simbólicos que naturalizam a violação de direitos e perpetuam as desigualdades sociais. A crença de que o trabalho infantil é expressão de virtude, aprendizado ou necessidade familiar mascara a realidade da exploração e reforça a transferência de responsabilidades do

Estado e dos adultos para as crianças. Essa mentalidade, profundamente enraizada na cultura brasileira, contribui para que a infância seja compreendida sob a ótica da produtividade, e não como uma etapa essencial ao desenvolvimento integral e à formação cidadã (UNICEF, 2023).

Superar tais concepções exige mais do que a existência de normas proibitivas, requer uma transformação cultural sustentada pela educação, pela conscientização e pela efetiva implementação de políticas públicas voltadas à proteção social das famílias. O combate ao trabalho infantil demanda o fortalecimento de uma rede de proteção intersetorial, capaz de articular escola, assistência social e comunidade, promovendo a ruptura com os valores que ainda associam o trabalho precoce à dignidade.

Portanto, enfrentar os mitos do trabalho infantil é enfrentar a herança histórica de desigualdade e exclusão. É reconhecer que a infância não pode ser reduzida a instrumento de sobrevivência, mas deve ser vivida em plenitude, com acesso à educação, ao lazer e à convivência familiar e comunitária. Transformar essa realidade implica reafirmar o compromisso coletivo com a proteção integral

da criança e do adolescente, garantindo-lhes o direito de crescer em liberdade, segurança e dignidade, livres de toda forma de exploração laboral.

Considerações Finais

O estudo sobre o trabalho infantil no Brasil, com ênfase no meio rural, evidencia que a questão ultrapassa a esfera jurídica e se enraíza em dimensões culturais, econômicas e morais. Ainda que o país possua um arcabouço legal robusto, constituído pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e pelas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, tais normas encontram barreiras na persistência de crenças tradicionais que o legitimam.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, consolidaram o princípio da proteção integral e estabeleceram a idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. Tais marcos normativos representaram uma mudança de paradigma, ao reconhecer crianças e adolescentes como

sujeitos de direitos. Todavia, a permanência do trabalho infantil revela que a simples existência de normas jurídicas não é suficiente para erradicar práticas enraizadas na cultura e nas dinâmicas socioeconômicas.

Em resposta ao problema de pesquisa, que questionou a relação existente entre a persistência do trabalho infantil no meio rural e a cultura mitológica que legitima a exploração econômica de crianças e adolescentes, a hipótese é confirmada, indicando que os mitos de que “é melhor trabalhar do que roubar”, “trabalho forma o caráter” ou “ajudar a família não é trabalho” revelam uma cultura que naturaliza a exploração e transfere à criança responsabilidades que cabem ao Estado e aos adultos. Tais ideias, reproduzidas ao longo do tempo, impedem o pleno exercício do direito à educação, ao lazer e ao desenvolvimento integral, reproduzindo o ciclo intergeracional de pobreza das populações rurais.

A erradicação do trabalho infantil exige, portanto, uma abordagem multidimensional, que una a proteção legal à ação educativa e social. É necessário fortalecer políticas públicas de apoio às famílias, garantir educação de qualidade e ampliar a fiscalização das atividades laborais, especialmente

em áreas rurais, onde o problema se mostra mais invisível. Além disso, é indispensável promover a sensibilização social, desmistificando as falsas virtudes atribuídas ao trabalho infantil e reafirmando a infância como um direito e não como uma etapa de exploração.

Compreender o conceito de trabalho infantil no contexto brasileiro e desmistificar as crenças que o sustentam é essencial para promover uma transformação cultural e estrutural. A análise dos mitos que perpetuam essa prática, especialmente no meio rural, permite evidenciar que a erradicação do trabalho infantil não depende apenas de normas legais, mas de uma mudança de mentalidade social, capaz de reconhecer a infância como um tempo de formação, educação e afeto, e não de trabalho e sacrifício.

Somente a partir da desconstrução dos mitos e da consolidação de uma cultura de proteção integral será possível assegurar os direitos humanos e fundamentais às crianças e adolescentes, especialmente o de crescerem livres de qualquer modalidade de exploração.

Referências

ANDRADE, Jacheline Amantino de. **O espaço público como uma rede de atores**: a formação da política de erradicação do trabalho infantil no Brasil. Universidade Federal do Rio Grande do sul, Porto Alegre, 2004. 219 p. Tese (Doutorado em Administração). Disponível em: <http://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4174/000408317.pdf?s=equenc>. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 01 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

CABRAL, Maria Eliza Leal. **As políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, Santa Cruz do Sul, 2020.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; LIMA, Igor Raphael Nascimento. Trabalho infantil como violação dos direitos humanos: mecanismos para erradicação. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 27, n. 1, p. 202–219, 2022.

CUNHA, Agda Gleice Santos da. **O Trabalho Infantil na Agricultura Brasileira e a Defesa das Crianças e Adolescentes**. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; ZARO, Jadir. O direito de brincar da criança e a exploração do trabalho infantil: destacando valores e superando mitos em vista da formação e do desenvolvimento integral. **LICERE-Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer**, v. 23, n. 4, p. 420-444, 2020.

DAMACENO, Pablo Richele. **Trabalho infantil no Brasil: entre a norma legal e a realidade social**. 2024.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). **O trabalho infantil na agropecuária brasileira: uma leitura a partir do Censo Agropecuário de 2017 – Relatório resumido – Santa Catarina**. São Paulo: FNPETI, 2022. Disponível em: <https://media.fnpeti.org.br/foruns/relatorios/censo/Relat%C3%B3rio_SC.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Mapa do trabalho infantil no Brasil**. Brasília: FNPETI, 2020. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/conteudos-formativos/mapa-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

IBGE. **Estatísticas da OIT indicam tendências preocupantes de aumento do trabalho infantil no meio rural**. Brasília: IBGE, 2017. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132200-estatísticas-da-oit-indicam-tendências-preocupantes-de-aumento-do-trabalho-infantil-no>. Acesso em: 11 nov. 2025.

KASSOUF, Ana Lúcia; SANTOS, Marcelo Justus dos. Trabalho infantil no meio rural brasileiro: evidências sobre o “paradoxo da riqueza”. **Economia Aplicada**. Brazilian Journal of Applied Economics, v. 14, n. 3, p. 339-353, 2010. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S1413-80502010000300004>. Acesso em: 11 nov. 2025.

LEME, Luciana Rocha. **Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo**. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012. 173p. Dissertação (Mestrado em Direito) Disponível em: http://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=106417. Acesso em: 01 abr. 2020.

MACEDO, Joana de Negrier Almeida e. Trabalho infantil no Brasil: Representações Sociais nos Media. *In: Caderno de Emprego e Relações de Trabalho Ministério da Economia e do Emprego e das Relações de Trabalho*. Lisboa, jan. 2012. Disponível em: [caderno_DGERT_9_final.indd](#). Acesso em: 30 nov. de 2023.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. Infância rural e trabalho infantil: concepções em contexto de mudanças. **Desidades**, n. 21, p. 46-58, dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.54948/desidades.v0i21.23497>. Acesso em: 11 nov. 2025

MATIAS, M. de V.; LIRA, T. S. V. A persistência do trabalho infantil no Brasil e a relação com a superexploração da força de trabalho. **Serviço Social & Sociedade**, v. 148, n. 3, e6628471, 2025. DOI: 10.1590/0101-6628.471. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.471>

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **O trabalho infantil ainda é uma realidade em todo o Brasil**. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), no ano de 2019, existiam 1 milhão e 800 mil crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, em situação de trabalho infantil no país. Disponível em: Combate ao Trabalho Infantil — Ministério do Trabalho e Emprego (www.gov.br). Acesso em: 28 nov. 2023.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Políticas públicas de prevenção e enfrentamento da exploração sexual comercial em regiões de fronteira internacional do estado do Rio Grande do Sul – Brasil**.

Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014. 146p.
Dissertação (Mestrado em direito). em:
http://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1390080. Acesso em: 01 abr. 2020.

NOGUEIRA, Brena Márcia Dantas. **O trabalho infantil doméstico no Brasil do século XXI**: principais causas que contribuem para sua perpetuação. Brasília: TST, 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/226175>.

OLIVEIRA, Nathália França de; SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; RABELO, Regiane da Silva; SOUZA, Kellen Farias de; LOMBARDI, Tommaso; PEREIRA, João Carlos Coelho. O trabalho infantil como experiência adversa na adolescência: um estudo com adolescentes de uma associação beneficente. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, [S. l.], v. 14, n. 6, p. e2375, 2025. DOI: 10.23900/2359-1552v14n6-45-2025. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/2375>. Acesso em: 2 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho infantil**: definição e normas internacionais. Genebra: OIT, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/child-labour/lang-pt/index.htm>.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **O trabalho infantil: causas, consequências e políticas de combate**. Brasília: OIT, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 11 nov. 2025

OIT. Organização Internacional do Trabalho. (n.d.). **Conheça a OIT**. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit>. Acesso em: 28 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.
Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.

1973. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipecc/pagina.php?seccion=47&pagina=156>. Acesso em: 05 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>. Acesso em: 05 jul. 2020.

RAMOS, Rossana. **Trabalho de criança não é brincadeira, não!** 5. ed. [s.l.]: Cortez, 2007.

SANTOS, Daniela T.; DURÃES, Sarah J. Trabalho infantil: uma face da pobreza. **Leopoldianum**, v. 41, n. 113-115, p. 91-103, 2015.

Disponível em:

<https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/download/650/538/1578>. Acesso em: 11 nov. 2025.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O Conselho Tutelar e a Erradicação do Trabalho Infantil.** Criciúma: UNESC, 2010.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil.** 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

UNICEF. **Pobreza multidimensional na infância e adolescência no Brasil.** Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2023. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/media/32121/file/relatorio-pobreza-multidimensional-infantil%20-%20final.pdf.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

CAPÍTULO 12

Exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas por organizações criminosas

Luis Matheus Holleben de Ramos

Advogado, Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha – Urcamp, Cursando Especialização em Direito Penal e Criminologia pela PUC/RS. Email: Endereço eletrônico: hollebenkiller@gmail.com.

Rafael Bueno da Rosa Moreira

Pós-Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa de Pós-doutorado Sênior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Mestre e Doutor em Direito com Pós-Doutorado pela Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Professor do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha - Urcamp. E-mail: rafaelbmoreira2@yahoo.com.br.

Introdução

O estudo trata da exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas por organizações criminosas. A pesquisa sobre o tema é relevante e se justifica nas dimensões acadêmicas, sociais, jurídicas e políticas por ser uma violação de direitos de crianças e adolescentes que é cotidianamente presente nos municípios brasileiros e possui causas extremamente complexas e de difícil enfrentamento por parte das políticas públicas estatais.

O problema de pesquisa que busca ser respondido com a abordagem é: “Quais são os desafios para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas nos municípios brasileiros? ”.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar o contexto da exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas por organizações criminosas. Para alcançar o objetivo geral, delineou-se como objetivos específicos: - expor a proteção jurídica contra o trabalho infantil no tráfico de drogas no Brasil; - verificar a exploração de crianças e adolescentes por organizações criminosas; - analisar o papel do Estado no trabalho infantil no enfrentamento ao trabalho infantil no tráfico de drogas.

O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, tendo-se analisado artigos científicos, dissertações, teses, capítulos de livros e livros. Utilizou-se, como base de investigações o Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, o academia.edu e o google acadêmico.

1 A proteção jurídica contra o trabalho infantil no tráfico de drogas

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), gerou um marco teórico da proteção integral no direito da criança e do adolescente brasileiro, rompendo permanentemente com a linha teórica representada na doutrina da situação irregular e do “menorismo”, vigente no Código de Menores, Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, e no Código de Menores, Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Custódio; Veronese, 2009).

Desta forma, em 1988 com a promulgação da sua Constituição da República Federativa, estabeleceu-se que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Impende dizer que a categoria “jovem” foi acrescida ao artigo 227, da Constituição Federal de 1988, por meio da emenda constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010 (Brasil, 2010).

Com a necessidade de regulamentar o artigo 227, da Constituição Federal, surge a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e com ela, o Estatuto da Criança e do Adolescente é instituído formalmente, trazendo a completa formatação jurídico-protetiva para a infância brasileira, quebrando paradigmas no que se refere a coisificação da infância e superando as ultrapassadas políticas da chamada minoridade (Lima; Veronese. 2012).

Com a implementação do Estatuto, o Brasil definiu como conceito de criança, pessoas com até 12 anos de idade incompletos, e para adolescente, a pessoa entre 12 anos de idade completo e 18 anos de idade incompletos (Brasil, 1990). É importante ressaltar que tal distinção entre criança e adolescente não ocorre em âmbito internacional, já que são consideradas crianças todas aquelas pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade (Organização das Nações Unidas, 1989).

Mesmo com a diferença conceitual entre criança e adolescente, o Brasil foi evidentemente influenciado na normatização da proteção contra o trabalho infantil pelas Convenções da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho, pois é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU, da Convenção 138 e da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. A Convenção 138 versa sobre a idade mínima para o exercício do trabalho, além de proibir o trabalho infantil e exigir a implementação de políticas públicas para o seu enfrentamento. Já a Convenção 182 delibera sobre as piores formas de trabalho infantil e prevê ações imediatas para o seu combate que devem ser adotadas pelos Estados-Membros da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Tais dispositivos internacionais irradiaram reflexos positivos e diretos na consolidação dos dispositivos legais contra o trabalho infantil no Brasil (Moreira; Custódio, 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente passa então, a partir de sua aprovação, a ressignificar toda a política nacional em prol dos melhores interesses de crianças e adolescentes. Mesmo que efetivamente a mudança ainda esteja materializada mais em âmbito formal do que essencialmente

presente nas práticas sociais, entende-se que a própria ruptura com o modelo anterior já representa imenso avanço (Lima; Veronese. 2012).

O artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil, em sintonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 60 ao 69, com o Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008, e com os artigos 402 ao 441 da Consolidação das Leis do Trabalho, proíbem a exploração do trabalho infantil em suas distintas formas, sendo elas: todas as atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, exercidas por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida. No Brasil, a idade mínima para ingressar no mercado de trabalho é de 16 (dezesesseis) anos, com exceção de aprendizes, que podem começar com 14 (quatorze) anos observadas as condicionantes. Também é considerado trabalho infantil, a execução de trabalho noturno, insalubre, perigoso, prejudicial à saúde, prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou que interfira na escolarização, ou qualquer uma das piores formas de trabalho infantil, realizado por adolescentes, independente de possuírem a idade mínima de dezesseis

anos, ou seja, são atividades proibidas abaixo dos 18 (dezoito) anos (Moreira, 2020).

Com a consagração da proteção integral e o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito, o que está assegurado desde a esfera constitucional, impôs-se uma proteção a partir de sua amplitude máxima, devendo sempre observar-se os limites etários para admissão ao emprego ou trabalho, em qualquer das suas modalidades. Ressalta-se que o caráter econômico ou de fama (em casos de trabalho nos meios de comunicação), decorrente da exploração do trabalho infantil, não são compatíveis com os princípios da dignidade humana, da proteção integral e da prioridade absoluta (Reis, 2015).

Todas as vedações estabelecidas ao trabalho do adolescente – e da criança – estão presentes no trabalho infantil no tráfico de drogas, podendo variar os horários e as condições, mas de qualquer forma, basta uma das vedações – não só desse artigo, mas de todo o Direito da Criança e do Adolescente - estarem sendo desrespeitadas que já há a configuração do trabalho infantil, seja com criança, ou com adolescente (Kern, 2022).

Na Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação (Convenção nº 182) da Organização Internacional do Trabalho, que teve a aprovação no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14 de dezembro de 1999, em seu artigo terceiro, ficou definido no que tange as piores formas de trabalho infantil:

Artigo 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (Organização Internacional do Trabalho - OIT, 1999).

A convenção reconhece que uma das principais causas para o trabalho infantil é efetivamente a pobreza, sendo assim, para eliminar o trabalho infantil é necessário que a pobreza seja erradicada conjuntamente. Deixando clara a urgência em extinguir as piores formas de trabalho infantil na sociedade, a convenção sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação, ressalta a importância de uma educação básica gratuita e um indispensável acompanhamento posterior das crianças e dos adolescentes resgatadas de situações de trabalho infantil nas suas piores formas, visando reduzir os danos causados por estas atividades (Kern, 2022).

Com a finalidade complementar a Convenção 182, a Organização Internacional do Trabalho, ainda em 1999, editou a Recomendação nº 190, também sobre a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. A Recomendação nº 190, apresenta as diretrizes centrais dos programas de ação para eliminação do trabalho infantil, sendo estas, indispensáveis para que crianças e adolescentes tenham seus direitos efetivamente assegurados (Souza, 2016).

O tráfico de drogas, é descrito dentro do artigo 3º alínea d, da Convenção nº 182, desta forma, resta evidente relação direta, tanto pelos fatores causadores descritos na Convenção, quanto pelas demais contribuições da Recomendação nº 190 de 1999.

2 A exploração de crianças e adolescentes por organizações criminosas

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas Penais, revelou que em 2024, existem pelo menos 88 (oitenta e oito) organizações criminosas dentro dos presídios brasileiros, sendo 02 (duas) delas em nível nacional/transnacional, 14 (catorze) em nível regional e 72 (setenta e duas) em nível local (Senappen, 2025).

Conforme aponta pesquisa realizada pelo Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2025, a presença em território das organizações criminosas e milícias alcançou 19% da população brasileira, um crescimento de 5% no período de 12 meses. Pelo menos 31,9 milhões de brasileiros

responderam que sofrem com a presença explícita de organizações criminosas ou milícias, sendo a presença relatada com maior frequência em grandes cidades, ou seja, aquelas com mais de 500 mil habitantes. Salienta-se que todos os entrevistados possuem pelo menos 16 anos completos, e 4 a cada 10 (40%) das pessoas que moram em territórios com presença explícita de organizações criminosas ou milícias, dizem encontrar “cracolândias” (espaços utilizados para o consumo de drogas ilícitas por pessoas em situação de dependência química; a droga mais utilizada em tais locais no país é o crack) em seus trajetos diários, como escola ou trabalho (Folha de São Paulo, 2025).

Com os dados apontados pela pesquisa do Instituto Datafolha, não é possível ter um quantitativo estimativo do número de crianças e adolescentes que possuem contato direto com os espaços de consumo de drogas e o tráfico de drogas em seus trajetos diários até escola. Porém, pode-se deduzir que são cenários propícios para a ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes.

Outro dado revelado que demonstra a complexidade do problema, é que 16% dos entrevistados afirmam já ter presenciado abordagens violentas da Polícia

Militar. Sendo esse número mais elevado entre a parcela mais jovem dos entrevistados, representando 1 a cada quatro (25%) dos entrevistados que possuem entre 16 e 24 anos de idade (Folha de São Paulo, 2025).

É importante compreender o nível destas organizações criminosas e suas movimentações financeiras. Apenas com o tráfico de cocaína são estimados R\$15 bilhões dentro de um faturamento total de R\$ 348 bilhões (Folha de São Paulo, 2025).

Compreendido o nível das operações e o alto volume de dinheiro das organizações criminosas, faz-se necessário entender as questões sociais que crianças e adolescentes enfrentam atualmente.

Apesar de não ser possível apontar uma causa específica para o trabalho infantil em razão da multidimensionalidade de motivações nas suas distintas formas, é possível afirmar que a situação de pobreza e extrema pobreza familiar é uma das causas que é comum a todas as modalidades de trabalho infantil, sendo elas categorizadas como uma das piores formas ou não (Kern, 2022).

No Brasil, a proporção de crianças em situação de pobreza (renda mensal domiciliar *per capita* de até meio salário-mínimo) e pobreza extrema (renda mensal domiciliar *per capita* de até um quarto de salário-mínimo) são muito maiores do que aquelas verificadas para a população total. No ano de 2023, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontou que 43,3% das crianças de até 12 anos de idade e 46,5% das crianças de até 6 anos de idade se encontravam em situação de pobreza, e alarmantes 16,7% delas viviam em pobreza extrema. (IBGE, 2024; Fundação ABRINQ, 2025).

Para que possamos apreender essa realidade é importante compreender questões que colaboram na configuração do ser adolescente e jovem: suas características e as vulnerabilizações sociais a que estão expostos, bem como as culturas juvenis e o *ethos* destes tempos, tal como os desencantos em relação a projetos sociais, a atração por fama e poder de exposição, próprios das sociedades de espetáculo. Ou seja, a abordagem deve expressar materialidades e violências que envolvem adolescentes e jovens, mas não reduzi-las somente a algumas dimensões como privações e vulnerabilidades econômicas, já que as vulnerabilidades sociais são também simbólicas, envolvendo a busca por pertença e reconhecimento por esses indivíduos. (Feffermann, 2018)

Um aspecto relevante que aparece nessa modalidade de trabalho infantil, é de que existem crianças e adolescentes que acabam por procurar por vontade própria já que muitas das localidades de boca de fumo são conhecidas, inclusive estando na própria rota até a escola (Bertolozzi, 2014).

É possível separar os motivos que levam a captação para a exploração do trabalho infantil pelas organizações criminosas que atuam no tráfico de drogas em seis subcategorias: (1) Primeiro Contato (laços afetivos junto aos traficantes); (2) Dinheiro e Consumo (possibilidade de aquisição de bens); (3) Fama e Status (a maneira na qual os traficantes são vistos e tratados nas comunidades); (4) Uso de Drogas (a dependência de drogas ilícitas); (5) Adrenalina e Sociedade (a adrenalina da sensação de perigo, impulsionada pela falta de opções de lazer nas comunidades) e (6) Imagem e Mídia (o hiperconsumismo impulsionado pelas mídias). Também é possível elencar duas subcategorias para a permanência no tráfico, sendo elas: oportunidades (fazendo referência a carência acesso a meios de garantir o dinheiro); e o reconhecimento no tráfico (dificuldade em desassociar a sua imagem como traficante, no sentido de

carregar consigo o estigma do crime organizado, ocasionando no consequente aprisionamento ao tráfico) (Bertolozzi, 2014).

Com a multiplicação do número de televisões presentes nas favelas, culminado com o surgimento de campanhas de marketing em rede nacional, dirigidas especificamente à população mais jovem, as crianças e adolescentes se tornaram participantes ativas na cultura do consumismo (Kern, 2022).

Atualmente, é possível dizer que as crianças e adolescentes estão ainda mais inseridas na cultura do consumismo, pois com o avanço da tecnologia em smartphones e a democratização ao seu acesso, a indústria capitalista consegue selecionar com base em seus algoritmos os melhores anúncios para cada usuário.

Antigamente, era necessário ligar a televisão para ser atingido pela propaganda, atualmente, as campanhas publicitárias se fazem ostensivas e proativas nas redes sociais. Com 74% dos consumidores se orientando pelas redes sociais antes de realizar uma compra e 84% dos consumidores se baseando em opiniões de influenciadores digitais, é possível afirmar que as redes sociais conseguem

influenciar o consumidor a pensar que necessita do bem ou do serviço que está exaustivamente sendo mostrado (Dino, 2018; Soares; Leal, 2020.)

Apesar da pobreza ter sido reconhecida como uma das principais causas para a exploração do trabalho infantil (Organização Internacional do Trabalho, 1999), é possível concluir que as organizações criminosas utilizam a situação de pobreza e extrema pobreza, aliciando crianças e adolescentes para o tráfico de drogas mediante uma falsa sensação de que é o melhor caminho para adquirir dinheiro, status e fama de forma fácil e rápida (Bertolozzi, 2014).

3 O papel do Estado no enfrentamento ao trabalho infantil no tráfico de drogas

A principal política pública atual, visando o enfrentamento e a erradicação do trabalho infantil é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Devido à escassez de recursos destinados para as políticas públicas, apesar de serem planejadas e focalizadas, ainda não é possível atender efetivamente a todas as demandas (Kern, 2022).

Os programas de assistência social são compostos por ações integradas e complementares com objetivos, possuem tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais. (Brasil, 1993).

O PETI é um programa de assistência social que tem como objetivo a erradicação do trabalho infantil, está instituído no artigo 24-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), contendo dois parágrafos. O artigo 24-C prevê o seu desenvolvimento pelos entes federados, incluindo a sociedade civil, o caráter intersetorial e a abrangência nacional.

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16

(dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) (Brasil, 1993).

Com os avanços da fiscalização, o plano de redução do trabalho infantil nos setores formalizados se tornou realidade, resultando em uma nova configuração do trabalho infantil no Brasil, que consiste em maiores incidências de trabalhos infantis informais. Devido à dificuldade de fiscalização desta modalidade de trabalho, em 2014, o PETI teve um redesenho buscando fortalecer o papel de gestão e de articulação da rede de proteção. As denominadas ações estratégicas foram distribuídas em cinco eixos: 1. Informação e mobilização; 2. Identificação; 3. Proteção; 4. Defesa e Responsabilização; e 5. Monitoramento (Brasil, 2014).

Dentro do eixo de Informação e mobilização, o principal objetivo é a sensibilização e mobilização de todos os segmentos sociais envolvidos na erradicação do trabalho

infantil, como por exemplo: agentes públicos; movimentos sociais; centrais sindicais; federações; associações e cooperativas de trabalhadores e empregadores. Como sugestões para a estas ações estão: “A formação de um grupo de trabalho intersetorial; a realização de audiências públicas”; “a realização de oficinas e seminários em escolas, Unidades Básicas de Saúde, órgão de assistência social, pontos de cultura, entre outros espaços”; “capacitação das equipes do Sistema Único de Assistência Social a elaboração de cartazes, folders, cartilhas cadernos e notas técnicas” (Brasil, 2014).

No eixo de identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, as sugestões de ações são: “capacitação permanente das equipes intersetoriais da assistência social para a identificação das situações de trabalho infantil”; “promover a qualificação e articular as articular políticas setoriais que tenham o potencial para contribuir na identificação dessas situações, como professores, agentes de saúde, conselheiros tutelares e lideranças comunitárias, entre outros”; “promover as orientações da utilização do CADÚNICO na política de prevenção e enfrentamento do Trabalho Infantil” (Brasil, 2014).

No eixo de proteção social para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias, entre as sugestões de ações se encontram: “o mapeamento de rede de serviços e equipamentos das políticas setoriais visando o planejamento das ações integradas e priorização do atendimento a este público”; “mapeamento das ações de inclusão produtiva e articulações para a priorização da famílias em situação de trabalho infantil”; “mapeamento das ações de aprendizagem nos setores público e privado para a priorização do atendimento de adolescentes em situação de trabalho infantil” (Brasil, 2014).

No eixo de defesa e responsabilização, as sugestões de ações são: “encaminhamento das situações de irregularidade na oferta das ações e serviços para crianças e adolescentes retiradas da situação de trabalho e suas famílias”; “mobilização dos órgãos de controle e de fiscalização para acompanhamento das audiências públicas e execução das ações estratégicas” (Brasil, 2014).

Por fim, no quinto e último eixo, que é o de monitoramento, as ações sugeridas são: “articulação da coordenação do PETI com a vigilância socioassistencial para a elaboração, coleta e sistematização dos indicadores de

monitoramento”; “definição do fluxo de informações das ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil da entre as três esferas de governo na Rede do Sistema Único de Assistência Social”; “elaboração de instrumento de acompanhamento das ações intersetoriais do PETI que forem pactuadas em audiências públicas” (Brasil, 2014).

Deve-se salientar que a modalidade de trabalho infantil no tráfico de drogas, tem por sua particularidade a dualidade de se tratar de uma violação de direitos e ao mesmo tempo um ato infracional (Pinheiro; Moreira, 2023).

No Brasil, a regulamentação das execuções de medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que cometeu ato infracional é a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (Brasil, 2012).

A estratégia do Sinase foi promover a reversão da tendência punitivista de internação de adolescentes, já que foi constatado que o rigor das medidas socioeducativas não é proporcional com a inclusão social dos egressos do sistema socioeducativo. Assim, o Sinase visa a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes que cometem atos infracionais, com o compromisso de proporcionar,

conjuntamente, ações para o seu desenvolvimento humano e integral em sua multidimensionalidade (Kern, 2022).

Considerações finais

Com o desenvolvimento da pesquisa, identificou-se a estrutura da proteção jurídica contra o trabalho infantil no Brasil, identificando-se o conceito para o tema. Dessa forma, pode-se identificar que toda a captação e exploração de crianças e adolescentes para atuação em atividades vinculadas ao tráfico de drogas é considerada trabalho infantil nas suas piores formas.

Averiguou-se, também, que as organizações criminosas têm buscado captar crianças e adolescentes enquanto estratégia perversa de exploração nas piores formas de trabalho infantil, o que leva a violações de direitos e prejuízos expressivos ao processo de desenvolvimento humano em sua integralidade.

São significativos os desafios do Estado no enfrentamento ao trabalho infantil no tráfico de drogas. Levando-se em consideração as estratégias de ação do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI), é no

Sistema de Garantia de Direitos que se deverá atuar e investir para que seja proporcionado um combate mais efetivo ao problema. Para tanto, são necessários investimento em planejamento, capacitação, formação continuada, diagnóstico, monitoramento, construção de fluxos e protocolos nas políticas públicas de atendimento, proteção e justiça.

Por fim, salienta-se que o combate ao trabalho infantil no tráfico de drogas demanda focalização central no desenvolvimento integral da criança e do adolescente, de modo que se proporcione a garantia efetiva do rol de direitos constitucionalmente previstos, estabelecendo-se caminhos que proporcionem segurança pública, educação, saúde, lazer, esporte, assistência social, moradia, alimentação, formação para o trabalho, dentre outros direitos nos mais distintos espaços. Faz-se necessário construir alternativas de vida em sociedade para que se possa construir caminhos e oportunidades às crianças, adolescentes e jovens que são constantemente objetos de captação pelas organizações criminosas que exploram o trabalho infantil no tráfico de drogas. É necessário agir além da proteção e da justiça, estruturando-se possibilidades que sejam preventivas e

coloquem crianças, adolescentes e jovens no centro das relações em sociedade.

Referências

BORTOLOZZI, Remom Matheus. O sentido do trabalho para jovens trabalhadores da economia da droga: exame retrospectivo. 2014. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17661/1/2014_RemomMatheusBortolozzi.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Perguntas e respostas: o Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. 2. ed. 2014. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_perguntas_respostas_redesenho_peti_2014.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 178, de 1999. 1999. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-178-14-dezembro-1999-370760-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Decreto N.º 6.481, de 12 de junho de 2008. 2008. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 65. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Estatuto da Juventude. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 15 de novembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conaeti/cartilhaspdf/60-anexo-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil-2011-2015.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador: UFBA, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

DINO. Consumo: 74% das pessoas compram de acordo com as influências das mídias sociais. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/consumo-74-das-pessoas-compram-de-acordo-com-as-influencias-das-midias->

sociais,c4050e8fb3cf092eeb4efc051aacbfd1be0ellfy.html. Acesso em: 15 nov. 2025.

FEFFERMANN, Marisa. O Jovem/adolescente “trabalhador” do tráfico de drogas. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 3, n. 15, p. 137-155, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/cadernos_defensoria_publica_esp/Cad-Def-Pub-SP_n.15_1.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025

FOLHA DE SÃO PAULO. Facções e milícias alcançam vizinhança de ao menos 28,5 milhões de brasileiros, aponta Datafolha. 2025. https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/10/faccoes-e-milicias-alcancam-vizinhanca-de-ao-menos-285-milhoes-de-brasileiros-aponta-datafolha.shtml?pwgt=kctgi2lumiwrf4qpawpf3cetqtohss928wlyoz3faas5wgsi&utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwagift. Acesso em: 15 nov. 2025.

FUNDAÇÃO ABRINQ. Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2025. 2025. Disponível em: www.fadc.org.br/sites/default/files/2025-03/FUNDACAO_ABRINQ_2025.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

IBGE. Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2024. IBGE, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua. 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102202>. Acesso em: 15 de nov. 2025.

KERN, Meline Tainah. A articulação intersetorial de políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil no tráfico de drogas. 2022. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul. 2022.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. 5. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD->

Direito-da-Crianca-%2018-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y.
Acesso em: 15 nov. de 2025.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa Moreira. As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação no Trabalho Infantil no Brasil. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, n. 02, v.23, mai./ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Convenção Sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego. 1973a. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Convenção 182 sobre a proibição as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999a. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Recomendação 146 sobre a idade mínima de admissão ao emprego. 1973b. Disponível em:
<http://white.oit.org.pe/ipcc/documentos/r146.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Recomendação 190 sobre a proibição das piores formas de trabalho

infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999b. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/?p=NORMLEXPUB:12100:1849585729961720::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312528:NO. Acesso em: 10 nov. 2025.

PINHEIRO, Milena S.; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A exploração de adolescentes em atividades de tráfico de narcóticos em áreas de dominação de facções criminosas: da exploração do trabalho infantil ao conflito com a lei. In: André Viana Custódio; Ismael Francisco de Souza; Rafael Bueno da Rosa Moreira. (Org.). *Violações de direitos de crianças e adolescentes e interseccionalidades I: abordagens teóricas e olhares sobre os indicadores*. Balneário Camboriú: Belcanto, 2023, v. 1, p. 175-194.

REIS, Suzéte da Silva. *Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente*. 2015. 264 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

SENAPPEN. Mapa das organizações criminosas. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/inteligencia-penal/mapa-das-orcrims/mapa-orcrim-2024/view>. Acesso em: 15 de nov. 2025.

SOARES, Dennis Verbicaro; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. *Consumidor e Redes Sociais: a nova dimensão do consumo no espaço virtual*. Pensamento Jurídico. São Paulo. v. 14, n. 1, jan./ jul. 2020. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/422/329>. Acesso em: 15 nov. de 2025.

SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

CAPÍTULO 13

A monetização da infância: exploração do trabalho infantil de crianças influencers

André Viana Custódio

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado na Universidade de Sevilha (US/Espanha); Coordenador e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Coordenador do projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos"; Consultor em políticas públicas. Endereço eletrônico: andreviana.sc@gmail.com

Celiena Santos Mânica

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul(PPGD/UNISC); Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES; Integrante projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos". Professora e advogada. Email: celiena@unisc.br

Introdução

Antes dos avanços previstos pela Constituição Federal de 1988, imperava uma lógica jurídica adultocêntrica, na qual crianças e adolescentes eram conduzidos conforme

as vontades dos adultos, sem que o bem-estar da criança e do adolescente fosse levado em consideração para tomada de decisões.

A partir de 1988 a criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de direito. A Constituição Federal elencou, em seu artigo 227, a tríplice responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, além de incluir a percepção dos mesmos como seres em desenvolvimento e que têm absoluta prioridade.

A partir da emergência de novos modelos de interação social em ambiente digital, diferentes campos de atuação surgiram e novas formas de comunicação se estruturaram. O trabalho de *influencer* ganhou reconhecimento normativo e se consolidou no mundo do trabalho como uma profissão envolvida pelo glamour e pela fama.

Porém, em meio a um novo formato de comunicações humanas, surgiram diferentes formas de exploração e violação de direitos. O mundo digital que transformou os conceitos de comunicação também é palco de abusos por parte de plataformas digitais e empresas, as quais se utilizam da exploração do trabalho infantil de

crianças *influencers* para atingirem expectadores e transformá-los em consumidores, moldando o comportamento de crianças e adolescentes para promover ascensão de valores individualistas e de mercado.

Assim, a pesquisa objetivou verificar a violação de direitos fundamentais de crianças em razão da exploração do trabalho infantil. Na primeira parte do trabalho analisou-se o contexto do trabalho infantil em serviços de compartilhamento de vídeos, a segunda parte tratou a respeito das consequências desse trabalho, na terceira parte verificou-se a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação com atenção especial ao trabalho em serviços de compartilhamento de vídeos e, por fim, na última parte verificou-se as propostas de regulamentação e controle no contexto das políticas públicas.

O problema norteador da pesquisa foi: como prevenir e erradicar a exploração do trabalho infantil realizado em serviços de compartilhamento de vídeos? Partiu-se da hipótese de que é necessário regulamentar a proibição do trabalho infantil nos serviços de compartilhamento de vídeos, considerando a articulação em

rede das políticas públicas no que tange à proteção da criança.

1 Panorama do trabalho infantil em serviços de compartilhamento de vídeos no Brasil e a de exploração infantil

A situação de trabalho infantil é um fenômeno presente na sociedade brasileira e o seu enfrentamento é complexo. Uma das causas da dificuldade no enfrentamento deste é a existência de mitos que permeiam o imaginário social sobre o trabalho infantil, como a cultura de naturalização, a qual carrega um discurso de defesa da presença de crianças no mundo do trabalho como algo benéfico.

Nesse sentido, diferentes crenças fortalecem a ideia de que trabalhar durante a infância ou adolescência é algo que pode ajudar a moldar o caráter, transformando aquele indivíduo em um bom cidadão, de que é importante permitir que crianças e adolescentes trabalhem para que tenham a oportunidade de ajudar a complementar a renda da família, ou de que é importante aprender a ter responsabilidade.

Essas convicções contribuem para a reprodução de um ciclo de exploração e violação de direitos.

Importa ressaltar sobre o panorama brasileiro:

[...] a proporção de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil no total da população passou de 5,2%, 2,11 milhões de pessoas, em 2016, para 4,5%, 1,75 milhões pessoas, em 2019. Em 2022, essa estimativa registrou um percentual de 4,9%, ou 1,81 milhões pessoas. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023, n.p.).

Alguns tipos de exploração do trabalho infantil apresentam uma grande dificuldade para serem combatidos, pois não são reconhecidos como trabalho infantil pela população, como é caso da exposição de crianças nos serviços de compartilhamento de vídeos.

A partir da disseminação da *internet* o compartilhamento de informações sobre a vida pessoal e as redes de ambiente virtual passaram a constituir comunidades de interação. Assim, “pautadas por uma cultura visual, tais redes têm potencializado a projeção de crianças e adolescentes nas esferas públicas midiáticas, bem como a reconfiguração de suas culturas infantis, na relação cotidiana

que estabelecem com os dispositivos móveis.” (Sampaio *et al*, 2021, p.15).

Segundo a pesquisa O tempo que nós gastamos na *internet*, do Relatório Global Digital, 2024, o Brasil ocupa a terceira posição do ranking dos países nos quais os usuários ficam mais tempo na *internet*.

A média de tempo de uso no Brasil é de 3 horas e 37 minutos por dia, por usuário. As plataformas mais acessadas pelos usuários, estando em primeiro lugar a rede *TikTok*, em segundo o *Youtube* e em terceiro o *Facebook*. (Relatório Global Digital, 2024, n.p.).

A pesquisa TIC Kids Online Brasil, em 2023, apontou que 88% dos habitantes do Brasil entre 9 e 17 anos disseram possuir perfis em alguma rede social.

Entre 15 e 17 anos, a proporção foi de 99%. 88% das crianças e adolescentes ouvidas tem acesso à plataforma de vídeos *online*. Já 78%, disseram ter WhatsApp, 66% ter *Instagram*, 63% *TikTok* e 41% *Facebook*. Além disso, a pesquisa mostrou que 24% dos entrevistados relataram ter começado a se conectar à rede na primeira infância, ou seja, até os seis anos de vida. Na edição de 2015, essa proporção era de 11%. (Brasil, 2023, n.p.).

No que tange ao uso das redes e plataformas digitais:

O *Instagram*, 36%, é a plataforma mais usada pelos usuários de Internet de 9 a 17 anos, frente ao *YouTube*, 29%, *TikTok*, 27%, e o *Facebook*, 2%. Nas faixas de 9 a 10 anos e de 11 a 12 anos, o *YouTube* lidera com 42% e 44%, respectivamente. Já nas faixas de 13 a 14 anos, 38%, e de 15 a 17 anos, 62%, predomina o uso do *Instagram*. (Brasil, 2023, n.p.).

A partir dos índices, nota-se que existe um público muito expressivo de crianças e adolescentes, os quais desde muito pequenos acessam os serviços de compartilhamento de vídeos e são alcançados facilmente por propagandas, as quais influenciam o seu comportamento perante o consumo.

Ainda, as práticas de exposição de crianças realizadas pelos próprios pais ou responsáveis, em ambientes de compartilhamento de vídeos são fomentadas por empresas e plataformas digitais, pois o comportamento abusivo dessas acarreta lucros.

A exploração do trabalho de crianças nos serviços de compartilhamento de vídeos encontrou um espaço de naturalização como algo inocente, divertido e que agrada aos espectadores. Nesses espaços, crianças são expostas, por

constrangimento dos responsáveis, para que façam vídeos de suas rotinas ou para que gravem algo específico, compartilhando algum produto ou marca, ainda que contra a sua vontade.

Importa esclarecer que os criadores de conteúdo nas mídias sociais são chamados de *influencers* e receberam o reconhecimento da profissão no ano de 2022, pela Classificação Brasileira de Ocupações. “Dentre as principais atividades desempenhadas por influencers estão a publicação de vídeos, imagens e, de forma geral, conteúdos nas redes sociais, assim como o monitoramento destas postagens e suas métricas nas mídias.” (Nichio *et al*, 2024, p.09).

Assim:

2534-10 - Influenciador Digital. Criador de conteúdo digital. Gerador de conteúdo digital, Influencer, Produtor de conteúdo digital. Descrição Sumária: Realizam a gestão das redes sociais, monitorando as mídias sociais e administrando atividades de relacionamento com público/seguidores. Elaboram planejamento estratégico de marketing digital e desenvolvem produção de conteúdo. Gerenciam marketing de influência e resultados da avaliação de desempenho. (Brasil, 2022, n.p.).

A criação de canais infantis é incentivada pelas plataformas digitais e por empresas pelo alcance que

conteúdos produzidos por crianças e adolescentes podem ter. A atividade começa como algo feito por diversão, mas se tornar uma atividade monetizada, que passa a exigir uma agenda de compromissos, como a obrigação de publicizar marcas e empresas, obedecendo a um dever periodicidade de publicações.

As dinâmicas de monetização nos espaços de compartilhamento de vídeos ocorrem por meio de uma exploração do trabalho infantil por parte de plataformas digitais, as quais lucram com o alcance de vídeos e postagens e, também por empresas que, criam e utilizam estratégias desonestas, as quais desrespeitam o neurodesenvolvimento de crianças, uma vez que utilizam-se da criança ou do adolescente como meio, aproveitando a sua popularidade e credibilidade com o público, para promover seus produtos no ambiente digital.

Em alguns casos, empresas enviam presentes a *influencers* e esses realizam o *unboxing* de recebidos, que é o ato de abrir um presente, enviado por uma empresa e fazer a propaganda sobre o produto. Ainda, também ocorrem situações nas quais a criança ou o adolescente indica uma marca ou um produto ou quando durante o vídeo aparece

alguma marca no cenário, em um formato de propaganda velada. Assim, as empresas promovem produtos e fidelizam consumidores.

O que se vê nesse cenário é que, tão logo as crianças atinjam espaços de influência que comprovam suas competências como interlocutoras da cultura da qual são produto e produtoras rapidamente as tramas do mercado se instalam em sua produção, incorporando-se eficazmente em seus discursos. Ao publicar um vídeo que produziram e gravaram, elas descobrem que podem transformá-los em ganho e se beneficiar individualmente da participação que lograram na plataforma. Assim, a agência de uma criança *youtuber* afeta seu cotidiano, uma vez que a concepção dela como interlocutor e ator social gera-lhe uma série de interpelações. Entre essas interpelações, destacam-se os imperativos de consumo e de adesão a uma narrativa que celebra o sujeito neoliberal de alto desempenho, favorecendo seu alinhamento a uma série de projetos individualistas em detrimento de ações que iluminem variadas demandas geracionais. (Tomas, 2023, p.19).

Para a criação de uma conta nas plataformas digitais de compartilhamento de vídeos, de acordo com os termos de uso das plataformas, existe uma restrição para crianças com menos de 13 anos, porém nem sempre ocorre uma conferência de identidade.

A exploração econômica capitalista atua como fator relevante para a promoção do consumismo e acaba contribuindo para a exploração do trabalho infantil. “Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas [...]” (Zuboff, 2019, p.13).

Empresas se beneficiam da exploração do trabalho de crianças e adolescentes pois lucram com contratos de baixo custo, uma vez que os trabalhadores mirins estão em um mercado precário e com grande alcance. A partir da exploração dessa força de trabalho de forma constante, ocorre o reforço da ideia da criança e do adolescente como um objeto. “A indústria cultural possui um poder de dominação tão intenso, que fez emergir uma linha única de produção de gostos e necessidades, seguindo um padrão de consumo.” (Adorno; Horkheimer, 1985, p.134).

O modelo econômico neoliberal que vige na pós-modernidade – como evolução e retorno do modelo liberal da modernidade – acaba modificando também a forma de cultura e distribuição da sociedade, de maneira que as pessoas devem, necessariamente, passar pelo filtro do mercado afim de constituir sua subjetividade. (Tomazzetti, 2022, p.19).

Importa ressaltar que “crianças em suas diferentes fases vivem num período de desenvolvimento, onde ainda estão em processo de formação da sua personalidade em aspectos vulneráveis à diversas influências.” (Taborda, 2019, p.41). É necessário que tanto crianças expectadoras, quanto crianças produtoras de conteúdo sejam protegidas da exploração comercial.

2 As consequências do trabalho infantil em serviços de compartilhamento de vídeos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

O trabalho infantil causa diversos prejuízos ao bem-estar físico e emocional de crianças e adolescentes, podendo ser propulsor de transtornos que acompanharão a criança até a fase adulta.

A adultização precoce é uma das consequências da exploração do trabalho infantil, gerando prejuízos que são, muitas vezes, irreversíveis pois a infância é anulada.

Qualquer forma de trabalho que afaste a criança da escola, do lazer, da convivência familiar ou do brincar trará repercussões danosas e vezes irreversíveis ao desenvolvimento deste ser humano porque é uma fase extrema de vulnerabilidade. Sua

personalidade está incompleta suas ainda não amadureceram a um nível mínimo e sequer sabem exercitar mente suas potencialidades nem defender seus direitos. (Cavalcante, 2011, p. 43).

No âmbito psicológico, a inserção desprotegida de crianças e adolescentes em ambientes virtuais de compartilhamento de vídeos pode trazer prejuízos à autoestima. A exposição exagerada aos ambientes virtuais “desestrutura os relacionamentos interpessoais, e debilita principalmente a saúde física e psicológica da criança ao longo do seu desenvolvimento[...].” (Paiva; Costa, 2015, p.02).

Para que exista uma monetização é necessário conseguir um alto número de seguidores e gerar engajamento a partir de compartilhamento de vídeos, nos quais a criança ou o adolescente é exposto. A exploração do trabalho de crianças e adolescentes com o compartilhamento de vídeos viola os direitos de privacidade e de honra, sendo prejudicial ao seu pleno desenvolvimento psicológico.

A partir da perspectiva engajamento, agradar os seguidores se torna uma necessidade, o que pode causar episódios de insegurança ou quadros de ansiedade excessiva

na busca por aprovação. Crianças e adolescentes expostos podem desenvolver “problemas de afinidade com outras pessoas e carência, estas serão mais propensas à violência[...]”. (Taborda, 2019, p.44).

Em razão da superexposição, surgem problemas de desrespeito à privacidade e a segurança, uma vez que as crianças e adolescentes ficam sujeitos a interações com inúmeros usuários nas redes. Podem receber críticas, xingamentos ou comentários com viés sexual.

3 A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação e propaganda abusiva

A Constituição de 1988 avançou ao trazer como responsáveis a família, a sociedade e o Estado quando se trata de proteger crianças e adolescentes e ao reconhecê-los como sujeito de direito. Assim, no artigo 227, ficou positivada a tríplice responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade.

Art 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, n.p.)

O ECA também traz o dever de proteção como uma responsabilidade compartilhada:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990, n.p.).

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, apresenta em seus artigos, proteção contra a publicidade abusiva.

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. (Brasil, 1990, n.p.).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente -CONANDA- de 2014, também tratou a respeito da abusividade do direcionamento de publicidade para crianças e adolescentes. O Art. 2º, da Resolução 163, positiva:

Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos: I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores; II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança; III - representação de criança; IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil; V - personagens ou apresentadores infantis; VI - desenho animado ou de animação; VII - bonecos ou similares; VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil. (Brasil, 2014, n.p.).

Ainda, sobre abusos mercadológicos e de consumo, a Lei nº 13.257, de 2016, dispõe a proteção em seu Art. 5º.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica. (Brasil, 2016, n.p.).

A Lei A Geral de Proteção de Dados, em seu Art. 14 prescreve que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.” (Brasil, 2019, n.p.).

O Comentário Geral da ONU, nº25, também trata a respeito do melhor interesse da criança. Este deve ser prioritário no que tange às proteções digitais, devendo estar acima de qualquer base legal, pois deve balizar as práticas digitais e comerciais que se valem de dados pessoais. Em seu parágrafo 12 adverte que “[...] Os Estados devem garantir que, em todas as ações relativas à provisão, regulamentação, conceção, gestão e utilização do ambiente digital, o interesse superior de cada criança seja uma consideração primordial.” (Organização das Nações Unidas, 2021, n.p.).

Em seu parágrafo 17 e 42 trata sobre a importância dos países considerarem a opinião de crianças sobre o ambiente digital e de buscarem garantir a sua segurança perante os prestadores de serviços nas plataformas digitais. Ainda, sinaliza a proibição de publicidades que envolvam padrões de realidade aumentada, *neuromarketing* e outras abordagens que desrespeitam o neurodesenvolvimento infantil.

17. Ao desenvolver legislação, políticas, programas, serviços e formação sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, os Estados devem envolver todas as crianças, ouvir as suas necessidades e dar a devida importância aos seus pontos de vista. Devem garantir que os prestadores de serviços digitais interajam ativamente com as crianças, aplicando salvaguardas adequadas, e tenham em devida consideração as suas opiniões no desenvolvimento de produtos e serviços[...]
42. Os Estados Partes devem proibir por lei a definição de perfis ou a segmentação de crianças de qualquer idade para fins comerciais com base num registo digital das suas características reais ou inferidas, incluindo dados de grupo ou coletivos, a segmentação por associação ou a definição de perfis de afinidade. As práticas que dependem de *neuromarketing*, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes virtuais e de realidade aumentada para promover produtos, aplicações e serviços também

devem ser proibidas de interagir direta ou indiretamente com crianças. (Organização das Nações Unidas, 2021, n.p.).

A Resolução nº 245, de abril de 2024, reforça a concepção de responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família. Assim aduz que “a garantia e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital é de responsabilidade compartilhada do poder público, famílias, sociedade, incluindo empresas provedoras de produtos e serviços digitais.” (Brasil, 2024, n.p.).

Ainda a Resolução nº 245, de 2024 tem como princípios:

I - Não discriminação; II - Prevalência, primazia e precedência do superior interesse e dos direitos da criança e do adolescente; III - Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social; IV Respeito à liberdade de expressão e de consciência, ao acesso à informação, à autonomia progressiva e à escuta e participação da criança e do adolescente; V - O livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade, da honra e da imagem; VI - A promoção de um ambiente digital saudável e seguro, livre de assédio, discriminação e discursos de ódio; VII - O estímulo ao uso consciente e responsável para o exercício da cidadania em ambientes digitais; e VIII - a proteção de dados, a autodeterminação informativa e a privacidade. IX - a proteção contra toda

forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão e exploração, inclusive contra a exploração comercial. X - a garantia dos direitos das crianças e adolescentes por design dos produtos e serviços em ambientes digitais. (Brasil, 2024, n.p.).

Em seu Art. 6º, a Resolução nº 245, de 2024, determina a obrigação das empresas na proteção de crianças e adolescentes contra violações:

Art. 6º As crianças e adolescentes tem o direito à proteção com absoluta prioridade por parte das famílias, Estado, sociedade, inclusive empresas, contra todas as violações de direitos relacionados aos riscos de conteúdo, contrato, contatos e condutas de terceiros que possam colocar em risco sua vida, dignidade e seu desenvolvimento integral, devendo estarem a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 2024, n.p.).

A partir das normativas trazidas, observa-se um esforço na busca por um viés protetivo do Estado, para que se regule o uso dos meios digitais por crianças e adolescentes, objetivando garantir que os direitos de crianças e adolescentes sejam respeitados e para que empresas sejam coibidas de praticar abusos e explorar o trabalho infantil.

A Constituição Federal, de 1988, estabelece a proibição de qualquer trabalho para pessoas com menos de 16 anos, abrindo exceção apenas para adolescentes com no mínimo 14 anos, na condição de aprendizes.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT-, em seu artigo 3º, também proíbe o trabalho antes dos 16 anos, possibilitando a exceção para adolescentes com 14 anos, na condição de aprendizes. A Lei nº10.097, de 2000, a qual regulamenta a aprendizagem assinala que o adolescente precisa estar em tarefas que sejam compatíveis com o seu desenvolvimento.

Em seu Art. 149, o ECA, diz que a autoridade judicial poderá decidir “através de portaria ou autorizar mediante alvará [...]II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza.” (Brasil, 1990, n.p.). Importa destacar que se trata de permissão para participação eventual e não de uma autorização para um trabalho frequente. Previsão na qual se encaixa o trabalho infantil artístico.

O trabalho de influencer é uma modalidade de trabalho infantil artístico, assim está sujeito aos limites de idade impostos pela Constituição Federal, de 1988. Importa

lembrar que, sendo o trabalho infantil uma forma de violação de direitos, há responsabilidades compartilhadas no Sistema de Garantias de Direitos, -SGD-, para a fiscalização e ações de enfrentamento.

4 A regulamentação da exploração do trabalho infantil em serviços de compartilhamento de vídeos

Ainda não existe uma lei específica que regule o trabalho de crianças ou adolescentes em meios de compartilhamento de vídeos, o que representa uma falha do Estado na garantia da proteção de crianças e adolescentes, pois permanecem expostas aos abusos de plataformas digitais e empresas.

O Projeto de Lei, nº 2628, de 2022, o qual versa sobre uma proteção desse público no mundo digital foi aprovado pela câmara dos deputados em agosto de 2025 e aguarda a sanção presidencial.

O projeto prevê regras para redes sociais, aplicativos, sites, jogos eletrônicos, *softwares*, produtos e serviços virtuais, como a criação de mecanismos para verificar a idade dos usuários. Ainda, impõe supervisão do uso da internet pelos responsáveis e obriga provedores de internet e fornecedores de produtos a criar sistemas de notificação de

abuso sexual e oferecer configurações mais eficientes para a privacidade e a proteção de dados pessoais. (Brasil, 2024, n.p.).

O projeto busca a proteção da criança e do adolescente, promovendo a autonomia, mas respeitando a condição peculiar de desenvolvimento do sujeito.

Na proposta, ficou previsto que os desenvolvedores devem oferecer mecanismos para impedir ativamente o uso por crianças e adolescentes de produtos e serviços que não tenham sido criados especificamente para aquele público ou quando não forem adequados a ele. Os fornecedores devem tomar providências para prevenir e mitigar práticas como bullying, exploração sexual e padrões de uso que possam incentivar vícios e transtornos diversos. (Brasil, 2024, n.p.).

A lei determina que se desenvolvam ferramentas de controle, para que pais ou responsáveis possam impedir a visualização de conteúdos impróprios, limitar a comunicação direta entre adultos e crianças ou adolescentes e controlar o tempo de uso das redes.

Porém, apesar de apresentar uma proposta de avanço, existem lacunas a serem enfrentadas no Projeto de Lei nº 2628, de 2022, uma vez que este não estabeleceu atribuições e procedimentos para os órgãos do Sistema de

Garantias de Direitos. Ressalta-se que a proteção da criança e do adolescente deve ocorrer em atuação articulada em rede, integrando diferentes atores do Estado, família e sociedade.

Considerações finais

A Constituição Federal de 1988 garantiu que crianças e adolescentes alcançassem o status de sujeitos de direitos, com prioridade absoluta e tendo o seu bem-estar físico e psicológico resguardado. Seus direitos fundamentais devem ser promovidos e respeitados. Sendo o dever de proteger e zelar pela garantia dos direitos fundamentais uma responsabilidade compartilhada.

Na primeira parte do trabalho analisou-se o contexto do trabalho infantil em serviços de compartilhamento de vídeos, considerando a criação de canais infantis, as dinâmicas de monetização e exploração por marcas de produtos e serviços e a objetificação da infância dentro do contexto brasileiro. O Brasil apresenta altos índices de crianças que acessam serviços e que sofrem as influências de publicidade abusiva.

É clara a abordagem da criança como um objeto utilizado por empresas e plataformas digitais, visando o lucro. Insta esclarecer que as famílias ou responsáveis muitas vezes também assumem um papel abusivo e explorador, ao exporem crianças visando vantagens financeiras.

Na segunda parte verificou-se a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação com atenção especial ao trabalho em serviços de compartilhamento de vídeos. São muitas as estratégias de violações utilizadas por empresas e plataformas digitais uma vez que as relações são desiguais e abusivas.

Na última parte do trabalho, o objetivo foi propor estratégias de regulamentação das políticas públicas. Verificou-se a tramitação do Projeto de Lei, nº 2628, de 2022, o qual representa um avanço no âmbito de proteção dos direitos fundamentais de crianças no ambiente digital, porém aponta-se este Projeto de Lei não atende plenamente as necessidades para o enfrentamento do trabalho infantil nos ambientes digitais, pois não estabeleceu atribuições e procedimentos para os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos, deixando de contemplar a articulação em rede na proteção da criança.

O problema norteador da pesquisa foi: Como prevenir e erradicar a exploração do trabalho infantil realizado em serviços de compartilhamento de vídeos? Partiu-se da hipótese de que é necessário regulamentar legalmente a proibição do trabalho infantil nos serviços de compartilhamento de vídeos, considerando a atuação intersetorial e a proteção em rede, uma vez que a exploração do trabalho infantil pode gerar danos irreversíveis à saúde mental e física da criança, além de fomentar a lógica da criança como um objeto.

O presente estudo comprova a hipótese inicial, ao verificar que as normativas existentes não são capazes de conferir a devida proteção dos direitos fundamentais de crianças no ambiente digital e se faz necessário ampliar essa proteção, regulamentando as formas de uso.

Referências

- ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. Dialética do esclarecimento. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 mar. 2024.
- BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm.
Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078. Código de Defesa do Consumidor. 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm
Acesso em: 20 Ago. 2024.

BRASIL. Classificação Brasileira de Ocupações. Disponível em:
<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf> Acesso em: 02 Ago. 2024.

BRASIL. Pesquisa a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua. 2023. Disponível em:
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102059_informativo.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2628. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901> Acesso em: 20 Ago. 2024.

BRASIL. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. 2023. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil. 2023: Disponível em:
https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2023_principais_resultados.pdf Acesso em: 08 Ago. 2024.

BRASIL. Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024. Disponível em:
Disponível em:
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024-552695799> Acesso em: 02 Ago. 2024.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho Infantil Artístico: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr, 2011.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. Comentário Geral nº 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital. 2021. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/general-comment-n-25-2021.pdf> Acesso em: 08 Ago. 2024.

DATA REPORTAL. The time we spend on social media. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2024-deep-dive-the-time-we-spend-on-social-media?utm_source=Global_Digital_Reports&utm_medium=Analysis_Article&utm_campaign=Digital_2024&utm_content=Digital_2024_Analysis_And_Review Acesso em: 12 ago. 2024.

NICHIO, Luíza; MILANI, Mariana; PILON, Maria Rita; DIZ, Rafael; melo, Rafaela. Influencers Mirins: um estudo sobre trabalho infantil nas redes sociais. 2024. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/policy-paper_0.pdf Acesso em: 27 Ago. 2024.

PAIVA, Natália Moraes Nolêto de; COSTA, Johnatan Silva. A influência da tecnologia na infância: desenvolvimento ou ameaça? 2015. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0839.pdf> Acesso em: 01 Ago. 2024.

SAMPAIO, Inês Vitorino; PEREIRA, Georgia; CAVALCANTE Andrea Pinheiro Paiva. Crianças Youtubers e o exercício do direito à comunicação. Cadernos Cedes, Campinas, v. 41, n. 113, p.14-22, 2021.

TABORDA, Lorena Dos Santos. A influência da tecnologia no desenvolvimento da criança. Uningá Review, v. 34, n. 1, p. 40-48, 2019.

TOMAS, Renata Oliveira. Do YouTube à notícia: vulnerabilidade e agência nas representações de crianças produtoras de conteúdo. Galáxia, São Paulo, v. 48, pp.1-24, 2023.

TOMAZZETTI, Letícia. A exposição precoce de meninas às redes sociais versus a indústria da beleza: uma abordagem frente à necessidade de implementação de políticas públicas de proteção das mesmas. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. 2022.

TUMELEIRO, Lucas Franco et al. Dependência de internet: um estudo com jovens do último ano do ensino médio. *Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia*, v. 11, n. 2, p. 279-293, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância*. Tradução George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2019.

CAPÍTULO 14

O direito à convivência familiar e a manutenção de vínculos afetivos: uma análise sobre a visitação de crianças e adolescentes às mães privadas de liberdade

Lourdes Helena Martins da Silva

Doutora em Sociologia e Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Pelotas - UFPel, Especialista em Criminologia, Especialista em Design Instrucional, MBA em Ensino Híbrido, Metodologias Ativas e Gestão da Aprendizagem. Coordenadora e Professora do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha- URCAMP de Bagé, RS. Email: lourdeshelenamartinsdasilva@gmail.com.

Rafael Bueno da Rosa Moreira

Pós-Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa de Pós-doutorado Sênior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Mestre e Doutor em Direito com Pós-Doutorado pela Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Professor do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha - Urcamp. E-mail: rafaelbmoreira2@yahoo.com.br.

Introdução

O artigo trata de análise do direito à convivência familiar e a manutenção de vínculos afetivos pela visitação de crianças e adolescentes às mães privadas de liberdade, focando, também, na percepção exposta por mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Presídio Regional de Bagé em pesquisa de campo.

Com o desenvolvimento do artigo científico, buscou-se enfrentar o seguinte problema: “Como está sendo garantido o direito à convivência familiar e a manutenção de vínculos afetivos de crianças e adolescentes quando suas mães estão privadas de liberdades?”

Este estudo se insere em um contexto mais amplo de uma pesquisa de campo realizada nos anos de 2021 e 2024, no Presídio Regional de Bagé, interior do Rio Grande do Sul, Brasil, quando foram entrevistadas mulheres presas pelo tráfico de drogas, tratando-se de um extrato dessa investigação central, pretendendo-se analisar a relevância e o impacto das visitas de filhos recebidas por duas mulheres reclusas nesta unidade prisional, a fim de compreender os significados e importâncias sobre a manutenção dos vínculos afetivos.

Trata-se de uma abordagem qualitativa onde a experiência humana. O método biográfico pela história de vida permitiu que as mulheres narrassem suas histórias, revisitando suas memórias, abrindo “possibilidades de ver os vários mundos no recorde de mundo que se deseja compreender” (Nogueira; *et al*, 2017, p. 468). Essas narrativas envolvem a “recordação de uma experiência”,

possibilitando “um novo significado que se oferece à lembrança” (Rosenthal, 2014, p. 247). Utilizou-se de técnicas de pesquisa bibliográfica e de campo qualitativa.

O objetivo da pesquisa é analisar o direito à convivência familiar e a manutenção de vínculos afetivos de crianças e adolescentes em visitas às mães privadas de liberdade. Tem-se por objetivos específicos verificar o direito à convivência familiar e o marco teórico da proteção integral; e contextualizar as visitas de crianças e adolescentes às mães privadas de liberdade.

1 O direito à convivência familiar de crianças e adolescentes e o marco teórico da proteção integral

O direito da criança e do adolescente no Brasil está estruturado com base na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada pelo Brasil, na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990. Há uma base normativa estruturada com aporte jurídico internacional, constitucional e

infraconstitucional, que consolidaram o marco teórico da proteção integral (Custódio; Moreira, 2022).

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu como direitos fundamentais que estruturam a proteção integral, que visa assegurar o desenvolvimento humano biopsicossocial em sua multidimensionalidade, os direitos à convivência familiar e comunitária à saúde, à alimentação, ao lazer, à educação, à vida, à profissionalização, à liberdade, à cultura, à dignidade, à participação e ao respeito (Brasil, 1988).

O direito fundamental à convivência familiar e comunitária manifesta-se pela importância atribuída ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes no âmbito de suas famílias e de suas comunidades, assegurando-lhes condições plenas (Brasil, 1990). Evidentemente, que a convivência familiar e comunitária necessita ser garantida em espaços em que não haja e nem seja propício à ameaça e a violação de direitos.

A convivência familiar e comunitária é compreendida como o direito da criança ou do adolescente permanecer no meio ao qual pertence, preferencialmente junto a sua família natural ou extensa e, de forma

excepcional, em família substituta. Esse direito também inclui a integração ao espaço comunitário ao qual está vinculado. Nos casos em que houver a necessidade de afastamento do convívio familiar em razão de violações de direitos, a convivência deverá ocorrer, de maneira temporária e excepcional, em serviços de acolhimento institucional ou em famílias acolhedoras, assegurando-se, sempre que possível, a manutenção de vínculos e a reintegração familiar futura (Rizzini; et al., 2006).

A promoção dos direitos inerentes à convivência familiar e comunitária busca assegurar os elementos essenciais para a formação do sujeito e o exercício de sua cidadania. Por meio dos processos de socialização decorrentes do relacionamento interpessoal e da interação com o meio, consolidam-se vínculos afetivos, referências pessoais e relações de pertencimento. Tais experiências contribuem para a estruturação da personalidade, para o desenvolvimento de valores como tolerância e não violência, bem como para a construção de noções de civilidade, solidariedade e companheirismo. Esses atributos são indispensáveis para a formação integral de crianças e

adolescentes e para sua participação colaborativa na sociedade e na comunidade (Veronese; Sanches, 2017).

As referências que se desenvolvem pelos vínculos familiares desempenham papel fundamental na preservação dos direitos de crianças e adolescentes. A família, enquanto núcleo de cuidado e proteção, não deve, em hipótese alguma, representar ameaça ou violação de direitos, tampouco proporcionar situações que comprometam o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Qualquer forma de violência, negligência, exploração ou prática que resulte em prejuízo à integridade física, emocional, moral ou social configura violação de direitos e contraria a função protetiva essencial atribuída ao ambiente familiar.

A convivência familiar e as referências construídas no âmbito da família são fundamentais para que crianças e adolescentes formem suas personalidades e desenvolvam vínculos afetivos sólidos. A família é reconhecida como o espaço privilegiado para o crescimento e a socialização, na medida em que oferece condições para que eles se constituam como sujeitos por meio de um processo de desenvolvimento permeado pelo afeto, pelo cuidado e pela

proteção. Esse ambiente possibilita a aprendizagem das formas adequadas de relacionamento, fortalecendo competências sociais e emocionais que serão reproduzidas nos diversos espaços de convivência ao longo da vida (Borges; Souza, 2020).

Com base na proteção jurídica, estabeleceu-se que “[...] o legislador brasileiro procurou ressaltar a importância da vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a vida adulta, valorizando essa convivência, na família natural ou na família substituta.” (Veronese; Sanches, 2017, p. 143).

Em se tratando de direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, é importante dialogar com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O princípio do interesse superior da criança e do adolescente, originário do direito internacional e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, orienta que toda decisão relacionada a esse público deve priorizar aquilo que melhor assegure seu desenvolvimento integral. Assim, qualquer medida adotada pela família, pela sociedade ou pelo Estado deve estar fundamentada na garantia plena de seus direitos fundamentais, considerando as particularidades do período

geracional da infância e assegurando condições para a sua proteção (Custódio, 2006).

Por fim, no que diz respeito ao direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, afirma-se que é um direito humano e fundamental universal, que é inerente ao processo de desenvolvimento integral e necessita ser assegurado observando, sempre, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Ou seja, a convivência familiar é um direito fundamental, mas terá restrições quando a relação com algum membro da família possa impactar em ameaça ou violação de direitos, o que traria limitações com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral.

2 As visitas de crianças e adolescentes às mães privadas de liberdade

Embora não haja dados específicos, milhares de crianças e adolescentes visitam seus pais e mães em unidades prisionais no Brasil. O tema das crianças com familiares encarcerados foi debatido pelo Comitê dos Direitos das Crianças da ONU no ano de 2011.

Em um cenário de reconhecida “inconstitucionalidade de coisas”

Presídio é lugar de “silêncios” e de “barulhos” -as “agitações” e as “inquietações do dia a dia” compõem as dinâmicas de controle, de disciplina e de resistência no espaço prisional. O cotidiano da cadeia é ressignificado no processo de visitação, um dos momentos de fluxos de pessoas, coisas e informações, quando os “vasos comunicantes” conectam “o fora e o dentro dos muros” (Godoi, 2015).

Nos dias de visitas, as filas em frente às unidades prisionais se formam, sendo elas constituídas sobretudo por mulheres à espera de estar com seus companheiros, seus filhos, seus familiares. A visita que se transforma em um “processo de visitação” na medida em que envolve múltiplos movimentos, como explica Bernardi (2024, p. 134):

requer submeter-se a diversos procedimentos que envolvem o deslocamento de casa em direção à prisão, vestir-se de acordo com as regras institucionais, carregar o alimento que supre necessidades, aguardar na fila de entrada em dias quentes, frios ou chuvosos, sujeitar-se a ter o corpo vasculhado

Comfort (2007) chama atenção para os impactos marcantes nas dinâmicas familiares e na socialização dos indivíduos pela experiência de encarceramento de um membro da família. Embora os familiares não sejam “os principais alvos de sanções punitivas” e estejam “legalmente livres” são afetados sobremaneira por essas experiências que intensificam as “dificuldades econômicas”, o mal-estar emocional, a descrença nas instituições políticas e “na justiça do governo como um todo” (Lee; Porter; Comfort, 2014). As dinâmicas familiares são impactadas pela “gestão punitiva que estabelece a vigilância e a interdição nas relações de prisão” (Comfort, 2007, p. 1055)

De outro lado, quanto à dinâmica do cárcere, o processo de visitação revitaliza e reestrutura a lógica do isolamento ao trazer o mundo de “fora” para dentro do presídio, lembrando a humanidade dos presos (Lago, 2019; Godoi, 2015).

O caráter de direito fundamental da visitação aos presos encontra amparo nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela) que traçam diretrizes para a estruturação dos sistemas penais, estabelecendo, como princípio básico e de

aplicação geral, que os reclusos sejam “tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano” (regra 1), ressaltando que o “sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente” à condição de encarceramento. As Regras de Mandela orientam para que sejam admitidos o contato das pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior por meio das visitas (Regra 58).

O direito dos presos à visita é uma decorrência, ainda, da adoção, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos fundamentais, considerando-se que a imposição de pena privativa de liberdade “não significa transformar o ser humano em objeto” pelo que, durante o tempo em que esteja encarcerado permanece titular de seus direitos humanos (Nucci, 2025, p. 15).

A CF/1988, em seu artigo 5, inciso XLIX e o artigo 38 do Código Penal brasileiro, reconhecem, de forma expressa, o direito do preso à sua integridade física e moral. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), por sua vez, estabelece, em seu artigo 41, inciso X, o direito do preso à “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em

dias determinados” buscando seu “entrelaçamento afetivo e emocional” (Nucci, 2025, p. 62).

Quanto ao direito de as pessoas privadas de liberdade receberem visitas de crianças e adolescentes, a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece o direito à convivência familiar, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, sendo importante para a formação psicossocial das crianças e adolescentes a manutenção do vínculo afetivo entre as partes. Apesar da relevância do direito à convivência familiar, como ressaltam Farias e Souza (2019), a “visita deve ocorrer sob a ótica da doutrina da proteção integral, ou seja, deve-se avaliar os benefícios para ambas as partes, priorizando-se os direitos *infanto-juvenis* envolvidos”.

Como a lei não disciplina os termos em que se dará o exercício do direito de visita (Brito, 2025) este é regulamento pelo Departamento Penitenciário Nacional quanto às visitas realizadas aos presos custodiados no sistema penitenciário nacional ou pelos Departamentos Penitenciários Estaduais ou Secretarias Estaduais com relação a quem esteja custodiado nas unidades prisionais mantidas pelos Estados da Federação Brasileira.

Nos presídios federais as visitas são feitas pelo parlatório ou de modo virtual. As crianças e adolescentes podem ser admitidas nessas visitas desde que cadastradas junto ao estabelecimento prisional, nos termos do art.2, parágrafo 2º da Portaria nº 73/2023, somente quando filho(a), enteado (a), neto(a), bisneto(a), irmão(ã) ou sobrinho(a) da pessoa custodiada, devidamente comprovadas essas condições de parentesco. A visita, depois de realizado o cadastro e admitida essa condição, só poderá acontecer com acompanhamento do responsável legal, ou, na ausência deste, com expressa autorização judicial. Quando mais de duas crianças visitem a pessoa custodiada em unidade prisional federal, é necessário que haja um adulto responsável pela criança dentro do parlatório e outro fora, ainda que por revezamento, em virtude da limitação do espaço e por motivos de segurança, como determina o artigo 4, parágrafo 1º desta Portaria.

No Rio Grande do Sul a regulamentação do direito de visitas é feita pela Superintendência dos Serviços Penitenciários, através da Instrução Normativa nº 014/2023 que define o “regulamento para ingresso de visitas e materiais” em seus estabelecimentos prisionais”.

Nos termos da Instrução Normativa 014/2023, cabe à Direção dos estabelecimentos prisionais estabelecer os dias e horários para cada grupo de visitantes realizar as visitas regulares. As crianças e adolescentes com idades entre 01 e 17 anos integram o denominado grupo dois que só é admitido nas visitas quando “acompanhadas de responsável legal” ou quando apresente autorização judicial (Brasil: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2023, p. 42). As crianças com menos de um ano poderão, excepcionalmente, realizar visita assistida aos pais, desde que devidamente comprovada a condição de filiação e com prévio agendamento para sua realização.

Apesar das peculiaridades locais encontradas no Presídio Regional de Bagé, que em muitos momentos se distancia da realidade de outras unidades prisionais do país, este estabelecimento também enfrenta diversas das dificuldades de pessoal, material, estrutural recorrentes no sistema carcerário brasileiro.

Trata-se de um presídio masculinamente misto, onde as mulheres estão recolhidas em um “anexo feminino” na entrada do prédio. São três alojamentos, com capacidade de engenharia para 76 mulheres e que, frequentemente não

mantém mulheres recolhidas em número maior a sua capacidade.

As histórias de Ana e Clara (nomes fictícios), ainda que singulares, representam a realidade enfrentada por muitas outras mulheres ali recolhidas, retratando dinâmicas familiares complexas e desafios psicossociais frequentes que perpassam a vida de quem está privado da liberdade.

Ana e Clara são visitadas por seus filhos. As visitas dos filhos acontecem no último final de semana do mês: no sábado, o anexo feminino recebe visitas e duas das galerias do local onde estão os homens (1 e 3). No domingo, os homens recolhidos em outras duas galerias (2 e 4) recebem suas visitas. Os filhos e filhas crianças e adolescentes também precisam ter “carteira de visitante” para poderem ser admitidos naquele espaço. A diferença é que, quando tenham menos de dezoito anos, precisam ter a autorização judicial para serem admitidos na condição de visitantes. O Juízo da Execução Criminal fica encarregado de fazer a ponderação entre o direito do preso e da presa às visitas, considerando a relevância da manutenção dos vínculos familiares no processo de inclusão social (uma das

finalidades da pena) e, de outro lado, a proteção integral das crianças e adolescentes.

Ana tem trinta e cinco anos de idade, está presa desde 2016, diz que suas três condenações chegam a vinte e nove anos de pena. Tem duas filhas que hoje estão com 13 e 10 anos, respectivamente. Quando foi presa uma das filhas tinha quatro anos e a outra recém havia completado um ano de idade. O pai das crianças, embora não estejam mais juntos, também cumpre pena e está privado da liberdade. Conta que ainda levou algum tempo, depois de presa, para que as filhas pudessem começar a visitá-la, tendo em vista a necessidade de obter a autorização judicial. As meninas a visitavam regularmente, sempre acompanhadas da avó materna que é quem cuida das meninas enquanto ela está nesta situação. Nos anos de 2020 e 2021 não recebeu a visita das filhas por conta do COVID-19. Achou que era melhor que sua mãe não as levasse até o Presídio Regional de Bagé para que elas não corressem riscos, mas diz que este período foi muito difícil para ela. Diz que todo tempo na prisão só pensa nas filhas

Conta que ficou grávida da filha mais nova quando seu companheiro, o pai das meninas, estava preso e que com

pouco mais do que um mês de idade da caçula e três anos da maior, já as levava para visitar o genitor, recolhido na unidade prisional de Bagé.

Depois que foi presa, as filhas seguiram visitando-a no Presídio Regional de Bagé, todos os meses e, com bem menos frequência, o genitor, mesmo em outros estabelecimentos prisionais, sempre levadas pela avó materna.

Para Ana, o contato afetivo com as filhas é o que garante sua saúde mental naquele lugar- a maternidade passa a ocupar um papel muito relevante no cotidiano das mulheres presas. A presença das filhas reforça seus vínculos familiares e afetivos, mesmo quando a separação delas, imposta pelo cumprimento de suas penas, importe em um sentimento constante de saudades.

Quando mais novas, as filhas não entendiam muito, explica Ana, porque a mãe estava naquele lugar. Com o tempo, a avó e ela foram explicando a elas a situação, embora elas não saibam detalhes dos processos, sabem do que a mãe foi acusada. Ana acha que as filhas gostam de estar com ela, mesmo naquele lugar.

Clara tem dois filhos, um menino de nove anos de idade e uma menina de três anos. Com quinze anos de pena para cumprir, Clara só pensa no dia do mês em que sua irmã possa vir trazer os filhos para “matar a saudade”. Diz que só pensa em terminar de cumprir sua pena para poder “recomeçar a vida” por eles. Sente saudades deles todo o tempo e chora quando fala do que está perdendo da vida deles. As saudades que não são apenas ausência física, mas a impossibilidade de compartilhar desses momentos cruciais no desenvolvimento dos filhos. Quando diz que “aguenta” tudo por eles, percebe-se seu desejo de retornar ao convívio familiar o que remete ao caráter humanizador da visita que é ponte entre a realidade intramuros e o mundo externo.

Ana e Clara dizem que recebem os filhos no alojamento (as mulheres no anexo feminino não ocupam celas, mas compartilham espaços físicos grandes em cada um dos três alojamentos disponíveis). Elas ficam com ali pelos “becos” (nome que se dá aos corredores com os beliches que estão em cada um dos alojamentos femininos) ou no minúsculo pátio interno de cada alojamento. Dia de visita é dia de oferecer uma comida melhor aos visitantes, sendo cada momento desses planejado não apenas por quem

recebe visita, mas por todas as mulheres que ali estão e reconhecem a importância destes momentos.

As crianças no dia de visitas quando estão com suas mães esboçam sorrisos que poderiam ser inimagináveis na vida intramuros, sorrisos que aquecem os corações dessas mães e das mulheres que lembram da importância do afeto dos filhos e da família.

Considerações Finais

Com o desenvolvimento da pesquisa, foi possível observar que o direito à convivência familiar e comunitária está assegurado a crianças e adolescentes na perspectiva internacional e nacional, mediante uma base estruturante de direitos humanos e fundamentais alinhada ao marco teórico da proteção integral.

Também se identificou que o direito à convivência familiar e comunitária necessita levar em consideração os princípios da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente. Dessa forma, o espaço de convivência familiar necessita ser um local que não ocorra ameaças ou violações de direito e, em caso contrário, deverá

haver restrições e limitações aos vínculos familiares que desrespeitam a proteção integral de crianças e adolescentes.

Por último, evidencia-se que direito à convivência familiar nos casos de visitação de crianças e adolescentes às mães privadas de liberdade é um direito humano e fundamental que deve observar o desenvolvimento integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes. A manutenção do vínculo afetivo é importante para o desenvolvimento da criança e do adolescente a partir do direito à convivência familiar, bem como constitui relevante fator para a inclusão social das mulheres privadas de liberdade. Entretanto, conclui-se, ainda, que o direito à convivência familiar deve ser restrito nos casos em que o vínculo ou o espaço levarem a ameaça ou a violação de direitos de crianças e adolescentes.

Referências

BERNARDI, Maria Luiza Lorenzoni. Trajetórias do cárcere: Costuras entre o dentro e o fora da prisão. *Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia*. Programa de Pós-Graduação em Antropologia. UFPEL. Pelotas. V12. N2. JUL-DEZ. 2024.

BORGES, Gláucia; SOUZA, Ismael Francisco de. *Acolhimento Familiar na Política de Proteção Social de Crianças e Adolescentes*. Florianópolis: Conceito Atual, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm.

Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/cartilha-de-direitos-das-pessoas-privadas-e-egressas.pdf>. Acesso em: 10 Nov. 2025.

BRASIL. Portaria DISPF nº 73, de 11 de dezembro de 2023.

Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/visitar-presos-do-sistema-penitenciario-federal/portaria-dispf-no-73-de-11-de-dezembro-de-2023.pdf>, último acesso em 14 de novembro de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Instrução Normativa 014/2023.

BRITO, Alexis de Couto. Execução Penal. 9ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

COMFORT, Megan. Partilhamos tudo o que podemos: a dualização do corpo recluso nos romances através das grades. Revista Análise Social, vol. XLII (185), 2007, 1055-1079. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/issue/view/1688>, Acesso em: 10 Nov. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana. A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil Contemporâneo: limites e perspectivas para a sua erradicação. 2006. 282 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes I: Contexto, proteção jurídica e bases teóricas. Balneário Camboriú: Belcanto, 2022.

FARIAS, Leila Karenina Ferreira; SOUZA, Ismael Francisco de. O princípio da proteção integral e o direito à convivência familiar no sistema prisional. VII Seminário Internacional, Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2019. Disponível em: [https:// https://share.google/PkTgJ3f4clQDuEoDi](https://share.google/PkTgJ3f4clQDuEoDi), Acesso em: 10 Nov. 2025.

GODOI, Rafael. Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. Tese de Doutorado apresentada no Programa de Pós-graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05082015-161338/publico/2015_RafaelGodoi_VOrig.pdf. Acesso em: 17 Nov. 2025.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo; MARTINS, Isabella Mesquita. Visitação nas unidades prisionais do Rio de Janeiro: uma análise do papel do familiar no sistema prisional. Revista Direito, Política, Atualidade, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2020.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo; MARTINS, Isabella Mesquita; BABO, Michelle Nascimento. Revista Direitos Humanos e Acesso à justiça, v.2, n.2, 2022.

GATO, Caroline Menzel; NASCIMENTO, Lucila Castanheira. SIMONETI, Rafaela Azevedo Abrantes de Oliveira; MASSAROLI, Aline; SILVA, Silvio Eder Dias da. ARAUJO, Jeferson Santos. Implicações familiares durante a privação de liberdade e a Teoria do Apego: uma metassíntese qualitativa. Revista Brasileira de Enfermagem. 75(2), 2022.

GRANJA, Rafaela. Para cá e para lá dos muros: relações familiares na interface entre o interior e o exterior da prisão. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade do Minho. Portugal, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

LAGO, Natália B, do. Jornadas de visita e de luta: tensões, relações e movimentos de familiares nos arredores da prisão. Tese (Doutorado em Antropologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, 2019.

LEE, Hedwig; PORTER, Lauren C; COMFORT, Megan. Consequências do Encarceramento de Familiares: impactos na participação cívica e percepções sobre a legitimidade e justiça do governo, *Am Acad Pol Sci Societas*, p. 44-73, 2014. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4501034/pdf/nihms682494.pdf>. Acesso em: 10 Nov. 2025.

NOGUEIRA, Maria Luísa Magalhães; et al. O método de história de vida: a exigência de um encontro em tempos de aceleração. *Pesquisas e Práticas Psicossociais*, n. 12, v. 2, São João Del Rei, maio-agosto 2017. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/ppp/v12n2/16.pdf>. Acesso em: 10 Nov. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Instrução normativa nº 14, Gabinete Superintendência dos Serviços Penitenciários, Regulamento para Ingresso de Visitas e Materiais em estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <https://policiapenal.rs.gov.br/upload/arquivos/202312/20145947-regulamento-geral-de-visitas-e-materiais.pdf>. Acesso em: 10 Nov. 2025.

RIZZINI, Irene (coordenadora); et al. Acolhendo Crianças e Adolescentes: Experiências de Promoção ao Direito à Convivência Familiar e Comunitário no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

ROSENTHAL, Gabriele. História de vida vivenciada e história de vida narrada: a interrelação entre experiência, recordar e narrar. *Civitas*. Porto Alegre, v. 14, n.2, p. 227-249, maio-agosto, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANCHES, Helen Crystine. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.).

Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso – novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAPÍTULO 15

As atribuições do PAEFI para o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no contexto da Agenda 2030 da ONU

André Viana Custódio

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado na Universidade de Sevilha (US/Espanha); Coordenador e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Coordenador do projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos"; Consultor em políticas públicas. Endereço eletrônico: andreviana.sc@gmail.com.

Débora Karoline de Oliveira Magalhães

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC/CAPES Modalidade I e período de Doutorado-Sanduíche na Universidade de Salamanca (USAL/Espanha). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Integrante do projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos". Endereço eletrônico: debrmagalhaes@gmail.com

Introdução

As violências contra crianças e adolescentes constituem grave violação de direitos humanos e fundamentais, impedindo o desenvolvimento integral salutar, afetando o acesso a uma diversidade de direitos. Quando praticadas no âmbito familiar, essas violências tendem a ser ainda mais prejudiciais em razão da ruptura com laços afetivos, causando danos ao convívio familiar e comunitário, com reflexos negativos no cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável traçados para a Agenda 2030 da ONU.

O tema desta pesquisa diz respeito às violências e à Agenda 2030 da ONU, sendo delimitado nas atribuições do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) para o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no contexto da Agenda 2030 da ONU. O problema que norteou esta pesquisa faz o seguinte questionamento: quais as ações estratégicas do PAEFI para o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no contexto da Agenda 2030 da ONU?

O objetivo geral consiste em identificar as ações estratégicas de serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) para o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no contexto da Agenda 2030 da ONU.

Buscando responder ao problema desta pesquisa, foram desenvolvidos três objetivos específicos, originando os três tópicos abordados neste estudo, os quais se referem a contextualizar a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no contexto da Agenda 2030 da ONU, considerando suas causas e consequências; analisar a estrutura organizativa do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), considerando os requisitos para a implantação do PAEFI nos municípios; e verificar as estratégias de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) para o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes.

A hipótese inicial deste estudo verifica o serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) enquanto política pública socioassistencial ofertada especialmente nas unidades do Centro de Referência Especializado de Assistência Social

(CREAS), responsáveis pelo atendimento especializado de média complexidade, com uma das principais atribuições voltadas para o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. O PAEFI, a partir dos seus mecanismos estratégicos, representa uma importante alternativa para o enfrentamento dessas violações de direitos, contribuindo para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

A presente pesquisa é justificada a partir da relevância multidisciplinar acerca das particularidades que envolvem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para a garantia e proteção dos direitos socioassistenciais da diversidade populacional no Brasil. Juridicamente, a sua relevância é concentrada na necessidade de estudar as normativas socioassistenciais e de proteção à infância, verificando o compromisso assumido pelo Brasil em relação à Agenda 2030 da ONU. Socialmente, o tema se mostra relevante em razão do necessário enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes, bem como garantia dos direitos socioassistenciais. Academicamente, a abordagem desta pesquisa é relevante para a compreensão dos desafios estruturais das políticas públicas brasileiras,

especialmente no âmbito municipal, os quais são estudados e podem ser superados a partir do estudo e pesquisa.

A metodologia desta pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, partindo de argumentos gerais sobre o tema, os quais são delimitados a argumentos específicos ao longo deste estudo. O argumento geral parte da contextualização da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, prosseguindo para a análise da estrutura organizativa do SUAS e as estratégias do PAEFI para o enfrentamento da violência intrafamiliar, chegando as ações estratégicas de serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) para o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no contexto da Agenda 2030 da ONU, obedecendo a uma sequência lógica argumentativa que leva a uma conclusão.

O método de procedimento é o monográfico, fazendo referência ao estudo de pesquisadores, instituições e grupos específicos da sociedade, com vistas a obter generalizações. Na presente pesquisa, estudando crianças e adolescentes, o fenômeno das violências no contexto dos ODS/ONU e alternativas para combater essas violações de

direitos, estudando, especialmente, políticas públicas socioassistenciais.

As técnicas de pesquisa utilizadas neste estudo são bibliográficas e documentais. Bibliográfica, porque utilizam fontes secundárias, investigando principalmente teses, dissertações e artigos científicos publicados em periódicos de alto impacto relacionados ao tema desta pesquisa. Esses materiais foram coletados no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nos Portais *Scielo* e Google Acadêmico. Documental, porque utilizam fontes primárias, a partir de documentos escritos e não escritos, sendo a coleta de tais materiais realizada, principalmente, em documentos oficiais e jurídicos, como o Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Portal da Legislação brasileira.

O primeiro tópico aborda o contexto da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no período de 2016 a 2023, contexto dos ODS/ONU, no Brasil, utilizando

indicadores por ano e região das notificações, assim como os principais agressores e os locais em que essas violências incidem.

O segundo tópico apresenta a forma de organização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), possibilitando visualizar a sua divisão por níveis de proteção e os critérios para a implementação dos serviços socioassistenciais nos municípios brasileiros, tratando especialmente do PAEFI.

Os mecanismos estratégicos de enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes finaliza este estudo ao verificar as funcionalidades do PAEFI, enquanto serviço socioassistencial especializado de média complexidade, com vistas a enfrentar o problema das violências.

1 Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: uma análise no contexto da Agenda 2030 da ONU no Brasil

A Agenda 2030 reflete a preocupação global em viabilizar o desenvolvimento sustentável para as gerações do presente e futuras. Consiste em um plano de ação pactuado

de forma colaborativa entre os Estados-membros das Nações Unidas, sendo direcionado ao planeta, às pessoas e à prosperidade. É pautado na ideia de sustentabilidade sob a perspectiva coletiva, em que todos os países, harmônica e conjuntamente, assumem o compromisso para a concretização da Agenda por meio de 169 metas, distribuídas em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS/ONU (Brasil, 2015).

Na prática, não se trata de proposta inovadora, mas uma extensão da Declaração do Milênio das Nações Unidas, anos 2000 a 2015, a qual não foi integralmente exitosa para atender as problemáticas apresentadas como desafio para o novo século. Os ODS da ONU, pactuados em 2015, cuja vigência teve início em janeiro de 2016, são estruturados na tridimensionalidade ambiental, econômica e social com perspectivas ambiciosas para a concretização dos direitos humanos, igualdade de gênero e empoderamento de mulheres e meninas, em que devem ser trabalhados de forma integrada e não fracionada, tendo em vista a compatibilidade entre um objetivo e outro (Brasil, 2015).

Nem todos os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável recaem sobre as violências no período da

infância, mas todos eles refletem direta ou indiretamente na vida de crianças e adolescentes. Especialmente em relação à violência intrafamiliar, o ODS 1, referente a erradicação da pobreza; o ODS 3, referente a saúde e bem-estar; o ODS 4, sobre educação de qualidade; o ODS 5, tratando da igualdade de gênero; o ODS 10, visando a redução das desigualdades; o ODS 16, abordando a paz, justiça e instituições eficazes incidem nos fatores agravantes para a ocorrência e perpetuação do ciclo das violências no ambiente das relações familiares (Magalhães, 2024, p. 42).

No Brasil, a violência praticada contra meninos e meninas consiste em um fenômeno histórico-social complexo, multifacetado e de difícil definição devido ao envolvimento de múltiplos fatores que motivam a prática. Os fatores econômicos, decorrentes do ciclo intergeracional de pobreza e extrema pobreza; as questões sociais, a partir das inúmeras desigualdades, incluindo os aspectos etários, de gênero e da globalização econômica; as influências culturais, em razão da reprodução geracional de inverdades sobre as peculiaridades da infância; as perspectivas jurídicas, que não são consolidadas para o enfrentamento das violações de direitos e os aspectos políticos, originados pela

insuficiência/inadequação de ações estratégicas de políticas públicas brasileiras de atendimento as particularidades de crianças e adolescentes formam o conjunto das principais causas – que não são extintivas – responsáveis pela ocorrência das violências (Moreira, 2020, p. 78).

Em relação a violência intrafamiliar, acrescenta-se as características que envolvem a dinâmica das relações de parentalidade – consanguínea ou afetiva – entre a criança/adolescente e o familiar, que pode ou não ser um adulto. No espaço familiar, as violências associam-se as relações de poder decorrentes das estruturas hierárquicas estabelecidas culturalmente, fundadas especialmente nas discriminações etárias e de gênero. Tal ambiente possui características paradoxais, em razão de ser o local que deveria atuar como referência afetiva e protetiva para viabilizar a meninos e meninas condições adequadas para a construção do desenvolvimento físico, cognitivo e psíquico. Paradoxalmente, acaba sendo o espaço de perpetuação das violências, em estatísticas superiores aos demais locais de socialização no período da infância (Lima, 2023, p. 33).

A violência intrafamiliar pode ser traduzida pela prática da violência física, sexual, psicológica, moral ou por

meio da negligência, das quais decorrem outras variáveis, tendo avós; pais; padrastos; tios; irmãos; mães; madrastas ou outras pessoas – que compartilham a mesma habitação junto a meninos e meninas – como os autores dessas violências. O local em que tais violações de direitos ocorre representa um fenômeno preocupante, em razão da dificuldade de identificação, motivada pela cultura do silenciamento a partir dos obstáculos para a devida notificação, refletindo no desconhecimento público dos casos fidedignos de violência. Essas implicações afetam na precisão dos diagnósticos para a elaboração de estratégias de enfrentamento a tais situações, as quais correspondem às cifras ocultas, que são os casos de violência que não chegam ao conhecimento dos órgãos públicos (Lima, 2023, p. 32).

A cifra oculta diz respeito ao número de casos de violações de direitos pela via das violências que não são registrados, o que pode ocorrer pela ausência de identificação, comunicação ou notificação, tornando-se números que ficam na invisibilidade perante as políticas públicas da rede de atendimento. Já a subnotificação diz respeito ao número de casos das violências que são identificados ou registrados, porém não são devidamente informados às autoridades competentes para que constem nas bases oficiais nos sistemas de registros e/ou notificações (Magalhães, 2024, p. 122).

Analisando as violências contra crianças e adolescentes com idade inferior a um ano até dezenove anos, com base nos dados disponíveis no contexto dos ODS, compreendendo o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2023, a tabela 01 mostra o crescimento das notificações por região do Brasil durante esse período:

Tabela 01: Violência contra crianças e adolescentes segundo o ano e a região de notificação, no período de 2016 a 2023, contexto dos ODS/ONU					
Ano da Notificação	Região Norte	Região Nordeste	Região Sudeste	Região Sul	Região Centro-Oeste
2016	9.409	16.805	41.882	22.815	7.688
2017	10.207	21.477	56.233	28.923	9.390
2018	10.764	23.920	61.468	33.407	10.814
2019	12.580	25.626	66.172	38.359	12.994
2020	9.692	20.496	49.053	27.191	10.986
2021	11.268	26.116	58.060	30.641	12.507
2022	14.425	33.563	78.487	36.184	15.868
2023	17.329	41.880	99.315	46.122	21.213
Total	95.674	209.883	510.670	263.642	101.460

Fonte: Ministério da Saúde/SVS - Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan Net.

Nota-se um aumento contínuo nos casos de violência no período de 2016 a 2023 em todas as regiões do país, sendo a Região Sudeste com o maior número, enquanto a Região Centro-Oeste apresenta o menor índice de violência contra meninos e meninas. Observa-se significativa redução no ano de 2020, o que pode ser traduzido pelas cifras ocultas no contexto pandêmico ocasionado pela Covid-19, implicando obstáculos às notificações e consequente conhecimento de tais casos pelos órgãos públicos.

O local de maior incidência das violências contra crianças e adolescentes é o ambiente das relações familiares, sendo predominante em todas as regiões do Brasil, com exceção da Região Sudeste, em que a maioria dos casos ocorre em via pública, conforme a tabela 02. Dessas violências, observando a tabela 03, a mãe é a principal agressora, sendo o pai o segundo maior autor, considerando o contexto das violências de 2016 a 2023:

Tabela 02: Violência contra crianças e adolescentes conforme o local de ocorrência e a região de notificação, no período de 2016 a 2023, contexto dos ODS/ONU						
Local de ocorrência	Região Norte	Região Nordeste	Região Sudeste	Região Sul	Região Centro-Oeste	Total
Residência	64.549	118.303	308.183	163.096	195.127	702.468
Habitação coletiva	1.054	1.199	5.446	1.785	816	10.300
Escola	2.257	3.010	16.504	7.844	2.129	31.744
Local de prática esportiva	369	1.187	1.672	721	405	43.54
Bar ou similar	1.082	1.981	4.725	2.005	994	10.787
Via pública	9.536	28.272	55.200	19.364	8.289	120.661
Em branco	1.154	4.741	6.049	1.594	1.109	14.647

Fonte: Ministério da Saúde/SVS - Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan Net.

Tabela 03: Violência contra crianças e adolescentes por autor e ano da notificação, no período de 2016 a 2023, contexto dos ODS/ONU

Ano	Pai	Mãe	Padrasto	Madrasta	Irmão (a)	Cuidador (a)	Desconhecido (a)
2016	18.596	26.250	4.705	540	2.969	617	10.471
2017	23.807	32.690	5.206	597	3.315	704	11.943
2018	25.387	34.640	6.157	694	3.134	734	11.366
2019	25.977	35.945	6.583	687	3.234	748	10.557
2020	21.231	28.910	5.493	541	2.534	618	7.817
2021	25.224	34.781	7.090	708	2.737	749	7.650
2022	32.692	40.246	8.680	859	3.260	960	10.113
2023	41.270	52.196	11.055	1.119	4.219	1.392	13.985

Fonte: Ministério da Saúde/SVS - Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan Net.

A partir dos indicadores no contexto dos ODS/ONU, analisando as regiões do Brasil, é possível observar que as violências contra crianças e adolescentes vêm sendo intensificadas a cada ano, tendo o ambiente intrafamiliar como local de maior incidência, enquanto a mãe aparece como a principal agressora. Tais indicadores sugerem a necessidade de estratégias específicas de

enfrentamento às violências em todas as regiões do país, direcionadas especialmente ao ambiente intrafamiliar. O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias Indivíduos (PAEFI), em razão das suas características, surge como mecanismo alternativo ao enfrentamento das violências que ocorrem no ambiente familiar.

2 Aspectos organizacionais do SUAS e a implementação do PAEFI nos municípios

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é resultado da urgência em olhar a política de assistência social como um direito de cidadania, um direito fundamental social, capaz de romper com a lógica assistencialista anterior a 1988. A assistência social passou a ser reconhecida enquanto política pública, ao menos no plano teórico, somente com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Antes disso, possuía caráter assistencialista, a partir de atos de caridade, em que a responsabilidade pelos direitos sociais era parte de ações voluntárias, seja por parte das igrejas, seja por particulares. A verdadeira ruptura paradigmática ocorreu somente em 2003 com a

instrumentalização do SUAS, deliberado durante a realização da IV Conferência Nacional de Assistência Social. Desde então, há a promoção de direitos de cidadania e inclusão social a todas as pessoas, sob responsabilidade do Estado e afastado do viés voluntariado (Souza, 2016, p. 53; 57).

As ações estratégicas da assistência social são organizadas nos três níveis de governo – municipal, estadual e federal, em que são pautadas em um modelo de gestão democrática e participativa, traduzidas como direito à proteção social universal vinculado a capacidade distributiva de recursos econômicos, a fim de possibilitar condições básicas para o acesso a bens e serviços que dialoguem com a dignidade da pessoa humana paralelamente a capacidade financeira do Estado, sendo necessário a compreensão das dimensões territoriais e da dinâmica cotidiana de cada localidade. Essas ações são fundamentadas na Política Nacional de Assistência Social (PNAS), instituída pela Resolução 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e pela Norma Operacional Básica da Assistência Social (NOB/SUAS), aprovada pela Resolução 130 do CNAS (Souza, 2016, p. 57).

A assistência social, enquanto política pública, é estruturada nos pressupostos de territorialização, descentralização e intersetorialidade. Trata-se de Política de Seguridade Social de caráter não contributivo, que atua conjuntamente as demais políticas setoriais, consistindo em um direito do cidadão e dever do Estado para o atendimento às necessidades básicas da população, sendo realizada de forma integrada a partir dos esforços em conjunto da iniciativa pública articulada a sociedade, com vistas ao direcionamento de tais ações universalmente a todas as pessoas, mas especialmente aquelas que se encontram em situação de violação de direitos em contextos de vulnerabilidade e riscos, sejam eles pessoais ou familiares, pois a finalidade é assegurar a segurança de sobrevivência de rendimento e autonomia, a acolhida, assim como a convivência familiar e comunitária com base nos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais; a universalização de direitos; ao respeito à dignidade; a igualdade de condições no acesso a atendimento e a divulgação ampla dos benefícios e serviços assistenciais (Brasil, 2004, p. 25).

O Sistema Único de Assistência Social organiza-se em dois níveis de proteção social: a proteção social básica e a proteção social especial. A proteção social básica foca em ações preventivas contra ameaça ou violações de direitos. Já a proteção social especial se subdivide em dois níveis: média complexidade e alta complexidade. Na média complexidade, o atendimento socioassistencial é centrado em intervenções especializadas em razão da identificação de ameaça ou violações a direitos, porém sem a ruptura com vínculos familiares, os quais são preservados. Já a alta complexidade possui como objetivo ações para assegurar a proteção integral das pessoas com vínculos rompidos por situação de ameaça ou violações de direitos e que, em razão disso, já foram ou necessitam do afastamento do grupo familiar como alternativa de proteção (Souza, 2016, p. 59).

A proteção social básica é destinada à prevenção das situações decorrentes dos contextos de vulnerabilidades e riscos, especialmente as que decorrem de privações, fragilização dos laços afetivos e/ou pertencimento social. A atuação do nível básico da proteção social ocorre mediante o conjunto de programas, serviços e projetos estruturados conforme a realidade dos municípios e executados

preferencialmente nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) de forma direta, objetivando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários por meio do estímulo ao desenvolvimento das potencialidades locais, já que o foco é concentrado na família enquanto unidade de referência (Brasil, 2004, p. 28).

A proteção social especial compreende dimensões mais complexas por envolver aspectos de exclusão social que acentuam a demanda por alternativas de proteção visando a proteção familiar, assim como a elaboração de um novo projeto de vida. Aqui as ações são voltadas ao atendimento de situações de violações de direitos em decorrência de situações diversas como a violência, ou para o cumprimento de medidas socioeducativas. A média complexidade é organizada a partir da oferta de Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua; Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); Serviço Especializado em Abordagem Social e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias

Indivíduos (PAEFI). Enquanto a alta complexidade concentra a sua estrutura organizacional na oferta de serviços de acolhimento: Acolhimento Institucional; Acolhimento em República; Acolhimento em Família Acolhedora e Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências (Brasil, 2009).

A distribuição dos recursos direcionados às políticas públicas socioassistenciais considera a dimensão socioterritorial dos municípios brasileiros, baseando-se em critérios populacionais estabelecidos pelo IBGE, com vistas à compreensão das necessidades locais. O recorte territorial classifica os municípios em pequeno porte 1 e 2, médio porte, grande porte e metrópole, conforme a divisão populacional. Considera-se município de pequeno porte 1 aqueles em que as cidades possuem população de até 20.000 habitantes; enquanto os municípios de porte 2 possuem população entre 20.001 a 50.000 habitantes; os municípios de médio porte apresentam população que varia entre 50.001 a 100.000 habitantes; já os municípios de grande porte concentram a população entre 100.001 habitantes até 900.000 habitantes; enquanto as metrópoles são constituídas

por cidades cuja população é superior a 900.000 habitantes (Brasil, 2004, p. 39).

Com essa distribuição busca-se garantir que os recursos sejam alocados proporcionalmente às necessidades específicas de cada município, ajustando-se às realidades locais em diálogo com as prioridades estatais. O cofinanciamento das políticas socioassistenciais ocorre de forma compartilhada nos três níveis de governo, levando em consideração a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais. A implementação desses serviços requer a construção de diagnósticos locais e regionais para verificar se os parâmetros financeiros, com vistas ao cofinanciamento da rede de serviços, atendem as demandas comunitárias e aos interesses pactuados pelos gestores nas esferas governamentais (Brasil, 2012, p. 38).

O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias Indivíduos – PAEFI é um serviço socioassistencial nacionalmente tipificado, integrando a proteção social especial de média complexidade (Brasil, 2009, p. 18). A oferta desses serviços segue os critérios dos demais instrumentos da proteção especializada, tendo como fundamento as situações de risco pessoal e social,

considerando o envolvimento individual ou familiar, em atenção as funções de responsabilidade do PAEFI, o qual é ofertado por unidades do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) enquanto equipamento público. A implementação desse serviço é pautada nas necessidades de cada localidade, as quais são identificadas mediante diagnóstico para que seja possível a visualização dos problemas municipais e, então, mensurar os indicadores sobre a viabilidade de atendimento aos critérios para a distribuição de recursos destinados à construção de equipamentos públicos (Brasil, 2012, p. 39).

O PAEFI, assim como os demais serviços da proteção social especial, deve obrigatoriamente ser ofertado por unidades do CREAS, órgão responsável pela execução destes serviços, ou unidade referenciada, conforme determinado pelo órgão gestor. Cabe ao órgão gestor da assistência social de cada município determinar a oferta dos serviços especializados, incluindo o PAEFI. O órgão gestor exerce função essencial para a tomada de decisão acerca do estabelecimento das ações estratégicas específicas a nível local. Tais deliberações devem compactuar com os parâmetros estabelecidos na Tipificação Nacional de

Serviços Socioassistenciais em diálogo com as necessidades da população, pois a decisão pela oferta ou supressão de um serviço especializado deve, necessariamente, ser embasada em critérios que demonstrem a necessidade ou não dos serviços para uma determinada comunidade (Brasil, 2011, p. 50).

A implementação do PAEFI depende das demandas consideradas prioritárias na agenda do órgão gestor municipal, o qual é responsável pela gestão das ações de proteção social especial no âmbito dos municípios, assim como pela construção do Plano Municipal de Assistência Social, definição e planejamento das unidades CREAS e pelos serviços a serem disponibilizados, considerando o diagnóstico socioassistencial e territorial. O CREAS, enquanto instrumento de execução das ações socioassistenciais especializadas, é quem materializa os serviços especializados (Brasil, 2011, p. 43).

Portanto, a implementação do PAEFI é determinada por ação decisória do órgão gestor municipal com base nas prioridades da agenda local, sendo essencial para atender famílias e indivíduos em situação de risco ou a ameaça a violações de direito, especialmente no que diz

respeito a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. A presença de unidade do CREAS nos municípios é medida necessária a partir do compromisso estabelecido pelo Brasil em relação a Agenda 2030.

3 As estratégias do PAEFI para o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes

O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos é traduzido como importante ação estratégica de enfrentamento às violências em âmbito local, especialmente as violações originadas no contexto das relações familiares contra pessoas que se encontram em pleno processo de desenvolvimento humano. Ainda que a concretização integral dos ODS/ONU seja uma idealização governamental em nível nacional, dado o panorama das violências no país, as quais interferem na sustentabilidade almejada para 2030, o PAEFI se apresenta como alternativa para a redução gradativa da violência intrafamiliar no período da infância, em razão das suas funcionalidades, que concentram esforços justamente no local de maior concentração das violências, pois extinguir as

violências no todo requer a fragmentação de esforços que iniciam no âmbito local, por isso tal serviço é uma estratégia necessária para a proteção aos direitos de crianças e adolescentes.

O PAEFI consiste em um serviço especializado de média complexidade, integra a proteção social especial e deve ser ofertado por unidades do CREAS, por isso sua abrangência é municipal ou regional. Suas atribuições são direcionadas ao fortalecimento e preservação dos vínculos familiares, comunitários e sociais das pessoas inseridas em um contexto de exposição às violações de direitos, que as submetem, individual ou coletivamente, a situações de risco. A atuação do PAEFI consiste na oferta de ações de apoio, acompanhamento e orientações voltadas as famílias que possuem um ou mais indivíduos em situações que potencializam ameaça ou violações de direitos, definida pela proteção social especial como situações de violência, seja na modalidade física, sexual, psíquica, por maus tratos, abandono ou negligência, exposição ao contexto de trabalho infantil, situação de rua, cumprimento de medidas socioeducativas ou utilização de substâncias psicoativas, dentre outras situações que expõe a violação de direitos o

todo ou parte do grupo familiar (Brasil, 2009, p.18; Martins; Santos, 2022, p. 4).

Essas ações são pautadas nas habilidades, capacidades e realidades das famílias, entendendo a unicidade de cada núcleo familiar a partir das suas particularidades. Trata-se de medida socioassistencial que atua de forma conjunta as demais políticas públicas setoriais, bem como ao Sistema de Garantia de Direitos. Reconhece o contexto de diversidade pessoal, de valores e crenças, por isso suas ações fundamentam-se no respeito à heterogeneidade das famílias, com vistas ao fortalecimento da função protetiva familiar e ruptura com o ciclo das violações de direitos, restaurando e preservando a autonomia familiar e individual, e prevenindo a reincidência de tais situações (Brasil, 2009, p. 18).

O atendimento prestado no PAEFI concentra esforços na adoção de medidas que assegurem a atenção multidimensional, considerando as dimensões individuais e do cotidiano social dos usuários desse serviço. Com base na acolhida e escuta ativa, constrói um ambiente estratégico e seguro, pautado no respeito às diversidades, receptivo à partilha familiar/individual das necessidades que originaram

a busca por alternativas socioassistenciais. O intuito é viabilizar possibilidades de promoção e proteção de direitos, verificando as repercussões sociais desejadas com a execução do PAEFI. Ou seja, com estratégias que identifiquem contextos favoráveis as violações, proporcionando alternativas protetivas para aprimorar a qualidade de vida familiar, exercendo atribuições de orientação acerca dos caminhos traçados para acesso aos serviços socioassistenciais e as políticas públicas setoriais, com vistas a ruptura do ciclo de reincidência das violações de direitos no âmbito intrafamiliar (Brasil, 2009, p. 18).

A atuação direta com a família, por meio de atendimento individual ou em grupo, consiste em uma das finalidades cruciais do PAEFI, ao viabilizar, por meio do diálogo, a exposição das motivações que levam a prática das violências na infância, rompendo com situações naturalizadas no ambiente das relações familiares, mas que são prejudiciais ao desenvolvimento integral de meninos e meninas. A orientação e a escuta qualificada permitem que os usuários compartilhem suas angústias, sentimentos e motivações que resultam no uso da violência contra crianças e adolescentes. Essa partilha possibilita ao profissional a

compreensão das razões que antecedem as violências, permitindo a efetiva intervenção técnica para a superação dessas problemáticas no instante em que há a possibilidade de ruptura com situações contrárias a proteção integral e ao convívio salutar no espaço doméstico, estabelecendo como alternativa a instrumentalização de atividades que versam sobre a construção de projetos pessoais e sociais, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, especialmente porque as violências consistem em um problema estrutural que transita entre gerações (Martins; Santos, 2022, p. 4).

O PAEFI possui como fundamento base a articulação intersetorial em rede junto as demais políticas setoriais, assim como os demais atores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, o que é um desafio para as ações socioassistenciais e demais políticas públicas, em razão da desarticulação em rede constituir um dos principais problemas procedimentais enfrentado pelas políticas públicas brasileiras. Existem obstáculos operacionais que restringem a condução dos atendimentos socioassistenciais, pois a gestão desses trabalhos apresenta-se limitada para execução de intervenções, prejudicadas pela desarticulação

das ações, assim como pela ausência de delimitação das funções de um ator e outro dentro do PAEFI (Martins; Santos, 2022, p. 15).

O CREAS, equipamento responsável pela oferta do PAEFI, é localizado sob a perspectiva geográfica estratégica, pautado no diagnóstico socioassistencial produzido territorialmente, podendo ser estabelecido em um ou mais bairros, em uma cidade, ou em um conjunto de cidades, conforme o número de habitantes de um município, classificado em portes. O PAEFI, assim como os demais serviços, é executado com base na delimitação das necessidades dos usuários locais, definida pela projeção do perfil socioassistencial dos territórios. O mapeamento pessoal e geográfico viabiliza o direcionamento das ações de execução prioritária, definindo os encaminhamentos a serem realizados e apoiando suplementarmente na avaliação dos demais serviços da rede de atendimento essenciais para o diálogo intersetorial (Biajoli, 2020, p. 21).

As atividades do CREAS são ponderadas a partir da noção de trabalho em rede de forma colaborativa, com uma dinâmica funcional determinada e distante das relações hierarquizadas. A previsão desse equipamento

socioassistencial é obrigatória em todos os municípios brasileiros, conforme determinação da NOB-SUAS, porém a oferta do CREAS, apesar de imprescindível, não é uma realidade de todas as cidades, refletindo em prejuízos para a execução adequada do PAEFI, serviço essencial no combate às violências decorrentes do âmbito familiar. Outra problemática crucial é a precarização da estrutura física dos equipamentos disponíveis em razão da ausência e/ou insuficiência de recursos compatíveis ao efetivo atendimento das demandas que chegam às unidades como reflexo da fragilização da rede (Biajoli, 2020, p. 34).

Analisando o contexto das metas estabelecidas para a concretização da Agenda 2030, observa-se que, apesar da inexistência de unidade CREAS em todos os municípios brasileiros, o período de 2016 a 2023 mostrou um crescimento contínuo no número de CREAS em todas as regiões do Brasil, conforme demonstra a tabela 04 acerca da quantidade de tais unidades por região.

Tabela 04: Unidades CREAS por região, no período de 2016 a 2023, contexto dos ODS/ONU

Ano	Região Norte	Região Nordeste	Região Sudeste	Região Sul	Região Centro-Oeste	Total
2016	227	967	712	392	223	2.521
2017	232	997	717	400	231	2.577
2018	254	1.026	734	415	235	2.664
2019	261	1.056	745	423	238	2.723
2020	267	1.033	753	425	236	2.714
2021	273	1.067	762	433	237	2.772
2022	277	1.062	789	439	245	2.812
2023	279	1.080	817	442	248	2.866

Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social - Censo SUAS – Bases e Resultados.

Esse aumento é crucial para a expansão dos serviços socioassistenciais especializados a famílias e indivíduos em situação de risco. O Nordeste e Sudeste foram as regiões que apresentaram maior crescimento das unidades CREAS, o que pode ser traduzido em maior cobertura territorial, possibilitando que mais famílias e indivíduos em situação de violação de direitos tenham acesso aos serviços do PAEFI.

Nota-se na tabela 05 a continuidade anual de ampliação dos CREAS, ainda que os números sejam discretos, contribuindo para a sustentabilidade almejada na Agenda 2030.

Tabela 05: Crescimento das unidades CREAS por região, no período de 2016 a 2023, contexto dos ODS/ONU

Região	Crescimento total	Média anual de crescimento	Período de maior crescimento
Norte	52 CREAS (de 227 para 279)	7,42 CREAS/ano	2017 e 2018 (22 CREAS)
Nordeste	113 CREAS (de 967 para 1080)	16,14 CREAS/ano	2018 e 2019 (30 CREAS)
Sudeste	105 CREAS (de 712 para 817)	15 CREAS/ano	2021 e 2022 (27 CREAS)
Sul	50 CREAS (de 392 para 442)	7,14 CREAS/ano	2018-2019 (10 CREAS)
Centro-Oeste	25 CREAS (de 223 para 248)	3,57 CREAS/ano	2022-2023 (8 CREAS)

Fonte: Tabela elaborada pelos autores com base no Censo SUAS. Ministério do Desenvolvimento Social - Censo SUAS – Bases e Resultados.

Portanto, as estratégias do PAEFI compactuam com as metas estabelecidas pelos objetivos do desenvolvimento sustentável da ONU. O crescimento das unidades CREAS viabiliza a expansão territorial das ações de enfrentamento as violências contra meninos e meninas no âmbito familiar, especialmente porque o PAEFI atua mediante ações de promoção e proteção de direitos, as quais dialogam com as diretrizes da Política Nacional de

Assistência Social, atentando para a garantia da proteção integral no período da infância.

Considerações finais

As violências contra crianças constituem uma preocupação global, tendo sido destacadas na Declaração do Milênio das Nações Unidas, anos 2000 a 2015, sendo novamente pauta para a Agenda 2030 em prol da concretização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. A violência intrafamiliar possui variantes complexas, porque ocorre em um âmbito que deveria ser o local de proteção e cuidado a quem está em pleno processo de desenvolvimento humano.

No Brasil, a gravidade do problema é demonstrada pelos indicadores disponíveis, que mostram apenas os casos que chegam ao conhecimento público, sem considerar as cifras ocultas dessas violações de direitos. Observa-se a elevação contínua das situações de violência no ambiente familiar em todo o país, o que compromete o compromisso assumido pelo Brasil para alcançar os ODS até 2030. As tragédias nacionais e internacionais, sejam por questões

climáticas, sejam por questões internas, como conflitos de interesse, especialmente político, interferem no desenvolvimento de estratégias a grupos específicos.

Em 2020 houve significativa redução nas notificações das violências, o que não indica que elas deixaram de ocorrer, mas expõe o problema acerca da identificação dos casos notificados, já que a redução ocorreu justamente no primeiro ano pandêmico, período de isolamento social, em que crianças e adolescentes compartilhavam em tempo integral o mesmo espaço de convívio junto ao seu agressor, tendo em vista que as violências ocorrem predominantemente no ambiente familiar e são praticadas, principalmente, por pais e mães.

A crescente violência expõe a imprescindibilidade de desenvolver estratégias urgentes de enfrentamento ao problema, pois entre 2016 a 2023 as violências foram elevadas, mas também foi elevado o crescimento anual dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que oferece serviços especializados a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, em razão das violências, ou para cumprimento de medidas socioeducativas.

O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) é uma das alternativas ofertadas, principalmente por unidades CREAS, para o combate às violências, porque atua diretamente no ambiente de maior incidência desses casos: residências de convívio de crianças e adolescentes. Respondendo ao problema desta pesquisa, as ações estratégicas do PAEFI viabilizam o enfrentamento à violência intrafamiliar por suas atribuições serem direcionadas às famílias, visando o fortalecimento e preservação dos vínculos familiares, comunitários e sociais das pessoas inseridas em contexto de exposição às violações de direitos pela via das violências.

A instrumentalização do PAEFI ocorre especialmente no CREAS, que apesar do crescimento anual, bem como determinação obrigatória pela NOB-SUAS, não é uma realidade de todos os municípios brasileiros, implicando na disponibilização de serviços especializados voltados ao âmbito familiar, refletindo na estagnação ou elevação das situações de violência em razão da ausência de equipamento público socioassistencial para o seu enfrentamento, recaindo na falha ao cumprimento dos ODS, que mesmo que suas metas não sejam alcançadas, necessitam

ser analisadas para a execução de estratégias que compactuem com a proteção integral de crianças e adolescentes, incluindo uma infância livre das violências.

Referências

BJAJOLI, Fernanda Vieira. **O trabalho técnico de referência no serviço de proteção e atendimento especializado a famílias (PAEFI)**. 2020. 122 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Institucional), Programa de Pós-Graduação em Psicologia Institucional. Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2020.

BRASIL. Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sistema de Informação de Agravos de Notificação- Sinan**. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sinanet/cnv/violebr.def>. Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Censo SUAS – Bases e Resultados**. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. **Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS**. Brasília: MDS, 2011.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS)**. Brasília: MDS, 2004.

BRASIL. **Resolução 33, de 12 de dezembro de 2012**. Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS). Brasília: CNAS, 2012.

BRASIL. **Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.** Brasília: MDS, Conselho Nacional de Assistência Social. 2009.

LIMA, Rafaela Preto de. **As estratégias locais de políticas públicas para o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no município de Bagé-RS no período 2009-2019.** 2023. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023.

MAGALHÃES, Débora Karoline de Oliveira. **A instrumentalização da escuta especializada no âmbito escolar de Santa Catarina como mecanismo estratégico ao enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes.** 2024. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2024.

MARTINS, Jessica Souza; SANTOS, Daniel Kerry. Atendimento Psicossociais a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual: Percepções de Psicólogas de um Creas/Paef. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 42, p. 1-18, 2022.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.** 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

SOUZA; Ismael Francisco de. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil.** 2016. 279 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

CAPÍTULO 16

Ato infracional e medidas socioeducativas: o que celebramos (e o que nos preocupa) nos 35 anos do ECA?

Amanda Geisler Aires Bispar

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC), com bolsa de Mestrado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Integrante do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC) e colaboradora externa do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA/URCAMP).

Ismael Francisco de Souza

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Coordenador adjunto e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas e membro do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito, ambos certificados pelo CNPq/UNESC.

Introdução

O presente trabalho tem como tema o ato infracional e as medidas socioeducativas, analisados sob a perspectiva dos 35 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A partir da promulgação do Estatuto, em 1990, o tratamento jurídico destinado a crianças e adolescentes passou por uma significativa transformação no

âmbito formal, marcada pela adoção da teoria da proteção integral e pela superação, no plano normativo, da doutrina da situação irregular. Nesse contexto, a responsabilização do adolescente autor de ato infracional deixou de ser compreendida como punição e passou a ser concebida como um processo socioeducativo, pautado no respeito à dignidade e na promoção dos direitos. Assim, compreender como essas concepções têm se materializado ao longo das últimas décadas permite refletir tanto sobre os avanços a serem celebrados quanto sobre os desafios que ainda comprometem a efetividade desse paradigma.

A investigação tem como objetivo geral analisar como a concepção de ato infracional e das medidas socioeducativas prevista pelo ECA tem se concretizado ao longo de seus 35 anos de vigência, identificando avanços e desafios para a efetivação de seu caráter protetivo, pedagógico e garantidor de direitos.

Os objetivos específicos consistem em contextualizar a ruptura do ECA com a doutrina da situação irregular, destacando como a teoria da proteção integral redefiniu a noção de ato infracional e o papel das medidas socioeducativas; identificar os avanços normativos e

conceituais, especialmente no ECA e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que consolidam a socioeducação como medida protetiva, pedagógica e garantidora de direitos; e investigar os desafios contemporâneos na execução das medidas socioeducativas, com ênfase na permanência de práticas punitivistas e menoristas que limitam a plena efetivação da proteção integral.

O problema de pesquisa é formulado nos seguintes termos: de que forma a concepção de ato infracional e das medidas socioeducativas, fundamentada na teoria da proteção integral pelo ECA, tem sido aplicada na prática ao longo dos seus 35 anos de vigência e em que medida essa aplicação garante - ou ainda compromete - seu caráter protetivo, pedagógico e de responsabilização?

Parte-se da hipótese de que, apesar dos avanços normativos e institucionais trazidos pelo ECA, especialmente ao incorporar a proteção integral e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, a prática ainda revela limites marcados por resquícios menoristas, falhas estruturais do Estado e dificuldades intersetoriais. Assim, há conquistas a celebrar, mas também preocupações que

evidenciam a incompleta materialização dos princípios do Estatuto.

A pesquisa adota o método dedutivo e o procedimento monográfico, com base em pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa documental abrange a análise dos marcos legais, como o ECA e a Lei nº 12.594/2012 (SINASE), e dos dados mais recentes do Levantamento Nacional do SINASE (2024) sobre adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado. A pesquisa bibliográfica apoia-se em livros e artigos científicos que discutem a temática, obtidos no Google Acadêmico e em bibliotecas universitárias, de modo a embasar a reflexão teórica e crítica desenvolvida no estudo.

1 Da situação irregular à proteção integral: o novo olhar do ECA sobre o ato infracional e as medidas socioeducativas

No Brasil, o avanço do capitalismo e da industrialização, entre os séculos XVIII e XIX, intensificou a exploração de crianças e adolescentes das classes subalternizadas, utilizados como mão de obra barata nas fábricas. No início da industrialização, o ingresso precoce

nas fábricas era visto como forma de aprendizado profissional e de contribuição para a subsistência familiar. Nesse contexto, o trabalho infantil, antes restrito ao espaço doméstico, passou a ocorrer em ambiente fabril, dando visibilidade à infância explorada. É então que as crianças passam a ser vistas como “menores”, categoria que rapidamente associa pobreza, abandono e delinquência (Veronese, 2015).

Com o avanço da ordem capitalista, adolescentes das classes populares tornaram-se alvo da atenção do poder público, sobretudo quando percebidos como ameaça à estabilidade social e à reprodução do sistema. Aqueles que não se adequavam às normas impostas eram considerados “problemas sociais”, sendo marginalizados e excluídos econômica e socialmente. Somou-se a isso a naturalização da adolescência como “fase problema”, desconsiderando o recorte de classe e as desigualdades estruturais. Essa concepção contribuiu para associar o adolescente pobre à criminalidade, à vadiagem e à delinquência, reforçando o processo histórico de criminalização da pobreza (Silva, 2011).

No final do século XIX e início do XX, essa preocupação com a infância e a adolescência, marcada por cortes morais e de classe, levou vários países, inclusive o Brasil, a criar legislações voltadas à “proteção” e ao controle de crianças e adolescentes. Entre 1921 e 1927, o Brasil instituiu dispositivos legais de assistência e proteção à infância “abandonada” e “delinquente”. Nesse período, o Decreto nº 5.083/1926 criou o Código de Menores, consolidado pelo Decreto nº 17.943-A/1927 - o Código Mello Mattos -, primeiro marco jurídico voltado especificamente aos “menores” de dezoito anos (Brasil, 1927).

O Código de Menores de 1927 adotava uma perspectiva corretiva e disciplinadora, baseada na necessidade de moralizar e ajustar a infância pobre, considerada “desajustada” ou “em situação irregular” (Veronese, 2015). A pobreza era tratada como causa de desvio, legitimando práticas repressivas e institucionalizadoras. Décadas depois, durante o Golpe Militar instaurado em 1964, o atendimento à infância e à adolescência passou à competência dos militares. O regime via a “questão do menor” como problema de segurança

nacional, criando a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), ambas voltadas à normalização e controle dessa população (Rizzini; Pilotti, 2011).

Em 1979, foi promulgado o “novo” Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), no mesmo ano em que a Organização das Nações Unidas (ONU) celebrava o Ano Internacional da Criança. A legislação, já considerada ultrapassada, introduziu a expressão “menor em situação irregular”, designando tanto o adolescente autor de ato infracional quanto aquele em condição de abandono, maus-tratos ou pobreza (Veronese, 2015). Assim, os Códigos de 1927 e 1979 reforçaram uma abordagem higienista e repressiva, permitindo a privação de liberdade e o afastamento familiar de crianças e adolescentes por simples condição social, consolidando, mais uma vez, a criminalização da pobreza.

As lutas sociais das décadas de 1970 e 1980 impulsionaram transformações no cenário político e jurídico brasileiro, culminando na Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. O texto constitucional consagrou direitos civis, políticos e sociais e,

no campo da infância e adolescência, antecipou tendências internacionais ao incorporar, em seu artigo 227, a teoria da proteção integral, superando o modelo correcional-repressivo da doutrina da situação irregular (Brasil, 1988; Silva, 2011).

A teoria da proteção integral, também consagrada pela Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), baseia-se em três princípios fundamentais: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e participantes das próprias decisões; a primazia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sobre quaisquer outros interesses; e a indivisibilidade dos direitos - todos devem ser assegurados de forma integral (ONU, 1989; Brasil, 1988).

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consolidou esse novo marco jurídico, rompendo ao menos no plano formal, com a doutrina da situação irregular. Fundado na teoria da proteção integral, o Estatuto redefiniu o modo de compreender o ato infracional e as medidas socioeducativas, propondo uma abordagem pedagógica, protetiva e garantidora de direitos, em substituição à lógica

punitiva e repressiva dos antigos Códigos de Menores (Brasil, 1990).

De acordo com o ECA, ato infracional é toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. Considerando que crianças e adolescentes são penalmente inimputáveis, o Estatuto prevê, para as crianças (até 12 anos incompletos), medidas de proteção, e, para os adolescentes (12 a 18 anos incompletos), medidas socioeducativas, como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, além da possibilidade de aplicação conjunta de medidas protetivas (Brasil, 1990).

No que se refere às medidas protetivas, o ECA determina que estas devem ser aplicadas sempre que os direitos da criança ou do adolescente forem ameaçados ou violados. Tal violação pode decorrer de diferentes fatores: da própria conduta do sujeito (incluindo a prática de ato infracional), de ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou ainda da falta, omissão ou ação dos pais ou responsáveis legais (Brasil, 1990).

Entre as medidas socioeducativas, a advertência consiste em uma admoestação verbal, formalizada por escrito e assinada pela autoridade competente. A obrigação de reparar o dano busca assegurar a restituição do bem lesado ou outra forma de compensação material, de modo a promover a responsabilização do adolescente pelo ato praticado. Já a prestação de serviços à comunidade é uma medida de meio aberto que implica a realização de atividades gratuitas de interesse coletivo junto a escolas, hospitais, entidades assistenciais ou outras instituições, pelo prazo máximo de seis meses (Brasil, 1990).

A liberdade assistida, também considerada uma medida de meio aberto, tem como objetivo oferecer acompanhamento e orientação contínua ao adolescente, sob a supervisão de um orientador designado pela autoridade competente. Essa medida tem duração mínima de seis meses e busca favorecer o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, bem como a reinserção social do adolescente (Brasil, 1990).

As medidas socioeducativas de meio fechado compreendem a semiliberdade e a internação, diferenciando-se pelo grau de restrição à liberdade imposto ao adolescente.

A inserção em regime de semiliberdade pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição para medidas de meio aberto. Nessa modalidade, o adolescente permanece em instituição específica, mas tem o direito de realizar atividades externas, como frequentar a escola, cursos profissionalizantes ou o trabalho (Brasil, 1990).

Por fim, a internação em estabelecimento educacional constitui medida privativa de liberdade. Seu cumprimento deve observar rigorosamente os princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, assegurando que a privação de liberdade seja utilizada apenas em casos extremos. O período máximo de internação é de até três anos, durante o qual devem ser garantidos os direitos fundamentais à escolarização, à profissionalização, à informação, ao lazer, à cultura e à prática esportiva, entre outros (Brasil, 1990).

Enquanto o sistema penal tradicional fundamenta-se na retribuição e na punição, o Direito da Criança e do Adolescente, alicerçado na teoria da proteção integral, busca afastar-se dessa lógica, priorizando a socioeducação como processo formativo. A teoria da proteção integral propõe,

assim, uma revisão dos antigos sistemas de confinamento, substituindo-os por práticas que valorizem a responsabilização acompanhada de oportunidades de reinserção social (Veronese, 2015).

Nesse contexto, o ECA, promulgado em 1990, materializa esse novo paradigma, consolidando o marco normativo da proteção integral e redefinindo a concepção de ato infracional e de medidas socioeducativas sob uma perspectiva pedagógica e garantidora de direitos. Contudo, entre o que foi proposto pela lei e o que se concretiza nas práticas institucionais, há uma distância que ainda desafia a efetivação desse paradigma - questão que será retomada na análise dos avanços e desafios contemporâneos.

2 Avanços normativos e conceituais: a consolidação da socioeducação no ECA e no SINASE

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o ECA, constitui-se em um marco jurídico e político voltado à proteção e promoção dos direitos da infância e da adolescência no Brasil. O Estatuto foi criado a partir da necessidade de regulamentar o artigo 227 da Constituição

Federal de 1988, conferindo-lhe concretude por meio de uma legislação específica que incorporasse os princípios da teoria da proteção integral (Brasil, 1990).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Em seu conteúdo, o ECA reafirma o já previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual cabe à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

A legislação estatutária parte da concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, reconhecendo-lhes dignidade, autonomia e valor intrínseco, independentemente de sua condição social. Assim, o ECA assegura a todas as crianças e adolescentes o acesso amplo aos direitos pessoais e sociais que lhes garantam condições de desenvolvimento pleno (Brasil, 1990). Essa garantia se explicita em seu texto inaugural, ao afirmar que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

O Estatuto, portanto, institui um novo paradigma jurídico e social, segundo o qual a proteção e a garantia de direitos devem alcançar todas as crianças e adolescentes, sem distinção de classe, cor ou origem. A partir desse marco, a responsabilização do adolescente autor de ato infracional passou a ser entendida sob uma nova perspectiva: como parte de um processo educativo e formativo, e não apenas como uma resposta punitiva ao ato cometido (Volpi, 2001).

O caráter pedagógico das medidas socioeducativas está diretamente ligado à ideia de que essa responsabilização deve ocorrer com respeito à dignidade, à autonomia e à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. Assim, a medida socioeducativa deixa de ser vista como um instrumento de controle social e passa a representar uma oportunidade de aprendizado e ressignificação da trajetória de vida. Nesse processo, o adolescente é convidado a compreender as consequências de suas ações, fortalecer seu senso de responsabilidade e construir novas possibilidades de inserção social (Volpi, 2001).

A socioeducação, portanto, assume um papel essencialmente pedagógico e relacional, pois se realiza nas interações entre o adolescente, sua família, a sociedade e o Estado, em consonância com o princípio da tríple responsabilidade compartilhada (Brasil, 1988). Trata-se de um processo contínuo de aprendizagem que ultrapassa a dimensão jurídica e envolve o compromisso conjunto de diferentes atores sociais na promoção do desenvolvimento integral do adolescente.

Um dos pilares dessa concepção é o princípio da intersetorialidade, reafirmado pelo ECA e detalhado pelo

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). A execução das medidas socioeducativas requer a articulação entre as diversas políticas públicas e setores do Estado, de modo que o atendimento ao adolescente não se restrinja à esfera judicial. Nessa perspectiva, o processo socioeducativo demanda ações coordenadas entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os sistemas de ensino, saúde, assistência social e cultura, garantindo um atendimento integral e humanizado (Brasil, 1990; 2012).

Para que os princípios do ECA se concretizassem na prática das políticas públicas, foi necessária a criação de instrumentos capazes de orientar e integrar o atendimento socioeducativo em todo o território nacional. Nesse contexto, em 2006, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) apresentaram o documento que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Fruto de uma construção coletiva, o sistema foi elaborado com base nos princípios dos direitos humanos e estruturado de forma articulada entre União, Estados e Municípios (Brasil, 2006a).

O SINASE foi inicialmente instituído pela Resolução nº 119/2006 e, posteriormente, regulamentado pela Lei nº 12.594/2012 (Brasil, 2006b; 2012). De acordo com o próprio documento, o SINASE constitui “um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde a apuração do ato infracional até a execução das medidas” (Brasil, 2006a, p. 22).

O SINASE está diretamente articulado às demais políticas de atendimento que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), formalizado pela Resolução nº 113/2006 do CONANDA. O SGDCA configura-se como um conjunto articulado de instâncias públicas e da sociedade civil, que atuam de forma integrada por meio de mecanismos de promoção, defesa e controle, voltados à efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes (Brasil, 2006c).

As entidades que integram esse sistema organizam-se a partir de três eixos fundamentais. O primeiro, da promoção dos direitos, abrange a formulação e a execução das políticas sociais, como as áreas de lazer, cultura, esportes, saúde, educação e assistência social. O segundo eixo, da

defesa dos direitos, diz respeito ao acesso à justiça e à utilização de mecanismos jurídicos voltados à proteção legal. Por fim, o eixo do controle compreende as ações de acompanhamento e avaliação das políticas e programas públicos voltados à infância e adolescência (Baptista, 2012).

O objetivo do SGDCA é romper com a fragmentação das políticas de atendimento, adotando uma perspectiva transversal e intersetorial que articule diferentes áreas de atuação do poder público, garantindo a efetividade dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito das políticas sociais. Nessa perspectiva, o SINASE se insere como parte integrante do SGDCA, relacionando-se diretamente com os sistemas de educação, justiça, segurança pública, saúde e assistência social. A articulação entre essas instâncias, somada à participação da sociedade civil, busca qualificar o atendimento socioeducativo em suas diversas modalidades, reafirmando os direitos fundamentais dos adolescentes e fortalecendo a participação da família, da comunidade e do poder público na concretização das medidas socioeducativas (Moreira, 2012).

Os órgãos deliberativos e gestores do SINASE desempenham papel central como articuladores entre as

diferentes áreas das políticas sociais. Nesse processo, o princípio da incompletude institucional se apresenta como elemento essencial, norteador todo o campo do direito da adolescência e devendo estar presente na prática dos programas socioeducativos e na atuação da rede de serviços. Tal princípio pressupõe a participação efetiva e integrada de sistemas e políticas públicas para assegurar a concretização da proteção integral destinada a todos os adolescentes (Brasil, 2006a).

Dessa forma, o atendimento socioeducativo no Brasil requer a articulação permanente entre diferentes setores e esferas de governo, além da colaboração ativa da sociedade civil. Para potencializar a integração com o SGDCA, o SINASE estabelece um conjunto de ações estratégicas, entre as quais se destacam:

- 1) o estímulo à prática da intersetorialidade;
- 2) a realização de campanhas conjuntas voltadas à sociedade e aos profissionais da área, promovendo a efetivação da Doutrina da Proteção Integral prevista no ECA;
- 3) a promoção de discussões, encontros e seminários gerais e temáticos;
- 4) o respeito às competências e atribuições de cada ente federativo e de seus órgãos, evitando a sobreposição de ações;

- 5) a elaboração de atos normativos voltados ao aprimoramento do sistema de atendimento; e
- 6) a expedição de resoluções conjuntas que disciplinem matérias relativas à atenção aos adolescentes inseridos no SINASE (Brasil, 2006a, p. 23-24).

Quando orientada por essa lógica intersetorial, a prática socioeducativa rompe com o isolamento institucional e com a fragmentação das ações. Em vez de tratar o adolescente como um “infrator a ser corrigido”, busca-se reconhecê-lo como sujeito de direitos inserido em um contexto social mais amplo.

Sob essa perspectiva, a consolidação da socioeducação no ECA e no SINASE representa um avanço jurídico e político significativo na história da infância e da adolescência no Brasil, ao incorporar de forma sistematizada a teoria da proteção integral e o caráter pedagógico da responsabilização. Esses instrumentos marcam a superação formal da doutrina da situação irregular e reafirmam o compromisso com um atendimento pautado na dignidade, na educação e na reintegração social. Entretanto, essa consolidação normativa não foi acompanhada, de modo uniforme, pela transformação das práticas institucionais.

Assim, embora o ECA e o SINASE constituam marcos a serem celebrados, suas limitações práticas e contradições cotidianas evidenciam a necessidade de refletir sobre o quanto desse paradigma, de fato, se concretiza - questão que orienta a análise desenvolvida no capítulo seguinte.

3 Desafios contemporâneos da socioeducação: permanências punitivistas e limites à proteção integral

Apesar da orientação normativa do ECA e do SINASE de priorizar medidas em meio aberto e a responsabilização pedagógica, os dados mais recentes revelam contradições que merecem atenção. No Levantamento Nacional do SINASE de 2024, observou-se um aumento de 8,2% no número de adolescentes em cumprimento de medidas de restrição ou privação de liberdade (semiliberdade e internação) em relação ao ano anterior. Além disso, 81,8% dos adolescentes não estavam inseridos em nenhuma atividade laboral remunerada, 37% não acessaram atividades de profissionalização, e 42,8% estavam cursando ou pararam no Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) (Brasil, 2023; 2025).

Nesse contexto, um aspecto que merece destaque é a fragilidade da intersetorialidade nas práticas socioeducativas. Embora o SINASE preveja a articulação entre as políticas de educação, saúde, assistência social, cultura e justiça como condição essencial para a efetivação da proteção integral, os dados mencionados revelam que essa integração ainda é incipiente. A baixa inserção dos adolescentes em atividades escolares, de profissionalização e de trabalho evidencia que o atendimento socioeducativo permanece, majoritariamente, isolado em uma lógica institucional e punitiva. Essa ausência de diálogo consistente entre os diferentes setores compromete o caráter pedagógico e formativo das medidas, desvinculando a socioeducação de ações concretas de reinserção social.

O Levantamento também evidencia significativas desigualdades regionais na aplicação das medidas socioeducativas. Nas regiões Centro-Oeste e Sudeste, mais de 70% dos(as) adolescentes vinculados(as) ao sistema cumprem medidas de internação, enquanto apenas 10,6% e 8,2%, respectivamente, estão em semiliberdade. Situação semelhante é observada nas regiões Sul e Nordeste, onde 69% e 65% dos(as) adolescentes encontram-se em

internação, frente a 12% e 10% em semiliberdade. Já na região Norte, o cenário apresenta certa variação: embora a internação também predomine, com 56,8% dos casos, há um percentual mais elevado de adolescentes em semiliberdade, alcançando 20,5% (Brasil, 2025).

No que se refere à identidade de gênero dos(as) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade no Brasil, observa-se uma expressiva predominância de meninos cisgênero em todas as unidades da federação e em todas as modalidades de medida. Em 2024, foram registrados 11.648 meninos cis, correspondendo a 93,1% do total, enquanto as meninas cis somaram 501 adolescentes, o que equivale a 4,0%. As meninas trans (N = 24) e os meninos trans (N = 40) representam, juntos, cerca de 0,5% do total, e as pessoas adolescentes não binárias (N = 14) correspondem a 0,1%. Não houveram registros de adolescentes travestis nas medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade no período de referência (agosto de 2024) (Brasil, 2025).

Quando se considera a dimensão racial, o Levantamento evidencia que a população atendida pelas medidas socioeducativas é composta majoritariamente por

adolescentes negros e pardos, que representam cerca de 72,9% dos adolescentes em cumprimento de medidas de privação ou restrição de liberdade (Brasil, 2025).

Essa tendência é confirmada pelos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), que apontam que aproximadamente 85,4% das vítimas de mortes violentas intencionais entre adolescentes no país são negras. Observa-se, ainda, o elevado número de mortes decorrentes de intervenções policiais nessa faixa etária (338 casos registrados) o que corresponde a 16,6% do total de mortes violentas intencionais de adolescentes. Em outras palavras, cerca de uma em cada sete dessas mortes resulta de ação policial, evidenciando a necessidade urgente de revisão e monitoramento das práticas de abordagem e do uso da força pelas instituições de segurança pública no Brasil.

A convergência entre esses dados evidencia um ciclo de exclusão e criminalização que atravessa diferentes esferas: o adolescente negro é mais suscetível à violência letal e, simultaneamente, mais suscetível à restrição e privação de liberdade. Em ambos os casos, observa-se a permanência de uma lógica seletiva que associa pobreza e raça à

periculosidade, perpetuando práticas historicamente enraizadas na doutrina menorista.

Diante desse cenário, os dados analisados confirmam a hipótese de que, embora o ECA e o SINASE representem avanços normativos e institucionais significativos, as práticas socioeducativas no Brasil ainda permanecem fortemente marcadas por concepções punitivistas e por resquícios da doutrina menorista. A predominância da internação, a seletividade racial, a baixa inserção educacional e profissional e a frágil articulação intersetorial demonstram que a efetivação da teoria da proteção integral ainda está distante de se concretizar plenamente. Na prática, o adolescente autor de ato infracional continua sendo tratado menos como sujeito de direitos e mais como objeto de controle, revelando a permanência de um modelo de responsabilização que privilegia a punição em detrimento da socioeducação.

Considerações finais

Ao longo dos 35 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil consolidou importantes avanços na

forma de compreender e tratar a prática do ato infracional. O ECA e o SINASE representam conquistas históricas ao instituírem a socioeducação como um processo voltado à proteção, à responsabilização e ao desenvolvimento integral do adolescente. No entanto, a distância entre o marco legal e a realidade cotidiana permanece significativa. A persistência de práticas punitivas, desigualdades estruturais e fragilidades intersetoriais evidencia que a proteção integral, embora assegurada no plano normativo, ainda enfrenta barreiras para se efetivar plenamente nas práticas socioeducativas. Assim, mais do que celebrar os avanços alcançados, é necessário reconhecer as contradições e reafirmar o compromisso coletivo com uma socioeducação que, de fato, promova dignidade, oportunidades e pertencimento.

Referências

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 109, p. 179-199, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ssoc/n109/a10n109.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da

República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de

assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1927. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores.

Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Levantamento Nacional do SINASE - 2024. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Universidade de Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. 2006c. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/>
<https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. 2006b. Disponível em:

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 30 out. 2025.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE/** Secretaria Especial dos Direitos Humanos - Brasília-DF: CONANDA, 2006a.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 31 out. 2025.

MOREIRA, Celeste Anunciata Baptista Dias. Socioeducação: críticas sobre as medidas socioeducativas em tempos de SINASE. **Serviço Social & Realidade**, Franca, v. 22, n. 2, p. 1-18, 2013. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/viewFile/2462/2170>. Acesso em: 31 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 29 out. 2025.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. *In*: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. (org.) **A Arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Maria Liduína Oliveira e. **Entre proteção e punição**: o controle sociopenal dos adolescentes. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilidade estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? - o que diz a Lei do Sinase - a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos**: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Cortez, 2001.

CAPÍTULO 17

A atuação da Defensoria Pública estadual na garantia do direito fundamental à saúde no âmbito do Juizado da Infância e Juventude: perspectivas e desafios

Maria Eduarda Simões de Lima

Advogada, Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha – Urcamp. Email: Endereço eletrônico: marialima190912@sou.urcamp.edu.br.

Rafael Bueno da Rosa Moreira

Pós-Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa de Pós-doutorado Sênior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Mestre e Doutor em Direito com Pós-Doutorado pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Professor do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha - Urcamp. E-mail: rafaelbmoreira2@yahoo.com.br.

Introdução

O presente trabalho foi delimitado na atuação da Defensoria Pública Estadual na garantia do direito fundamental à saúde no âmbito do Juizado da Infância e Juventude.

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar o papel da Defensoria Pública Estadual na garantia da saúde de crianças e adolescentes. Já os objetivos específicos visam verificar a proteção jurídica ao acesso à saúde para as

crianças e adolescentes; contextualizar o papel e a atuação da Defensoria Pública Estadual na garantia do direito fundamental à saúde de crianças e adolescentes diante da previsão legal na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei nº 80/1994; e averiguar os desafios e perspectivas para a garantia do direito à saúde de crianças e adolescentes.

O problema de pesquisa questiona: quais são as atribuições da Defensoria Pública Estadual na garantia do direito fundamental à saúde no âmbito do Juizado da Infância e Juventude? A hipótese inicial indica que a atuação da Defensoria Pública, diante de suas atribuições legais, viabiliza o acesso à saúde, enquanto a hipótese complementar traz os limites na atuação da Defensoria Pública Estadual na garantia do acesso à saúde em razão das dificuldades encontradas na via administrativa e na efetivação das decisões proferidas na via judicial.

A importância jurídica resta evidente na busca por demonstrar a garantia do direito fundamental à saúde para as crianças e adolescentes atendidos pela Defensoria Pública dos estados da federação, abarcando as previsões legais sobre saúde, assistência judiciária gratuita e sobre os direitos

narrados no Estatuto da Criança e do Adolescente. A relevância social está demonstrada na necessidade de esclarecer os direitos já existentes e conscientizar a população sobre a efetivação dessas garantias constitucionais que são reafirmadas também em outros dispositivos legais. Já o valor acadêmico é proposto na necessidade de construir o conhecimento, complementando as informações precedentes e compondo novos pontos de vista acerca do tema aqui abordado, abrindo portas para pesquisas futuras.

Para enfrentar tal problema, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo de uma abordagem ampla e generalizada, para uma abordagem específica e particularizada e o raciocínio lógico que trará a conclusão dentre as hipóteses de trabalho. Por fim, a técnica de pesquisa escolhida é a bibliográfica e documental, utilizando-se da doutrina e legislação brasileira como suporte teórico do tema.

1 A proteção jurídica ao direito à saúde de crianças e adolescentes no Brasil

A Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), ratificada no Brasil pelo Decreto nº 26.042/1994, afirma que a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doenças e enfermidades, de modo que torna-se um direito fundamental do ser humano gozar do melhor estado de saúde que seja possível alcançar, independentemente de sua raça, religião ou condição econômica e social, assegurando que é de inteira responsabilidade dos Estados garantir isso aos seus povos, uma vez que a saúde coletiva seria um requisito fundamental para atingir a paz e a segurança (Brasil, 1948).

Já a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 6º, estabelece que a saúde é um direito fundamental social: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

A Constituição da República Federativa do Brasil traz uma Seção inteira sobre o direito à saúde, suas diretrizes e as responsabilidades atribuídas na execução da política nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, preceituando no artigo 196 que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988).

Logo, tem-se uma definição completa do que é considerado saúde, pela visão de uma agência global, como é o caso da OMS, e ainda, vê-se positivada na legislação brasileira a garantia desse direito tão essencial para a vida plena do ser humano, e, principalmente, das crianças e adolescentes.

O direito à saúde é mais do que um direito básico sobre o qual a Lei Maior tutela, pois é também amparado por outros documentos jurídicos, inclusive os internacionais, que possuem o objetivo de proteger os direitos humanos, levando em consideração que a saúde é um elemento essencial para que cada sujeito possa exercer, de maneira semelhante, o direito à vida. Mas, é importante frisar que a

garantia da vida com dignidade é um preceito fundamental cujo todo ser humano faz jus (Slaibi, 2010).

Ao se referir a diversidade de pessoas numa sociedade, destaca-se as crianças e os adolescentes como um segmento que possui maiores potencialidades de ter os seus direitos violados, e com a evolução histórica da sociedade passaram a ter a garantia inerentes ao exercício da cidadania, de maneira que o ordenamento jurídico no Brasil prevê e reafirma em diferentes dispositivos o cuidado e a atenção que se deve dispor a elas.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o precário e insuficiente Código de Menores, as crianças e adolescentes começaram a ser consideradas sujeitos de direito, devendo à elas, ser assegurado com prioridade absoluta todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, incluindo, especialmente, o direito à saúde, no seu artigo 7º: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (Brasil, 1990).

Mais do que isso, além de garantir os direitos da infância e da juventude, é preciso garantir a prioridade, e assim a teoria da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, insculpido no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ganhou força com a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas:

Fruto de compromisso e negociação, ela representa o mínimo que toda a sociedade deve garantir às suas crianças, reconhecendo em um único documento as normas que os países signatários devem adotar e incorporar às suas leis. Exige, por parte de cada Estado, que a ratifique, uma tomada de decisão, incluindo-se os mecanismos necessários à fiscalização do cumprimento de suas disposições e obrigações concernentes à sua infância, ou seja, pessoas menores de 18 anos (Pereira, 2000, p. 1).

A prioridade absoluta vem como uma diretriz para o paradigma da proteção integral estabelecido pela nova ordem constitucional, assegurando a primazia para crianças e adolescentes em todos os âmbitos da vida humana com direitos tutelados, levando em conta ainda, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Salienta-se que a legislação compreende que a prioridade absoluta deve

garantir a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer situações, prioridade de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e execução de políticas públicas, além de destinação privilegiada de recursos públicos para áreas de proteção da infância e juventude (Almeida; Barbosa; Ferraro, 2022).

Então, tanto a família, quanto o Estado e a sociedade num todo deve promover, com priorização, a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, enfatizando-se um dos mais importantes para a dignidade da pessoa humana, que é o direito à saúde.

Diante da proteção jurídica que o direito fundamental à saúde possui, o qual deve ser efetivado por meio de políticas públicas, é que se assegura também a judicialização, nos casos de falha ou omissão: “A lei constitucional admite que qualquer cidadão que se sinta ameaçado ou lesado, em razão da não-inclusão de um medicamento mais adequado para sua terapia no protocolo terapêutico, pode ingressar com ação judicial, individual ou coletiva, requerendo o exame judicial do conflito” (Ventura; *et al.*, 2010, p. 94).

Portanto, quando o acesso à saúde é negado, qualquer pessoa pode ajuizar ação para cobrar a garantia desse direito, seja através da advocacia privada, ou, ainda, no caso daqueles que são considerados hipossuficientes, através da Defensoria Pública, que em várias comarcas possui os núcleos especializados em saúde e, também, no Juizado da Infância e Juventude, visando assegurar cada vez mais os direitos inerentes ao período geracional da infância.

Na busca pelo acesso à justiça, a sociedade então, tem chegado cada vez mais às portas do Poder Judiciário, movimentando todas as esferas judiciais:

O exercício do direito à saúde, positivado em nosso ordenamento jurídico com a Constituição Federal de 1988, vem ganhando contornos nunca vistos, compelindo magistrados, promotores de justiça, procuradores públicos, advogados, entre outros operadores do direito, a lidarem com temas oriundos do Direito Sanitário e da política pública de saúde, nos três níveis de governo. E, também, compelindo gestores públicos de saúde a lidarem com a garantia efetiva deste direito social, em cada caso individual apresentado, através de uma determinação oriunda do Poder Judiciário que, muitas vezes, contrasta com a política estabelecida em matéria de assistência à saúde e com a própria lógica de funcionamento do sistema político (Marques, 2008, p. 1).

Nesse sentido, afirma-se que as pessoas em situação de pobreza podem recorrer a judicialização das suas demandas, através de ações individuais, para requerer o fornecimento daqueles medicamentos que fazem parte das listas elaboradas pelo Poder Público, devendo figurar o polo passivo do processo, o ente federativo - União, Estado ou Município - que tiver em sua lista o fármaco postulado (Barroso, 2009).

Quanto ao direito fundamental à saúde é obstaculizado na via administrativa, torna-se imperativa a intervenção judicial para garantir sua efetivação e é aí que começa a atuação da Defensoria Pública Estadual, na esfera a qual lhe compete:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1994).

Nesse contexto, utilizando a judicialização como instrumento de garantia do direito à saúde, o Estatuto da Criança e do Adolescente especifica, em seu artigo 148, inciso IV que as ações civis cujos interesses individuais, difusos ou coletivos relacionados a criança e ao adolescente são de competência do Juizado da Infância e Juventude (Brasil, 1990).

A Defensoria Pública se incumba de um papel de extrema importância na garantia à saúde através da judicialização, que muitas vezes é a única saída para pacientes que necessitam realizar tratamentos que o Sistema Único de Saúde não padronizou, de maneira a evitar alguma possível negligência do Estado (Itacarambi, 2022).

A população hipossuficiente é a que mais sofre com a omissão do Estado em relação a garantir a saúde, de forma que o legislador se preocupou em institucionalizar um órgão público que viesse prestar essa assistência jurídica: “Portanto, a importância da Defensoria Pública vai muito além de potencializar o direito escrito, sendo imprescindível também para alcançar a garantia pela vida digna e com qualidade da população hipossuficiente” (Dos Santos, 2017, p. 14).

A Defensoria Pública se tornou um instrumento de relevância para o acesso à justiça e a garantia da saúde no Brasil:

A atuação firme e organizada da instituição Defensoria Pública em todo o Brasil permitiu a efetiva inclusão de muitos cidadãos que viviam às margens do SUS. Proporcionou acesso real aos serviços de saúde a usuários do SUS que, apesar da formal atribuição de um direito constitucional à saúde, não conseguiam acessar serviços essenciais para resguardar sua saúde ou até sua vida. Assim, também na saúde, a Defensoria Pública é instrumento de empoderamento do cidadão carente e precursor de anseios sociais (Nóbrega Sant'ana, 2023, p. 440).

Pode-se afirmar que mais do que orientar, representar e fornecer defesa jurídica gratuita àqueles que não possuem condições financeiras, a Defensoria Pública está inserida no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), não somente pela capacidade econômica daquele que é titular do direito, mas pela própria situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes que possam estar enfrentando risco pessoal ou social (Wu Filho, 2014).

Apesar de empenhar esforços, os defensores ainda encontram dificuldades no cumprimento de sua missão institucional em busca da defesa dos direitos das crianças e adolescentes, contudo se mostram engajados nessa luta, sendo sua atuação de extrema importância:

Um país que conta com uma legislação tão avançada para Infância e juventude ainda sofre com a falta de políticas públicas e com práticas atrasadas. Infelizmente, no Brasil de 2021, crianças e adolescentes padecem diariamente com todo tipo de violência: doméstica, institucional e social, além da falta de acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação, moradia, dentre outros. Nesse contexto, o papel de transformação social que a Defensoria Pública exerce é preponderante (Souza, 2021, p. 45).

Assim, destaca-se o papel da Defensoria Pública como instrumento garantidor do acesso aos direitos das crianças e adolescentes: “Na defesa de sua missão institucional e instrumento de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, a Defensoria Pública vem moldando suas funções constitucionais para atender às variadas necessidades do público infanto-juvenil” (Matheus, 2022, p. 18).

2 O papel da Defensoria Pública estadual na promoção do direito à saúde

Há muito se fala sobre a assistência jurídica gratuita e o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros já patrocinava a causa quando questionava a falta de acesso à justiça devido à ausência de condições financeiras, afinal de que adianta a existência de uma lei que afirme garantir direitos, se diante das omissões que infringem o ordenamento jurídico, a pessoa hipossuficiente não pudesse recorrer ao poder judiciário por não ter como arcar com os custos que se impõem aos atos processuais? (Paiva, 2016)

Importante salientar que o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) não se confunde com a Ordem dos Advogados do Brasil, criada em 1930. O IAB foi criado alguns anos após a independência do Brasil, em 1843, com o objetivo de organizar os advogados que atuavam tanto na defesa de direitos e interesses, quando na política e no legislativo.

Somente em 1897, através do Decreto nº 2.457, surgiu no Rio de Janeiro o primeiro órgão de assistência judiciária gratuita, e que foi a partir da Constituição de 1934

que começou a ser assegurado o acesso à justiça para os mais necessitados (Paiva, 2016). Contudo, somente com a promulgação da Constituição de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, que houve determinação de que o Estado deveria prestar assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que não dispusessem de condições financeiras para isto (Brasil, 1988).

A Defensoria Pública nasceu frágil, assustada, incapaz e principalmente subestimada:

[...] Submetida a mandos e não raras vezes tratada como uma instituição coadjuvante, a Defensoria inevitavelmente -e surpreendentemente -ganha corpo, cresce, até que, em 2004, dez anos após a edição da sua legislação de regência (a Lei Complementar 80), as Defensorias dos Estados alcançaram autonomia funcional e administrativa[...] (Paiva, 2016, p. 4).

Amparada pelos artigos 134 e 135 da Constituição Federal, a estrutura e organização da Defensoria Pública vêm detalhadamente através da Lei nº 80/1994, a qual estabelece os objetivos e funções institucionais, bem como trata sobre os direitos dos assistidos da Defensoria Pública, tendo como uma de suas principais atribuições, prestar assistência jurídica, no amplo sentido da expressão, promovendo assim,

a proteção dos direitos individuais e coletivos, e principalmente o direito à saúde das crianças e adolescentes, segmento que possui maiores potencialidades de ter os seus direitos violados, e necessita dessa intervenção para garantir o acesso àquilo que é essencial para a vida.

Embasada em princípios como a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, a Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Estados estão sob a mesma direção, possuindo as mesmas finalidades, considerando-se uma instituição una, que não se submete ao fracionamento, de modo que pode haver substituição entre seus membros, sem causar interrupção na prestação de serviços, possuindo os defensores, a liberdade na formação do seu entendimento jurídico (Dos Santos, 2017).

Além disso, a Defensoria Pública é um instrumento da democracia, vez que objetivos como a dignidade da pessoa humana, a diminuição de desigualdades, a afirmação Estado Democrático de Direito, fazem parte dos objetivos que estabelecem a atuação da instituição (Itacarambi, 2022).

Uma entre tantas áreas de atuação da Defensoria é a saúde, assim a instituição presta a orientação e assessoria

jurídica necessária para os pedidos de medicamentos, fornecimento de fraldas, tratamento ambulatorial, pedidos de internação, fornecimento de próteses e cadeiras de rodas, etc:

A atuação da Defensoria Pública tem como objetivo garantir a efetiva prestação do acesso ao direito à saúde. O atendimento divide-se em duas etapas: encaminhamento do assistido ao Sistema de Saúde, para resolução administrativa da pretensão; e acesso ao Poder Judiciário, quando inexitoso o primeiro encaminhamento. A Defensoria, ainda, fiscaliza o Poder Público e articula políticas públicas em prol da população que precisa acessar os serviços de saúde (Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, [s.d.]).

Assim, a Defensoria Pública surgiu como uma garantidora dos direitos das pessoas hipossuficientes, aquelas que não possuem condições de arcar com os custos processuais, e nos casos de saúde, não conseguem suportar o pagamento dos tratamentos dos quais necessitam, ou ainda a compra dos medicamentos que o próprio Estado deveria fornecer através do Sistema Único de Saúde.

Sendo uma das integrantes fundamentais do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes,

a Defensoria desempenha um papel de suma importância nessa articulação:

[...] a Defensoria Pública busca oferecer atendimento especializado às crianças e aos adolescentes que sofrem violações de seus direitos, atuando no âmbito protetivo e socioeducativo, além de áreas multidisciplinares que lidam com esse público. Sua legitimidade vai desde a propositura de medidas judiciais e extrajudiciais, visando tutelar os direitos infante-juvenis, até o dever de assegurar o exercício pleno desses direitos aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa (Matheus, 2022, p.16).

O Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes é composto por três níveis de atuação, sendo eles, atendimento, proteção e justiça. No primeiro nível, o de atendimento, é responsabilidade dos Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes realizar seu planejamento, e atuar de forma conjunta com os entes governamentais e representações da sociedade civil, formulando, deliberando e exercendo controle referente a execução das políticas públicas. É no primeiro nível que se proporciona o atendimento de serviços basilares ao desenvolvimento humano e cidadão, como é o caso do acesso ao direito à saúde. O segundo nível, de proteção, tem o objetivo de atuar

na ocorrência de práticas de ameaça ou violação de direitos. Assim, os Conselhos Tutelares e Ministérios Públicos podem exercer administrativamente ações de cumprimento das medidas previstas no ECA. Já no terceiro nível, o da justiça, a ideia é responsabilizar as violações dos direitos de crianças e adolescentes e garantir direitos por meio de demandas judiciais a partir do insucesso nos níveis anteriores, buscando garanti-los e defendê-los, tanto de forma individual, quanto de maneira coletiva ou difusa, contando com a atuação do Ministério Público, Defensoria Pública e do próprio Poder Judiciário (Moreira, 2020).

Importante destacar que o SGDCA é organizado para funcionar respeitando os níveis de atuação, por exemplo, se houver a possibilidade de resolver uma demanda no primeiro nível, através do atendimento, o problema está solucionado. Caso não seja possível, se faz a tentativa no nível seguinte, o da proteção, podendo, através de práticas administrativas solucionar o problema. E somente após as alternativas anteriores, é que se recorre ao terceiro nível, quando for necessária a judicialização dessa demanda.

Também na esfera protetiva, a Defensoria Pública do Estado possui legitimidade para promover as medidas

judiciais e extrajudiciais imprescindíveis para a defesa dos interesses individuais ou coletivos de crianças e adolescentes (Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, [s.d]).

O direito à saúde de crianças e adolescentes, ainda que amparado constitucionalmente e previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, por vezes, necessita de intervenção judicial, ocasião na qual se torna indispensável a atuação da Defensoria Pública Estadual para a garantia que tal direito: “Nesta senda, a saúde pública é uma grande frente na qual as Defensorias Públicas agem, pois diante a omissão estatal em prestar atendimento médico aos cidadãos, incumbe a Defensoria em busca desta tutela jurisdicional”. (Dos Santos, 2017, p. 8).

Conforme preceitua a legislação no artigo 1º da Lei 80/1994 e no artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria visa o atendimento dos mais necessitados, a quem se pode chamar também de hipossuficientes, pessoas cuja capacidade financeira não possibilita arcar com os custos da judicialização, mas que podem contar com o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), desde que preenchidos os requisitos legais para isso.

Apesar de amplamente previsto na legislação brasileira, a garantia de acesso ao direito à saúde através do Sistema Único de Saúde está cada vez mais distante do povo, sendo um dos principais obstáculos para sua efetivação devido ao desvio das verbas públicas destinadas para este fim, que acarretam na carência de medicamentos, serviços de saúde e tratamentos cirúrgicos (Itacarambi, 2022).

Quando o Estado falha no fornecimento de medicações ou tratamentos essenciais para a manutenção da saúde, esgotando as possibilidades da via administrativa, os pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes titulares desse direito, podem e devem procurar a Defensoria Pública Estadual, para ingressar com uma ação visando garantir esse acesso à saúde, contudo a viabilidade desse ajuizamento vai ser analisada pelo Defensor Público:

Nas ações relacionadas à saúde a decisão quanto ao ajuizamento ou não de ação judicial, depende do Defensor Público e está atrelada, na maioria das vezes, à existência de relatório médico comprovando que aquele pleito é de urgência, caso a parte assistida o tenha será feita a ação judicial, caso não o tenha caberá ao Defensor avaliar através de outros elementos. [...] (Itacarambi, 2022, p. 16).

Com a evolução do Poder Judiciário e a crescente demanda em busca dos serviços de saúde que são negados pelo Estado, as pessoas que em razão das suas condições financeiras não possuem acesso aos advogados, que antes eram excluídos, agora encontram na instituição da Defensoria Pública a solução para o acesso não só à justiça, como também à saúde (Nóbrega Sant'ana, 2013).

A Defensoria Pública é uma instituição indispensável para garantir acesso à justiça para as pessoas em situação de pobreza e os grupos invisibilizados, pois entre suas atuações estão contestar juridicamente os direitos negados a elas. Esclarecendo, ainda, que isso acontece porque a Defensoria Pública não foca somente na democratização do acesso ao judiciário, mas também oferta atendimento humanizado em seus núcleos e projetos que têm como objetivo dar voz aos necessitados, possibilitando classificar a instituição como um dos principais pilares da democracia brasileira (Andrade, 2023).

Assim, pode-se dizer que a Defensoria como uma instituição singular, pois preconiza a orientação desde os casos individualizados, até os de interesse coletivo, contribuindo para o Estado Democrático de Direito,

proporcionando maior acesso à saúde e minimizando as desigualdades, seja na seara administrativa ou na judicialização das demandas que não estão sendo cumpridas (Negre, 2021).

Portanto, a Defensoria Pública do Estado desempenha um papel de extrema importância na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, entre eles, essencialmente o direito à saúde, sendo a sua atuação, primordial para viabilizar às pessoas hipossuficientes uma maior igualdade, quando oportuniza, através da Assistência Judiciária Gratuita, o acesso à justiça.

3 Os desafios e as perspectivas para a garantia ao direito à saúde de crianças e adolescentes

Amplamente positivado, o direito à saúde de crianças e adolescentes é assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além de ser debatido e reafirmado nos diversos órgãos do Poder Judiciário, gerando a elaboração de orientações e normativas que regulamentam sua garantia, contando com o direcionamento também de organizações

internacionais como a Organização Mundial da Saúde. Logo, indiscutível que diante das falhas vistas e vivenciadas por aqueles que são sujeitos de direito, é viável a judicialização de suas demandas, viabilizando o acesso à justiça através de uma instituição que nasceu para dar voz aos necessitados.

A judicialização da saúde é legítima diante da negligência e das omissões na implementação das políticas públicas pelo Estado:

A fim de alcançar a efetividade na garantia do direito à saúde, a CF/88 consagrou a repartição de competências entre os entes públicos para o fornecimento dos serviços públicos em saúde. Com essa repartição, apenas o cumprimento das obrigações é direcionado aos entes competentes pelo serviço pleiteado, ainda que a responsabilidade seja solidária (Andrade, 2023, p. 12-13).

A Defensoria Pública precisa orientar o assistido na tentativa da resolução administrativa do problema, antes de procurar a via judicial, ocorre que nem sempre as pessoas possuem a instrução necessária para resolverem sozinhas. E, ainda, quando é preciso recorrer a judicialização da saúde, a instituição precisa seguir as regras, e solicitar que o assistido procure a Farmácia do Estado, para tentar a dispensação do fármaco ou insumo postulado, que obtenha laudo médico,

mediante consulta, bem como o receituário do tratamento indicado e junte os demais documentos indispensáveis para o ingresso da ação (Pinto de Souza, 2022).

Após o atendimento e devidamente orientado, quando não se consegue a resolução do caso administrativamente, o assistido passa a enfrentar outras dificuldades que antecedem a judicialização, isso, porque, para atender aos pressupostos processuais, a ação de obrigação de fazer precisa estar amparada por documentos que comprovem sua pretensão, então: “Ainda, há que se referir que o cidadão, já enfermo, enfrenta uma burocracia enorme para conseguir toda a documentação necessária a fim de ingressar com pedido de medicamentos, em especial” (Pinto de Souza, 2022, p. 7).

Todos esses passos, burocratizam e protelam o acesso à saúde, dificultando ainda mais a vida dos pais e responsáveis que buscam ajuda para os seus filhos na Defensoria Pública já que demanda tempo e muitos familiares não possuem uma rede de apoio, não podendo se locomover com a criança ou o adolescente que precisa daquele tratamento, ou mesmo, não podendo contar com alguém que os ajude nessa caminhada.

Outro fator que se torna um desafio e implica na demora do acesso à saúde, é o aumento significativo da judicialização. Com a frequente falta de fornecimento do tratamento necessário, cada vez mais pessoas buscam a via judicial no intuito de obter a resolução de suas questões, nesse sentido: “A demanda judicial individualizada relacionada a procedimentos e insumos de saúde contra entes públicos teve um crescimento exponencial nos últimos anos” (Ventura, 2010, p. 79).

Esse aumento nos processos judiciais de saúde, refletem não só na Defensoria Pública, como também no Poder Judiciário, pois com a crescente demanda, as pequenas equipes precisam se empenhar em dar conta do ajuizamento, que pode acabar demorando, e também gera acúmulo para que os magistrados possam analisar e decidir com clareza a respeito de cada ação.

No mesmo interim, entende-se que:

[...] a contradição existente entre a atuação do Poder Judiciário frente a realidade atual do Sistema Único de Saúde, o que faz com que cada vez mais cidadãos recorram às Defensorias Públicas por não terem condições de custear tratamentos de saúde e não conseguirem garantir o acesso à justiça regularmente, buscando então, assistência jurídica integral e gratuita com o intuito de

efetivar o seu direito à saúde (Souza, 2015, p.52).

Contudo, apesar de desempenhar um papel de suma importância na garantia do direito à saúde das crianças e adolescentes, a Defensoria Pública encontra algumas dificuldades na efetivação desses direitos, uma vez que mesmo com sentenças que julgam procedentes os pedidos das ações de saúde, determinando ao Estado o fornecimento do tratamento adequado para os autores, nem sempre a ordem é cumprida, e mesmo na fase de execução, fatores externos ao Poder Judiciário podem impedir o suprimento da necessidade.

No tocante a solidariedade entre os entes federados, o Supremo Tribunal Federal (STF), em seu tema de nº 793 esclarece que em razão da competência comum, municípios, estado e união são solidariamente responsáveis nas demandas de saúde, e diante da descentralização e hierarquização, o magistrado é quem deve direcionar qual ente deverá cumprir as decisões, de acordo com o regramento de repartição de competências e por fim, determinar, se necessário, o ressarcimento para aquele que suportou o ônus financeiro (Brasil, 2023).

Contudo, muitas vezes os réus se utilizam do argumento da descentralização e dos níveis de complexidade para se esquivarem de cumprir prontamente as decisões proferidas, protelando o acesso eficaz da criança ou adolescente ao direito à saúde, que enquanto aguardam definir o responsável pelo fornecimento da medicação ou insumo necessário, padecem na espera e na demora do alcance do tratamento postulado.

Assim como foi dito, que de nada adiantaria ter direitos positivados sem poder cobrá-los pela falta de dinheiro para acessar à justiça, de que serve valer-se da assistência jurídica gratuita para garantir em juízo uma decisão que muitas vezes não chega a ser cumprida?

Enfatiza-se que é primordial dar visibilidade para as demandas de saúde atendidas pela Defensoria Pública do Estado, pois os assistidos da instituição enfrentam não só a hipossuficiência, mas também a vulnerabilidade pelo próprio estado de saúde, o analfabetismo, a falta de acesso à informação e ainda as localidades remotas onde residem (Andrade, 2023).

Não bastasse o não cumprimento das decisões que determinam o fornecimento do tratamento postulado,

quando se tem a intenção de realizar sua prestação, diversas vezes a burocracia e a demora na efetivação do direito garantido acarretam na piora nos quadros de saúde dos pacientes, ou ainda, em casos mais graves, intensificam a luta entre a vida e a morte.

Para a Defensora Maria Fernanda Bório, do estado da Bahia, uma das maiores dificuldades enfrentadas pela Defensoria e conseqüentemente pelos seus assistidos é a demora no cumprimento das decisões judiciais, fato esse que não fica restrito ao Nordeste do Brasil:

[...] nossa atuação judicial visa o cumprimento do dever constitucional de proteção integral à criança e adolescente, que contempla não apenas o reconhecimento do direito em juízo, mas também sua efetivação, mediante o cumprimento da ordem judicial. Infelizmente temos observado que os entes públicos têm demorado no cumprimento da decisão, o que produz, por sua vez, uma nova violação ao direito da criança. São hipóteses que trazem um redimensionamento à atuação defensorial, e nossa luta persiste até a efetiva implementação do direito (Defensoria Pública da Bahia, 2018).

As críticas mais duras ao sistema, questionam a existência de uma necropolítica, que é inimiga da população hipossuficiente, não só em razão da negligência estatal na formulação de políticas públicas que sejam realmente efetivas, como também, no descumprimento das decisões judiciais, de forma a obstaculizar o acesso à justiça e ainda o acesso pleno ao direito fundamental à saúde (Noya, 2019).

Diante do não cumprimento voluntário das decisões judiciais proferidas em favor dos autores de ações de saúde, estando em risco, o bem mais precioso, que é a vida, acaba-se recorrendo aos bloqueios judiciais, com o confisco de verbas dos cofres públicos, a fim de custear de forma particular os tratamentos postulados, evitando a sua descontinuidade, que poderia contribuir para o agravamento do quadro clínico dos pacientes, e consequente piora na saúde (Marques, 2019).

Frente as adversidades, tanto na via administrativa, com a dificuldade de dispensar o tratamento necessário ou a burocracia em conseguir os documentos para a judicialização, quanto na própria via judicial, com a alta demanda, e consequente demora no andamento processual, ou ainda o não cumprimento das decisões proferidas em

favor dos autores, o que se espera, é que haja um fortalecimento das políticas públicas, a fim de adequar o sistema público de saúde, para que seja garantido o direito à saúde de crianças e adolescentes.

Considerações finais

As crianças e adolescentes têm garantida, em diversos dispositivos legais, a proteção jurídica aos seus direitos. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 6º e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 7º, estabelecem sobretudo, o direito à saúde. Para além disso, os dois dispositivos jurídicos determinam que a criança e o adolescente devem ser atendidos em suas necessidades com absoluta prioridade, sendo dever do Estado, da família e da sociedade promover e assegurar o direito à saúde. Assim, quando existem óbices para o acesso ao direito fundamental à saúde das crianças e adolescentes, esgotadas as tentativas na via administrativa, há a possibilidade de judicializar a demanda.

Para garantir o acesso à justiça aos necessitados, surge a instituição da Defensoria Pública Estadual, que

defende as famílias hipossuficientes na busca pelo direito à saúde das crianças e adolescentes. Como um importante instrumento da democracia, a DPE contribui para o Estado Democrático de Direito, visando diminuir as desigualdades sociais quando viabiliza o acesso judiciário de forma gratuita. Dentre as diversas áreas de atuação, a Defensoria Pública do Estado se destaca na área da saúde e no atendimento especializado junto as Varas da Infância e da Juventude, possuindo um importante papel no Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes.

Prestando orientação e assessoria jurídica, a Defensoria Pública Estadual proporciona o direito de defesa perante o Poder Judiciário, viabilizando o direito à saúde por meio de decisões que determinam o fornecimento do tratamento postulado. Contudo, nem sempre essas decisões são efetivas, tendo em vista o não cumprimento imediato por parte dos réus, o que leva à necessidade de recorrer a meios de execução, como por exemplo, a fixação de multas, ou ainda, os bloqueios judiciais.

Dessa forma, o problema de pesquisa, que questiona as atribuições da Defensoria Pública do Estado na garantia do direito fundamental à saúde no âmbito do

Juizado da Infância e Juventude, encontra resposta, confirmando a hipótese inicial, que afirma que a Defensoria Pública Estadual viabiliza o acesso à saúde, e, ainda, a hipótese complementar, que expõe a limitação da atuação da Defensoria Pública do Estado, em razão das dificuldades encontradas.

Referências

ALMEIDA, Eloísa Machado de; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FERRARO, Luiza Pavan. **A prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes nas Cortes Superiores Brasileiras**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/7681e6b4-7b85-4609-adb8-05acf5802f50>. Acesso em: 18 abr. 2024.

ANDRADE, Maria Luiza Oliveira Vale. **Direito à saúde e judicialização: dificuldades de acesso à justiça enfrentadas pelos assistidos da Defensoria Pública Estadual-Núcleo de Mossoró/RN em demandas de saúde**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/c472e535-646c-436e-bd70-ee707d3a79ab/content>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BARROSO, Luis Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, indispensável de medicamentos e parâmetros para atuação judicial. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/es/estudobarroso.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em:

v.br/ccivil http://www.planalto.go_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 26.042, 17 de dezembro de 1948**. Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde. Diário Oficial da União. Ano 1949, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1994, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm, Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 793**. Relator: Ministro Luiz Fux. Responsabilidade Solidária dos Entes Federados Pelo Dever de Prestar Assistência À Saúde. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>. Acesso em: 18 abr. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA. **Descumprimento de ordem judicial na área de saúde causam transtornos aos assistidos da DPE/BA**. 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/descumprimento-de-ordem-judicial-na-area-de-saude-causam-transtornos-aos-assistidos-da-dpeba/>. Acesso em: 1 jun.2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Saúde**. [s.d]. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/saude>. Acesso em: 1 jun. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Criança e Adolescente**. [s.d]. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/crianca-e-adolescente>. Acesso em: 1 jun. 2024.

DOS SANTOS, Mônica Remigio. Atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins na Efetivação do Direito à Saúde. **Revista Cereus**, v. 9, n. 4, p. 63-79, 2017. Disponível em: <http://ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/view/1421>. Acesso em: 1 dez. 2023.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **História da Instituição**. 2022. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/institucional/historia-da-instituicao>. Acesso em: 1 jun. 2024

ITACARAMBI, Anna Laura Leite. **Atuação da defensoria pública na garantia do direito à saúde: a judicialização como instrumento de acesso à saúde**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4039>. Acesso em 1 dez. 2023.

MARQUES, Arthur Luiz Padua. Defensoria Pública Do Estado Do Tocantins. Atuação Individual e Coletiva Estratégica. Proteção Das Políticas Públicas De Saúde, Inibição Do Dano Ao Erário/Economia Aos Cofres Públicos, e a Luta Contra As Desumanidades Na Saúde. **Teses e Práticas Exitosas**, v. 14, p.225, 2019. Disponível em: https://anadep.org.br/wtksite/LIVRO_TESES_E_PRATICAS_XIV_CONADEP_TESES_1.pdf. Acesso em: 1 jun. 2024.

MARQUES, Sílvia Bandim. Judicialização do direito à saúde. **Revista de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 65-72, 2008. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v9i2p65-72. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13117>. Acesso em: 1 dez. 2023.

MATHEUS, Alessandra Paulino. **A Defensoria Pública como instrumento fundamental na garantia dos direitos de crianças e adolescentes**. 2022. 22 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/31946>. Acesso em: 3 dez. 2023.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente**. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2707>. Acesso em: 18 abr. 2024.

NEGRE, Carolline Miranda de Oliveira; MARQUES, Vinicius Pinheiros. **SAÚDE SOB MEDIDA: estudo sobre a (in) eficácia das medidas Coercitivas adotadas pela defensoria pública do estado do Tocantins como garantidor do direito à saúde no ano de 2020**. **Direito-UniCatólica**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.to.catolica.edu.br/jspui/handle/123456789/44>. Acesso em: 1 jun. 2024.

NÓBREGA SANT'ANA, Ramiro. O relevante papel da Defensoria Pública na garantia do direito à saúde e na construção do SUS. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 431–444, 2013. DOI: 10.17566/ciads.v2i2.95. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/95>. Acesso em: 3 dez. 2023.

NOYA, Felipe Silva. Defensoria Pública, o Sistema Público De Saúde e o Poder Judiciário: Combate a Uma Necropolítica Baiana. **Teses e Práticas Exitosas**, v. 14, p. 9, 2019. Disponível em: https://anadep.org.br/wtksite/LIVRO_TESSES_E_PRATICAS_XIV_CONADEP_TESSES_1.pdf. Acesso em: 1 jun. 2024;

PAIVA, Caio Cezar. **Prática Penal para Defensoria Pública**. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 6, p. 1-6, 2000. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PINTO DE SOUZA, P. . Direito à saúde sob a ótica da defensoria pública. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 1, p. 127–148, 2022. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/439>. Acesso em: 1 jun. 2024.

SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutiérrez. O direito fundamental à saúde. **BIS. Boletim do Instituto de Saúde**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 227–233, 2010. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/bis/article/view/33756>. Acesso em: 1 dez. 2023.

SOUZA, Débora Ana Silva Jorge de. **Possibilidades e desafios: a defensoria pública como integrante basilar do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/23624>. Acesso em: 1 dez. 2023.

SOUZA, Naiara Ramos. O desafio da efetivação do direito à saúde na Defensoria Pública da União na Bahia: Array. **PLAZA PÚBLICA. Revista de Trabajo Social**, n. 19, p. 47-54, 2015. Disponível em: <https://ojs2.fch.unicen.edu.ar/ojs-3.1.0/index.php/plaza-publica/article/view/1093/942>. Acesso em: 1 jun. 2024.

VENTURA, Miriam; *et. al.* Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 20, n. 1, p. 77-100, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/35xXdQXR9JrdvpPmtkktL9F/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 1 dez. 2023.

WU FILHO, Mário Lima. A experiência da Defensoria Pública na efetividade dos direitos humanos de crianças. **Revista Onis Ciência**, Braga, V. II, Ano II Nº 7 – Tomo II, maio / agosto 2014 – ISSN 2182-598X. Disponível em: <https://revistaonisciencia.com/wp-content/uploads/2020/03/7ED-TII10-Tomo-II-ARTIGO-10.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2023.

CAPÍTULO 18

A quantificação do dano moral nas decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça envolvendo crianças e adolescentes: critérios, funções, fundamentos e princípios

Larissa Lauda Burmann

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Doutora em Gerontologia pela Universidade Católica de Brasília; Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES; Integrante do projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos". Professora Adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Email: laraburmann@hotmail.com

Diego Macacchero Feguri

Bacharelando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Presidente da Liga de Formação em Advocacia da FD/UFMT. Vice-presidente do Centro Acadêmico VIII de Abril da FD/UFMT. Membro do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo da FD/UFMT. Email: diegofeguri@yahoo.com.br

Introdução

O reconhecimento jurídico da criança e do adolescente como sujeitos de direitos constitui uma das mais expressivas conquistas do ordenamento constitucional brasileiro. Com a promulgação da Constituição Federal de

1988 (CF/88) e, posteriormente, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidou-se um novo paradigma normativo que rompeu com a lógica tutelar e assistencialista das legislações anteriores. Nesse novo cenário, a infância e a adolescência deixaram de ser vistas como fases de mera transição ou dependência e passaram a ser compreendidas como etapas próprias do desenvolvimento humano.

Essa mudança de perspectiva implica reconhecer que os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes não se restringem a garantias formais, mas constituem deveres concretos impostos ao Estado, à família e à sociedade. No entanto, a efetivação desses direitos enfrenta desafios cada vez mais complexos em um contexto social marcado pela globalização, pela intensa circulação de informações e pela exposição das novas gerações a múltiplos contextos de vulnerabilidade.

Sob essa ótica, destaca-se a relevância do debate sobre os danos morais sofridos por essa faixa populacional. Em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, os impactos emocionais e psicológicos de uma ofensa podem ser significativamente mais profundos do

que aqueles suportados por adultos. Assim, o dano moral que recai sobre crianças e adolescentes demanda uma análise diferenciada, sensível e compatível com os princípios da proteção integral, do melhor interesse e da prioridade absoluta.

Dessa forma, por meio do método hipotético-dedutivo, parte-se da hipótese de que as decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao aplicar os princípios da proteção integral, do melhor interesse e da prioridade absoluta, estabelecem parâmetros específicos e mais rigorosos para a fixação do dano moral quando as vítimas são crianças e adolescentes. Busca-se deduzir se — e em que medida — esses precedentes contribuem para a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à reparação civil por lesões aos direitos da personalidade.

1 Da peculiar condição das crianças e dos adolescentes como substrato do princípio da igualdade: a proteção integral no sistema jurídico brasileiro

A complexidade das relações sociais contemporâneas que envolvem a condição de humanidade de crianças e adolescentes no Brasil exige a adoção de um

referencial teórico capaz de abranger todos os aspectos relacionados aos direitos da infância. Nesse contexto, a doutrina — e, em consequência, a teoria da proteção integral — oferece uma base epistemológica que contempla tal complexidade, permitindo a formulação de referenciais teóricos e a criação de instrumentos voltados à efetivação e ao controle dos direitos fundamentais. Embora a concepção de proteção integral tenha surgido, inicialmente, como uma doutrina nos estudos sobre a matéria, o aprimoramento de sua estrutura e fundamentos teóricos a elevou ao *status* de uma verdadeira teoria, composta por um conjunto consistente de referenciais que sustentam o Direito da Criança e do Adolescente (Reis; Custódio, 2017), sinalizando que toda criança e adolescente faz jus a direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição de pessoas em desenvolvimento, necessitam de uma proteção especial, diferenciada e integral (Custódio, 2006; Veronese, 2013).

A proteção especial de crianças e adolescentes no Brasil ganhou força após seu reconhecimento internacional, cujas bases podem ser observadas desde a Declaração de Genebra de 1924, que já destacava a importância de proteger todas as crianças, independentemente de raça, nacionalidade

ou crença. Esse movimento se intensificou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que garantiu direitos civis, políticos, sociais e culturais a todas as pessoas, incluindo as crianças, reconhecendo-lhes proteção social especial. Esse documento influenciou diretamente a Declaração dos Direitos da Criança, adotada em 1959, que consolidou os primeiros valores e princípios da futura doutrina da proteção integral. Posteriormente, a Convenção sobre os Direitos da Criança reforçou essa evolução ao reafirmar, em seu preâmbulo, princípios fundamentais como liberdade, justiça e dignidade, reconhecendo que todas as crianças necessitam de cuidados e proteção especiais e que a família constitui meio essencial para o desenvolvimento pleno da personalidade (Veronese, 2013).

No âmbito constitucional brasileiro, diversos dispositivos estruturam o sistema de proteção da criança e do adolescente. Essa tutela especial encontra fundamento, de forma expressa, no artigo 6º da Constituição Federal (1988), que inclui a proteção à infância como direito social, e, sobretudo, no artigo 227, que atribui o *status* de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, assegurando-lhes a titularidade plena de direitos, impondo ao Estado, à família

e à sociedade o dever de promovê-los por meio de políticas públicas (Rossato; Lépure, 2025), adotando um capitalismo mais ético e solidário. Com isso, o artigo 227 da Constituição Federal (1988) representa o fundamento constitucional central dos direitos infantojuvenis.

A adoção da teoria da proteção integral evidencia a necessária conformação dos princípios constitucionais à complexa e multifacetada realidade social, ao mesmo tempo em que reforça o dever estatal de desenvolver mecanismos normativos, administrativos e jurisdicionais destinados a assegurar a plena efetividade desses direitos. Essa diretriz vincula a atuação dos órgãos públicos, impondo a implementação de políticas públicas consistentes, a adequada alocação de recursos e a manutenção de estruturas institucionais capazes de garantir a proteção prioritária de crianças e adolescentes (Custódio, 2008).

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra a doutrina da proteção integral, reconhecendo aos infantojuvenis a condição de pessoas em desenvolvimento e assegurando-lhes direitos e garantias fundamentais próprios dessa fase da vida. Essa opção legislativa decorre de uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais

que atribuíram ao Estatuto o mais alto grau de validade e eficácia, inspiradas, por sua vez, nos instrumentos internacionais de direitos humanos. (Rossato; Lépure, 2025). Sob esse viés da proteção integral, o direito positivo se baseia em quatro eixos fundamentais: (i) o reconhecimento do valor intrínseco da criança como ser humano; (ii) o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais, tanto gerais quanto específicos; (iii) o reconhecimento de que eles representam a continuidade da espécie humana; e (iv) o reconhecimento de sua condição de vulnerabilidade especial (Lima, 2001).

A partir dessa base normativa, emergem três princípios do direito da criança e do adolescente: o princípio da absoluta prioridade, melhor interesse e o da proteção integral. No que se refere ao princípio da prioridade absoluta, o artigo 227 da Constituição Federal (1988) representa ser o metaprincípio. A família deve garantir a integridade física e psíquica da criança, a sociedade promover a convivência coletiva harmônica e o Estado incentivar a criação de políticas públicas. Essa responsabilidade exige a integração de um conjunto articulado de políticas públicas. A competência difusa, que

envolve diversos agentes na promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, visa ampliar a proteção dos direitos infantojuvenis (Rossato; Lépure, 2025).

Nesse cenário de normatividade ampliada, o princípio da absoluta prioridade parte da compreensão de que a garantia dos direitos da infância e da juventude exige sua precedência sobre quaisquer outros interesses. Esse comando jurídico impõe ao Estado o dever de destinar recursos orçamentários suficientes às áreas essenciais, como educação, saúde, moradia, cultura e lazer, além de adotar medidas administrativas e judiciais que assegurem a efetividade dessas garantias. Já no plano judicial, o princípio pode ser observado na necessidade de criação de varas especializadas da infância e da juventude e na tramitação célere dos processos que envolvam crianças e adolescentes, voltados à efetivação de seus direitos.

De modo correlato, o princípio da proteção integral, consagrado expressamente no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, consolida-se como o eixo hermenêutico de todo o sistema jurídico de tutela infantojuvenil. Esse princípio não apenas orienta a

formulação e aplicação das normas protetivas, mas também impõe deveres concretos à sociedade e ao poder público, conferindo às crianças e aos adolescentes um status jurídico especial. Ainda que estejam em processo de formação, são reconhecidos como sujeitos de direitos, aptos a exercerem sua autonomia e a se oporem a condutas que violem sua integridade ou dignidade, inclusive quando tais condutas partem dos próprios pais ou responsáveis (Rossato; Lépure, 2025).

Em conjunto com a proteção integral, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, com uma de suas origens na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que estabeleceu explicitamente a garantia de proteção especial, enfatiza a importância de leis que priorizem o interesse superior da criança e do adolescente. O princípio da proteção integral, portanto, vincula todos os agentes sociais que lidam com crianças e adolescentes, desde os núcleos familiares até as instituições estatais de ensino e de proteção. Tal dever de amparo abrange desde os cuidados primários no lar até a oferta de educação básica, gratuita e obrigatória, conforme artigo 208 da Constituição Federal (1988).

Desse modo, o conjunto normativo e principiológico que estrutura o sistema de garantias da infância e da juventude evidencia que a proteção integral, a absoluta prioridade e o melhor interesse não constituem meros postulados abstratos, mas diretrizes vinculantes que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

Essa normatividade reforça justamente a compreensão de que tais princípios derivam de uma necessidade concreta de assegurar a igualdade em seu sentido material e substancial, reconhecendo que crianças e adolescentes não podem ser colocados em situação de igualdade de oportunidades e responsabilidades frente aos adultos.

Na Constituição vigente (1988), a igualdade é afirmada de modo formal, no artigo 5º, caput, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, e de modo material, pode ser observada nos incisos III e IV do artigo 3º, ao determinar como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (Bulos, 2023).

A igualdade material impõe o dever estatal de adotar medidas diferenciadas para compensar desigualdades

fáticas, de modo que tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais constitui condição essencial para o alcance da verdadeira isonomia (Sarlet, 2017). Essa formulação, inspirada na filosofia aristotélica e redigida na clássica passagem de Rui Barbosa em sua obra *Oração aos Moços*, segundo a qual a igualdade consiste em dar a cada um o que lhe é devido, na medida de sua própria situação (Barbosa, 2015).

É precisamente sob essa perspectiva que se insere a condição excepcional da criança e do adolescente, em virtude de não disporem da mesma capacidade de discernimento e autonomia dos adultos. Encontram-se, portanto, em posição de dependência e possível inserção em contextos de vulnerabilidade social, necessitando de proteção efetiva por parte da família, da sociedade e do Estado (Okuma et al., 2021).

O reconhecimento da necessidade desse sistema protetivo não se limita a uma constatação psicossocial, mas representa a concretização do princípio da igualdade em sua feição material, conferindo densidade normativa à proteção integral e à absoluta prioridade da criança e do adolescente. Esse entendimento reafirma que a dignidade da pessoa

humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição Federal, exige respostas jurídicas proporcionais às vulnerabilidades decorrentes da condição de pessoa em desenvolvimento.

Partindo dessa base, torna-se evidente que a tutela infantojuvenil demanda mecanismos de proteção mais robustos, especialmente quando se considera que a condição humana das crianças e dos adolescentes, frequentemente atravessada por contextos de vulnerabilidade, configura não apenas um fenômeno social, mas um dado jurídico relevante que orienta o tratamento diferenciado no âmbito da responsabilidade civil.

Essa compreensão se torna ainda mais expressiva quando se analisam danos de natureza extrapatrimonial. Nesses casos, as repercussões emocionais e psíquicas tendem a ser mais intensas e duradouras, interferindo diretamente na formação da personalidade e no processo de inserção social. Assim, o dano moral assume contornos mais graves quando recai sobre esses sujeitos, pois a dor, o sofrimento e a humilhação produzem efeitos amplificados em sua estrutura emocional e cognitiva, justificando uma resposta reparatória mais sensível e rigorosa.

Ressalte-se que o dano moral incide diretamente sobre os direitos da personalidade da vítima, nos termos dos artigos 11 a 21 do Código Civil. Tais direitos abrangem um conjunto de bens jurídicos cuja violação provoca perturbações de ordem espiritual — *patema d'animo*, na clássica formulação da doutrina italiana — traduzidas em estados de aflição, angústia, tristeza ou abalo psicológico, decorrentes de lesões à pessoa, seja na esfera psíquica, seja na integridade física. Não são incomuns as situações em que a violação de um bem material repercute em danos de ordem extrapatrimonial; todavia, tais consequências não constituem elemento indispensável para a configuração do dano moral nem para a necessidade de sua reparação (Reis, 2019).

A partir do momento em que tais danos se configuram, emerge o dever jurídico de reparação, materializado pelo instituto da responsabilidade civil, o qual se configura como instrumento de recomposição dos prejuízos injustamente suportados, tendo por finalidade restabelecer o equilíbrio jurídico violado, impondo ao agente causador o dever de indenizar, sendo necessária a presença dos quatro elementos clássicos: conduta humana (comissiva ou omissiva), culpa em sentido amplo (dolo ou culpa estrita),

nexo causal e dano, conforme disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Tartuce, 2024).

Uma das questões de maior complexidade e relevância na esfera da responsabilidade civil reside no arbitramento do valor indenizatório por danos morais. Isso porque mensurar a dor íntima ou o sofrimento subjetivo experimentado pela vítima constitui tarefa de extrema dificuldade, já que a personalidade humana é composta por um universo multiforme de sentimentos, valores e sensações. Não há, portanto, parâmetros certos capazes de aferir, com exatidão, a extensão do abalo moral decorrente de um ato lesivo.

O Código Civil, embora disponha de um capítulo próprio sobre indenização, dispostos entre os artigos 944 e 954, com uma perspectiva meramente reparatória, centrada exclusivamente no dano e no sujeito lesado, limita-se à extensão concreta da lesão experimentada (Reis, 2019). Não são estabelecidos critérios rígidos ou predeterminados para a quantificação dos danos morais. Em razão disso, doutrina e jurisprudência apresentam posicionamentos diversos acerca dos parâmetros adequados para orientar o

arbitramento judicial, gerando uma multiplicidade de entendimentos e métodos interpretativos.

De forma ilustrativa, parcela significativa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o denominado método bifásico, inicialmente estruturado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no REsp 1.152.541/RS. Nesse modelo, o julgador, em um primeiro momento, fixa um valor básico para a indenização conforme o interesse jurídico violado, tomando como referência precedentes de casos semelhantes; em seguida, procede ao ajuste desse montante à luz das circunstâncias específicas do caso concreto, em observância ao princípio da equidade. Em sentido diverso, contudo, parte da doutrina e de outros tribunais propõe a adoção de métodos de quantificação fundados em parâmetros mais objetivados e sem escalonamento, evidenciando a pluralidade de propostas interpretativas e a própria dificuldade de se consolidar um modelo uniforme de arbitramento do dano moral no direito brasileiro.

No entanto, com o advento da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, conforme artigo 5º, §1º, da Constituição Federal (1988),

orientada à promoção da máxima efetividade e concretização desses direitos (Fachin, 2015, p. 51), e diante da constante mutação social e do surgimento de novas formas de interação econômica e tecnológica, o instituto da responsabilidade civil tem sido repensado pelos profissionais da área jurídica. Esse novo cenário tem impulsionado o debate acerca de outras funções da indenização, voltadas a coibir práticas reiteradas e socialmente danosas, garantindo-se, assim, maior tutela aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Dessa forma, buscou-se imprimir maior efetividade à responsabilidade civil, superando sua concepção tradicionalmente compensatória e conferindo-lhe também uma dimensão preventiva e desestimulante. Nesse caso, a reparação civil não deve apenas compensar o prejuízo sofrido, mas igualmente inibir a reiteração de condutas ilícitas, adequando-se à realidade social contemporânea e, de certa forma, servindo como um alerta para evitar que isso aconteça de novo. Mas essa função de “alerta” só funciona se a parte principal, que é a compensação, estiver presente. Essa ideia tem sido observada nas recentes decisões dos tribunais (Tartuce, 2024). A responsabilidade civil não serve

só para consertar o que foi feito de errado. Ela também precisa punir e prevenir certos comportamentos que causam danos, tendo três funções: consertar, prevenir e punir ou ensinar uma lição.

A primeira volta-se à vítima, buscando mitigar o dano sofrido; a segunda destina-se à prevenção de novas lesões, com efeito dissuasório sobre potenciais ofensores; e a terceira, de natureza pedagógica, objetiva sancionar o agente, reforçando a observância das normas e promovendo comportamentos socialmente adequados. Desse modo, a indenização cumpre relevante papel social, não apenas restaurando o equilíbrio rompido, mas também educando e advertindo quanto à necessidade de respeito aos direitos de outrem (Reis, 2019).

Nesse intuito, o julgador possui a árdua tarefa de arbitrar, com equilíbrio e razoabilidade, o quantum indenizatório adequado, assegurando, por conseguinte, a mais efetiva prestação da tutela jurisdicional à luz do ordenamento jurídico.

2 A quantificação dos danos morais nas decisões do Superior Tribunal de Justiça: uma abordagem especial em relação as crianças e aos adolescentes.

Tem sido possível identificar critérios recorrentes e consolidados no direito brasileiro, que vêm sendo, inclusive, observados nas decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça. Entre eles, destacam-se: i) o nível cultural e econômico do ofensor e do ofendido; ii) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente causador do dano; iii) os efeitos do dano sobre o estado psicológico e social da vítima; e iv) as repercussões do fato na comunidade em que vive o ofendido.

Esses parâmetros podem ser observados em decisões do Superior Tribunal de Justiça, como no REsp 355.392/RJ, no REsp 1.677.957/PR e no REsp 959.780/ES, que reafirmam a necessidade de uma análise criteriosa para a fixação do valor indenizatório. Nessa mesma direção, Tartuce (2024) sustenta que a fixação da indenização por danos morais deve ser guiada pela equidade, considerando elementos como a extensão do dano, as condições socioeconômicas, culturais e psicológicas das partes, além do grau de culpa envolvido, critérios extraídos dos arts. 944 e

945 do Código Civil e reforçados tanto pela doutrina quanto pelas decisões judiciais. É importante ressaltar que, além da observância desses critérios gerais, a fixação do dano moral requer uma análise casuística, atenta às peculiaridades de cada situação e às condições pessoais das partes envolvidas. Nesse sentido, a doutrina é unânime em rejeitar qualquer tentativa de tarifação ou tabelamento do dano moral, prática que se mostra inconstitucional por violar o princípio da isonomia e desconsiderar as particularidades de cada caso concreto (Tartuce, 2024). Esse entendimento é ratificado pela Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça.

A partir das normas legais aplicáveis, das funções que a indenização assume no âmbito da responsabilidade civil e dos critérios utilizados para o arbitramento do dano moral, é que o julgador deve fixar o quantum indenizatório no caso concreto. Todavia, a forma pela qual essa tarefa jurisdicional é realizada em processos que envolvem crianças e adolescentes vítimas de danos morais constitui o objeto específico da análise subsequente, à luz da jurisprudência do STJ, examinando as peculiaridades no arbitramento indenizatório desses sujeitos.

Inicialmente, é imperioso destacar que as discussões em torno do dano moral no Superior Tribunal de Justiça têm sido enfrentadas sob o entendimento consolidado de que somente é possível modificar o valor da indenização fixada nas instâncias ordinárias, em sede de recurso especial, quando evidenciada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ou seja, a revisão do quantum indenizatório apenas é admitida em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, sob pena de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ, que veda o revolvimento do conteúdo fático-probatório. Diversos precedentes reafirmam essa orientação, como o AgInt no AREsp n. 2.043.390/MS.

Nesse espeque, o Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer as funções reparatória, preventiva e pedagógica da indenização e valendo-se dos critérios consagrados de valoração do quantum indenizatório, tem reformado decisões quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se mostra inócuo ou desproporcional. Relevante, portanto, examinar como essa quantificação é conduzida nos casos que envolvem crianças e adolescentes, especialmente no que se refere aos parâmetros e princípios aplicáveis à violação

dos direitos da personalidade de pessoas em desenvolvimento.

Um caso paradigmático, nesse sentido, é o Recurso Especial n. 1.887.697/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021), que tratou da condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo. No caso concreto, a autora, à época com 14 anos, representada por sua mãe, ajuizou ação de reparação de danos morais em razão de abandono afetivo por parte do pai. Constatou-se que, até a dissolução da união estável dos genitores, havia convivência paterno-filial harmoniosa; todavia, após a separação, o genitor deixou o lar comum e cessou toda forma de participação na vida, educação e formação da filha (STJ, 2021).

A ruptura do vínculo paterno causou angústia e sofrimento psicológico à autora. O laudo psicológico acostado aos autos confirmou a existência de danos emocionais significativos decorrentes do abandono, que afetaram o desenvolvimento psíquico e emocional da adolescente. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, fixando a indenização em R\$ 3.000,00. A autora interpôs apelação, visando a majoração da

condenação, a mesma foi desprovida pelo tribunal. Diante disso, foi interposto recurso especial, que a Terceira Turma do STJ julgou parcialmente procedente, reconhecendo o direito à majoração (STJ, 2021).

O acórdão destacou que o abandono afetivo de um genitor para com seu filho pode, ainda que em caráter excepcional, ensejar condenação em danos morais, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil, conforme precedentes nos REsps n. 1.557.978/DF e n. 1.493.125/SP. Comprovou-se, no caso concreto, a comprovação da culpa e do dano decorrente da omissão do genitor.

Na sequência, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como nas disposições dos arts. 227 da Constituição Federal, 1.634 do Código Civil e 5º do ECA, a Ministra Relatora entendeu ser excessivamente módico o valor de R\$ 3.000,00 fixado nas instâncias anteriores. Considerando, ainda, a capacidade econômica do ofensor, a gravidade dos danos emocionais e a função pedagógica da indenização, o STJ majorou o valor para R\$ 30.000,00 (STJ, 2021).

Nesse julgamento, a Terceira Turma evidenciou que, na quantificação do dano moral envolvendo vítimas infantojuvenis, o critério da gravidade do dano psíquico deve ser observado à luz da condição peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes. O abandono parental, comprovado e reiterado, gera profundos abalos emocionais e identitários, o que justifica a majoração do *quantum* indenizatório, em consonância com o princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança.

Outrossim, na mesma linha de proteção da personalidade das crianças e adolescentes, é possível destacar outros julgados referências do STJ que aplicam os mesmos princípios constitucionais observados nos casos de abandono afetivo. Trata-se de decisões que versam sobre o arbitramento de indenização por dano moral decorrente da violação aos direitos à imagem e à intimidade dos infantojuvenis.

Um dos acórdãos mais relevantes é o Recurso Especial n. 1.297.660/RS, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. O caso envolveu pedido de compensação por danos extrapatrimoniais formulado por adolescente que teve sua fotografia veiculada em matéria

jornalística noticiando a prática de roubo em uma casa lotérica, conduta vedada de forma expressa pelo artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No julgamento, a Corte compreendeu que a preservação da imagem e da intimidade de crianças e adolescentes decorre diretamente do comando constitucional de absoluta prioridade, conforme artigo 227 da Constituição Federal (1988) e do dever infraconstitucional de proteção integral aos direitos fundamentais dessa parcela da população, disposto no Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, as liberdades jornalísticas e de informação não se sobrepõem ao dever de resguardar a imagem dos infantojuvenis, cujo desenvolvimento psíquico e moral ainda se encontra em formação.

Independentemente do grau de reprovabilidade da conduta do menor, o ordenamento jurídico veda a divulgação de imagens de crianças e adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional, sob pena de configurar ato ilícito indenizável. Tal proibição busca preservar a dignidade e a intimidade de pessoas em desenvolvimento, evitando a exposição vexatória e os efeitos estigmatizantes que podem comprometer sua inserção social.

A divulgação da imagem de crianças e adolescentes envolvidos em situações de infração fere sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na medida em que a marca social da marginalidade compromete gravemente o processo de construção identitária e dificulta sua transformação positiva em direção aos valores da solidariedade e da cidadania (Machado, 2010). Nessa perspectiva, a preservação da intimidade e da imagem de crianças e adolescentes constitui medida indispensável para garantir sua recuperação e reestruturação emocional e familiar, pois um ambiente livre de pressões e estigmas externos favorece a reconstrução da personalidade abalada (Nucci, 2015).

Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a necessidade de preservação da imagem e da intimidade infantojuvenil, afirmando que a divulgação não autorizada de imagens de crianças e adolescentes configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova do prejuízo concreto, dada a gravidade da violação à dignidade humana.

Nesses casos, a quantificação do dano moral deve observar, para além dos critérios e funções consagrados nas

decisões judiciais, a condição peculiar de desenvolvimento e a maior possibilidade de inserção em contextos de vulnerabilidade da vítima, respaldando-se na proteção integral das crianças e adolescentes. Essa orientação consolidou-se em diversos outros julgados do Superior Tribunal de Justiça que tratam de casos semelhantes de violação ao direito de imagem de crianças e adolescentes, a exemplo do REsp n. 1.628.700/MG, do AgInt no AREsp n. 1.085.507/RJ e do REsp n. 1.442.083/ES, todos reafirmando a tutela integral dos direitos da personalidade infantojuvenil e a obrigatoriedade de indenização nos casos de exposição indevida.

Considerações finais

O sistema jurídico brasileiro ao reconhecer crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento e titulares de direitos fundamentais dotados de absoluta prioridade, estabeleceu um paradigma que supera a percepção assistencialista, os reconhece como sujeitos de direitos, destinatários de prestações estatais positivas e de políticas públicas específicas, orientadas pela igualdade material e pela

compensação de contextos de vulnerabilidades próprias da fase de formação.

Tal estrutura normativa assume especial relevo na seara da responsabilidade civil, sobretudo nos casos de dano moral envolvendo vítimas infantojuvenis. Nesses casos, o sofrimento causado transcende o plano imediato da ofensa, alcançando dimensões psíquicas, emocionais e identitárias que podem comprometer o desenvolvimento humano da pessoa humana, tendo em vista sua especial fase de formação cognitiva e social.

Por isso, compreendeu-se que o dano moral adquire contornos particulares quando recai sobre crianças e adolescentes, exigindo que sua quantificação, para além dos principais critérios de aplicação e as funções da indenização, observem o princípio da proteção integral, prioridade absoluta e do melhor interesse.

A jurisprudência do STJ, em alguns casos, tem aludido a estas especificidades. No REsp n. 1.887.697/RJ, a Corte admitiu a possibilidade de indenização por abandono afetivo, considerando o impacto emocional e identitário que o desamparo parental causa na personalidade em formação, majorando o quantum indenizatório com base nos

princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança. Por sua vez, o REsp n. 1.297.660/RS reafirmou o dever de indenizar pela violação à imagem e à intimidade de adolescentes, ressaltando que a proteção especial desses direitos decorre diretamente da condição peculiar de desenvolvimento e da prioridade absoluta assegurada pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entende-se que os critérios de arbitramento do dano moral, como a extensão do dano, a gravidade da ofensa, as condições psicológicas e econômicas das partes e o grau de culpa do agente, devem ser aplicados à luz da doutrina da proteção integral. O reconhecimento de contextos de vulnerabilidade infantojuvenil impõe uma análise sensível e de prioridade, que garanta ao quantum indenizatório verdadeira efetividade reparatória e pedagógica, em consonância com a proteção integral da criança e do adolescente.

Em conclusão, nos casos de dano moral envolvendo vítimas infantojuvenis, a quantificação da indenização não deve seguir apenas os mesmos parâmetros

utilizados nos casos envolvendo adultos. Deve-se, antes, observar a peculiar condição de desenvolvimento e a finalidade protetiva do ordenamento jurídico, assegurando que a reparação civil cumpra seu papel de reparação da extensão do dano sofrido, prevenção de novas violações e afirmação da prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes. Com essa interpretação, intenta-se assegurar a tutela jurídica da formação e personalidade dos infantojuvenis, buscando promover maior segurança e efetividade na proteção e garantia dos seus direitos fundamentais.

Referências

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.085.507/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 9 mar. 2020. DJe 13 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.043.390/MS. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. DJe 11 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 355.392/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Rel. p/ acórdão: Ministro Castro Filho. Terceira Turma. Julgado em 26 mar. 2002. DJ 17 jun. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 959.780/ES. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 26 abr. 2011. DJe 6 maio 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.297.660/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Rel. p/ acórdão: Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. Julgado em 7 out. 2014. DJe 16 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.442.083/ES. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 21 set. 2017. DJe 2 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.628.700/MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 20 fev. 2018. DJe 1º mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.677.957/PR. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2018. DJe 30 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.887.697/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 21 set. 2021. DJe 23 set. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. Revista do Direito Unisc, n.29, p.22-43, 2008. Disponível em <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/issue/archive>. Acesso em: 20 mar. de 2024.

FACHIN, Luiz Edson. Direito civil: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FONSECA, Franciele Fagundes et al. As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. Revista Paulista de Pediatria, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 258-264, jun. 2013.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-05822013000200019>. Acesso em: 5 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MACHADO, Martha de Toledo. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OKUMA, Cristina Maiko Oishi do Amaral Campos et al. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioridade penal. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v. 16, n. 34, p. 277-312, 24 maio 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153> Acesso em: 01 nov. 2025.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 60–83, 2014. DOI: 10.12957/dep.2014.10590. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/10590>. Acesso em: 4 out. 2025.

REIS, Suzete da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. Revista Justiça do Direito, v. 31, p. 621-659, 2017. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840> Acesso em: 1 nov. 2025.

REIS, Clayton. Dano moral. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo. Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por artigo – ECA. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 10. ed. Curitiba: Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 1 nov. 2025.

CAPÍTULO 19

O desaparecimento de crianças e adolescentes como continuidade da colonialidade do poder

Ana Lara Cândido Becker de Carvalho

Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), com bolsa PROSUC/CAPEES modalidade I. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. Integrante do Grupo de Pesquisa Integrado em Controle Social da Administração Pública (PPGD/Unisc) e do Grupo de Pesquisa Estado, Administração Pública e Sociedade (CNPq), da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc). E-mail: larabeckercarvalho@gmail.com.

Introdução

O artigo delimita-se à análise do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo, compreendido como um fenômeno que expressa a continuidade da colonialidade do poder nas instituições estatais responsáveis pela proteção integral. O estudo concentra-se especialmente nos desaparecimentos registrados no período pós-Estatuto da Criança e do Adolescente – 1990–2024 –, com atenção específica às dinâmicas que afetam crianças e adolescentes negros, pobres e periféricos, que constituem o grupo majoritariamente vitimado e mais suscetível à invisibilização institucional.

O objetivo geral é analisar como o desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil opera como um mecanismo contemporâneo de continuidade da colonialidade do poder, examinando de que modo reproduz hierarquias raciais, socioespaciais e epistêmicas, e identificando os limites e contradições das políticas públicas e dos marcos normativos de proteção integral no enfrentamento desse fenômeno. Especificamente, objetiva-se: compreender como a colonialidade do poder estrutura percepções, classificações e práticas estatais relacionadas às infâncias e adolescências racializadas no Brasil; analisar os marcos normativos e as políticas públicas de proteção integral, identificando limites e contradições no enfrentamento do desaparecimento de crianças e adolescentes; e demonstrar de que modo o desaparecimento de crianças e adolescentes opera como continuidade contemporânea da colonialidade do poder no Brasil.

O problema de pesquisa norteador do artigo é: de que forma o desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil opera como um mecanismo contemporâneo de continuidade da colonialidade do poder, reproduzindo hierarquias raciais, socioespaciais e epistêmicas, e quais são

os limites e contradições das políticas públicas e dos marcos normativos voltados à proteção integral no enfrentamento desse fenômeno? A hipótese inicial é a de que o desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil constitui um mecanismo contemporâneo de reprodução da colonialidade do poder, operando seletivamente sobre infâncias racializadas e periféricas; essa seletividade é reforçada pelas contradições e limitações das políticas públicas e dos marcos normativos de proteção integral, que, apesar de formalmente robustos, não conseguem romper com padrões históricos de invisibilização, desigualdade institucional e produção diferenciada de valor da vida.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa de caráter teórico-analítico, orientada pela perspectiva crítica dos estudos pós-coloniais e decoloniais. Utiliza-se o método dedutivo-crítico, partindo de referenciais teóricos como a colonialidade do poder, a colonialidade de gênero e da infância, o racismo estrutural, a necropolítica e a sociologia crítica da infância, para interpretar o fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil. A partir dessas categorias teóricas, o estudo avança para a análise dos marcos normativos e das políticas públicas

voltadas à proteção integral, bem como das práticas institucionais relacionadas à busca, investigação e atendimento de casos de desaparecimento. Essa abordagem permite confrontar a hipótese inicialmente formulada com os dados e documentos analisados, avaliando se o desaparecimento opera como atualização contemporânea de padrões coloniais de hierarquização da vida.

Como método de procedimento, o artigo articula um procedimento histórico-estrutural, que busca compreender como a construção social da infância brasileira - especialmente das infâncias e adolescências racializadas, pobres e periféricas - foi historicamente moldada por lógicas coloniais que ainda estruturam as instituições estatais. Esse procedimento permite reconhecer continuidades entre práticas coloniais de classificação de corpos e as formas atuais de tratamento estatal do desaparecimento. Paralelamente, adota-se um procedimento analítico-documental, responsável pelo exame crítico de marcos legais como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 13.812/2019, a Lei 13.431/2017 e o Decreto 10.622/2021. Esse material normativo é analisado à luz do referencial teórico, buscando identificar tensões,

lacunas, contradições e mecanismos de seletividade institucional. A pesquisa emprega ainda um procedimento comparativo-crítico, que confronta o conteúdo formal dos dispositivos legais e das políticas públicas com dados estatísticos, discursos oficiais e práticas documentadas, evidenciando as discrepâncias entre o que está previsto normativamente e o que é adequadamente implementado pelas instituições de proteção e segurança pública.

As técnicas de pesquisa utilizadas incluem a pesquisa bibliográfica, que abrange literatura nacional e internacional sobre colonialidade, racismo estrutural, necropolítica, sistemas de justiça, sociologia da infância e desaparecimento de pessoas, incorporando autores clássicos dos temas que envolvem direitos de crianças e adolescentes, desaparecimento de pessoas e colonialidade do poder. Complementarmente, aplica-se a pesquisa documental e normativa, com análise da legislação já mencionada e de documentos oficiais junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

1 Colonialidade do poder e a construção social das infâncias e adolescências racializadas no Brasil

A compreensão do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil exige recuperar criticamente os fundamentos históricos, raciais e epistêmicos que estruturam a própria noção de infância no país. A categoria moderna da infância, tal como concebida nos marcos dos direitos humanos, não é universal nem neutra; ao contrário, resulta de processos históricos marcados por desigualdade, exploração e hierarquização. A formação da infância brasileira, especialmente a infância negra e pobre, foi historicamente construída sob lógicas coloniais que produziram diferentes regimes de visibilidade, valor e proteção. Os efeitos do racismo estrutural se estendem diretamente à mortalidade e às violações de direitos de crianças e adolescentes negros, cuja vulnerabilidade atual decorre da incompleta superação da escravidão e da persistência de uma ‘concepção de hierarquia entre raças humanas’ que mantém o grupo negro em condição de subalternidade e exclusão (Cabral; Cabral, 2020, p. 9).

Esse percurso evidencia que raça não é uma construção biológica, mas um “método de classificação humana” historicamente produzido para organizar e justificar relações de poder, dominação e exploração. A partir do século XVI, a noção de raça tornou-se instrumento central de intervenção social, estabelecendo vantagens e desvantagens para distintos grupos racializados, sobretudo para os negros, que foram posicionados como inferiores e desumanizados. A teoria da colonialidade do poder, formulada por Quijano (2005; 2009), demonstra que essa classificação racial opera como eixo estruturante do sistema-mundo moderno/colonial, articulando dimensões materiais e subjetivas da vida social e organizando a produção de saber, trabalho e autoridade a partir de hierarquias racializadas.

A colonialidade, enquanto lógica persistente após o fim formal do colonialismo, estabelece uma classificação social universal fundada na produção da categoria ‘raça’, que distribui indivíduos e grupos em posições diferenciadas no sistema de poder. A racialização tornou-se o fundamento da identidade geocultural moderna e elemento legitimador das hierarquias que estruturam a modernidade eurocentrada.

Essa dimensão intersubjetiva da colonialidade é igualmente profunda, pois a hegemonia do eurocentrismo nas relações culturais impôs, ao longo dos séculos, uma forma dominante de percepção e produção de conhecimento, colonizando o imaginário de grande parte da população mundial e naturalizando categorias que servem à manutenção das desigualdades (Quijano, 2005; Quijano, 2009).

No Brasil, essa lógica organizou historicamente a vida de crianças e adolescentes negros. A violência estrutural contra a infância negra remonta ao período escravocrata, quando crianças eram submetidas a abandono, exploração e institucionalização. Relatos históricos demonstram que, desde o nascimento, a infância negra era marcada por opressão, seja por abandono forçado, seja pela exploração econômica de mães negras cuja maternidade era instrumentalizada pelos senhores de escravos. As ‘enjetarias’, destinadas a acolher crianças abandonadas, abrigavam predominantemente crianças negras, revelando uma política pública racializada de desamparo na qual o Estado colonial instituiu formas de gestão da vida que privilegiavam determinados grupos e descartavam outros (Cabral; Cabral, 2020).

Essa genealogia da violência institucional contra a infância negra evidencia que, desde o período colonial, o Estado brasileiro tem desempenhado um papel central na manutenção da desigualdade racial. Essa continuidade é visível na contemporaneidade, quando indicadores de violência e mortalidade atingem de forma desproporcional crianças e adolescentes negros. O risco de morte violenta é 2,7 vezes maior para pessoas negras, o que revela a insuficiência das políticas públicas de proteção integral e a persistência de uma desigualdade racial estrutural que impede o pleno exercício do direito à vida. O Estatuto da Criança e do Adolescente, embora proclame a igualdade de direitos sem discriminação de raça, cor, etnia ou condição social, ainda não foi capaz de alterar estruturalmente o padrão de exclusão racial que marca a sociedade brasileira (Brasil, 1990; Cabral; Cabral, 2020).

A proteção integral, pensada constitucionalmente como ruptura com o regime menorista e universalização dos direitos humanos para todas as infâncias, encontra limites profundos em práticas institucionais impregnadas pelo racismo estrutural. A permanência dessas desigualdades é reforçada pela omissão histórica do Estado brasileiro no

enfrentamento de violações racialmente distribuídas. Negar a existência do racismo significa contribuir para a naturalização das mortes de crianças e adolescentes negros e perpetuar um ciclo de violências que se repete ao longo das gerações (Aiquoc, 2021).

Além da dimensão da violência física, a colonialidade do poder incide também sobre a produção de saberes e a percepção social da infância negra. A hegemonia eurocêntrica impôs, nas colônias, a destruição de saberes locais, o despojamento de identidades e a imposição de uma perspectiva de mundo que desconsidera as epistemologias dos povos subalternizados. Esse processo de apagamento epistêmico afeta diretamente a forma como infâncias racializadas são compreendidas e tratadas pelas instituições do Estado. A criança negra tende a ser percebida menos como sujeito de direitos e mais como potencial ameaça, alvo preferencial de intervenções punitivas e institucionalizações, reproduzindo um imaginário racializado que atribui comportamentos, riscos e valores de forma desigual (Aiquoc, 2021; Franco, 2021).

Na modernidade/colonialidade, a produção de classificações sociais serve para organizar o trabalho, a

economia e as relações de poder, situando populações negras em posições inferiores e restringindo seu acesso a direitos e oportunidades. O sistema de classificação social é, portanto, um mecanismo de manutenção das desigualdades e uma tecnologia política de controle dos corpos racializados. As crianças negras, desde cedo, são inseridas nesse sistema que, ao mesmo tempo em que as vulnerabiliza, também define as respostas institucionais às suas necessidades, incluindo as respostas ao seu desaparecimento (Quijano, 2009; Cabral; Cabral, 2020).

Esse contexto histórico e epistemológico é essencial para compreender que a vulnerabilidade de crianças e adolescentes negros ao desaparecimento não é fruto de acaso, mas consequência direta de uma estrutura racializada que define quem é visto, quem é protegido e quem é buscado. A cultura da violência contra crianças e adolescentes, marcada pela ausência de políticas públicas adequadas, por desigualdades socioeconômicas e por um Estado que historicamente negligencia as populações negras, reforça um ambiente em que o desaparecimento se torna possível, recorrente e, frequentemente, invisibilizado. Dados sobre condições de vida infantil mostram que a maioria das

crianças brasileiras vive em contextos de pobreza, precariedade e vulnerabilidade extrema, especialmente aquelas pertencentes a grupos racializados (Cabral; Cabral, 2020; Quijano, 2005; Aiquoc, 2021).

A vulnerabilidade estrutural, combinada com práticas institucionais seletivas, produz uma infância negra exposta a múltiplas formas de violência: homicídios, abandono, institucionalização e desaparecimento. A lógica da colonialidade, ao naturalizar essas desigualdades, legitima respostas estatais insuficientes e ineficazes diante do desaparecimento, reforçando a ideia de que algumas vidas valem menos do que outras. A teoria da colonialidade do poder, ao articular a dimensão racial com as dimensões do ser, saber e poder, explicita como o desaparecimento de crianças e adolescentes opera como mecanismo contemporâneo de gestão colonial da vida e da morte, situando populações negras em regimes diferenciados de proteção e vulnerabilidade.

Assim, compreender a relação entre colonialidade e infância racializada é fundamental para explicar por que o desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil é um fenômeno profundamente racializado e porque as políticas

públicas e os marcos normativos existentes não têm sido capazes de enfrentar essa realidade. A operação da colonialidade do poder no Brasil - material, epistêmica e subjetiva - produz e legitima desigualdades que atravessam a vida das crianças desde o nascimento e estruturam suas possibilidades de existência, visibilidade e proteção. É nesse cenário, marcado por continuidades históricas e por uma lógica persistente de racialização e desigualdade, que o desaparecimento se insere como atualização contemporânea de práticas coloniais de gestão da vida (Franco, 2021; Goés, 2012).

2 Análise crítica das respostas estatais ao desaparecimento à luz do descompasso entre proteção integral e prática institucional

A análise das respostas estatais ao desaparecimento de crianças e adolescentes evidencia um profundo descompasso entre o paradigma jurídico da proteção integral - formalizado pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990) - e as práticas institucionais concretas que compõem o ciclo de prevenção, busca e investigação. Esse descompasso não é

um fenômeno isolado ou meramente operacional, já que reflete continuidades históricas da colonialidade do poder, expressando a permanência de hierarquias raciais, socioespaciais e epistêmicas que moldam quem é protegido, quem é buscado e quem permanece invisível.

Os documentos oficiais analisados mostram que, embora o Brasil disponha de marco normativo – extremamente recente –, sua implementação é limitada, fragmentada e desigual. A Lei 13.812/2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, reconhece oficialmente a magnitude do problema e prevê diretrizes amplas de articulação federativa, integração de dados e padronização de procedimentos. Todavia, relatórios oficiais demonstram que essa política é marcada por descontinuidade, baixa institucionalização e ausência de planejamento efetivo. A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, por exemplo, ainda não foi acompanhada de mecanismos robustos de alimentação contínua e padronizada pelos entes federativos. Os estados registram dados de maneira distinta, a integração das bases é precária e muitos municípios não possuem sequer equipes treinadas para lidar com casos de desaparecimento. Essa

fragmentação é reforçada pelos diagnósticos do Ministério dos Direitos Humanos e pelos estudos específicos sobre políticas voltadas a crianças desaparecidas: ainda que existam normativas e protocolos, falta capacidade material, coordenação e prioridade política para torná-los efetivos (Brasil, 2019; Brasil, 2021; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018).

O Caderno Temático sobre Desaparecidos é particularmente revelador ao descrever o ciclo ideal de busca e investigação - do registro imediato da ocorrência à articulação com hospitais, IMLs, escolas, unidades básicas de saúde, assistência social, perícia e sistemas de inteligência. Entretanto, o próprio documento reconhece que esse fluxo raramente se concretiza na prática cotidiana. Em várias regiões do país ainda se observa a orientação equivocada para que familiares ‘aguardem 24 horas’ para registrar a ocorrência; há resistência de agentes públicos diante de casos envolvendo adolescentes; e prevalecem explicações moralizantes que atribuem o desaparecimento à ‘fuga’, ‘rebeldia’, ‘envolvimento com ato infracional’ ou ‘conflitos familiares’, deslocando a responsabilidade do Estado e reduzindo a urgência da busca. Esses discursos revelam o

que a análise crítica do discurso institucional permite identificar com clareza: categorias raciais e morais orientam a forma como o Estado interpreta e hierarquiza as infâncias desaparecidas (Goés, 2012; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

As pesquisas sobre desigualdades e violações de direitos também mostram que crianças e adolescentes racializados, especialmente negros e periféricos, são mais frequentemente classificados com base em suspeitas, estigmas e pressupostos de culpabilidade. Isso reduz a mobilização institucional e contribui para que a busca seja menos intensa, menos imediata e menos priorizada. Esse padrão não é acidental: ele se articula às lógicas históricas da colonialidade que construíram determinadas infâncias como ‘desviantes’, ‘indisciplinadas’ ou ‘perigosas’. A persistência dessa matriz perceptiva influencia diretamente as respostas estatais, reproduzindo, no campo contemporâneo, o que antes se associava ao ideário menorista e à prática disciplinar de institucionalização de crianças pobres e negras. Assim, mesmo após a consagração do paradigma dos direitos humanos, muitos agentes públicos ainda se orientam por

práticas e discursos que refletem uma visão assimétrica da infância.

A literatura recente sobre governamentalidade e desaparecimento no Brasil aprofunda essa análise ao afirmar que o desaparecimento opera como dispositivo de gestão diferencial da vida e da morte. A necropolítica, no sentido proposto por Achille Mbembe (2018), ajuda a explicar por que certas infâncias são objeto de intensa mobilização estatal, enquanto outras são tratadas com indiferença institucional. Estudos sobre negrogovernamentalidade apontam que o desaparecimento não se resume a um evento de eliminação física ou afastamento do convívio social; trata-se de um instrumento que atua também no campo simbólico, regulando a memória, o luto e o reconhecimento das vítimas. Crianças brancas de classes médias tendem a ser enquadradas como vítimas inocentes, mobilizando respostas rápidas e amplamente divulgadas. Crianças negras e pobres, por outro lado, são frequentemente percebidas como responsáveis por sua própria ausência, vítimas de negligência familiar ou envolvidas em comportamentos desviantes. Essa assimetria produz uma desigual distribuição de proteção e

visibilidade - e isso, por sua vez, retroalimenta a dinâmica do desaparecimento (Mbembe, 2018; Franco, 2021).

Outro elemento central identificado pela metodologia adotada é o caráter estrutural da fragmentação institucional. As políticas públicas voltadas ao desaparecimento dependem de articulação entre setores que historicamente operam de maneira desconectada: segurança pública, saúde, assistência social, educação, perícia, conselhos tutelares e órgãos judiciais. Essa interdependência seria viável apenas mediante redes estruturadas e fluxos permanentes de comunicação. No entanto, os documentos analisados mostram que tais redes, quando existem, são frágeis, localizadas e dependentes da iniciativa individual de servidores. A falta de integração entre sistemas de dados - hospitais, IMLs, escolas, unidades de assistência social, delegacias - gera um cenário em que a busca ocorre de forma parcial, lenta e descoordenada. Isso compromete a adequação da investigação e aumenta o risco de violência letal nas primeiras horas após o desaparecimento (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

A assimetria entre norma e prática também é evidenciada quando se observa a pouca institucionalização

da prevenção. Embora os estudos indiquem a necessidade de políticas preventivas - como fortalecimento das redes comunitárias, programas educativos, apoio a famílias em situação de vulnerabilidade e monitoramento territorial - essas iniciativas são pontuais, dependem de ciclos políticos e carecem de continuidade. Essa ausência reforça a lógica reativa e fragmentada do Estado: atua-se apenas após o desaparecimento, e mesmo assim de maneira desigual (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

O Brasil convive com continuidades importantes entre o desaparecimento político da ditadura e o desaparecimento contemporâneo de crianças e adolescentes. Em ambos os casos, observa-se a tendência à desresponsabilização estatal, à burocratização da dor das famílias, à lentidão institucional e à fragmentação das respostas. Essa continuidade permite compreender o desaparecimento como fenômeno inscrito em uma lógica histórica de apagamento e silenciamento, na qual determinadas vidas não mobilizam plenamente o aparato estatal (Goés, 2012; Franco, 2021).

Assim, ao observar o conjunto dos documentos analisados, torna-se evidente que o descompasso entre proteção integral e prática institucional não decorre apenas de insuficiência de recursos ou falta de capacitação técnica. Há um problema estrutural, conectado à colonialidade do poder, que organiza percepções, prioridades e respostas do Estado. O desaparecimento, nesse contexto, não pode ser compreendido como mero evento isolado, mas como expressão de uma estrutura que produz seletividade, desigualdade e invisibilidade. A proteção integral, embora avance no plano normativo, permanece limitada quando confrontada com instituições ainda marcadas por práticas raciais, moralizantes e fragmentadas, que impedem a materialização dos direitos previstos em lei (Reis. Custódio, 2017; Lima, 2001; Cabral; Cabral, 2020; Goés, 2012).

3 O desaparecimento como continuidade da colonialidade do poder no Brasil

O desaparecimento, tal como se apresenta historicamente no Brasil, opera como mecanismo contemporâneo de continuidade da colonialidade do poder,

reproduzindo hierarquias raciais, socioespaciais e epistêmicas que definem quais infâncias são reconhecidas, protegidas e buscadas - e quais permanecem invisibilizadas. Essa estrutura organizadora do valor da vida infantil inscreve o desaparecimento em um regime de gestão seletiva da população, no qual a proteção integral se aplica de forma desigual e racialmente marcada (Franco, 2021; Goés, 2012, Quijano, 2005; Quijano, 2009).

A infância negra - historicamente explorada, tutelada, institucionalizada e exposta à violência - permanece, na contemporaneidade, sob um regime de proteção mais frágil, permeado por discursos moralizantes e percepções estigmatizantes que afastam o Estado de suas responsabilidades. A teoria da colonialidade do poder revela que o eixo racial estruturante das relações sociais modernas segue operando nos padrões de institucionalidade e de classificação presentes no Brasil. Essa continuidade histórica possibilita compreender por que determinadas infâncias permanecem mais vulneráveis a violências como o desaparecimento, e por que suas famílias enfrentam barreiras adicionais no acesso a mecanismos de busca e investigação (Cabral; Cabral, 2020; Quijano, 2005; Quijano, 2009).

A análise documental já realizada na pesquisa reforça essa leitura estrutural ao evidenciar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha instituído a teoria da proteção integral e reconheça a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, as políticas públicas e práticas institucionais que compõem a resposta estatal aos desaparecimentos são fragmentadas, inadequadas e seletivas. Essa seletividade não é aleatória: ela reflete exatamente as hierarquias raciais e territoriais da colonialidade. Os dados governamentais e diagnósticos técnicos trazidos mostram que desaparecimentos envolvendo crianças negras e pobres são frequentemente interpretados como decorrentes de ‘fuga’, ‘rebeldia’ ou supostos conflitos familiares, o que retarda a mobilização institucional e naturaliza a ausência de respostas rápidas. Trata-se de uma forma contemporânea de racialização da suspeita, que reconfigura velhas categorias menoristas - antes aplicadas ao ‘menor abandonado’ ou ‘menor perigoso’ - em classificações institucionalizadas que justificam a inércia estatal (Lima, 2001; Reis; Custódio, 2017; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018; Ministério da Justiça e da Segurança Pública, 2023).

Esse padrão não apenas viola o princípio da proteção integral, mas o subverte. Enquanto o marco normativo pressupõe igualdade no acesso à proteção e obriga o Estado a agir de forma imediata e coordenada, a prática revela disparidades profundas que se alinham aos eixos estruturantes da colonialidade. O tempo da busca - tão decisivo para a localização de crianças e adolescentes - opera, portanto, como tecnologia de poder: onde o Estado demora, hesita ou se omite, produz-se risco e acirra-se a exposição à violência. Essa assimetria temporal não é apenas administrativa, mas política, pois reflete a distribuição desigual de urgência e de valor simbólico conferido às vítimas (Mbembe, 2018; Franco, 2021; Goés, 2012).

O conceito de necropolítica ilumina esse processo ao demonstrar que o poder moderno se exerce cada vez mais pela administração diferencial da vida e da morte. No caso do Brasil, pesquisadores como Fábio Franco demonstram que o desaparecimento constitui um dispositivo de negrogovernamentalidade: um mecanismo estatal que não se limita a eliminar fisicamente corpos, mas regula quem é lembrado, quem é reconhecido e quem é passível de luto. Nas situações de desaparecimento de crianças negras e

pobres, o que se observa é a produção de um luto impossibilitado ou negado - um processo descrito pela literatura como desautorização moral da dor. Isso coloca famílias em condição de sofrimento prolongado e reforça a invisibilidade das vítimas, operando não apenas como violência individual, mas como forma de governo (Goés, 2012; Mbembe, 2018).

Essa desautorização do luto conecta-se, novamente, à colonialidade do poder: ao racializar a infância, o Estado define quais vidas são consideradas plenamente humanas e, portanto, merecedoras de mobilização institucional. Aquelas situadas nos territórios periféricos - marcados pela pobreza, pela ausência do Estado e pela alta letalidade - entram na categoria de populações sacrificáveis, cuja morte ou desaparecimento não mobiliza comoção pública nem ação estatal estruturada. Assim, o desaparecimento opera como continuidade da lógica colonial que hierarquiza vidas e territorializa vulnerabilidades (Mbembe, 2018; Franco, 2021; Goés, 2012).

A articulação entre teoria e prática institucional revela um ponto essencial: o desaparecimento se produz na intersecção entre vulnerabilidades sociais e omissões

estruturais. A ausência de bases de dados integradas, a falta de protocolos uniformes, a resistência institucional ao registro imediato de ocorrências e a ausência de formação continuada de agentes públicos são sintomas de um sistema estatal que não reconhece, de forma igualitária, todas as infâncias como sujeitos de direitos. Não se trata apenas de falhas técnicas, mas de um modo de funcionamento que reproduz desigualdades históricas (Mbembe, 2018; Franco, 2021; Goés, 2012; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

Esse cenário é agravado pela lógica da securitização que orienta parte das políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes. Por vezes, a resposta ao desaparecimento é confundida com práticas de controle social, vigilância e criminalização, sobretudo quando envolve adolescentes negros. Isso reforça a leitura colonial que associa juventude negra ao perigo e desloca o sentido da proteção integral para práticas punitivas e estigmatizantes (Quijano, 2005; Quijano, 2009; Goés, 2012; Aiquoc, 2021).

A partir do método histórico-estrutural, é possível compreender que o desaparecimento tem raízes profundas na forma como o Estado brasileiro foi constituído: um

Estado que, desde o período colonial, administra a vida de populações racializadas por meio de mecanismos de controle, disciplina e apagamento. A persistência dessa lógica em pleno século XXI evidencia que a transição democrática e as conquistas normativas não desmontaram a estrutura colonial, cuja permanência se manifesta na desigualdade do acesso à justiça, na negligência das políticas sociais e na seletividade das ações de segurança pública.

Assim, ao responder ao problema de pesquisa, torna-se claro que o desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil constitui, como hipótese inicial sugerida, um mecanismo contemporâneo de continuidade da colonialidade do poder. A análise realizada permite demonstrar que a colonialidade não se limita ao passado, mas organiza práticas e discursos institucionais que moldam quem é protegido e quem é invisibilizado. A proteção integral, embora proclamada em lei, é atravessada por contradições estruturais que impedem sua plena realização. O Estado, ao falhar em prevenir, buscar e investigar desaparecimentos de forma igualitária, reproduz hierarquias coloniais que definem valor diferenciado às vidas infantis.

A conclusão inevitável da análise é que enfrentar o desaparecimento exige mais do que aperfeiçoar fluxos administrativos: exige romper com a lógica colonial que estrutura o Estado brasileiro. Sem políticas antirracistas, intersetoriais e efetivamente integradas, a proteção integral continuará sendo promessa normativa incompatível com a prática institucional marcada pela desigualdade. O desaparecimento, assim, seguirá como expressão contemporânea da colonialidade - um mecanismo que hierarquiza vidas e perpetua injustiças históricas que recaem, sobretudo, sobre crianças e adolescentes negros e periféricos.

Considerações finais

O artigo partiu da pergunta sobre como o desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil opera como continuidade da colonialidade do poder, bem como sobre os limites das políticas públicas e dos marcos normativos de proteção integral. A análise teórica, histórica e documental realizada demonstrou que o fenômeno não decorre de falhas casuais, mas de estruturas coloniais

persistentes que racializam a infância, territorializam vulnerabilidades e orientam respostas estatais seletivas.

Os achados evidenciaram que, apesar do avanço normativo representado pelo ECA, pela Constituição e pela Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, a prática institucional permanece fragmentada, lenta e desigual, sobretudo quando as vítimas são crianças negras e periféricas. As categorias moralizantes, a insuficiência de protocolos e a falta de articulação intersetorial reforçam um padrão histórico de desproteção.

Diante disso, a hipótese inicial é confirmada: o desaparecimento constitui, hoje, um mecanismo contemporâneo de reprodução da colonialidade do poder no Brasil, ao perpetuar hierarquias raciais e socioespaciais e ao expor os limites estruturais da proteção integral. Conclui-se que enfrentar o desaparecimento requer não apenas aprimorar procedimentos, mas romper com a lógica colonial que sustenta a seletividade estatal e a invisibilidade de determinadas infâncias.

Referências

AIQUOC, Kezauyn Miranda. Marcas do racismo! Violências contra adolescentes e jovens brasileiros segundo o quesito raça/cor. 2021. 83 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/48429>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13812.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 10.622, de 9 de fevereiro de 2021. Designa a autoridade central federal de que trata a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e dispõe sobre a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o Cadastro

Nacional de Pessoas Desaparecidas. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10622.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

CABRAL, Johana; CABRAL, Maria Eliza. A mortalidade de crianças e adolescentes negros no Brasil: uma análise a partir da desigualdade racial. In: VII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia, 2020, Online. Anais da VII Jornada de Direitos Fundamentais, 2020. v. 1.

FRANCO, Fábio Luís. Governar os mortos: necropolíticas, desaparecimento e subjetividade. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

GOÉS, Roderlei Nagib. Dos filhos [desaparecidos] deste solo é mãe gentil?. 2012. 230 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/15469>. Acesso em: 14 nov. 2025.

LIMA, Miguel M. Alves. O direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. 530 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Caderno temático de referência: fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno_tematico_desaparecidos.pdf. Acesso em: 16 nov. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. Crianças Desaparecidas: políticas públicas existentes e propostas de aprimoramento. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 107-130.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-118.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. *Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 621-659, set./dez., 2017.

CAPÍTULO 20

A (im)possibilidade de responsabilidade civil dos pais frente ao fenômeno do (over)sharenting

Amanda Fialho de Pietro

Bacharel em Direito pela Urcamp São Gabriel. Residente do Ministério Público do RS. Endereço eletrônico:amandinhapietro09@gmail.com

Civana Silveira Ribeiro

Advogada, Professora do Curso de Direito URCAMP São Gabriel, Especialista em Direito Processual Civil, Mestre em Constitucionalismo Contemporâneo pela UNISC. Endereço eletrônico: ribeirocivana@gmail.com

Introdução

Considerando o crescimento da era digital, em que as tecnologias estão evoluindo cada vez mais e sendo utilizadas para inúmeras funções, tanto positivas como negativas, torna-se essencial o estudo sobre os efeitos desta evolução tecnológica especialmente no que se refere a exposição demasiada, por parte dos próprios pais, de crianças e adolescentes nas redes sociais, prática esta, conhecida como *oversharenting*.

O objetivo geral desta pesquisa é estudar o *oversharenting*, para verificar a possibilidade da responsabilidade civil dos pais nesses casos à luz da doutrina

e jurisprudências brasileiras. Os objetivos específicos, visam abordar o panorama da evolução tecnológica e conceituar o *(over)sharenting*; verificar quais são os riscos e consequências (psicológicos, afetivos etc.) para as crianças que sofrem *oversharenting*; investigar se existe alguma legislação específica sobre o *oversharenting* no Brasil e estudar a proteção dos direitos de personalidade na lei brasileira.

O problema de pesquisa envolve o seguinte questionamento: quais são os reflexos da crescente exposição das crianças e adolescentes, por parte dos pais, nas redes sociais no que toca ao direito à indenização por responsabilidade civil?

Este assunto vem ganhando cada vez mais visibilidade nos noticiários e no âmbito jurídico, eis que apresenta um embate entre direitos fundamentais e pelo fato de ainda não existir uma norma específica para sua regulação no Brasil.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, com análise de leis, jurisprudências e projetos de lei, além de procedimentos históricos e comparativos. A técnica utilizada foi a documentação indireta, com consultas em doutrina, legislações, especialmente o Estatuto da Criança e do

Adolescente e jurisprudências, para responder, adequadamente, o problema proposto.

Por fim, destaca-se que não se pretende esgotar o tema que é muito novo e complexo, mas sim trazer algumas anotações, inquietações e interpretações sobre o fenômeno do *oversharenting*, que pode trazer danos irreparáveis para as famílias e violar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

1 A evolução tecnológica e *oversharenting*

Diante da sociedade informatizada, marcada pelo desenvolvimento das máquinas inteligentes e culminando na Revolução da Informação com o surgimento da internet. Essa mudança tecnológica, especialmente a partir do final do século XX, ampliou drasticamente o acesso público a notícias que hoje circulam muito rapidamente em torno do mundo (Mattelart, 2001, p. 8).

Não há um consenso terminológico único para definir esta nova era que estamos vivendo, frequentemente referida como sociedade global da informação, sociedade em rede, sociedade do conhecimento, ou sociedade tecnológica,

entre outros nomes. No entanto, apesar das diversas denominações adotadas, há um acordo geral de que essa era se caracteriza por um "novo conceito de informação, fundamentado no suporte tecnológico como seu principal pilar" (Adolfo, 2008, p. 227).

O mundo se transformou, dando origem a um vasto novo território pronto para ser explorado. Nesse espaço, a informação e a comunicação são fundamentais, fluindo com rapidez crescente, graças à disseminação da internet (Cáceres, 1998, p. 2-3).

O ciberespaço é definido como um moderno meio de comunicação, resultado da "interconexão global de computadores". Ele abrange um "universo oceânico" de informações, incluindo tanto as pessoas que utilizam esses sistemas quanto a infraestrutura física da comunicação digital (Levy, 2000, p. 17).

Na era digital, as crianças estão cada vez mais imersas e visíveis em plataformas públicas *online*. Isso ocorre, principalmente, por meio das redes sociais, onde seus dados, imagens e informações pessoais são frequentemente compartilhados. Enquanto a internet trouxe grandes avanços em comunicação e conhecimento, ela também

aumentou os riscos associados à exposição desprotegida de crianças a públicos desconhecidos, destacando a importância da proteção digital nesse contexto (Mattelart, 2001, p. 8).

Assim, é evidente que, na "era digital" em que os jovens estão inseridos, cabe aos pais a responsabilidade de cuidar e monitorar a exposição de seus filhos nas redes sociais. Isso é especialmente importante porque as crianças estão em uma fase de desenvolvimento e formação (Ferreira, 2020, p. 171).

A infância é um período fundamental para o desenvolvimento da personalidade, marcado por brincadeiras, aprendizado e construção de valores que moldarão a criança ao longo de toda a sua vida. Durante essa fase, são formadas as bases psicológicas e morais que guiarão suas futuras interações e decisões. Nesse contexto, o papel dos pais ao incentivar a participação de seus filhos nas redes sociais é de grande importância. O uso dessas plataformas pode ser tanto benéfico, proporcionando um ambiente dinâmico para a exploração e

aprendizado, quanto prejudicial, caso ocorra de forma desmedida e sem critérios claros (Silva, 2023, p. 16).

O equilíbrio é a chave para garantir que a experiência digital seja enriquecedora, mas sem os riscos associados à exposição excessiva. A internet deve ser vista como uma ferramenta que pode oferecer oportunidades, mas que exige cautela. Por isso, é essencial que o uso das redes sociais ocorra de forma moderada, com atenção às necessidades e ao bem-estar da criança, sempre com segurança e supervisão ativa por parte dos pais. Assim, o ambiente online pode ser explorado de maneira saudável, sem comprometer o desenvolvimento emocional e psicológico da criança (Silva, 2023, p. 16).

As pesquisas escolares ficaram muito mais simples “via *Google*”, sem a necessidade de passar horas lendo uma enciclopédia. Os dispositivos eletrônicos oferecem jogos e atividades interativas com o objetivo de estimular o desenvolvimento cerebral de crianças e adolescentes facilitando o aprendizado desde a alfabetização até a adolescência. As redes facilitam o conhecimento de novas culturas e também o aprendizado de diversos idiomas de forma simplificada e em qualquer lugar, sem muitos objetos sendo necessária apenas a conexão com um provedor e um *notebook* (Eisenstein, 2023, p. 9).

Além de facilitar o acesso à informação, os dispositivos eletrônicos também desempenham um papel essencial no desenvolvimento cognitivo de crianças e adolescentes. Jogos e atividades interativas disponíveis em plataformas digitais são projetados para estimular o cérebro em desenvolvimento, promovendo habilidades como o pensamento lógico, a solução de problemas e a capacidade de processar múltiplos estímulos de maneira eficiente. Essa estimulação é fundamental, especialmente em um mundo onde a digitalização permeia praticamente todas as esferas da vida cotidiana. Ferramentas digitais podem complementar o aprendizado formal desde os primeiros anos de alfabetização, proporcionando um ambiente de aprendizagem lúdico e envolvente, que mantém as crianças motivadas e interessadas (Eisenstein, 2023, p. 9)

Outro benefício proporcionado pela internet é a ampliação do horizonte cultural das crianças e adolescentes. As redes sociais e plataformas educacionais permitem que esses jovens tenham contato direto com novas culturas, costumes e estilos de vida, promovendo uma visão de mundo mais inclusiva e diversa. Além disso, o aprendizado de novos idiomas se tornou significativamente mais

acessível, com o uso de aplicativos e plataformas online que ensinam línguas de maneira interativa e personalizada. Esse processo ocorre de forma flexível, em qualquer lugar, bastando apenas uma conexão à internet e um dispositivo eletrônico, como um notebook ou um tablet (Pereira, Silva, 2024, s/p).

A internet tem proporcionado novos meios de pertencimento e socialização para crianças e adolescentes. A participação em redes sociais, jogos online ou comunidades virtuais permite que as pessoas façam parte de grupos e se conectem com outros indivíduos, mesmo que desconhecidos. Esse senso de pertencimento é crucial para o desenvolvimento social, principalmente entre os jovens, que buscam se sentir aceitos e incluídos. No entanto, essa conexão virtual também apresenta uma dualidade. Enquanto o pertencimento traz aceitação e validação social, ele também abre espaço para rejeição, cancelamento e exclusão, levando a desafios emocionais e existenciais que podem impactar a autoestima e a saúde mental (Eisenstein, 2023, p. 9)

Outro ponto importante é quando o dia a dia de uma criança é exposto, pelos pais, nas redes sociais de forma

continua, dessa forma ela se torna um alvo vulnerável para criminosos. Um exemplo disso é a publicação de uma foto de uma criança ou adolescente vestindo o uniforme escolar, algo tão simples, mas que pode revelar informações importantes, como a escola onde estuda, o bairro onde mora e até quanto tempo passa nos locais (Silva, 2023, p. 21-22)

Postagens que parecem inofensivas, mas que na verdade, podem expor detalhadamente a rotina da criança, facilitando a ocorrência de crimes, como sequestros relâmpagos, com a abordagem da criança na escola, ou até golpes mais elaborados. Isso ocorre porque os criminosos obtêm uma quantidade significativa de informações pessoais a partir dessas publicações, colocando a segurança da criança e de sua família em risco (Silva, 2023, p. 21/22)

Além do risco de fraudes, há também o perigo do "sequestro virtual", o uso das redes por crianças, acaba por torná-las expostas a crimes virtuais, visto que são mais suscetíveis e fáceis de manipular por criminosos na internet, assim isso se torna um perigo.

Muitas famílias, tendo em vista os inúmeros perigos das ruas, optam por deixar os filhos dentro de casa, em frente as telas, esquecendo que o perigo existe também no mundo

virtual, que não oferece nenhuma segurança se não tiver a devida supervisão e cuidado.

Quando os pais compartilham, demasiadamente, fotos de seus filhos nas redes, correm o risco de que pessoas mal-intencionadas se apropriem dessas imagens e as utilizem de forma inadequada ou as redistribuam sem permissão. Em casos mais graves, essas fotos podem até acabar em sites de pornografia infantil, o que é extremamente alarmante e preocupante para a segurança das crianças (Silva, 2023, p. 23).

A exposição nas redes sociais pode afetar negativamente a saúde mental e a autoestima de crianças e adolescentes, já que o ambiente virtual cria uma ilusão constante de perfeição. Isso leva a comparações e a uma busca por alcançar um ideal irreal, prejudicando ainda mais jovens que ainda estão em desenvolvimento. Além disso, a superexposição nas redes interfere na formação da identidade da criança, pois os pais muitas vezes projetam uma imagem idealizada de seus filhos, criando um retrato perfeito que reflete suas próprias expectativas e desejos (Silva, 2023, p. 17/18).

Assim, diante desta facilidade de acesso à internet e às tecnologias digitais, e a tendência de os pais em cada vez mais compartilharem informações, imagens e dados de seus filhos nas redes digitais, surge o fenômeno do “oversharenting”.

A expressão surge formado de um neologismo, com a união do verbo *to share* (compartilhar em inglês) e a palavra *parenting* (pais/ criar filhos). O termo oversharenting foi utilizado, pela primeira vez, pelo jornalista americano Steven Leckart², no *The Wall Street Journal*, para falar sobre “a tendência, por parte dos pais, de compartilhar muitas informações e fotos de seus filhos online” (Silva, 2023, p. 12).

Ele se refere à prática em que pais ou responsáveis compartilham, de forma frequente e às vezes excessiva, informações, fotos, vídeos e dados pessoais de seus filhos nas redes sociais e na internet em geral. Esse comportamento vai além do simples ato de publicar ocasionalmente; é caracterizado pelo compartilhamento constante da vida cotidiana das crianças, como momentos familiares, atividades escolares, viagens e até informações íntimas,

como problemas de saúde ou comportamento (Rodrigues; Junior, 2023, p.12).

Além disso, à medida que o conteúdo se espalha pela internet, ele pode ser acessado por um público amplo e imprevisível, incluindo indivíduos mal-intencionados. Há também o risco de as crianças, ao crescerem, sentirem que sua privacidade foi violada ou que foram expostas de forma inadequada, o que pode impactar sua autoimagem e relações sociais. O *(over)sharenting*, portanto, envolve uma reflexão importante sobre o equilíbrio entre o desejo de compartilhar momentos familiares e a responsabilidade de proteger a identidade e o bem-estar das crianças na era digital (Rodrigues; Junior, 2023, p.12).

Desta forma se torna extremamente importante falar sobre a exposição demasiada de crianças e adolescentes nas redes sociais e nos desafios que apresenta acerca da proteção dos direitos de personalidade. A legislação brasileira reconhece e protege direitos fundamentais, como a privacidade, a imagem e a dignidade, assegurados pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, o equilíbrio entre o compartilhamento de momentos familiares e a proteção dos direitos de personalidade é de

extrema importância para garantir que, mesmo na era digital, o interesse da criança seja sempre priorizado.

2 Proteção dos direitos de personalidade na lei brasileira

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade encontram-se previstos em normas infraconstitucionais, como o Código Civil. No entanto, dada a sua relevância para a proteção da dignidade humana, há um debate significativo na doutrina sobre a possibilidade de se reconhecerem esses direitos como direitos fundamentais, ainda que não estejam explicitamente elencados na Constituição (Coelho, p. 508, 2016).

Os defensores dessa tese argumentam que os direitos da personalidade, como o direito à integridade física e moral, à privacidade e ao nome, estão intrinsecamente ligados aos valores e princípios constitucionais, especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta a ordem constitucional brasileira (Coelho, p. 508, 2016).

Os direitos de personalidade, previstos nos artigos 11 a 20 do Código Civil, são direitos civis inatos, vitalícios, imprescritíveis, inalienáveis e absolutos, protegendo a individualidade e dignidade humana. Esses direitos fundamentais garantem condições básicas sem as quais a existência humana seria inviável (Brasil, 2002).

Nesse sentido, esses direitos poderiam ser entendidos como fundamentais pela sua função de garantir o respeito à individualidade e à autonomia dos indivíduos, mesmo que não estejam expressamente categorizados como tal no texto constitucional. Isso abriria margem para uma interpretação mais expansiva dos direitos fundamentais, baseada na sua essencialidade para a realização plena da condição humana.

Ao longo da história, a formalização de direitos sempre acompanhou as demandas específicas de cada época. Isso ocorre porque o progresso nas áreas social, econômica e tecnológica gerou novas necessidades, que acabaram por exigir o reconhecimento de direitos até então inexistentes. Um exemplo claro disso foi a Revolução Industrial, que trouxe à tona questões sociais que impulsionaram a criação dos direitos relacionados à proteção social. Da mesma

forma, o avanço técnico e econômico atual certamente provocará o surgimento de novas reivindicações, resultando em novos direitos para atender essas exigências emergentes (Coelho, p. 508, 2016).

Os direitos fundamentais foram gradualmente incorporados às estruturas institucionais em três fases, cada uma refletindo um avanço cumulativo e qualitativo. A primeira geração de direitos, conhecida como direitos de liberdade, foi a primeira a ser reconhecida nas constituições e abrange principalmente os direitos civis e políticos. Esses direitos estão intimamente ligados ao surgimento do constitucionalismo no Ocidente, que buscava limitar o poder do Estado e garantir liberdades individuais, como a liberdade de expressão, de religião e os direitos políticos de participação e representação (Bonavides, p.563, 2004).

O artigo 1º, III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos pilares fundamentais da República. Esse princípio engloba os atributos essenciais da pessoa, que devem receber a mais ampla proteção possível por parte do Poder Público, especialmente do Poder Judiciário. Cabe ao Judiciário, por um lado, atuar na proteção preventiva dos direitos da

personalidade, utilizando-se de medidas preventivas, como ações cautelares, tutelas antecipadas ou inibitórias, quando houver ameaça de violação. Por outro lado, o Judiciário deve garantir a tutela reparatória (ou melhor, satisfatória, considerando que, na maioria dos casos, o dano a esses direitos é irreversível), quando a violação já tiver ocorrido (Brasil, 1988).

Esses direitos são aplicáveis desde o momento da concepção de cada indivíduo e possuem caráter universal, devendo ser sempre protegidos e respeitados para assegurar a dignidade e o bem-estar de todas as pessoas. A Constituição Federal estabelece seu texto como um marco para a vigência e a garantia desses direitos no Brasil, sendo a base legal que promove a justiça, a igualdade e a dignidade de todos os cidadãos.

Nesse contexto, as crianças possuem o direito à imagem e à privacidade. O direito à imagem refere-se ao controle que cada pessoa tem sobre a utilização de sua própria imagem, seja por meio de fotos, vídeos ou outras formas de representação visual, garantindo que ninguém possa fazer uso dessa imagem sem o devido consentimento,

nesse sentido dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 17 e 18:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990).

No ordenamento jurídico brasileiro toda pessoa humana possui personalidade jurídica, porém para a assistência de crianças e adolescentes existe a representação legal, uma pessoa (representante legal) substitui o incapaz em atos jurídicos, agindo em seu nome e interesse (geralmente pai ou mãe). Também existe representante designado pela lei ou pelo tribunal, como ocorre no poder paternal para crianças e/ou adolescentes ou com a nomeação de um tutor (art. 124º). Na assistência, o incapaz pode agir diretamente, mas precisa de autorização do assistente para validar seus atos. Em ambos os casos, atos irregulares praticados pelo incapaz podem ser anulados (art. 125º e 154º). (Carvalho, p. 9, 2021).

A internet é frequentemente vista como um espaço sem regras, e os avanços tecnológicos tornam ainda mais difícil controlar como as informações são consumidas. A rapidez e o anonimato dos usuários, comuns em casos de pedofilia, dificultam a fiscalização. Além disso, a falta de uma legislação específica impede um combate mais eficaz ao abuso de imagens de crianças e adolescentes na mídia (Motta, p. 38, 2022).

Essa falta de regulamentação específica reforça a necessidade de responsabilizar os pais pelo impacto de suas ações no ambiente digital. No contexto do *oversharenting*, a responsabilidade civil dos pais surge quando a exposição excessiva dos filhos nas redes sociais resulta em danos à imagem, privacidade ou integridade emocional das crianças. O Código Civil brasileiro, em seu artigo 186, estabelece que qualquer conduta que cause dano a outrem caracteriza ato ilícito, incluindo ações negligentes ou imprudentes. Assim, ao publicar informações ou imagens de seus filhos sem avaliar os riscos, os pais podem ser responsabilizados pelos prejuízos decorrentes dessa exposição, sendo fundamental que a proteção dos direitos das crianças prevaleça frente ao desejo de compartilhamento.

3 Responsabilidade civil dos pais pelo *oversharenting*

O artigo 1634 do Código Civil estabelece que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em criar e educar os filhos.

Desta forma, ao exporem excessivamente seus filhos nas redes sociais, violam direitos fundamentais, como a privacidade, a imagem ou a dignidade das crianças e adolescentes.

Geralmente essa exposição causa algum tipo de dano, como constrangimento, bullying, ou prejuízos emocionais, e nesse caso os pais podem ser considerados responsáveis por um ato ilícito, uma vez que sua conduta negligente ou imprudente resultou na violação desses direitos.

No contexto do *oversharenting*, os pais podem ser responsabilizados civilmente se a exposição excessiva dos filhos nas redes sociais resultar em prejuízos à imagem, à privacidade ou à integridade física e/ou emocional de crianças e adolescentes (Sousa, p. 37, 2023).

Um caso que ganhou a mídia no ano de 2020 foi o “Bel para Meninas”, em que a mãe da adolescente Bel na época com 14 anos de idade compartilhava a rotina da família com mais de 7 milhões de inscritos no canal do *youtube* expondo a filha de maneira vexatória, então nessa época os internautas ao visualizarem a situação chamaram a atenção para possíveis maus tratos usando a *hashtag* *#salvemabelparameninas*, por meio da qual o caso ficou conhecido (Rosa, Conrado. Paulo, Lucas. Burille, Cíntia, p. 8, 2023).

Segundo uma reportagem do jornal Gazeta do Povo escrita por Raquel Derevecki em 25 de maio de 2020 a menina era incentivada pela mãe a gravar os vídeos que eram inclusive filmados pela genitora, a reportagem levou o seguinte título “Caso “Bel para Meninas” e o perigo da exposição infantil exagerada na internet”, e adverte sobre os riscos e benefícios da exposição infantil pelos pais (Derevecki, Raquel, s/p, 2020).

Em um dos vídeos divulgados pelo canal “Bel para Meninas”, no YouTube, a garota vomita ao ser incentivada por sua mãe a experimentar um líquido de gosto ruim e aspecto nojento. Em outra publicação, a menina aparece no

mar com a água na altura do queixo enquanto é filmada pelos pais em uma tentativa de mostrar os perigos do afogamento. Além desses exemplos, há postagens em que a carioca aparece triste devido a comentários negativos sobre seus vídeos e pelo fato de não escolher a própria mochila para ir à escola, pois, segundo a mãe, o público deve indicar o modelo ideal para ela.

O caso desta menina ganhou muita visibilidade e mesmo atualmente, aparece muitas vezes quando se pesquisa no navegador *Google*, ou seja, aproximadamente 60.700 (sessenta mil e setecentos) resultados em uma pesquisa rápida. Também se observa o desconhecimento de muitos responsáveis sobre os direitos dos filhos tendo em vista que ao realizarem a hiperexposição acham que não fazendo nada demais.

No viés da saúde mental infantil, a psicóloga e psicanalista Fernanda Brito destacou que, atualmente na sociedade, parece haver uma pressão para que a criança seja valorizada apenas se receber curtidas ou parecer ter uma vida perfeita, exposta nas redes sociais. Segundo ela, isso pode levar a um controle excessivo dos pais, que chegam a interferir até em interações simples, como conversar com

amigas, exigindo autorização prévia. Essa situação, desde cedo, pode gerar traumas nas crianças, que se veem submetidas às expectativas dos pais sobre como devem se comportar, levantando a questão sobre onde deveria estar o limite para essas exigências (Molina, 2022, p. 63).

Nesse sentido é possível abordar também o caso do menino Bento, famoso “CASO BENTO”, que trata de uma situação em que o pai, como representante legal do filho, ajuizou uma Ação de Obrigação de Fazer alegando que a mãe violou a privacidade e a intimidade da criança ao publicar uma foto e um texto expondo e explicando sobre o transtorno do espectro autista (TEA), sem seu consentimento, mesmo havendo guarda compartilhada no caso em questão. A mãe se defendeu afirmando que a publicação não ofendeu a dignidade, imagem ou identidade do filho, sendo apenas um desabafo pessoal sobre a situação em que estava passando. Na sentença, o juiz declarou o Facebook parte ilegítima no processo, com base no art. 19 do Marco Civil da Internet, e considerou que a postagem não violou os direitos da criança (Molina, 2022, p. 64).

A ação foi julgada improcedente, e o pai foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$

1.500,00 para cada réu. Insatisfeito, o autor interpôs Apelação de nº 1015089-03.2019.8.26.0577, na qual Augusto da Cunha Santos Filho (pai) e Bento Augusto da Cunha Santos (filho), se insurgem em face de Karyne Ribeiro de Medeiros Martins (mãe) e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, a fim de pleitear a remoção de uma postagem que a mãe da criança fez no Facebook, sem sua autorização, expondo que o filho é autista. Foi negado provimento ao recurso por entender que não houve desmoralização da imagem da criança (Molina; Henrique, 2022, p. 65), nos termos da ementa:

ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FACEBOOK. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. CONFORME O MARCO CIVIL DA INTERNET, O PROVEDOR DE APLICAÇÃO NÃO É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS, SOMENTE RESPONDENDO CIVILMENTE QUANDO, APÓS ORDEM JUDICIAL, DEIXAR DE REMOVER O CONTEÚDO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. DIREITO DE IMAGEM. POSTAGEM, PELA MÃE, EM REDE SOCIAL, ACERCA DA DOENÇA DE SEU FILHO (AUTISMO). CONTRARIEDADE DO PAI. NÃO CABIMENTO. EMBORA SE DEVA EVITAR A SUPEREXPOSIÇÃO DOS

FILHOS EM REDES SOCIAIS, PRIVILEGIANDO A PROTEÇÃO À IMAGEM E À INTIMIDADE DO INCAPAZ, NECESSÁRIO BALIZAR TAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA GENTORA. POSTAGEM QUE NÃO OFENDE OU DESMORALIZA O INFANTE. TEOR DO TEXTO PUBLICADO QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO E AFETO COM O MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10150890320198260577 SP 1015089-03.2019.8.26.0577, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 13/07/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2020)". (g.n).

A fundamentação do relator foi no sentido que deve haver um limite para o exercício da autoridade parental, bem como para a exposição dos filhos nas redes sociais, mesmo que tenham boas intenções. Destaco que o problema é a postagem demasiada de crianças que por sua vez não sabem gerir a própria vida e escolhas, mas podem ter a privacidade e intimidade e imagem expostas pelos responsáveis sem consentimento. No presente caso foi verificado que não houve ofensa à imagem da criança em questão, nos termos abaixo:

“(…) a autoridade parental também encontra limites no melhor interesse da criança e do adolescente, e que a exposição exagerada ou desnecessária do menor pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento. O tema é de grande relevância, principalmente quando consideramos as inúmeras redes sociais em que a sociedade moderna se encontra envolvida. Cotidianamente, não é incomum que os pais postem em suas redes sociais fotografias, vídeos e relatos de seus filhos, a fim de compartilhar momentos importantes de suas vidas. Contudo, em muitos casos, pode-se ocorrer a superexposição dos filhos, que são incapazes de decidir, em própria vontade, se querem ou não ter sua imagem divulgada. O fenômeno possui tal abrangência que a doutrina cunhou um nome específico para designá-lo: *sharenting* ou *oversharenting*. [...] Deste modo, certamente a exposição exagerada de informações sobre menores pode representar ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem das crianças, interesses estes que são expressamente protegidos pelo art. 100, V da lei n. 8.069/1.990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Contudo, no caso em apreço, verifico que não houve qualquer ofensa capaz de macular a imagem da criança, sendo, em verdade, produto da própria liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal. Pelo teor do texto publicado, pode-se perceber uma mãe, preocupada com o diagnóstico de autismo do filho, relatando, de forma emotiva, a descoberta da moléstia e a confusão de sentimentos que se seguiu. Percebe-se, nitidamente, que não houve qualquer mácula à imagem do menor”. (g.n).

Nesse sentido foi compreendido que o poder familiar é exercido igualmente pelos genitores, e eventuais divergências relacionadas ao uso desse poder nas redes sociais podem ser resolvidas judicialmente e que magistrado tem o dever de sempre priorizar o melhor interesse da criança como figura fundamental (Molina; Henrique, 2022, p. 65).

Essas questões de exposição já existem há alguns anos, mas a visibilidade é muito maior atualmente. O caso Maísa, por exemplo, foi tratado no ano de 2009 e já era uma situação de *oversharenting*, a menina ganhou fama ainda com 3 anos de idade e sempre teve sua imagem superexposta tanto na televisão quanto na internet. No ano de 2009 saiu chorando do palco do programa de televisão em duas situações, uma por ser assustada ao vivo e outra por bater a cabeça em uma câmera na qual foi chamada de medrosa pelo apresentador (Rosa; Paulo; Burille, p. 7, 2023).

Neste caso, a Justiça de São Paulo proibiu a menina de participar do referido programa após o pedido do Ministério Público solicitar a cassação do alvará para o trabalho artístico concedido anteriormente à emissora, tendo

como justificativa o fato de não estar respeitando o direito à liberdade e dignidade (Rosa; Paulo; Burille, p. 7, 2023).

O artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a regulamentação legal da exposição de crianças e adolescentes em programas de televisão e afins, dizendo que compete a à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará estas participações (Brasil, 1990).

Mas aí surge a questão, qual seria a diferença entre os programas de televisão e a internet e suas redes sociais? Tendo em vista que ambos têm uma visibilidade enorme sendo a internet muito maior em termos de repercussão de imagens e nesse caso poderia existir o entendimento de que a internet se equipara aos programas de televisão (Rosa; Paulo; Burille, p. 8, 2023).

Após a análise da doutrina e das jurisprudências percebe-se que no Brasil ainda são raras as situações sobre o tema que chegam ao Poder Judiciário, talvez em decorrência de não existir ainda uma lei específica que regule a matéria, sendo necessária a utilização do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e da Constituição Federal para a fundamentação das decisões.

O fenômeno do *oversharenting* envolve a necessidade de se refletir sobre os limites do poder familiar e as graves consequências que a exposição excessiva pode trazer. Apesar das boas intenções de muitos pais, estes devem ser sempre muito cautelosos com a divulgação da intimidade de seus filhos e priorizarem o melhor interesse da criança e do adolescente.

Considerações finais

Apesar da sociedade contemporânea ser marcada pela revolução tecnológica e pelo advento da internet, que transformou profundamente a maneira como a informação e a comunicação são acessadas e compartilhadas, consolidando o ciberespaço como um pilar essencial desse novo contexto, o *oversharenting* é um termo ainda pouco discutido no âmbito nacional.

Paralelamente, no âmbito jurídico, direitos fundamentais como os da personalidade passaram por uma evolução e novos entendimentos para atender às mudanças sociais e tecnológicas, sempre alicerçados no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim como a Revolução

Industrial impulsionou o surgimento de direitos sociais, os desafios da era digital demandam novas proteções para acompanhar as necessidades emergentes.

No Brasil, enquanto o ordenamento jurídico garante a personalidade jurídica das crianças e adolescentes, esses em razão da sua condição de incapacidade, são representados legalmente, evidenciando o compromisso de adaptar direitos às realidades e garantir a proteção integral dos mesmos. Nesse sentido esses avanços vêm reforçando a necessidade de equilibrar inovação tecnológica com os valores fundamentais que asseguram a dignidade, os direitos humanos e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A ausência de regulamentação específica para a exposição de crianças nas redes sociais evidencia a necessidade de maior conscientização e responsabilidade por parte dos pais no ambiente digital. O compartilhamento excessivo de informações e imagens, prática conhecida como *oversharing* ou *oversharenting*, pode comprometer a privacidade, a segurança e a integridade emocional das crianças, além de gerar consequências legais.

No Brasil, o Código Civil, em seu artigo 186, prevê que ações negligentes ou imprudentes que causem danos a

terceiros configuram ato ilícito, aplicável também à exposição digital. Portanto, é essencial que os pais considerem os riscos envolvidos antes de compartilhar conteúdos, garantindo que os direitos das crianças sejam protegidos e preservados em face das ameaças do ambiente virtual.

Os direitos da personalidade, previstos no Código Civil, desempenham um papel essencial na proteção da dignidade humana. Apesar de serem normas infraconstitucionais, há debates doutrinários sobre seu reconhecimento como direitos fundamentais, devido à sua ligação direta com princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Essa relação reforça a importância de tais direitos como pilares para a garantia da integridade física, moral e da privacidade, fundamentais para a ordem jurídica e social.

No Brasil atualmente são raros os julgados acerca do tema *Oversharenting*, já que os pais são os responsáveis pela imagem dos filhos e acabam consentindo em relação as publicações. Mas percebe-se que quando são separados surgem mais controvérsias acerca da superexposição e essas situações começaram a ser levadas ao Judiciário.

Os tribunais procuram julgar os casos que recebem com base na legislação existente, como o Código Civil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas não existe ainda no Brasil nenhuma legislação específica para embasar esses casos de superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais.

A regulamentação que já existe, é a do artigo 149 do ECA, para o caso de exposição dos pequenos em espetáculos, programas televisivos e de rádio, e deve ser utilizada, por analogia, nos casos de *oversharenting* pois por meio da internet, atualmente se alcança muito mais visibilidade e comentários do que na televisão.

Desta forma, é urgente que se tenha uma legislação específica sobre a matéria, mas enquanto isso não acontece é importante o investimento em políticas públicas que permitam uma maior conscientização por parte dos responsáveis das crianças e adolescentes, acerca dos graves riscos que seus filhos estão expostos quando tem sua intimidade revelada nas redes sociais e sobre a possibilidade de serem responsabilizados quando ocorrerem excessos.

Referências

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Obras Privadas, Benefícios Coletivos. A dimensão pública do Direito Autoral na Sociedade da Informação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Direito civil brasileiro [recurso eletrônico]: 2. ed., SP: Editora Foco, 2022.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. BRASIL. Código Civil. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16/11/2024.

BRASIL. Código Civil. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS//2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15. ago. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20. ago. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20. jul. 2024.

CÁCERES, Jesus Galindo. Cibercultura, Cibercidadad, Cibersociedad: hacia la construcción de mundos posibles em nuevas metáforas conceptuales. Intexto, Porto Alegre: UFRGS, v.1, n.3, p. 1-15. Janeiro/junho 1998.

CARVALHO. Andreia Filipa Pereira. A criança nas redes sociais - tutela da personalidade e responsabilidade parental na divulgação da imagem. Dissertação. 2021. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/73779/1/Disse%20rt%20a%20Filipa%20Pereira%20de%20Carvalho.pdf>.

DEREVECKI, Raquel. Caso “Bel para Meninas” e o perigo da exposição infantil exagerada na internet. *Gazeta do Povo*. 2020. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/comportamento/caso-bel-para-meninas-e-o-perigo-da-exposicao-infantil-exagerada-na-internet/>. Acesso em: 25. ago. 2024.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil – 29ª edição – São Paulo, 2012.

EISENSTEIN, Evelyn. 2023. Revista acadêmica *Licencia e acturas*. Crianças, adolescentes e a era digital: benefícios e riscos. Disponível em: <https://ws2.institutoivoti.com.br/ojs/index.php/licenciaeacturas/article/view/283/371>. Acesso em: 16. ago. 2024.

FEREIRA, Lúcia Maria. 2020. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 24. nov. 2024.

LEVY, Pierre. A inteligência possível do século XXI. *Revista Famecos*, n. 33. Agosto de 2007. Porto Alegre.

MATTELART, Armand. História da sociedade da informação. Tradução de Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

MOLINA, Enrique. A proteção ao menor na sociedade digital. Ano 2022. Acesso em: 15/11/2024. Disponível em: file:///C:/Users/amand/Downloads/TCC%20MOLINA,%20Henrique%20Segolin_Henrique%20Segolin%20Mol.pdf. Acesso em: 27. ago. 2024.

MOTTA, Ana Luiza Santos. O abuso da imagem da criança e do adolescente na mídia e sua proteção jurídica. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5054/>

1/ANA%20LUIZA%20S ANTOS%20MOTTA.pdf. Acesso em: 16. set. 2024.

SOUZA, Rau Francisco Antonio de. Oversharenting: responsabilidade civil dos pais à luz da jurisprudência brasileira. 2023.

pdf.http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/30876/RAU%20FR

ANCISCO%20ANTONIO%20DE%20SOUSA%20-%20TCC%20MONOGRAFIA%20DIREITO%20CCJS%202023.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24. out. 2024.

RODRIGUES, Victor Barbosa; e JUNIOR, Waldemiro José Tróculo.

2023. Revista Conexão Acadêmica. Sharenting: A superexposição infanto-juvenil nas mídias sociais. Disponível em:

file:///C:/Users/amand/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Revista-Conexao- Academica_14_Julho-2023%20termo%20origem%20tcc.pdf. Acesso em: 15. ago. 2024.

ROSA, Conrado Paulino; PAULO, Lucas; BURILLE, Cíntia. 2023.

Pensar Revista de Ciências Jurídicas. (Over)Sharenting: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins.

Disponível em:

file:///C:/Users/amand/Downloads/BURILLE,%20Ci%CC%81ntia.%20(1).pdf

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial – São Paulo: Edipro, 2016. Disponível em:

file:///C:/Users/USER/Download/Prensky%20%20Digital%20Natives%20Immigrants%2020 Part.1.pdf f>. Acesso em 10. ago. 2024.

SILVA. Fernanda de Oliveira. Influenciadores Digitais Mirins: Os

Riscos Advindos da Exposição nas Redes Sociais e as Possíveis

Violações aos Direitos da Criança e do Adolescente. 2023. Disponível em:

file:///C:/Users/amand/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/FERNANDA_DE_OLIVEIRA_SILVA%20referencia%20tcc%20definici%C3%A7%C3%A3o%20de%20sharenting%20e%20pontos%20negativos.pdf. Acesso em: 20. ago. 2024.

CAPÍTULO 21

O serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto como instrumento de efetivação tardia de direitos: entre o ECA e a desproteção estatal

Samuel Brulezi Furlanetto

Especialista em Prática Jurídica pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), com bolsa PROSUC/CAPES modalidade II. E-mail samuelfurlanetto@hotmail.com.

Munique do Nascimento

Psicóloga pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), com bolsa PROSUC/CAPES modalidade II. email munypsi@gmail.com.

Thayara Heitich Pedro

Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico (PPGDS) pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). email: thayarahp@gmail.com.

Introdução

O presente estudo tem como tema o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto como instrumento de efetivação tardia de direitos, ante a desproteção estatal.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto como

instrumento de efetivação tardia de direitos de adolescentes em conflito com a lei, discutindo os limites entre a previsão legal de proteção integral e a persistente desproteção social no contexto de um Estado permeado por contradições capitalistas.

Busca-se, a partir do desenvolvimento do trabalho, alcançar os seguintes objetivos específicos: Apresentar o princípio da proteção integral; problematizar as contradições entre a promessa formal dos direitos humanos e a realidade da exclusão social, à luz de uma perspectiva crítica, considerando os impactos estruturais do capitalismo na efetivação dos direitos; analisar a desproteção social no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto a partir da elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), discutindo os limites institucionais e a fragilidade do Estado na garantia de direitos.

Para guiar essa proposta, estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: como o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto, enquanto política pública prevista no SUAS e fundamentada no ECA, pode ser compreendido

como instrumento de efetivação de direitos em um cenário marcado pela desproteção estatal?

Parte-se da hipótese de que o Estado não garante a efetivação dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, permanecendo as normas protecionistas como mera universalidade. Quando da elaboração do Plano Individual de Atendimento, a desproteção se revela, repercutindo a possibilidade, a pesar de todas as dificuldades, de intervenção pelo Estado, por meio da Assistência Social articulada com outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

A abordagem metodológica adotada neste artigo ancora-se na pesquisa qualitativa e utiliza o método dedutivo. Fundamenta-se em pesquisa documental por meio da legislação e bibliográfica através da literatura acadêmica.

A escolha pelo tema justifica-se pela urgência em desvelar o abismo entre a promessa legal do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a realidade de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, frequentemente relegados à desproteção estatal sob a lógica neoliberal.

Enquanto o ECA (1990) estabelece a proteção integral como paradigma, na prática, esses jovens – majoritariamente negros, periféricos e pobres (IPEA, 2023) – enfrentam políticas públicas fragmentadas, PIA descolados de suas necessidades reais e um Estado que, sob o capitalismo tardio, prioriza o controle em detrimento da emancipação.

Esta pesquisa visa contribuir com o debate crítico sobre direitos humanos, evidenciando como a desigualdade estrutural determina quem acessa – ou é excluído – da proteção social no Brasil.

1 O princípio da proteção integral

Ao abordar os direitos da criança e do adolescente, emerge como o marco basilar. Este princípio, conforme elucidado por Amin (2016, p. 64), "Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse". Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar".

O Princípio da Proteção Integral encontra-se previsto na Constituição Federal, especificamente no artigo 227, que estabelece ser responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem. Entre esses direitos estão a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, devendo ainda assegurar sua proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (Brasil, 1988, art. 227).

No plano infraconstitucional, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem usufruir de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Esse dispositivo assegura, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e condições necessárias para promover seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, garantindo que isso ocorra em um contexto de liberdade e dignidade (Brasil, 1990, art. 3º).

Conforme a didática explicação de Lima (2001, p. 79), o Princípio da Proteção Integral estrutura-se em um tripé fundamental:

a) o valor intrínseco da criança e do adolescente como pessoas humanas em desenvolvimento, b) o valor prospectivo da criança e do adolescente, o que os toma portadores da continuidade do seu povo e da espécie humana, c) a vulnerabilidade especial a que crianças e adolescentes em geral estão expostos na vida social. Do ponto de vista prático, "Proteção Integral" significa que devemos garantir em favor de crianças e adolescentes em geral o gozo ou pleno exercício dos Direitos Fundamentais comuns a toda pessoa humana, dos seus Direitos especiais, bem como o mais adequado atendimento às suas Necessidades Básicas, de modo que lhe sejam asseguradas, em todos os contextos e situações sociais, as melhores condições para o seu desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), em condições de liberdade e dignidade.

A partir disso, o Princípio da Proteção Integral desdobra-se, no ECA, em uma série de direitos fundamentais (Título II) que devem ser assegurados pela família, sociedade e Estado. Podemos exemplificar o direito à vida e à saúde (Capítulo I), à liberdade, ao respeito e à dignidade (Capítulo II), à convivência familiar e comunitária (Capítulo III), à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

(Capítulo IV), e à profissionalização e à proteção no trabalho (Capítulo V).

Considerando a peculiar condição de crianças e adolescentes em sua fase de desenvolvimento humano, os direitos fundamentais, baseados no tripé mencionado, tornam-se cruciais. É por meio de sua garantia que se pode assegurar um desenvolvimento pleno e adequado.

A efetivação de tais direitos, tanto pelo Estado como pela sociedade civil, ocorre por meio da política de atendimento, que se desenvolve por um “conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Brasil, 1990, art. 86)”.

Pinheiro da Silva e Auad (2021, p. 12) destacam que o princípio constitucional da prioridade absoluta influencia diretamente a formulação das políticas voltadas à criança e ao adolescente, refletindo também no ciclo orçamentário que sustenta as ações nessa área. Nesse sentido, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao concretizar o conceito constitucional de proteção integral com prioridade absoluta, assegura a preferência na criação e execução de políticas sociais públicas, bem como a alocação

prioritária de recursos orçamentários destinados à proteção da infância e juventude.

Assim, o Princípio da Proteção Integral constitui o alicerce normativo e ético da doutrina contemporânea dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, assegurando-lhes não apenas a titularidade plena de direitos fundamentais, mas também prioridade absoluta em todas as esferas de atuação estatal e social.

Ancorado na Constituição Federal e densificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, esse princípio fundamenta a construção de políticas públicas intersetoriais que visem à promoção do desenvolvimento integral infantojuvenil, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua especial vulnerabilidade.

A efetivação desses direitos requer, portanto, o comprometimento contínuo e articulado da família, da sociedade e do Estado, com destaque para a alocação prioritária de recursos e a implementação de ações que garantam condições reais de liberdade, dignidade e proteção a crianças e adolescentes em todos os contextos.

De acordo com Meirelles e Faria (2014, p. 69), a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente requer

que a sociedade civil preserve sua autonomia e mantenha-se mobilizada para participar ativamente na implementação da política de atendimento à criança e ao adolescente. Ao Estado, por sua vez, compete adotar ações adequadas e efetivas para assegurar o cumprimento das diretrizes e exigências estabelecidas pela política de garantia dos direitos previstos no ECA.

Para articulação de tais agentes, em 2006 o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) instituiu, por meio da Resolução nº 113, o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) (Brasil, 2006), inserido no ordenamento jurídico por meio da lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017).

Segundo Margente (2019, p.98), a iniciativa surgiu diante das grandes desigualdades na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e de outras normativas, sejam constitucionais, estaduais ou municipais. O SGD buscou, assim, promover a integração e a articulação em âmbito nacional, de modo a assegurar maior coordenação na implementação das normas já existentes e das que viessem a ser elaboradas posteriormente, tendo como finalidade central a garantia dos direitos de crianças e adolescentes,

conforme previsto nos três primeiros artigos da referida resolução.

2 Da crítica à abstração dos direitos humanos

Como visto no capítulo anterior, tem-se um arcabouço normativo, a partir da Proteção Integral, para lidar com a prestação de serviços voltados às crianças e adolescentes, por meio da política de atendimento, organizado dentro de um sistema de garantia de direitos.

Todavia, é preciso ter em vista que a existência de normas jurídicas não é suficiente, por si só, para garantia de efetivação. Fatores políticos, econômicos, culturais, as lutas sociais tensionam a eficácia normativa.

Nesse sentido, o marco da teoria crítica de direitos humanos é fundamental para real compreensão dos direitos humanos, além da norma pura e abstrata.

De acordo com as reflexões de Flores (2009, p. 58), o direito, por meio de suas normas, define os caminhos que podem tanto possibilitar quanto restringir o acesso aos bens necessários para a luta plural e diferenciada pela dignidade. Por isso, torna-se essencial elaborar concepções e práticas

que atuem nos âmbitos político, econômico, cultural e também jurídico, com o objetivo de transformar os contextos que limitam a satisfação das necessidades humanas, promovendo, assim, um acesso mais amplo e equitativo aos bens sociais. Essa postura rompe com a ideia de que os direitos, uma vez reconhecidos em determinado momento, permanecem eternos e imutáveis, o que inviabilizaria sua adaptação às novas demandas e lutas sociais voltadas à transformação das estruturas políticas e econômicas dominantes.

O autor, ao aprofundar sua crítica à idealização dos direitos humanos, aponta que estes não podem ser dissociados da dimensão política. Considerar os direitos como algo anterior à ação social implica assumir uma separação total entre “ideais” e “fatos”. Nessa lógica, os ideais ou essências – no sentido platônico – pertenceriam a um mundo transcendente, desvinculado das realidades concretas e da convivência em contextos específicos. Os fatos, por sua vez, seriam entendidos como elementos que compõem a objetividade social, representando obstáculos concretos que dificultam a aplicação prática desses ideais abstratos. Assim, quando vistos apenas como “ideais”, os

direitos humanos assumem a aparência de instâncias neutras e anteriores ao político, funcionando como esferas apartadas da complexidade da vida, com seus conflitos, consensos e incertezas (Flores, 2009, p. 73).

Joaquin Herrera Flores elabora, dessa forma, uma concepção material dos direitos humanos, fazendo a devida conexão entre o jurídico e demais elementos essenciais para acesso aos bens que conformam a dignidade.

Nesse sentido, diante das abstrações que, em grande medida, servem para legitimar a ordem de dominação vigente, propomos a construção de uma teoria que rejeite as idealizações e a visão única das relações sociais e dos direitos. Defendemos, ao contrário, uma perspectiva materialista da realidade, capaz de compreender o mundo como ele é: marcado por desigualdades, diferenças, contradições, hibridismos e contextos múltiplos que não podem ser encobertos por qualquer “véu de ignorância”. Para nós, apenas aquilo que é impuro — isto é, atravessado pelas condições concretas de sua existência — pode constituir objeto legítimo de conhecimento (Flores, 2009, p. 80).

Tendo em vista os ensinamentos de Joaquin Herrera Flores, pode-se compreender facilmente, a partir de

uma teoria crítica dos direitos humanos, as contradições e os entraves da efetivação da política de atendimento a crianças e adolescentes, substancialmente imerso pelas relações inerentes ao capitalismo e uma visão estritamente liberal.

No mesmo sentido, Rubio (2014, pp. 95-96) afirma que os direitos humanos não devem ser reduzidos a uma dimensão meramente abstrata e teórica. A luta por esses direitos não se limita a representar a vitória da razão sobre a força, como ocorreu historicamente com os direitos individuais de base burguesa, mas exige sua vinculação à prática da justiça em favor dos mais vulneráveis e oprimidos. Essa perspectiva, contudo, deve ser entendida como um esforço para não perpetuar a condição de fragilidade dessas pessoas, mas sim para construir, a partir de uma práxis transformadora, caminhos que superem as realidades que negam seus direitos.

Segundo Boschetti (2018, p. 106), o Estado social capitalista atua como mediador responsável por assegurar o sistema jurídico e legal que sustenta a proteção social. Contudo, sua consolidação como Estado de Direito depende tanto de condições materiais ligadas à reprodução das relações capitalistas quanto de fatores políticos

relacionados à luta de classes, isto é, à mobilização e pressão exercida pela classe trabalhadora. Nessa perspectiva, a proteção social não se limita a oferecer segurança material, mas também integra o indivíduo à ordem do direito burguês. O acesso a benefícios e serviços não decorre de práticas clientelistas ou de tutela, mas do pertencimento a uma ordem jurídica de caráter universalista, vinculada ao direito do trabalho. Foi principalmente por meio da expansão do assalariamento que se desenvolveu e se consolidou o modelo de proteção pautado na lógica do seguro social. Entretanto, é a própria crise do capital que coloca em risco a chamada “sociedade salarial” e fragiliza as proteções associadas ao trabalho, tanto nos países centrais do capitalismo, quanto naqueles da periferia, onde tal sociedade salarial e um Estado social robusto nunca chegaram a se consolidar.

Nesse aspecto, Hilário e Souza (2024) focam a problemática da universalização para os direitos humanos da criança e adolescente:

No século XXI, os direitos de crianças e adolescentes no Brasil precisam superar a tradicional concepção universalista para o qual foram concebidos. Embora, o reconhecimento universal dos direitos humanos de crianças e adolescentes tenha sido fundamental para a estruturação básica

do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, torna-se indispensável a consideração sobre as dimensões de diversidade e os marcadores sociais que incidem sobre a infância e adolescência.

Como visto, a universalização dos direitos, embora se apresente como promessa de inclusão e igualdade, inscreve o indivíduo dentro da lógica do direito burguês e das estruturas de reprodução do capital. Nesse contexto, a proteção social e a própria efetivação dos direitos humanos revelam-se tensionadas por interesses econômicos, políticos e ideológicos que limitam sua materialização concreta. Por isso, torna-se indispensável pensar os direitos humanos não apenas como ideais abstratos ou normas universais, mas como práticas enraizadas nas lutas sociais e nas condições históricas de cada território. Somente ao assumir a materialidade das contradições — desigualdades, exclusões e disputas — é possível compreender a dimensão crítica dos direitos humanos e resgatar neles sua potência transformadora, voltada não para a legitimação da ordem vigente, mas para a construção de alternativas emancipatórias.

3 Do serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto ante a desproteção estatal

A garantia dos direitos fundamentais deve ser compreendida como eixo estruturante de toda a política voltada à infância e adolescência, independentemente do contexto em que a criança ou o adolescente esteja inserido.

Meneses (2008, p. 60) insere a discussão no contexto das medidas socioeducativas, ressaltando que a doutrina da proteção integral passou a reconhecer crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (de 12 a 18 anos) como cidadãos e sujeitos de direitos. Essa concepção separou a questão social da infração penal, extinguindo definitivamente a possibilidade de aplicação da doutrina penal do menor ou da doutrina da situação irregular. No âmbito do sistema de garantias, estabeleceu-se que a responsabilização do adolescente infrator exige intervenção judicial, garantindo-lhe direitos processuais que assegurem, quando necessário, a aplicação justa de medidas socioeducativas, enquanto a prática infracional cometida por crianças passou a ser de competência do Conselho Tutelar, que aplica medidas de proteção.

Isso implica reconhecer que os direitos assegurados às crianças e adolescentes não se esvaziam diante da prática de ato infracional, entendido no âmbito do ECA como “[...] a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Brasil, 1990, art. 103), salientando que as crianças se submetem às medidas de proteção (Brasil, 1990, art. 105), e os adolescentes às medidas socioeducativas.

A execução das medidas atribuídas a adolescentes, propriamente, está subscrita juridicamente através do sistema socioeducativo - Sinase, instituído pela Lei 12.594/2012, que, conforme artigo 3º, tem por objetivos (Brasil, 2012):

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Conforme Moraes e Ramos (p. 1169, 2016), a Lei nº 12.594/2012 “[...] inovou ao prever um capítulo próprio

referente aos procedimentos de execução das medidas socioeducativas, trazendo a desejada uniformização normativa dos trâmites dos feitos nesta fase”.

No que compete às medidas socioeducativas em meio aberto, objeto desta pesquisa, há um atrelamento ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, através do Serviço de Proteção Social à Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, a ser ofertado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, conforme previsão da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Brasil, 2009, p. 36).

A Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto tem como objetivo (Brasil, 2009, p. 34) prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens submetidos a medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente. Esse serviço deve favorecer o acesso a direitos e a ressignificação de valores na vida pessoal e social dos adolescentes e jovens, observando a responsabilização pelo ato infracional praticado e garantindo que direitos e obrigações sejam respeitados conforme

legislações e normativas específicas para o cumprimento da medida.

O Serviço de Proteção Social à Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto tem como finalidade (Brasil, 2009, p. 34):

[...] prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente. Deve contribuir para o acesso a direitos e para a ressignificação de valores na vida pessoal e social dos adolescentes e jovens. Para a oferta do serviço faz-se necessário a observância da responsabilização face ao ato infracional praticado, cujos direitos e obrigações devem ser assegurados de acordo com as legislações e normativas específicas para o cumprimento da medida.

A formalização do acompanhamento se materializa através do Plano Individual de Atendimento - PIA, instrumento este de natureza obrigatória, que deverá conter, no mínimo, os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, a previsão de suas atividades de integração social e apoio à família e/ou capacitação profissional, as formas de participação da família

para o efetivo cumprimento do plano individual e as medidas específicas de atenção à sua saúde (Brasil, 2012, art. 54).

É no momento da elaboração do Plano Individual de Atendimento que se escancara a desproteção estatal ao adolescente, onde inúmeros direitos, conforme visto na primeira parte deste trabalho, são negligenciados por omissão estatal, mantendo-se como mera norma abstrata sem efetivação (segunda parte deste trabalho).

Na conclusão de sua tese de doutorado, Oliveira (2022, p. 107/108) observa que um aspecto relevante discutido foi a especificidade na elaboração do plano individual de atendimento (PIA). Embora o próprio nome indique seu caráter individual, busca-se ampliar a reflexão sobre a responsabilização pelo ato infracional. Ao reconhecer que existem fatores que influenciam o envolvimento do adolescente ou jovem em atos infracionais, ressalta-se que ele não age isoladamente. Frequentemente, essas ações decorrem da falta de atuação do poder público, que deveria assegurar seus direitos sociais, incluindo acesso a uma educação de qualidade — que garanta tanto a matrícula quanto a permanência —, oportunidades de esporte, lazer, cultura e profissionalização, ou seja, todos os

elementos necessários para que o adolescente ou jovem possa se tornar protagonista de sua própria história.

O Caderno de Orientações Técnicas do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (Brasil, 2016, p. 17) evidencia adequadamente o desafio entre a adolescência e os desafios materiais para garantia da proteção social:

As circunstâncias da adolescência são agravadas quando se trata de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social. Assim, dependendo do contexto específico, as peculiaridades geracionais ganham maior dimensão frente aos desafios que as famílias enfrentam para garantir proteção social e construção de projetos de vida. A adolescência poderá se tornar uma fase mais difícil devido às desigualdades (de renda, raciais, de gênero, de orientação sexual, entre outras), à violência, à falta de acesso às políticas públicas e à falta de perspectiva de ingresso no mundo do trabalho. Tais fatores têm influência direta na autoestima e no reconhecimento social dos adolescentes.

O PIA, ao elencar objetivos e atividades de integração social, mostra que tais direitos básicos (educação, saúde, lazer, cultura, profissionalização) não são garantidos universalmente, mas passam a ser tematizados apenas quando o adolescente já se encontra em situação de responsabilização. Isso evidencia a lógica de seletividade: os

direitos deixam de ser pré-condições de cidadania e passam a ser condicionados ao sistema socioeducativo, como se fossem concessões e não garantias.

Nesse aspecto, atribuir ao adolescente a culpa pela precariedade de seu território, ou transferir a ele a obrigação de construir, sozinho, condições adequadas para um futuro melhor, constitui uma forma reducionista de deslocar a responsabilidade que é pública e estatal para o indivíduo. Essa lógica resulta, na prática, na negação de sua condição de sujeito de direitos. Com frequência, há um descompasso entre as condições objetivas de vida do adolescente — marcadas pelo bairro e pelo território em que vive — e as exigências estabelecidas pela determinação judicial. Tal divergência tem sido destacada por profissionais que atuam no campo socioeducativo, ao denunciarem os limites concretos que impedem a plena realização do trabalho de proteção e responsabilização. Ignorar a realidade material do adolescente, considerando-o apenas de forma isolada e abstrata, faz com que a atuação dos agentes sociais se torne fragmentada e de difícil efetividade (Rizzini; Sposati; Oliveira, 2019, p. 55).

Isso mostra uma política de “compensação tardia”: não se garante o direito antes, mas se regula o sujeito depois, já dentro do sistema socioeducativo. Um dos principais desafios das medidas em meio aberto está em alinhar as determinações judiciais às condições concretas de vida do adolescente, especialmente quando se busca preservar o caráter protetivo que deve orientar a medida (Rizzini; Sposati; Oliveira, 2019, p. 61).

De acordo com Rubio (2014. p. 131), ainda que se reconheçam os aspectos positivos da democracia e dos direitos humanos formalmente instituídos, torna-se necessário ampliar e tornar mais complexas essas concepções, de modo a promover uma cidadania mais profunda, ativa e participativa, voltada à criação de espaços de reconhecimento capazes de favorecer a emancipação da humanidade.

Considerações finais

O presente estudo evidencia que, embora o marco legal brasileiro, estruturado a partir da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente ofereça uma base

normativa para a proteção de crianças e adolescentes, a existência de normas por si só não garante sua efetivação.

A análise demonstra que a abstração dos direitos humanos, quando dissociada das condições concretas de vida e das desigualdades territoriais, políticas, econômicas e culturais, limita a materialização desses direitos, revelando tensões entre a norma e a realidade social.

No contexto das medidas socioeducativas em meio aberto, o Plano Individual de Atendimento (PIA) evidencia a lógica de “compensação tardia”: os direitos básicos, como educação, saúde, lazer e profissionalização, passam a ser, ou se busca, garantidos apenas quando o adolescente já se encontra inserido no sistema socioeducativo.

Tal abordagem reforça a seletividade e a condicionalidade dos direitos, deslocando do Estado a responsabilidade de assegurar as condições estruturais necessárias e atribuindo ao indivíduo a obrigação de superar a precariedade de seu território.

Portanto, conclui-se que a efetivação dos direitos da criança e do adolescente exige uma articulação contínua entre marco legal, políticas públicas intersetoriais e compreensão crítica das desigualdades sociais. Somente ao

integrar normas jurídicas, contexto material e lutas sociais é possível transformar o reconhecimento abstrato de direitos em práticas concretas de proteção, responsabilização e promoção da dignidade infantojuvenil.

Referências

BOSCHETTI, Ivanete. Assistência social e trabalho no capitalismo. São Paulo: Cortez Editora, 2018. E-book. p.109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524926563/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, Distrito Federal: 2016.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view> Acesso em: 11 ago. de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Tipificação dos Serviços Socioassistenciais. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf Acesso em: 11 ago. de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constituição

Federal (1988). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Acesso em: 10

Jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10

Jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm

Acesso em: 10 Jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

[2014/2012/lei/l12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

[2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

FLORES, Joaquín Herrera Flores. A (re)invenção dos Direitos Humanos; tradução de: Carlos Roberto Diego Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HILÁRIO, Pedro Henrique Cardoso; SOUZA, Ismael Francisco de Souza. Infância, Gênero e Direitos Humanos: a (des)proteção das crianças trans nas políticas públicas brasileiras. Editora Juruá, 2024.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Atlas da Violência 2023: Desigualdades Raciais e Socioeconômicas. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: 17 ago. 2025.

LIMA, Miguel M. Alves, O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MARGENTE, Matheus Vieira. Limites do Sistema Nacional de Socioeducação e do Estatuto da Criança e do Adolescente: Algumas Reflexões a partir da Psicologia Histórico-Cultural. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Estadual de Maringá. 2019. São Paulo: Dash, 2014. p. 64-83.

MEIRELLES, Cristina Assumpção; FARIA Mara de Mello. Articulação de redes na Justiça Restaurativa. In: Justiça Restaurativa em Ação. 1. ed. São Paulo: Dash, 2014. p. 64-83.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS Helane Vieira. A prática de ato infracional. In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1075-1203.

MENESES, Elcio Resmini. Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2008.

OLIVEIRA, Maria Cristina. Proteção social e medidas socioeducativas em meio aberto: garantia de direitos ou punição? Tese (Doutorado em Serviço Social), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC SP, São Paulo, 2022.

PINHEIRO DA SILVA, Hendrick; AUAD, Denise. A inconstitucionalidade da aplicação do art. 5º da EC n.º 109/21 para os fundos de direitos da criança e do adolescente. Revista Eletrônica da PGE-RJ, [S. l.], v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i2.239. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/239>. Acesso em: 20 jul. 2025.

RIZZINI, Alrene; SPOSATI, Aldaíza; OLIVEIRA, Antônio Carlos de. Adolescências, Direitos e Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. 2019. Ed. Cortês. São Paulo.

RUBIO, David Sánchez. Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: De emancipações, libertações e dominações. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2014.

CAPÍTULO 22

A participação de crianças e adolescentes na formulação da política de combate e erradicação do trabalho infantil

Lauren Reis Savi Ignácia

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e-mail: laurenreissavi@gmail.com.

Ismael Francisco de Souza

Doutor em Direito – UNISC/RS, Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). E-mail: ismael@unesoc.net

Introdução

A participação política de crianças e adolescentes na sociedade é envolvida por uma série de reprovações culturais, advindas de uma tradição de omissões e apagamentos históricos. Além disso, existem faltas legislativas e jurídicas para efetivar a cidadania plena do referido grupo, evidenciando desrespeito ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

No entanto, ao nos depararmos com a possibilidade da democracia participativa e seus efeitos na

participação política dos cidadãos, é possível encontrar um meio para o exercício da participação política ativa de crianças e adolescentes na sociedade, principalmente no que concerne às políticas públicas destinadas para si.

O presente artigo pretende responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma se dá a participação de crianças e adolescentes na formulação de políticas públicas, nos moldes determinados pela democracia participativa? Para responder ao questionamento, será utilizado o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, com análise qualitativa e procedimento monográfico.

Dessa forma, o estudo inicialmente irá introduzir o contexto do direito da criança e do adolescente no Brasil, analisando as tradições que perpetuam os estigmas relacionados ao grupo, para então analisar o instituto da democracia participativa no cenário atual. Por fim, será ilustrado o panorama da participação política de crianças e adolescentes, apontando dificuldades e possibilidades para sua efetivação.

1 O direito da criança e do adolescente no Brasil

A concepção da infância foi construída ao longo da história, acompanhando as sociedades em evolução. No Brasil, as estruturas sociais relacionadas à infância foram colonizadas com a invasão portuguesa, concretando-se pela visão europeia. No entanto, o país contava também com as crianças escravas ou filhas de escravos, que adentravam além das camadas vivenciadas por crianças brancas: as marcas do período escravocrata aferraram-se em suas vivências e nos julgamentos sociais que eventualmente enfrentariam.

Florentino (2010) afirma que as crianças escravas ou filhas destes eram controladas desde a infância, a fim de estabelecer a clara divisão entre os senhores e os escravizados. Exploradas desde tenra idade e dispostas ou mantidas pela mera vontade dos senhores, eram nomeadas conforme o ofício o qual realizavam e a destreza em executá-lo. Ariès (1981) apresenta a infância das crianças brancas da época com início de uma preocupação com a proteção de sua condição, originada pela causa educacional e/ou religiosa, com o objetivo de prepará-los para a vida adulta.

No entanto, a criminalidade e as crianças e adolescentes que moravam nas ruas passou a afetar a sociedade brasileira, que em 1920 acompanhava o

movimento higienista. O movimento buscava uma “limpeza” nas cidades, retirando crianças e adolescentes que viviam nas ruas para realocá-las em colônias e patronatos agrícolas para prestar atividades rurais (Custódio, Veronese, 2007).

As diretrizes formuladas pelo governo mantinham uma lógica marcadamente assistencialista, apresentando as políticas públicas como atos de caridade. A exploração do trabalho de crianças e adolescentes, especialmente nos primeiros anos da República, era sustentada por empresários e revestida de aparência de benfeitoria, ocultando as reais condições impostas e contando com o respaldo do poder público. Já em 1964, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, que, de certo modo, incorporou a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 ao discurso do governo militar, ao mesmo tempo em que se instituiu a Política Nacional de Bem-Estar do Menor - PNBEM (Custódio, Veronese, 2007).

Quando a infância passou a ser compreendida como problema social, os princípios voltados para a segurança nacional são aplicados a ela. A estrutura da PNBEM passa a ser gerenciada pela Escola Superior de

Guerra - ESG, responsável por reprimir e punir condutas consideradas como desajustadas (Custódio; Veronese, 2007). Com isso, foi atualizado o Código de Menores em 1979, sustentando características ainda mais autoritárias e intensificando o olhar para a criança e ao adolescente como um problema social a ser solucionado.

A Doutrina da Situação Irregular implantada no Código de Menores somada a ideologia da segurança nacional, ambas fortificadas pela ditadura, resultam numa gestão pública centralizada; autoritária e não-participativa, incapaz de gerar resultados positivos. A marginalização, aliada a uma visão estigmatizada da infância, criava um cenário favorável à adoção, pelo poder público, de práticas de controle social, vigilância e repressão. A chamada “situação irregular” acabava por responsabilizar meninos e meninas pobres, ao classificá-los como “menores em situação de risco”, reforçando estereótipos e preconceitos (Custódio, 2008).

Essa configuração de gestão pública representa contínuas violações dos direitos de crianças e adolescentes, os expondo a sofrimentos decorrentes de ideologias já superadas, que diferem do panorama mundial da Convenção

dos Direitos da Criança de 1989 e dos próprios Direitos Humanos. Marginaliza a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, ocasionando no enfraquecimento da proteção a eles destinada. Souza (2016) reflete sobre a necessidade de rompimento com o menorismo no período de redemocratização:

Quando fala-se de um processo de ruptura com a doutrina menorista, não se está apenas estabelecendo um questão linguística, mas sim aquilo que já fora registrado anteriormente, que tal mudança de paradigma irradiará todo o processo da produção, do saber, do fazer e do promover as ações, serviços, políticas e programas que devam levar em consideração as categorias crianças e adolescentes na sua mais complexa significação, reafirmando a proteção integral, prioridade absoluta e a condição de pessoa em desenvolvimento (Souza, 2016, p. 87).

O marco do rompimento definitivo com o paradigma menorista foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. Impulsionada pelos movimentos sociais do período pós-ditadura e pelas intensas discussões travadas em diferentes áreas do conhecimento, consolidou-se a Teoria da Proteção Integral, que cristalizou os direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro (Custódio,

2008). Além disso, a nova Constituição incorporou diversos tratados e convenções internacionais voltados à garantia de proteção efetiva, tais como:

Toda a mobilização promovida ao longo da década de 80 irá garantir os novos fundamentos e direitos à infância e a adolescência brasileira, superando os velhos estigmas e contradições do menorismo. A Constituição Federal de 1988, incorpora toda uma luta pelos Direitos da Criança, seja na órbita internacional – de declarações, tratados, convenções, seja na órbita interna, por meio de um processo legislativo que se ocupou da questão da infância e adolescência, situando-a como sujeito de direitos (Custódio; Veronese, 2007, p.75).

Já em 1990 foi promulgada a Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentado a partir do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Foi o Estatuto que reconheceu a condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, destinatários da proteção integral, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Lopes; Uchoa, 2009).

Souza (2016) assinala que a antiga lógica de gestão centralizada foi substituída com a afirmação do princípio da descentralização político-administrativa, passando-se à formulação e gestão de políticas públicas a partir das

demandas locais, com respeito às peculiaridades de cada comunidade e atenção aos resultados produzidos pela participação da sociedade civil. Nesse contexto, observa-se o fortalecimento das políticas públicas em âmbito municipal, o que acarreta uma crescente necessidade de articulação intersetorial e de desenvolvimento de uma rede integrada de atendimento.

O Estatuto, ao evidenciar o verbo atender, aponta a necessidade de atenção às queixas, informações, reivindicações e solicitações de crianças e adolescentes, suas famílias e a própria comunidade (Souza, 2016), para evitar possíveis outras violações de seus direitos e proporcionar uma cobertura capaz de protegê-los e de conversar com a sociedade civil, como um canal de comunicação que possibilita visualização das demandas e fornecimento de suas soluções.

Custódio e Souza (2022) afirmam que assegurar a prioridade desse grupo implica também o devido planejamento orçamentário para viabilizar a concretização de seus direitos. Contudo, ressaltam que a qualidade dos serviços prestados depende do princípio da democratização, entendido como pressuposto para a efetiva incorporação

dos direitos fundamentais e para a garantia da participação da sociedade nas decisões que lhe dizem respeito.

Fortunato (2018), por sua vez, enfatiza a necessidade de garantir os direitos mínimos para o exercício da cidadania plena, tal como preconiza a teoria da proteção integral, a fim de prevenir violências, explorações, omissões e outras formas de violação. Articulada às teorias da cidadania, a proteção integral contribui para assegurar o desenvolvimento humano em suas múltiplas dimensões.

A partir do delineamento da estrutura do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, evidencia-se que esse grupo historicamente enfrentou significativos obstáculos ao exercício da cidadania, o que, por sua vez, interfere de maneira decisiva nos próprios mecanismos de proteção social. Ausentes os espaços de reivindicação de sua dignidade, crianças e adolescentes foram vítimas de múltiplas formas de violência, sendo apenas recentemente reconhecidos como sujeitos de direitos.

Todavia, ainda que esse reconhecimento tenha produzido uma nova configuração político-social voltada ao atendimento de suas necessidades, sua participação e, por consequência, o exercício da cidadania permanecem

prejudicados quando a garantia desses direitos fundamentais se encontra diretamente condicionada ao orçamento destinado à área e/ou às políticas públicas responsáveis por sua efetivação.

2 O funcionamento da democracia participativa na efetivação de políticas públicas

Diante da crise da democracia representativa, o fio de esperança que tece a possibilidade de extensão e efetivação dos direitos humanos se remonta na democracia participativa. Relacionado tal premissa com a dificuldade de concretização dos direitos de crianças e adolescentes, o presente artigo tem como hipótese a imprescindibilidade da participação de crianças e adolescentes na formulação e gerenciamento das políticas públicas para eles direcionadas, culminando na necessidade de compreensão da estrutura da democracia participativa.

Neste cenário, é interessante o conceito de Bonavides (2008) acerca da democracia participativa: em que pese prevista no art. 1º da Constituição, sua concretização é barrada pela série de omissões, silêncios e egoísmos

desenhados na política. O autor aduz que os direitos constitucionais de segunda geração sofreram influências neoliberais advindas do primeiro mundo, após a dissolução dos modelos sociais. Ocorre que, com a expansão do capitalismo, o terceiro mundo é fadado ao neocolonialismo, tendo em vista que fica à mercê das especulações, interesses empresariais e sofismo mercadológico dos países centrais.

As amarras impostas pela colonização e, mais recentemente, pelo neocolonialismo, atacam a democracia constitucional - a responsável pelo destino e futuro dos povos da periferia (Bonavides, 2008).

A democracia participativa opera de forma que o político e o jurídico se auto regulam pela constitucionalidade, pois as instâncias decisórias estarão vinculadas à emancipação direta da vontade popular. A palpabilidade da democracia participativa favorece a democracia das massas, da cidadania e da realidade (Bonavides, 2008), uma vez que entrega diretamente às comunidades o poder decisório.

A teoria da democracia participativa é a teoria do constitucionalismo de emancipação. Teoria radicalmente nacional e patriótica, come convém nesta época de reptos e desafios à sobrevivência da República, maiormente numa quadra em

que à globalização e o neoliberalismo dissolvem os valores da sociedade democrática e constitucional e conjuram por uma sociedade recolonizada e submissa ao capital internacional (Bonavides, 2008, p. 41).

A democracia participativa devolve aos cidadãos a iniciativa política e influência nos processos de decisão, fatores anteriormente anulados pela democracia representativa, que performa estratégias de cunho político para fins eleitorais, e marginaliza os pleitos das comunidades. Possuindo caráter local e centralizado nas periferias do sistema político, a democracia participativa mostra efetividade nos experimentos realizados em âmbito local (Pietro Costa, 2010).

Pietro Costa (2010), ao estudar a relação entre a democracia e o federalismo, conclui que se na democracia medieval a centralidade se findava no soberano, na atualidade enfrenta-se o problema sobre a divisão do centro soberano para as realidades locais. Tal problema é suposto ser resolvido pelo federalismo, que faz com que as periferias sejam simples objetos de administração pelo centro, com objetivo de alcançar a liberdade e o respeito à vontade do povo.

No entanto, em se tratando da cidadania de crianças e adolescentes, historicamente excluídos de tal exercício, a democracia participativa necessita de outros mecanismos e preocupações para efetivar direitos fundamentais por meio de seu poder decisório na criação e no gerenciamento de políticas públicas que visam assegurar sua proteção.

É nesse sentido que Souza (2016) introduz a importância dos conselhos gestores de crianças e adolescentes na efetivação das políticas públicas. Por meio da democracia participativa, é possível que a sociedade civil participe diretamente na formulação das políticas e no controle das ações governamentais, obedecendo ao princípio da descentralização político-administrativa:

No Brasil, no âmbito das políticas públicas para crianças e adolescentes, este processo ocorre, portanto, com a Constituição Federal e suas implicações especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Pode-se dizer que a norma estatutária trouxe um novo sistema de garantias, prevendo a ação articulada entre a família, o Estado, a comunidade e a sociedade em geral na concretização dos direitos fundamentais da infância, que, conjugado ao princípio da descentralização político-administrativa, estabeleceu competências aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente para deliberarem sobre a

política de atenção à infância no âmbito dos municípios (Souza, 2016, p. 87).

Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é atribuído o acompanhamento das políticas municipais direcionadas à proteção de crianças e adolescentes, em todas as áreas (saúde, educação, assistência social). Deve atuar na articulação intersetorial de tais políticas, procurando maior efetividade e intersetorialidade, bem como realizar diagnósticos acerca dos planejamentos de atendimento, proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Ainda, deve gerir o Fundo da Infância e Adolescência (Souza, 2016).

Além disso, o ECA passa a estabelecer, também, o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, interligando sociedade, família e Estado com a responsabilidade mútua de proteção e cuidado. Custódio e Souza (2022) compreendem que o sistema de garantias possui dimensões estruturantes das políticas públicas de atendimento, proteção e justiça, que relegadas ao controle social exercido justamente pelos componentes do sistema, garantem maior efetividade.

3 A participação de crianças e adolescentes na formulação de políticas públicas

O imaginário social ainda cultiva a ideia de que durante a infância, o ser humano é incapaz de expressar-se coerentemente. Por sua vez, a adolescência é vista como rebeldia e prescindida de controle pela família, sociedade e Estado até que, enfim, alcance a maturidade. Diante de tais preconceitos, a luta pelos direitos de crianças e adolescentes é protagonizada por adultos, pois o referido grupo é socialmente visto como incapaz de reivindicar seus próprios direitos, de forma autônoma (Lopes; Uchoa, 2009). Tal perspectiva, inclusive, apresenta características herdadas do menorismo.

Moreira (2010), esclarece que é por meio da democracia participativa e das lutas sociais pela concretização dos direitos humanos que empregamos nossa participação política, inserindo-se aqui a participação de crianças e adolescentes. Nesse diapasão, é essencial um processo de reformulação cultural e radicalização da democracia. O cenário da democracia representativa brasileira conta com obstáculos como o clientelismo,

paternalismo eleitoral, individualismo e patriarcado, impedimentos do exercício de uma democracia pura.

A concepção de crianças e adolescentes como objetos permanece forte atualmente, representando um obstáculo para o reconhecimento de suas atividades políticas, contudo, o cenário pode ser revertido. Alguns dos mecanismos que incentivam a participação popular no Brasil, ainda que diversos deles impeçam a participação de não-eleitores. Não é o caso da participação na elaboração e fiscalização do orçamento público e no planejamento das cidades, onde crianças e adolescentes podem se envolver (Lopes; Uchoa, 2009).

Outros impedimentos à participação popular e construção de uma democracia participativa de crianças, descritos por Lopes e Uchoa (2009), são: a possibilidade do excesso de democracia causar insuficiência de conhecimento do povo; facilidade de manipulação do povo e a possibilidade de o excesso de participação ocasionar em ingovernabilidade. Rebatendo os tópicos apresentados, as autoras defendem que a suposta falta de conhecimento do povo é ocasionada pela falha no sistema educacional, o que por sua vez somente poderá ser solucionada com o

conhecimento da realidade fática experimentada pelos usuários de tais serviços, mas dificilmente entendida por um representante político que vivencia outra realidade. Assim, utilizar de tal argumento para impedir a participação política de grupos excluídos influenciaria diretamente na transformação de tal realidade.

Por sua vez, a alegação da fácil manipulação do povo é igualmente incoerente, uma vez que se considerados incompetentes para tomar decisões políticas, igualmente o seriam no que tange à escolha de um representante político. Outrossim, tal representante estaria igualmente exposto às manipulações presentes no âmbito político, portanto, o envolvimento popular se mostra mais coerente ao permitir que cada um, individualmente, possa ser ou não manipulado, e manifestar sua decisão consciente de tal fato (Lopes; Uchoa, 2009).

No entanto, voltando-se para a condição peculiar experimentada pelas crianças, as autoras sugerem cuidados especiais para garantir sua participação política: acompanhamento psicopedagógico especializado, com a contribuição de crianças na construção de tal metodologia.

Dessa forma, seus limites serão respeitados nos processos participativos (Lopes; Uchoa, 2009). Da mesma forma:

Nenhuma criança deve ser forçada a exercer uma responsabilidade para a qual não está preparada, mesmo frente a um direito de exercê-la. Contudo, seu desenvolvimento sadio também depende de ser permitido a ela interagir e engajar-se no mundo, tomando decisões progressivamente independentes e assumindo maiores responsabilidades conforme forem se tornando mais capazes para tanto, possibilidade que lhe é dada por meio da garantia de sua participação política. Ademais, conforme demonstrado anteriormente, esta faculdade pode conferir-lhe visibilidade para que os impactos sobre a infância sejam considerados no momento da tomada de decisões sobre políticas públicas (Tironi, 2017, S.I.).

Ainda, o desdém presente no argumento de que crianças e adolescentes não levam política a sério pode ser ocasionado por uma incompreensão acerca de seu comportamento. Uma vez que vivenciam um estágio peculiar de desenvolvimento, possuem atitudes e pensamentos diferenciados, situação presente em todas as fases da vida humana. Mas, diante de tamanho embate, as autoras questionam a veracidade da ausência de interesse e/ou responsabilidade de crianças e adolescentes pela

política, visto que a própria formulação da política e a sociedade não os levam a sério (Lopes; Uchoa, 2009).

Moreira (2010) aponta que a própria Convenção sobre os Direitos da Criança possui contradições: em que pese o art. 12 verse sobre a necessidade da criança ser ouvida em assuntos de seu interesse, não é descrita proteção à sua visão de mundo e direito de intervenção na sociedade, bem como o documento deixa de vincular a participação de crianças e adolescentes à democracia. O reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos requer o funcionamento pleno de sua cidadania, de forma a pensar sistematicamente a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança e respeito ao princípio da proteção integral.

Se acaso fossem ouvidos com atenção e tivessem efetivada sua participação nas decisões políticas, é possível que apresentassem maior seriedade. Portanto, retorna-se ao cerne da democracia: a diferença entre cada um que lhes confere a necessidade de serem ouvidos, assim como crianças e adolescentes (Lopes; Uchoa, 2009). Corroborando com o pensamento das autoras, Moreira (2010) aventa a construção de espaços adequados para

concretização da participação política de crianças e adolescentes:

No caso da participação de crianças e adolescentes, surge a necessidade de construir espaços de participação próprios, com metodologia adequada e preocupação pedagógica da participação como um processo educativo. Reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito é reconhecê-los como sujeitos de sua própria história e da nossa história social coletiva. Um outro conceito de cidadania deve ser construído, que não exclua crianças e adolescentes da participação na vida política, pois quando se afirma a cidadania como direito ao voto, restringe-se-lhe a uma parcela da população que tem mais de dezesseis anos, excluindo assim um enorme contingente populacional e negando-lhes o direito humano à participação. Um dos problemas na democracia burguesa representativa diz respeito ao seu caráter pretensamente universal e como modelo único possível de democracia, o que exclui da participação política uma gama de sujeitos políticos e novas formas de exercício democrático. Esse ponto está intimamente ligado ao avanço da chamada globalização neoliberal, que impõe aos povos a democracia liberal como forma, inclusive, de averiguação da estabilidade de “democraticidade” de um regime político (Moreira, 2010, p. 7110).

O autor ressalta, ainda, que o exercício da soberania popular é lesado pela forma representativa, diante do fato de

que a mesma não garante um sistema político efetivamente democrático. Assim, propõe a democracia direta interligada com a emancipação humana como alternativa, porém destaca que crianças e adolescentes não participaram de nenhuma das declarações de direitos humanos existentes, culminando em uma busca pela cidadania mais demorada, em razão das ausências de participação proativa (Moreira, 2010).

Considerações finais

A participação política de crianças e adolescentes pode ser entendida sobre vieses distintas: indireta e diretamente. Indiretamente, o estabelecimento dos conselhos de direitos da criança e do adolescente, que contam com o envolvimento de diversos órgãos governamentais, movimentos sociais e agentes públicos atuantes na área, garante proteção aos seus direitos e envolve-se na formulação e manutenção das políticas públicas direcionadas ao grupo. Tal metodologia funciona nos moldes da democracia participativa, uma alternativa para impulsionar a participação popular e satisfazer a vontade da

maioria, de forma verdadeiramente democrática, realizando o que a democracia representativa, que apresenta diversas falhas, não consegue.

No entanto, apesar de envolver a sociedade civil, existem dificuldades para participação direta de crianças e adolescentes em tal modelo. Em razão dos estigmas sociais atrelados ao grupo, houve um apagamento de sua cidadania. A própria falta de reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dignos de respeito, resultou numa crença social de que crianças e adolescentes não são seres políticos, ou politizados. Ao serem marginalizados em relação às decisões políticas, desconsidera-se a necessidade de seu envolvimento na formulação e manutenção de suas próprias políticas públicas, direcionadas ao seu grupo social para proteção de seus direitos, mas com ausência de suas manifestações.

Nesse sentido, o presente estudo conclui que a participação de crianças e adolescentes na formulação e manutenção de políticas públicas para si direcionadas ainda é ínfima, e necessita de incentivo. Ausente a vontade do próprio público alvo da política pública, seu funcionamento estará fadado a uma efetividade oscilante, sem alcançar a

concretização total dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, uma vez que deixa de ouvir as demandas advindas dos usuários.

Recomenda-se para futuras pesquisas a coletânea das conferências sobre os direitos da criança e do adolescente, com sua participação, bem como análise de casos concretos de aplicação da democracia participativa com envolvimento e poder de decisão estendido para crianças e adolescentes.

Referências

ARIÉS, Philippe. História Social da Criança e da Família. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COSTA, Pietro. Poucos, muitos e todos: lições de história da democracia. Tradução de Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Editora UFPR, 2012.

COSTA, Pietro. Soberania, representação e democracia: ensaios de história do pensamento jurídico. Tradução de Alexandre Rodrigues de Castro, Ângela Couto Machado Fonseca, Érica Hartman, Ricardo Marcelo Fonseca, Ricardo Sontag, Sérgio Said Staut Jr. e Walter Guandalini Jr.. Curitiba: Juruá, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito: Revista do programa de Pós-graduação do Mestrado e Doutorado, Santa Cruz do Sul*, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Sistema de Garantia de Direitos: proteção fundamental para crianças, adolescentes e jovens. Criciúma: Belcanto, 2022.

FLORENTINO, José Roberto de Goês e Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del. *História das Crianças no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 214-232.

FORTUNATO, Sarita Aparecida de Oliveira. Infância, educação e trabalho: o (des)enrolar das políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil no Brasil. Curitiba: Appris, 2018.

LOPES, Ana Maria D'ávila; UCHOA, Sheila Monteiro. Orçamento público e participação ativa: Crianças e adolescentes em movimentos para o exercício da cidadania. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 181, n. 46, p. 71-89, jan/mar, 2009.

MOREIRA, Márcio Alan Menezes. A democracia radicalizada: crianças e adolescentes como agentes de participação política. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito-CONPEDI (Ed.), *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, p. 7105-7126, 2010.

SOUZA, Ismael Francisco de. O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil.* 279 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2016.

TIRONI, Sara. Criança, participação política e reconhecimento. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 3, 2017, p. 2146-2172. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/23563.

CAPÍTULO 23

A alteração de prenome de criança e adolescentes por iniciativa dos pais adotivos, à luz da proteção integral

Igor Pizarro Costa

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, e-mail: igorpc830@hotmail.com

Introdução

O presente artigo tem como objeto a análise da possibilidade de alteração do prenome da criança e do adolescente por iniciativa dos pais adotivos.

O estudo busca verificar a evolução legislativa do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como compreender o nome como elemento essencial da identidade individual e social, cuja alteração pode repercutir diretamente na formação da subjetividade do adotado.

Historicamente, a legislação brasileira conferiu aos pais adotivos amplo poder para modificar o prenome da criança, sem considerar sua vontade ou mesmo sua idade. Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou-se um novo paradigma de proteção, que reconhece crianças e

adolescentes como sujeitos de direitos e impõe limites à autonomia dos pais adotivos.

Dessa forma, a pesquisa desenvolvida busca compreender de que modo a alteração do prenome pode ser compatibilizada com a doutrina da proteção integral, em um contexto de respeito à dignidade, à identidade e ao sentimento de pertencimento da criança e do adolescente.

O estudo adota metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental, e pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da preservação dos direitos fundamentais na seara da adoção.

1 Breve histórico da adoção no ordenamento jurídico brasileiro

Ao lado do parentesco natural, ou seja, aquele decorrente dos laços de sangue, o parentesco pode ser civil, conforme determina o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

Dentre as hipóteses de parentesco civil previstas atualmente no ordenamento jurídico é possível citar a

filiação socioafetiva, a reprodução assistida heteróloga e, por fim, a adoção.

A filiação socioafetiva é aquela que decorre de vínculo de afetividade, desprovida do vínculo sanguíneo. Surge da premissa de que “a filiação reconhecida pela sociedade e pelo próprio direito cada vez mais deixa de ser algo que se herda geneticamente para ser algo que se constrói diariamente ao longo da vida, com a participação plena do grupo familiar” (Maidana, 2000, p. 64). Dentre casos em que tal modalidade de filiação pode ser verificada na prática, vale citar a hipótese de adoção à brasileira, bem como aquelas situações em que o indivíduo, pensando ser o pai biológico, descobre por meio de exame de DNA que não é o genitor da criança, mas exerceu a função paterna durante toda sua existência. Essa modalidade de filiação já vinha sendo reconhecida judicialmente, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e atualmente tem disciplina no artigo 505 e seguintes do Provimento n. 149 da Corregedoria Nacional de Justiça, de modo que é permitido o reconhecimento extrajudicialmente perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais de todo o país.

Já a reprodução assistida heteróloga é aquela em que o embrião é formado com o uso de gametas – óvulos ou espermatozoides – de doadores externos, ou seja, um ou ambos os pais registrais não terão vínculos biológicos com a criança. Essa técnica de reprodução é regulamentada, atualmente, pela Resolução nº 2.320/2022, do Conselho Federal de Medicina e possui previsão também no artigo 513, inciso II, do Provimento n. 149 da Corregedoria Nacional de Justiça e no art. 1.597, inciso V, do Código Civil de 2002. É utilizada, comumente, quando o pai e/ou a mãe não possui gametas férteis aptos à fecundação e que inviabilizam a concepção tradicional, e também se apresenta uma opção adicional aos casais homoafetivos que desejam ter filhos, para que não sejam limitados ao instituto da adoção, fortalecendo, assim, o direito das famílias.

Por fim, tem-se o instituto da adoção, que visa conferir o parentesco civil entre adotante e adotado. É ato jurídico solene (Diniz, 2005, p. 484), cuja eficácia está condicionada à chancela judicial e configura ato jurídico em sentido estrito (DIAS, 2016, p. 818), pois seus efeitos são apenas os fixados em lei.

Trata-se de medida excepcional e irrevogável, de modo que deve ocorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, conforme determina o artigo 39, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Contudo, nem sempre foi assim. O instituto da adoção no regramento dado pelo Código Civil de 1916, instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, conferia tratamento discriminatório e de segregação entre os adotados e os membros da considerada família tradicional, o que levou décadas para ser revisto no ordenamento jurídico e desmistificado no consciente popular.

O Código Civil de 1916, nos artigos 336, 375 e 376, determinava que a adoção estabelecia parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado, com exceção dos impedimentos matrimoniais, que eram estendidos aos demais membros da família (Brasil, 1916), portanto, a rigor, os efeitos da adoção não se estendiam aos demais membros da família, que não aderiam voluntariamente a este ato de solidariedade.

Em sua redação original, apenas aqueles sem prole legítima ou legitimada é que poderiam adotar, mas desde o advento da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957 foi afastada essa condição. Caso o adotante possuísse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a adoção ficava sem efeito, mas a superveniência de filhos não afetava a adoção. Referida norma foi alterada pela Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, a fim de prever que a nas hipóteses em que o adotante possuísse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não afetaria a sucessão hereditária. Percebe-se que a intenção do legislador era blindar o patrimônio da família considerada tradicional, ou seja, aquela oriunda de laços consanguíneos.

Mas o tratamento discriminatório ao tratar da sucessão patrimonial foi além, na medida em que ao filho adotivo, se concorresse com filhos legítimos supervenientes à adoção, caber-lhe-ia somente metade da herança cabível a cada um destes, conforme art. 1.605, parágrafo segundo, do Código Civil então vigente.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, foi instituída a legitimação adotiva, que atribuía tratamento relativamente semelhante entre o

adotado e os filhos biológicos, em especial direitos e deveres, mas manteve a regra da sucessão, segundo a qual se concorresse com filho legítimo superveniente à adoção receberia apenas metade da herança devida a este. Essa modalidade de adoção, contudo, era cabível apenas em algumas hipóteses, tais como a do infante exposto cujos pais fossem desconhecidos ou houvessem declarado por escrito que aquele podia ser dado; o menor abandonado até sete anos, cujos pais fossem destituídos do pátrio poder; o menor até sete anos, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; o filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação; e o menor com mais de sete anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos adotantes.

Além das limitadas hipóteses que a legislação admitida a aplicação do instituto da legitimação adotiva, havia outros empecilhos, tais como a inexistência de filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos, além do lapso temporal mínimo de cinco anos de matrimônio do casal, sendo que ao menos um dos cônjuges deveria ter mais de trinta anos de idade. O prazo de cinco anos de matrimônio era dispensado caso provada a esterilidade de

um dos cônjuges, desde que demonstrada estabilidade conjugal. A legitimação adotiva era irrevogável, sendo que no caso de superveniência de filhos legítimos, todos eram equiparados, ressalvada a sucessão hereditária, mantendo, mais uma vez, a divisão histórica quanto aos efeitos patrimoniais entre os filhos adotivos e consanguíneos. Quanto aos efeitos registrais, a Lei nº 6.015/73 previa em seu artigo 95 que o nome dos avós adotivos só deveria constar do registro se já falecidos, ou sendo vivos, se houvessem manifestada sua adesão ao ato por escrito. Semelhante disposição legal era encontrada no artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.655/1965.

É neste momento que a legislação passou a prever que a decisão que deferia a adoção também conferia o sobrenome de família do adotante ao infante, mas podia ir além e determinar a modificação do seu prenome, a pedido do casal (artigo 10). Não havia qualquer condição ou limitação legal, tampouco a manifestação de vontade do adotando era relevante, de modo que bastava a vontade dos adotantes para que o juiz determinasse a modificação do prenome.

A Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965 perdurou por pouco mais de 14 (quatorze) anos, e foi revogada pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores e passou a disciplinar duas hipóteses de adoção, a simples e a plena.

A adoção simples, tratada nos artigos 27 e 28, dependia de autorização judicial, precedida de estágio de convivência, que poderia ser dispensado caso o adotando não tivesse mais de um ano de idade, e impunha relação de filiação entre adotante e adotado, com a inclusão dos apelidos de família ao nome do adotado, porém essa relação não se estendia aos familiares do adotante, mantendo os vínculos do adotante com sua família biológica.

A chamada adoção plena, regulada pelos artigos 29 a 37, atribuía a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, e era irrevogável. Era aplicável à criança de até sete anos de idade, que se encontrasse em situação irregular, bem como ao maior de sete anos de idade se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes. O estágio de convivência era pelo período mínimo de um ano. A adoção plena era irrevogável,

ainda que aos adotantes viessem a nascer filhos, os quais seriam equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Como consequência, a inscrição da adoção plena consignava no assento de nascimento o sobrenome do adotante, bem como o nome dos pais adotivos como pais, e o nome de seus ascendentes, ao passo que os vínculos de filiação e parentesco anteriores eram cessados. A sentença, a pedido do adotante, poderia determinar a modificação do prenome do adotado, mantendo, mais uma vez, poder decisório e unilateral dos pais adotivos em determinar a alteração da identidade nominal da criança.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a adoção passou a receber novo tratamento jurídico, vedando-se qualquer distinção entre filhos biológicos ou adotivos. O art. 227, § 6º, dispõe expressamente que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Desse modo, o direito de família passa a ser interpretado sob o prisma constitucional, que consagra o

princípio da isonomia em relação aos filhos, sejam aqueles havidos da relação conjugal, assim como os gerados fora da relação matrimonial (Bernardes; Da Luz, 2014, p. 247).

E, de fato, a legislação infraconstitucional superveniente tratou de se alinhar à nova ordem constitucional, conforme preceitua o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao determinar que “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (Brasil, 1990).

Atualmente, a adoção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive em se tratando de adoção de maiores de idade, conforme preconiza o artigo 1.618 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) e o artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que ainda trata como medida excepcional e irrevogável, quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), somente a pessoa maior de dezoito anos de idade pode adotar, independentemente do estado civil,

sendo que o adotante deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho do que o adotando (artigo 42, caput e parágrafo 3º). Caso possua doze anos de idade ou mais, o consentimento do adotando será necessário.

A legislação veda a adoção por irmãos ou ascendentes, embora haja na jurisprudência decisões excepcionando essa regra, especialmente no caso de avós.

Por fim, os pais biológicos, desde que detentores o poder familiar, ou representante legal, devem consentir com a adoção, salvo quando desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar. Para concessão da adoção conjunta, exige-se que ambos os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente manteve a exigência do estágio de convivência, agora pelo prazo que a autoridade fixar, que só será dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal – guarda de fato, não – do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. O prazo máximo do estágio de convivência é de noventa dias, prorrogável por até igual período. No entanto, no caso de

adoção por pessoa ou casal residente fora do Brasil, a legislação mitiga o prazo do estágio de convivência, e estabelece o prazo mínimo trinta e máximo de quarenta e cinco dias, prorrogável uma única vez.

Quanto ao prenome e sobrenome, por haver rompimento do vínculo com a família biológica, a decisão que defere a adoção confere ao adotado o sobrenome do adotante, bem como pode determinar a modificação de prenome a pedido do adotante ou do adotado. Se a alteração do prenome for requerida apenas pelo adotante, a criança ou adolescente será ouvido por equipe interdisciplinar, sempre que possível, e terá sua opinião considerada; se maior de doze anos, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Dessa forma, permanece vigente a possibilidade de alteração do prenome do adotando, a pedido do adotante, sendo seu consentimento exigido apenas quando maior de doze anos, ainda que sua opinião, nos demais casos, seja levada em consideração.

2 Nome como direito da personalidade e expressão da cidadania

Prevê o Código Civil de 2002 que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Brasil, 2002).

Nome é elemento da personalidade, expressão máxima da individualidade e instrumento de cidadania. É por meio do nome que o indivíduo passa a se autointitular e se reconhecer perante seus pares. É como se identifica e se apresenta perante a sociedade, bem como deixa sua marca na vida e história de outras pessoas.

Para Venosa (2018, p. 161), o nome é um dos principais direitos personalíssimos, cuja importância para a pessoa natural está situada no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade, título esse que, em regra, é utilizado pelo indivíduo por toda sua vida, inclusive o rotula até depois da sua morte. É substantivo que distingue uma pessoa das outras, e por meio do qual o indivíduo é conhecido no seio da família e da comunidade em que vive. Conclui que, “De modo geral, pode ser dito que o nome designativo do

indivíduo é seu fator de individualização na sociedade, integrando sua personalidade e indicando, de maneira geral, sua procedência familiar”.

Nome é o principal elemento de individualização da pessoa, sendo o Registro Civil das Pessoas Naturais que dá concreção e efetividade a esse direito, preservando-o e publicizando-o, para que todos dele tomem conhecimento e, assim, respeitem esse direito (Gagliardi; Oliveira; Camargo Neto, 2024, 51).

Não bastasse, o nome da pessoa natural recebeu status de direito fundamental, conforme artigo 24.2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, segundo o qual “Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome” (Gagliardi; Oliveira; Camargo Neto, 2024, p. 705).

No mesmo sentido, o Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção sobre Direitos Humanos) dispõe em seu artigo 18 que “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário”.

Nome é, assim, pilar básico do exercício da cidadania. Sem ele, o indivíduo permanece à margem da sociedade, pois não consegue ser identificado e, assim, exercer direitos políticos, como votar e ser votado, exigir seus direitos individuais ou sociais, nem cumprir com seus deveres.

O nome, como elemento identificador da pessoa natural, permite ao Estado a correta imputação de direitos e deveres a cada um dos membros da sociedade, podendo exigir-lhes o cumprimento de suas obrigações, evitar fraudes e garantir segurança jurídica (Gagliardi; Oliveira; Camargo Neto, 2024, p. 706).

As consequências decorrentes de homonímias, por exemplo, são inúmeras e, por vezes, trágicas, abrangendo desde prisões indevidas até cobranças ilegítimas, entre outras situações que atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Sob outro aspecto, não se pode olvidar que o nome é para o indivíduo elemento necessário para o próprio reconhecimento e exercício de sua cidadania. A despeito das inúmeras reflexões trazidas pela filosofia clássica e moderna sobre o tema, Maria Izabel Sanches Costa e Aurea Maria Zöllner Ianni partem do pressuposto que cidadania é um conceito, um exercício e um status construído socialmente e

que assume inúmeras formas, a depender dos diferentes contextos sociais e históricos, portanto, só pode ser compreendida a partir da análise do contexto social e político de sua época (2018, p. 43).

Cidadania é uma noção construída socialmente e ganha sentido nas experiências sociais e individuais. Por isso, será aqui compreendida com uma identidade social política. Ora, se identidade pessoal/individual é o conjunto das características e dos traços próprios de um indivíduo, a identidade social são as características que o identificam perante as demais comunidades. E, em certa medida, a consciência de pertencer a algo maior, a um coletivo, a uma sociedade (Costa; Ianni, 2018, p. 48).

Segundo essa perspectiva, como falar em cidadania sem que a pessoa seja identificada e reconhecida como indivíduo no meio social? A individualidade da pessoa humana começa pela atribuição do nome, para que possa ser distinguido do meio social onde vive.

Segundo Luiza Naue (2019, p. 44), que remonta aos estudos antropológicos do psicanalista Sigmund Freud, povos primitivos já se utilizavam do nome para distinguir os seus pares.

Em suma, o individualismo da sociedade contemporânea diferencia-se do instituído pela sociedade moderna por não estar mais submetido às imposições e ordenamentos dos organismos ou instituições sociais. A valorização da noção de igualdade cedeu lugar à diferenciação, à liberdade de construção da identidade e à sobreposição do individual sobre o coletivo (Costa; Ianni, 2018).

E não apenas isso. Se cidadania é o direito de ter direitos, é necessário que o Estado preveja mecanismos para proteção do nome contra a interferência de terceiros.

Ademais, “o respeito à dignidade do cidadão talvez seja a principal condição para o exercício da igualdade cidadã na percepção dos próprios atores, onde quer que a cidadania esteja em questão” (Oliveira, 2018). Daí a importância do respeito à individualidade, aqui compreendida na dimensão da persona, representada pelo nome que confere ao indivíduo reconhecimento e identidade na esfera social.

A individualidade do ser humano é, assim, pressuposto para que possa existir o sentimento de pertencimento ao Estado, como indivíduo distinto dos demais cidadãos, com características, anseios e interesses próprios, e não apenas como algo indiferente em um todo homogêneo, uma massa popular indistinta.

Inerente à emancipação da razão, esteve a reivindicação da liberdade como espaço reservado à autodeterminação de cada indivíduo em face do Estado. De fato, a liberdade dos modernos é a liberdade de não interferência sobre a intimidade do indivíduo e a favor da satisfação da independência privada. (Costa; Ianni, 2018, p. 8).

Para Maria Izabel Sanches Costa e Aurea Maria Zöllner Ianni, “O pertencimento a um Estado ainda é um quesito necessário para o *status* e o exercício de cidadania, ou seja, esse elemento garante o pertencimento e o reconhecimento de ser um cidadão” (2018, p. 70).

De outro lado, o que confere eficácia constitutiva ao direito ao nome é o registro de nascimento (Gagliardi; Oliveira; Camargo Neto, 2024, p. 707), de competência do registro civil das pessoas naturais do local do parto ou da residência dos pais (art. 50 da Lei n. 6.015/1973). Ainda que o indivíduo tenha um nome conferido por seus pais ou mesmo adotado pela própria pessoa, apenas o registro torna público o nome (art. 1º da Lei n. 8.935/1994) e perpetua essa informação.

No espectro individual, o nome, por se tratar de direito da personalidade, é inalienável, imprescritível e está

sujeito ao princípio da imutabilidade relativa (Cassettari, 2018, p. 62), na medida em que a alteração, especialmente do prenome, está sujeita a previsão no ordenamento jurídico que a permita, tais como em caso de erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73) ou na hipótese de fundada coação ou ameaça à testemunha em processo criminal.

Mas não basta que os pais ou mesmo o Estado atribua ao sujeito um nome qualquer. É necessário que o nome reflita a persona a quem ele é atribuído, que deve se identificar com aquele signo que lhe é empregado socialmente.

Nesse sentido, a legislação deu novos passos e, atualmente, já é possível a alteração imotivada do prenome, a qualquer tempo após atingida a maioridade civil, diretamente perante o oficial de registro civil, independentemente de decisão judicial, conforme artigo 56 da Lei de nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022.

Da mesma forma, é possível também a alteração de prenome – e gênero – no registro de nascimento nos casos de pessoa transgênero (art. 516 e seguintes do Provimento n. 149 da Corregedoria Nacional de Justiça), diretamente em

cartório, sem necessidade de decisão judicial, cirurgia de transgenitalização ou qualquer outra providência que não seja a vontade manifestada por escrito do indivíduo.

Todas essas alterações, contudo, são levadas a efeito por provocação do próprio interessado, ou seja, pelo titular do nome. Nenhuma delas é imposta por terceiros. São expressão de cidadania, pois conferem ao indivíduo o poder de determinar seu próprio nome, por aquilo que o indivíduo se identifica, seja corrigindo um erro material de grafia, seja alterando o prenome por sua livre escolha, jamais por imposição, mas por sua livre escolha.

3 Possíveis implicações decorrentes da alteração de prenome pelos pais adotivos

Como visto no primeiro capítulo do presente trabalho, a legislação vigente autoriza a alteração do prenome da criança ou adolescente adotado por iniciativa dos pais adotivos.

Essa possibilidade foi inaugurada pela Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, que, ao criar o instituto da legitimação

adotiva, passou a autorizar em seu artigo 10 a alteração do prenome do infante a pedido do casal.

Posteriormente, com o advento do Código de Menores, trazido pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, o ordenamento jurídico instituiu a chamada adoção plena e manteve em seu artigo 36 a previsão de que “A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome” (Brasil, 1979).

Percebe-se que a legislação, até aquele momento, não impunha qualquer condicionante ou limitação à alteração do prenome, dispensando, inclusive, a oitiva do adotando, que era irrelevante para tal fim. Desnecessária qualquer providência como estudo social ou psicológico, independentemente da idade do adotando.

Ao longo de quase um século o legislador conferiu tratamento discriminatório e a submissão dos interesses do adotado em face do adotante, especialmente no que toca aos direitos patrimoniais, mas também aos da personalidade. Não causa estranheza, portanto, que tal prática fosse mantida por tanto tempo, ao permitir que a mudança dessa

magnitude fosse realizada de forma unilateral, ainda que a titular do direito discordasse.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), essa possibilidade é mantida, contudo, com algumas ressalvas necessárias para garantir a defesa dos direitos da personalidade da criança e do adolescente, primando pelo seu melhor interesse.

Nesse sentido, dispõe os parágrafos 5º e 6º do artigo 47 do Estatuto (BRASIL, 1990):

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

(...)

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Nota-se que, atualmente, a alteração de prenome já não se dá apenas a pedido dos pais adotivos, mas pode ser requerida inclusive pelo adotando, o que demonstra um salto

na perspectiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Quando requerida pelos pais adotivos, a alteração de prenome depende da oitiva do adotando por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada, conforme conjugação do artigo 47, parágrafo 6º, acima referido, com o artigo 28, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em se tratando de adolescente – indivíduo com 12 anos completos – a legislação é mais rígida e determina que será necessário seu consentimento colhido em audiência, conforme artigo 28, parágrafo 2º, do Estatuto.

A alteração de prenome, por sua vez, é uma faculdade conferida aos pais, que poderão ou não optar pela mudança. O § 6º do artigo 47 do ECA determina que a alteração de prenome seja precedida da oitiva da criança e do adolescente, na forma do artigo 28, §§ 1º e 2º da mesma lei. Tratando-se de pessoa maior de doze anos, essa deve consentir com a mudança de seu prenome. (Gagliardi; Oliveira; Camargo Neto, 2024, p. 724)

No entanto, nem sempre foi assim. Até recentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente

reproduzia quase que textualmente a norma do Código de Menores acerca da alteração de prenome a pedido dos adotantes, ou seja, em absoluto desacordo com a doutrina da proteção integral. Isso porque a redação original do artigo 47, parágrafo 5º do Estatuto previa que “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome”.

Referida norma somente foi abolida com o advento da Lei da Adoção (Lei nº 12.010, de 2009), que rompeu com esse modelo que perdurou por mais de mais de quarenta e quatro anos no ordenamento jurídico brasileiro. É curioso que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, tão disruptivo, tenha sido inaugurado com referido comando normativo e que essa regra tenha perdurado por quase vinte anos de Estatuto.

De toda sorte, como visto acima, ainda hoje, em termos puramente normativo-legal, a manifestação contrária da criança quanto à pretensão de alteração do seu prenome nem sempre será suficiente para obstar o acolhimento do pedido formulado pelos pais adotivos, ao menos se observada uma interpretação literal da norma referida, e não por meio de uma interpretação sistemática do Estatuto, à luz

da doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A trajetória histórica, jurídica e social de crianças e adolescentes no Brasil é marcada por violações de direitos e de desproteção, podendo ser apresentada por três preposições. A primeira é marcada pela ideia de incapacidade, que coloca a criança como expectadora de direito, coisificando a infância. A segunda, como objeto de controle de adulto, sob o alicerce do autoritarismo dos pais, responsáveis e instituições; e a terceira, a desigualdade no reconhecimento de crianças e adolescentes, em especial oriundos de famílias pobres, marginalizadas pelos discursos contundentes do menorismo que etiqueta a infância como menor, reproduzindo marcas violentas na infância que permearam todo o século XX. (Souza, 2016, p. 65).

A princípio da prioridade absoluta reforça esse entendimento, na medida em que exige especial observância dos interesses de crianças e adolescentes e tem por precedência sua exigibilidade em razão da condição de sujeitos de direitos e em condição peculiar de pessoa desenvolvimento (SOUZA, 2016, p. 73). Assim, não se mostra razoável que os interesses dos pais adotivos se sobreponham aos interesses do próprio titular do direito em voga.

Não se questiona o direito dos pais quanto à escolha do nome dos filhos por ocasião do registro de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais, especialmente porque o “direito de pôr o nome é ínsito aos pais, sendo esta a regra geral quando do nascimento de alguém” (Brandelli, 2012, p. 132).

Naturalmente, essa regra pode e deve ser estendida também aos pais adotivos, mas com ressalvas e bom grau de ponderação, especialmente porque por vezes a criança já se identifica com aquele prenome utilizado durante sua ainda que curta existência.

As consequências podem ser catastróficas, a depender dos tipos de traumas que a criança já experimentou no ambiente familiar de onde foi retirada, assim como em eventuais instituições de acolhimento. Retirar e substituir seu prenome, sem respeitar a vontade do próprio titular, pode fortalecer a sensação de rejeição e de anulação de sua história pessoal, comprometendo a construção de sua identidade e a formação de vínculos seguros no novo núcleo familiar.

Segundo Naue (2019, p. 44), o prenome faz parte da linguagem do sujeito enlaçado ao social. A autora remonta aos estudos antropológicos do psicanalista Sigmund Freud,

segundo o qual povos primitivos já se distinguiam a partir do nome e não encaram os nomes como algo indiferente e convencional, mas sim como significativos e essenciais, de modo que o nome do indivíduo passa ser percebido como um componente principal de sua personalidade, talvez mesmo uma parte de sua alma, portanto, convoca questões inconscientes de cada sujeito.

Ainda que se possa alegar que, atualmente, a legislação prevê a possibilidade de o indivíduo alterar seu prenome a qualquer tempo depois de atingida a maioridade, de modo que a escolha feita pelos pais adotivos não será perpétua e pode ser revertida a pedido do adotado, tal providência só poderá ser tomada muitos anos depois, quando o dano extrapatrimonial já terá ocorrido.

Nesses casos, quando a criança já atende por certo prenome, a alteração pode gerar certo desgaste emocional, sendo uma opção passar esse já conhecido prenome para o segundo lugar, colocando outro na frente, de modo que a criança não perderia totalmente a identidade (Nucci, 2018, p. 198).

Por outro lado, é possível contemplar outras alterações que causem menor impacto, como acrescentar ou

trocar uma letra, trocando “Felipe” por “Phelipe”, Luiza por Luísa, Ana por Anna, Clara por Clarice, Júlia por Juliana, Elen por Helena, Isabela por Isabelli. A troca do prenome pode ser, inclusive, dialogada com a criança ou adolescente, para que entenda que o prenome foi dado pelos pais anteriores e que, agora, ele pode ter a oportunidade de escolher um nome próprio, na sua nova família.

Para tanto, podem os pais adotivos fornecer um leque de opções, dar tempo para ele refletir e auxiliar o infante nessa decisão de grande magnitude, especialmente porque sempre há o risco de escolhas desastrosas por uma criança que é naturalmente um ser em desenvolvimento.

É um momento que pode oportunizar o amadurecimento da criança ou adolescente e o fortalecimento dos laços familiares, por demonstrar confiança em dar a ele o poder de escolha madura do seu próprio nome, inclusive explicando-lhe que nem todo nome pode ser escolhido, porque alguns são considerados vexatórios, suscetíveis de expô-lo ao ridículo.

Dessa forma, a possibilidade de alteração do prenome por iniciativa dos pais adotivos deve ser vista com cautela, exigindo uma análise rigorosa do caso concreto,

pautada pelos princípios da proteção integral, do melhor interesse e da dignidade da pessoa humana.

Considerações finais

A análise realizada permite constatar que a alteração do prenome da criança e do adolescente por iniciativa dos pais adotivos constitui medida de grande impacto sobre a identidade e a cidadania do indivíduo. Ainda que o ordenamento jurídico atual mantenha a possibilidade de modificação, a interpretação sistemática da legislação à luz da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe que tal medida seja excepcional e pautada sempre pelo princípio do melhor interesse e pela doutrina da proteção integral.

Verificou-se que, no passado, a legislação permitia mudanças unilaterais, desconsiderando a opinião do adotando. Contudo, a evolução normativa e doutrinária trouxe novos parâmetros de proteção, exigindo a oitiva da criança ou adolescente e, neste último caso, o seu consentimento. Mais do que mera escolha dos pais adotivos, a alteração do prenome deve ser entendida como questão

que afeta a dignidade, a história pessoal e a formação dos vínculos afetivos do adotado.

Conclui-se, portanto, que a modificação do prenome só deve ser admitida quando não implicar em prejuízo à identidade ou ao desenvolvimento psicológico do adotando, assegurando-lhe participação efetiva no processo decisório. Em todos os casos, a decisão deve ser guiada pela doutrina da proteção integral e pelo princípio do melhor interesse, reafirmando o compromisso do Estado, da sociedade e da família em reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e protagonistas de sua própria história.

Referências

BERNARDES, J. C.; DA LUZ, M. D. Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis (SC), v. 1, n. 2, p. 244–264, 2014. DOI: 10.37497/revistacejur.v1i2.73. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/73>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

Cassettari, Christiano. Elementos de direito civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COSTA, Maria Izabel Sanches, e IANNI, Aurea Maria Zöllner. O conceito de cidadania. In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica [online]. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788568576953.0003>. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. Registro civil de pessoas naturais. 6. ed. Coord. Christiano Cassettari. Indaiatuba: Foco, 2024.

MAIDANA. Jédison Daltrozo. O fenômeno da paternidade socioafetiva: a filiação e a revolução da genética. Revista Brasileira de Direito de Família, Síntese, Porto Alegre, ano VI, n. 24, p. 50-79, jun./jul. 2004.

NAUE, Luiza Adelaide Vieira. Da possibilidade de alteração jurídica do nome ao nome como marca: uma interlocução da psicanálise com o direito. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Psicologia/CCH) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís. 2019.

Nucci, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018

Oliveira, Luís Roberto Cardoso de. Cidadania, direitos e diversidade. Anuário Antropológico [Online], v.40 n.1 | 2015, posto online no dia 01 junho 2018, Acesso em: 17 agosto 2025. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/1332>; DOI: <https://doi.org/10.4000/aa.1332>

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. Proteção social contemporânea: cui prodest?. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 116, p. 636-651, out./dez. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-6282013000400004&lng=pt&nrm=iso.

SOUZA, Ismael Francisco de. O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para a concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

Venosa, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPÍTULO 24

O cômputo do trabalho infantil rural para fins previdenciários

Daniela Domingues Sturza

Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP/Bagé. Integrante do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP), Pós-Graduada em Neuropsicopedagogia e Educação Especial Inclusiva (Universidade São Fidélis - FSF). Graduada em Licenciatura em Pedagogia, com ênfase em direção, orientação e supervisão escolar (Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS). E-mail: sturza.geap@gmail.com

Josiana Conde Lacerda Borba

Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP/Bagé. Integrante do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP), Graduada em Ciências Contábeis (IDEAU- Bagé). E-mail : josiclb@hotmail.com

Introdução

O trabalho infantil é um problema social que afeta o desenvolvimento de crianças, famílias e sociedades. A questão do trabalho infantil rural no Brasil e seu reconhecimento para fins previdenciários é um tema multifacetado que se insere no contexto de direitos fundamentais, proteção social e desenvolvimento econômico. Essas crianças são frequentemente exploradas,

trabalhando em condições precárias ou desumanas, realizando tarefas perigosas com pouca ou nenhuma remuneração e sendo privadas de educação.

A Constituição Federal brasileira proíbe todas as formas de trabalho para crianças com menos de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. No entanto, a realidade do trabalho infantil, especialmente em áreas rurais, muitas vezes contradiz essa proibição legal, sendo impulsionada por fatores culturais, pobreza e necessidade de sustento familiar.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes e a efetivação de direitos previdenciários para trabalhadores que ingressaram precocemente no mercado de trabalho. É imprescindível a análise jurídica, uma vez que o trabalho infantil, continua a impactar significativamente uma parcela da população rural. É necessário entender como o sistema jurídico brasileiro lida com essa realidade, principalmente no que diz respeito à concessão de benefícios previdenciários.

Como problema de pesquisa, questiona em torno do paradoxo constitucional ao trabalho infantil com o

reconhecimento desse tempo para efeitos previdenciários. O principal objetivo da pesquisa é examinar os desafios e implicações jurídicas do reconhecimento do tempo de trabalho infantil rural para a concessão de aposentadoria, considerando a legislação previdenciária vigente e a jurisprudência, conforme previsto na Constituição Federal.

O estudo não se limita à análise normativa; ele também busca compreender as contradições práticas e as dificuldades inerentes à aplicação desse reconhecimento, especialmente em um contexto de fragilidade socioeconômica onde o trabalho infantil ainda é uma realidade.

Para tal buscamos caracterizar as situações de trabalho infantil, e as concepções de trabalho segundo a doutrina. Para o desenvolvimento do referido trabalho foi utilizado, o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, utilizando-se de técnicas de pesquisa bibliográfica.

O trabalho está estruturado em três capítulos: O primeiro capítulo contextualiza o trabalho infantil no Brasil. O segundo capítulo analisa o arcabouço legal para a proteção de crianças e adolescentes no contexto internacional,

constitucional e infraconstitucional e o terceiro capítulo discute acerca do reconhecimento do trabalho infantil para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

1 O contexto do trabalho infantil no Brasil

O trabalho infantil é um fenômeno social e complexo, motivado por diferentes causas. Entre os fatores determinantes ou que contribuem para a ocorrência do trabalho infantil, entre eles, destacam-se: a pobreza; a cultura do trabalho precoce; a situação de vulnerabilidade econômica da família; dificuldades de acesso à escola. As causas para o ingresso precoce no mercado de trabalho podem aparecer conjugadas e com maior ou menor relevância, a depender da região, da atividade econômica ou de outras variáveis (Custódio; Freitas, 2020).

A história brasileira é caracterizada pela negação de um lugar específico para a infância, consequência da ausência do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento que pudesse diferenciar a infância da fase adulta. Desde a invasão portuguesa, pouca valorização das peculiaridades das condições geracionais, reproduziram um

discurso unificador e homogêneo de intervenção sobre a infância sem correspondência com a diversidade cultural brasileira (Custódio, 2009).

A teoria da proteção integral, é um marco disciplinador deste ramo do direito, objetivando ações de promoção e proteção aos direitos de crianças e adolescentes, contudo a maior dificuldade brasileira atualmente para concretizar os direitos à infância e adolescência é decorrente de práticas autoritárias e repressivas que foram adotadas ao longo da história com relação a esse público específico. O Direito da Criança e do Adolescente deve, portanto, ser compreendido sob uma nova base valorativa (do respeito, da liberdade e da dignidade) visando atender ao melhor interesse de crianças e adolescentes. Ele surge no Brasil, fruto de mobilizações de movimentos sociais a partir da década de 1980, inconformados com a realidade vivenciada por crianças e adolescentes afrontados em sua cidadania (Lima e Veronese, 2012).

A exploração do trabalho infantil caracteriza uma grave violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pois além de privá-los de uma infância plena e saudável, condizente com a peculiar condição de pessoas em

desenvolvimento, rompe com os pressupostos instituídos pela teoria da proteção integral (Cabral; Moreira, 2018).

Segundo os dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) em 2024, o país tinha 1,650 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, 34 mil jovens a mais nessa condição na comparação com 2023, uma variação de 2,1%. Mais da metade das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos (54,1%) realizavam afazeres domésticos e/ou tarefas de cuidados de pessoas. Pessoas pretas ou pardas eram 66,0% da população de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil em 2024, enquanto as brancas representavam 32,8%. A maior parte era do sexo masculino (66,0%). Crianças e adolescentes pretas ou pardas eram 66,0% da população de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil em 2024, enquanto as brancas representavam 32,8% e a maior parte era do sexo masculino (66,0%). O trabalho infantil no mundo aumentou em 8,4 milhões de meninos e meninas de 2016 a 2020. Estima-se que 70,9% de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil na agricultura. Analisando o trabalho infantil sob a forma de contratação, 72% das crianças e jovens em trabalho precoce estão em

propriedades rurais ou pequenas empresas da própria família.

Os dados extraídos de pesquisas realizadas pelo IBGE demonstram que o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho continua elevado e crescente.

No Brasil, assim como nos demais países periféricos, o trabalho de crianças e adolescentes está arraigado nas tradições como um vestígio cultural do passado que possui muita resistência à mudança. Considera-se, ainda hoje, normal que crianças, não ingressem na escola por terem que trabalhar desde muito cedo (Custódio; Veronese, 2007)

Dessa forma, o trabalho infantil constitui fenômeno complexo e multifacetado, uma vez que suas causas envolvem diversos aspectos. No Brasil, uma das principais causas da exploração do trabalho infantil é a condição de pobreza ou de extrema pobreza que atingindo significativa parte da população, perpetua ciclos intergeracionais da pobreza. Famílias que não tenham condições de prover o próprio sustento, tem maior risco de inclusão precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, em detrimento dos estudos e da frequência escolar.

Esse cenário contribui para a ocorrência do chamado ciclo geracional da pobreza, no qual crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil têm a sua formação escolar prejudicada e, quando adultos, acabam exercendo trabalhos precários e com baixas remunerações (Custódio; Freitas, 2020)

Além de comprometer profundamente o desenvolvimento físico, psíquico e biológico das crianças e adolescentes, que futuramente serão necessários para o pleno exercício das potencialidades humanas na fase adulta, a inserção precoce no trabalho tem um forte impacto sobre os índices de emprego e ocupação do mercado de trabalho. Ou seja, quando uma criança ingressa no mercado, provavelmente ela desempenhará um papel que poderia ser dos adultos. Logo o trabalho da criança tem bases assentadas no desemprego estrutural, que acaba por afetar pai/mãe da família, na chamada reestruturação produtiva (Custódio e Veronese, sd).

Para combater o trabalho infantil é imprescindível que se conheça o fenômeno para que, assim, sejam definidas e implementadas ações eficazes contra essa grave violação,

bem como sejam assegurados os direitos das crianças e dos adolescentes (Montanhana, 2023).

2 O trabalho infantil e a proteção legal e constitucional da criança e do adolescente

O trabalho infantil constitui uma das formas mais persistentes de violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil. Apesar da existência de um arcabouço jurídico robusto que abrange normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, essa prática ainda se mantém enraizada em muitos territórios, impulsionada por fatores socioeconômicos, culturais e estruturais que dificultam sua erradicação. A naturalização do trabalho precoce no campo é frequentemente justificada como ajuda familiar ou como parte do processo de aprendizagem da vida adulta, mas na realidade configura violação explícita dos direitos assegurados pela Constituição e pelos tratados internacionais ratificados pelo país. (Veronese; Custódio, 2013; Custódio; Freitas, 2020)

No plano internacional, o Brasil é signatário de instrumentos jurídicos fundamentais para a proteção da

infância. A Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho estabelece parâmetros globais para a idade mínima de admissão ao trabalho, adotando, no caso brasileiro, a idade mínima de 16 anos para o trabalho regular e 14 anos na condição de aprendiz. A Convenção n.º 182 da OIT, por sua vez, enumera as piores formas de trabalho infantil, proibidas em qualquer circunstância, como atividades perigosas, insalubres, degradantes e aquelas que envolvem risco grave à saúde e ao desenvolvimento. Muitas atividades rurais exercidas no Brasil, como aplicação de agrotóxicos, operação de máquinas pesadas, colheitas intensivas e manejo de animais, enquadram-se nessas categorias, o que evidencia a gravidade da situação. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989, reforça esse entendimento ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, impondo aos Estados responsabilidades amplas na proteção contra todas as formas de exploração laboral (Custódio; Freitas, 2020; OIT, 1973; OIT, 1999; ONU, 1989).

No cenário interno, a Constituição Federal de 1988 consagra a doutrina da proteção integral e estabelece normas explícitas que proíbem o trabalho infantil. O artigo 7.º, inciso

XXXIII, determina a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com menos de 18 anos e também veda o trabalho a pessoas com menos de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14. Já o artigo 227 posiciona crianças e adolescentes como sujeitos prioritários de direitos, impondo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada de assegurar seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social. Essas normas evidenciam que o trabalho infantil não pode ser aceito como prática cultural ou econômica, mas sim combatido como violação dos valores fundamentais da ordem constitucional (Brasil, 1988; Custódio; Freitas; 2020)

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) concretiza os princípios constitucionais ao prever diversas medidas de proteção e ao estabelecer a proibição de qualquer forma de trabalho a pessoas com menos de 16 anos, exceto na modalidade de aprendizagem. O ECA reforça ainda a responsabilização de indivíduos, empresas e instituições que exploram a mão de obra infantil. A Consolidação das Leis do Trabalho complementa essas normas ao regulamentar a aprendizagem profissional, a jornada permitida e as

proibições de atividades perigosas, insalubres ou inadequadas à faixa etária. O Decreto 6.481/2008, que institui a Lista TIP, cumpre papel essencial ao identificar as piores formas de trabalho infantil no país, especialmente no meio rural. Essa lista inclui atividades como manuseio de agrotóxicos, corte de cana, colheita com esforço físico intenso, uso de motosserras e tratores, exposição prolongada ao sol e contato com animais de grande porte, sinalizando formalmente o elevado risco associado ao trabalho rural exercido por crianças e adolescentes (Cabral; Moreira, 2018; Campos; Lehfeld, 2020; Brasil, 2008)

Apesar do sólido arcabouço normativo, o trabalho infantil permanece como problema estrutural. As razões estão ligadas sobretudo à pobreza, à informalidade e à limitada capacidade de fiscalização em áreas remotas. Muitas famílias dependem da mão de obra infantil para manter sua subsistência. Além disso, práticas culturais arraigadas reforçam a ideia de que o trabalho desde cedo fortalece o caráter ou ensina responsabilidade, ignorando os danos físicos e psicológicos provocados pela exposição precoce a atividades extenuantes e perigosas. Estudos mostram que crianças envolvidas em atividades intensas apresentam

maiores índices de evasão escolar, deficiências no desenvolvimento cognitivo, problemas de saúde decorrentes do esforço físico e maior probabilidade de permanecerem presas a ciclos de pobreza e informalidade na vida adulta (Custódio; Veronese, 2009. Cabral; Moreira, 2018).

3 O reconhecimento do tempo de trabalho infantil para fins de concessão de aposentadoria por idade rural

No panorama jurisprudencial, mesmo diante de diversas proibições ao trabalho infantil, a realidade brasileira aponta para o crescimento do trabalho informal, bem como do trabalho rural de crianças e adolescentes, principalmente nos estados do Norte e Nordeste do país. A evolução normativa do Brasil reflete uma preocupação em combater, o trabalho da criança e do adolescente, trazendo como função de toda sociedade e dos órgãos de fiscalização impedir o exercício da atividade laborativa por aqueles com idade incompatível ao estabelecido na Constituição da República.

Neste contexto, entende-se que o trabalho infantil deve ser repellido e de forma enérgica, entretanto é uma

realidade na sociedade brasileira desde os tempos mais remotos, não obstante a existência de normas constitucionais e trabalhistas proibindo o exercício de atividade laborativa por criança e adolescentes, e sua erradicação ainda está longe de se concretizar. A regra constitucional, criada para a proteção e defesa do trabalhador, não pode ser interpretada de forma que cause prejuízo do daquele que exerceu atividade laboral precoce de forma a privá-lo de seus direitos, principalmente na esfera previdenciária (STJ, 2016).

Atualmente, crianças que iniciaram suas atividades laborativas precocemente hoje são adultos que buscam a aposentadoria e desejam/necessitam que este período de labor rural durante a infância seja computado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que por sua vez não estava aceitando tal cômputo, considerando se tratar de trabalho vedado constitucionalmente.

Diante deste impasse os trabalhadores buscaram auxílio no judiciário, para que os períodos laborados não fossem perdidos. E apesar do entendimento de que cancelar o trabalho de crianças e adolescentes pode transparecer um incentivo à exploração da mão-de-obra

infantil recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o tempo de labor rural prestado por crianças com menos de doze anos de idade deve ser computado para fins previdenciários (Campos; Lehfeld, [s.d]).

Em regra, a qualidade de beneficiário da Previdência Social é adquirida com a filiação para que o indivíduo tenha direito aos benefícios, conforme o art. 20 do Decreto 3.048 (Brasil, 1999). A filiação decorre da atividade remunerada, e trata de um vínculo entre o contribuinte e a autarquia.

A aposentadoria por idade rural está consolidada no artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal que prevê o direito à aposentadoria para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar. Os requisitos para a concessão desta aposentadoria são a comprovação de 180 meses, ou 15 anos de efetivo exercício da atividade rural, sem a exigência de contribuição formal, e a idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres (Oliveira, 2024).

Ao STJ considerar o tempo de labor rural prestado por crianças, é evidente que nos deparamos com uma dicotomia de interesses, onde de um lado os trabalhadores que tiveram sua infância sacrificada e por outro uma decisão

que pode tornar-se um incentivo ao labor infantil, uma vez que cientes de que este período computará na aposentadoria, podem as crianças serem compelidas a trabalhar e os adultos as incentivarem.

Apesar da situação paradoxal, a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ a negativa do deste reconhecimento seria muito mais gravosa, posto que puniria duplamente o trabalhador, que não usufruído a infância plenamente, não computaria este período no momento de concessão de sua aposentadoria, tendo que contribuir por ainda mais tempo (Campos; Lehfeld, [s.d]).

Considerações finais

O presente artigo científico visou demonstrar o fenômeno complexo e multifacetado que é o trabalho infantil, motivado por diversas causas, sendo a pobreza a sua principal, contudo não a única. Destacou-se a contribuição do fenômeno para a manutenção e perpetuação do ciclo intergeracional da pobreza, apontou-se os malefícios físicos e psicológicos decorrentes desta grave violação de direitos que ceifa parcela significativa da infância de muitas crianças

e jovens devido a imposição da execução de atividades laborais desde os primeiros anos de vida.

No âmbito legal nacional, enfatizou-se a Constituição Federal de 1988, quando ao introduzir a teoria da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em face de sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, estabelecendo a idade mínima para o trabalho e positivando o princípio da prioridade da absoluta no artigo 227.

Evidenciou-se que o objetivo da Previdência Social é de fato a proteção social do indivíduo. E se o trabalho infantil não fosse admitido para fins previdenciários, representaria dupla punição ao trabalhador, que teve sua infância sacrificada e que agora, na velhice, não pode computar tal período para fins de acesso ao benefício previdenciário a que faz jus, uma vez que prestado o labor, o respectivo tempo deve ser computado, sendo este mínimo que se pode fazer para minimizar o prejuízo sofrido por aquele que viveu essa grave violação de direitos.

Conclui-se com a pesquisa realizada, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STJ, ainda

que compreendendo a situação de irregularidade do trabalho realizado, reconhecendo a falha da fiscalização perante essas pessoas que na época encontravam-se em condição peculiar de desenvolvimento e a possibilidade de efeito reverso, decide ainda assim por não puni-las duplamente, reconhecendo o tempo de atividade laboral para o cômputo de tempo de trabalho para fins de carência e mesmo de concessão do benefício de aposentadoria.

Desta análise é evidente que a decisão foi acertada, pois assegurou a proteção social do indivíduo. A legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger as crianças e os adolescentes, e por essa razão é tão importante que haja uma intensificação de políticas públicas e programas sociais que visem coibir e fiscalizar a existência de trabalho infantil, para que cada vez menos existam crianças e adolescentes tendo seus períodos de desenvolvimento para viverem em exploração laboral. A intensificação de fiscalização por parte do poder público, seria então, um mecanismo de diminuição da quantidade de crianças em atividades laborais e combateria a possibilidade da decisão do STJ se tornar um estímulo ao labor de crianças e adolescentes.

Referências

BENEDETTI, C.; Turqueti, D. de M. C. O estabelecimento do marco inicial da idade para o reconhecimento do período rural. *Revista Internacional CONSINTER de Direito*, v. 11, n. 20, p. 365-382, 06 jul. 2025. DOI: 10.19135/revista.consinter.00020.16.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 956.558/SP (2016/0194543-9). Agravante: João Cunha. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de perguntas e respostas sobre trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Brasília, 2023.

CABRAL, Maria Eliza Leal; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A proteção internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil no marco da teoria da proteção integral. XV Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. XI Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, UNISC, 2018. ISSN 2358-3010.

CAMPOS, Gabriela Castro de; LEHFELD, Lucas de Souza. Reconhecimento do trabalho rural exercido antes dos doze anos de

idade para fins previdenciários: incentivo ao trabalho infantil ou proteção social do indivíduo? Anais do II Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social, n. 2, p. 315-330, out. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. As políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 224-253, maio/ago. 2020. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v11i2.27088.

DIZER O DIREITO. É possível o reconhecimento, para fins previdenciários, do trabalho rural exercido antes dos 12 anos de idade? Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/10/e-possivel-o-reconhecimento-para-fins.html>. Acesso em: 17 nov. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=44500>. Acesso em: 17 nov. 2025, às 22:32.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua – País tinha 1,650 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44541-pais-tinha-1-650-milhao-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-trabalho-infantil-em-2024>. Acesso em: 17 nov. 2025, às 22:35.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Coleção Pensando o Direito no Século XXI, v. 5.

Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.

MENDES, Moacyr Pereira. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

OLIVEIRA, Iandra Cardoso de. O reconhecimento do trabalho rural infantil para fins da concessão da aposentadoria por idade rural: uma análise jurisprudencial à luz do juízo de ponderação de interesses na Constituição Federal. 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2024.

OLIVEIRA, Cristiano Aguiar de; MACHADO, Gabriel Costeira. The deterrent effects of Brazilian child labor law. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 7, n. 3, p. 1–?, 2020. DOI: 10.19092/reed.v7i3.424.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.
Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima. Genebra, 1973.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.
Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil.
Genebra, 1999.

ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova Iorque, 1989.

CAPÍTULO 25

Ações estratégicas de enfrentamento ao trabalho infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS

Rafael Bueno da Rosa Moreira

Pós-Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa de Pós-doutorado Sênior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Mestre e Doutor em Direito com Pós-Doutorado pela Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Professor e Pesquisador do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha - Urcamp. E-mail: rafaelbmoreira2@yahoo.com.br.

Rayssa Silveira Ebert

Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha – Urcamp. Cursa Especialização em Direito Constitucional e Direito Público pela Faculdade Gran. Endereço eletrônico: rayssaebert@urcamp.edu.br.

* O presente artigo científico conta com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) – Edital 25/2025.

Introdução

O estudo trata das ações estratégicas de enfrentamento ao trabalho infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. o direito à saúde de crianças e adolescente. O marco teórico é o da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. A pesquisa sobre o tema é importante e se justifica nas dimensões acadêmicas,

jurídicas, políticas e sociais em face da necessidade de avanços na proteção integral de crianças e adolescentes diante das violações de direitos pelo trabalho infantil. O Sistema Único de Saúde – SUS é órgão estratégico na identificação de situações de exploração de trabalho infantil, nas suas diversas modalidades, durante o atendimento pessoal e do acompanhamento familiar. Por isso, o delineamento de ações estratégicas é indispensável para o avanço das políticas públicas de saúde no Brasil.

O problema de pesquisa que busca ser respondido com a abordagem é: “Como devem ser desenvolvidas as ações estratégicas de enfrentamento ao trabalho infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS?”.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar as ações estratégicas de enfrentamento ao trabalho infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Para alcançar o objetivo geral, delineou-se como objetivos específicos: - contextualizar a proteção jurídica internacional contra o trabalho infantil; - verificar a proteção jurídica nacional contra o trabalho infantil; - analisar o enfrentamento ao trabalho infantil no Sistema Único de Saúde - SUS.

O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, por meio da análise de artigos científicos, teses, dissertações e livros.

1 A proteção jurídica contra o trabalho infantil no âmbito internacional

Os direitos de crianças e adolescentes estão nas principais pautas das organizações internacionais, que desempenham papel central na orientação e influência da formulação de políticas públicas nacionais. Por meio de normativas, recomendações e mecanismos de acompanhamento, essas instituições estimulam a adoção de ações articuladas que assegurem a proteção integral, promovam condições dignas de desenvolvimento e reforcem uma lógica universalizante de garantia de direitos (Custódio; Moreira, 2022b).

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem atuado com protagonismo na consolidação da proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes em âmbito mundial. Por meio da elaboração e aprovação de convenções

internacionais em suas Assembleias Gerais, com a participação dos Estados-Membros, a ONU influenciou de maneira decisiva a formulação de políticas internas voltadas à garantia desses direitos. O Brasil vem sendo influenciado com as normativas internacionais no tocante à proteção integral de crianças e adolescentes (Moreira, 2022).

Com a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1989, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a garantia universal dos direitos de crianças e adolescentes passou a se consolidar no cenário internacional. Esse documento representou um marco normativo global, ao estabelecer garantias fundamentais que reconheceram crianças e adolescentes como sujeitos titulares de direitos. O Brasil ratificou a Convenção por meio do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990, incorporando ao seu ordenamento jurídico interno novas concepções e diretrizes para uma proteção mais efetiva da infância. A adesão brasileira reforçou e ampliou dispositivos legislativos alinhados ao movimento internacional de tutela dos direitos humanos de crianças e adolescentes, contribuindo significativamente para o aprimoramento das políticas públicas e dos

mecanismos jurídicos de proteção no país (Organização das Nações Unidas - ONU, 1989).

A ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas - ONU, e das Convenções nº 138 e nº 182, da Organização Internacional do Trabalho - OIT trouxe influências positivas à estruturação do direito da criança e do adolescente no Brasil, o que trouxe muitos avanços na perspectiva da garantia da proteção integral e no enfrentamento ao trabalho infantil (Moreira; Custódio, 2018).

Ressalta-se que as convenções internacionais se caracterizam por irradiar reflexos positivos aos Estados-Membros das organizações internacionais, proporcionando a construção legislativa e o estabelecimento de políticas públicas alinhadas com o que foi pactuado (Reis, 2010).

É igualmente importante enfatizar que as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT representam avanços significativos no cenário internacional. Esses instrumentos reforçam o compromisso global com a eliminação do trabalho infantil e a promoção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. A Convenção 138 tratou de estabelecer idades

mínimas para o trabalho e desenvolveu bases protetivas contra o trabalho infantil. E a Convenção 182 buscou identificar as piores formas de trabalho infantil e primou por apresentar a necessidade de ações imediatas para a sua erradicação. As convenções embasam a legislação nacional e influenciam o desenvolvimento de políticas públicas no país (Organização Internacional do Trabalho – OIT, 1973; Organização Internacional do Trabalho – OIT, 1999).

Assim, com a ratificação das convenções o Brasil assumiu o compromisso de assegurar juridicamente o processo de prevenção e erradicação ao trabalho infantil, bem como de implementar políticas públicas destinadas à essa finalidade (Organização das Nações Unidas – ONU, 1989).

2 A proteção jurídica contra o trabalho infantil no Brasil e o marco teórico da proteção integral

A proteção jurídica contra o trabalho infantil e o marco teórico da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente estão estabelecidos desde a Constituição da

República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O direito da criança e do adolescente fundamenta-se no marco teórico da proteção integral, que orienta sua interpretação e aplicação. Para garantir sua concretização, estruturou-se o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, baseado em uma atuação intersetorial e articulada entre diferentes áreas. A teoria da proteção integral estabeleceu um conjunto normativo sólido e consistente, capaz de prevenir retrocessos sociais e de enfrentar discursos enganosos ou discriminatórios (Custódio, 2008, p. 31-32).

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 227, dispôs:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O artigo trouxe uma abordagem que protegeu o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes por meio dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do garantismo, da tríplice responsabilidade compartilhada e da universalização. Há no artigo a proteção de um rol de direitos humanos e fundamentais de titularidade da universalidade de crianças e adolescentes que são violados pela exploração do trabalho infantil. Tais direitos devem ser assegurados de forma prioritária pelo Estado, família e sociedade (Brasil, 1988).

A Constituição da República Federativa do Brasil também estabelece proteção contra o trabalho infantil no artigo 7º, inciso XXXIII, que estabelece: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, na mesma linha constitucional, expressou a proteção integral no artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (Brasil, 1990). No artigo 4º e nos demais artigos, a legislação tratou de normatizar o disposto no

patamar constitucional e internacional, trazendo previsões legais e políticas públicas para o enfrentamento ao trabalho infantil (Brasil, 1990).

De forma abrangente, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi construído com base na teoria da proteção integral, incorporando dispositivos que garantem o reconhecimento e o respeito às condições de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e de cidadania (Brasil, 1990).

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que trata da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, também trouxeram aportes à estruturação jurídica de combate ao trabalho infantil no Brasil. Ou seja, construiu-se uma base jurídica sólida para o enfrentamento ao problema em suas distintas modalidades.

O Direito da Criança e do Adolescente no Brasil segue o princípio da progressividade dos direitos humanos, o que significa que se impeça retrocessos ou omissões quanto às garantias já asseguradas no campo dos direitos humanos e fundamentais. Evidencia-se, assim, que o direito da criança e do adolescente é considerado avançado por ser:

“[...] um sistema de garantias de direitos que impõe um conjunto de responsabilidades e ações para que os direitos proclamados sejam garantidos e efetivados no plano fático” (Custódio, 2015, p. 7-11).

Quanto ao acesso aos direitos da criança e do adolescente, salienta-se que: “o reconhecimento da condição de sujeito de direitos fundamentais é pressuposto da cidadania das pessoas, do pertencimento a sociedades, como a brasileira, pautada pelo processo institucional jurídico-político” (Veronese; Santos, 2015, p. 167).

A proteção jurídica contra o trabalho infantil no Brasil possui caráter universal e abrange todas as diversidades inerentes à infância, determinando que qualquer forma de trabalho abaixo das idades mínimas previstas em lei é vedada. Assim, é proibido, em qualquer circunstância, o trabalho exercido por pessoas com menos de quatorze anos. A exceção é a modalidade de aprendizagem, autorizada apenas para adolescentes a partir dos quatorze anos completos. Já a idade mínima geral para ingresso no trabalho é de dezesseis anos, desde que não se trate de atividades noturnas, insalubres, perigosas, penosas ou classificadas entre as piores formas de trabalho infantil. Essas restrições

existem em razão dos danos que tais atividades podem causar à saúde e ao desenvolvimento integral, sendo seu desempenho permitido somente após os dezoito anos, quando não houver vedação legal também para pessoas com mais de dezoito anos de idade.

Portanto, considerando a verificação do arcabouço legal para a prevenção e erradicação ao trabalho infantil, pode-se afirmar que o Brasil consolidou uma sistematização jurídica que alinha dispositivos internacionais, constitucionais, estatutários e infraconstitucionais. Contudo, há significativos desafios na execução de políticas públicas para que se consiga avançar com a urgência e o imediatismo necessários para a erradicação do trabalho infantil.

3 O enfrentamento ao trabalho infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS

O trabalho infantil é uma violação de direitos que afeta, especialmente, crianças e adolescentes em situação de pobreza e extrema pobreza. As causas econômicas, sociais e culturais são as mais determinantes para a exploração do trabalho infantil no cenário de desigualdades brasileiras.

O atendimento ao direito à saúde de crianças e adolescentes possui atribuições de enfrentamento ao trabalho infantil em suas distintas modalidades nos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS nos municípios brasileiros. A disponibilização do atendimento em saúde contempla a identificação, prevenção, promoção de direitos, educação em saúde, tratamento, notificação e encaminhamentos em casos de trabalho infantil. Dessa forma, o planejamento e a execução das ações estratégicas de atendimento em saúde focadas para o combate ao trabalho infantil nos municípios são essenciais para a garantia de direitos de crianças e adolescentes (Custódio; Moreira, 2022a).

O planejamento estratégico do enfrentamento ao trabalho infantil pelas políticas públicas de saúde deve ser construído por meio: “[...] planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas. Quando postas em ação, são implementadas, ficando daí submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação” (Souza, 2006, p. 26).

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Municipal de

Saúde, atua como instância deliberativa no âmbito municipal, cabendo a ambos o planejamento integrado das ações estratégicas de atendimento e das medidas de enfrentamento às violações de direitos de crianças e adolescentes, incluindo-se a prevenção e erradicação ao trabalho infantil. Essa atuação conjunta fortalece a articulação intersetorial, garantindo que as políticas públicas sejam executadas de forma coordenada, efetiva e alinhada às necessidades da infância e adolescência no território.

A articulação intersetorial, por meio da construção de um planejamento que estabeleça fluxos e protocolos, é essencial para que se possa ter uma articulação de distintos serviços em cumprimento aos objetivos do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil – PETI. Os serviços de saúde necessitam estar interligados às políticas de atendimento, sendo elas educação, assistência social, segurança pública, esporte, lazer e trabalho, e às políticas de proteção, realizadas principalmente pelos Conselhos Tutelares, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público.

Portanto, as equipes técnicas devem estar devidamente preparadas para atuar de forma articulada,

intersetorial e em rede, dominando os fluxos de atendimento, os protocolos de atuação e os procedimentos de registro e notificação. Esse preparo é fundamental para que, diante das diversas situações que emergem no cotidiano dos serviços de saúde, a atuação seja ágil, qualificada e alinhada às diretrizes de proteção integral de crianças e adolescentes.

A capacitação e a formação continuada constituem procedimentos essenciais para a adequada identificação e notificação de violações de direitos de crianças e adolescentes no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Soma-se a isso a necessidade de sensibilizar a população em geral quanto à erradicação do trabalho infantil diante de todos os seus prejuízos consequências ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Para tanto, deve-se utilizar de estratégias de disseminação do conhecimento científico, de educação em direitos humanos e de promoção de direitos (Custódio; Moreira, 2019).

A construção de uma rotina de treinamentos continuados, diagnósticos e capacitações, realizados por profissionais com domínio técnico, prático e teórico sobre o direito da criança e do adolescente e sobre o enfrentamento

ao trabalho infantil, é indispensável para a correta estruturação e para a execução sistemática de ações estratégicas pelas equipes técnicas municipais do Sistema Único de Saúde – SUS (Custódio; Moreira, 2019).

A concretização de uma cultura de monitoramento das políticas públicas que utiliza de diagnósticos periódicos é crucial para a avaliação da efetividade das ações implementadas. O estabelecimento de indicadores é crucial ao processo de planejamento e execução das políticas, possibilitando `que seja possível mensurar resultados, identificar potencialidades e fragilidades, melhor contextualizar o problema, além de propiciar uma tomada de decisão mais precisa e estratégica (Silva; Souza-Lima, 2010).

Portanto, são muitas as oportunidades de avanço na prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Para tanto, faz-se necessário o investimento financeiro, o devido reconhecimento da relevância do tema e a garantia de qualificação, capacitação e formação continuada dos profissionais. Dessa forma será possível alcançar, no espaço local, um conjunto articulado de ações que contemple: o planejamento estratégico de atuação; a realização de diagnósticos atualizados sobre o problema; o domínio das

atribuições técnicas pelas equipes; a execução de iniciativas múltiplas e focalizadas; o estabelecimento de um calendário permanente de ações de sensibilização comunitária; a capacitação e o treinamento continuado; o diálogo participativo nas instâncias comunitárias de deliberação; a avaliação periódica com prazos previamente definidos; a construção e a revisão de fluxos e protocolos; a verificação constante da necessidade de reordenamento das estratégias; além de outras medidas que possam aperfeiçoar as políticas públicas.

Considerações finais

Com o desenvolvimento da pesquisa, observou-se que o Brasil consolidou a proteção jurídica contra o trabalho infantil a partir do que foi estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU, das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, da Constituição da República Federativa do Brasil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT,

com embasamento no que foi estabelecido pelo marco teórico da proteção integral.

A proteção jurídica é universalizante e contempla todas as diversidades que se somam ao período geracional da infância, estabelecendo-se que todo o trabalho abaixo das idades mínimas permitidas em lei é proibido. Ou seja, o trabalho realizado por pessoas que tenham menos de catorze anos de idade não é permitido em nenhuma hipótese. O trabalho na modalidade de aprendizagem é permitido para adolescentes que tenham catorze anos de idade completo. E a idade mínima para se iniciar a trabalhar no Brasil é de dezesesseis anos, desde que não seja um trabalho na modalidade noturna, insalubre, perigosa, penosa ou alguma das formas previstas como piores formas de trabalho infantil. Tais proteções decorrem dos prejuízos à saúde de tais tipos de trabalho, que só serão permitidos a partir dos dezoito anos, quando a atividade não for proibida por lei como no caso do trabalho no tráfico de drogas.

Entretanto, na dimensão das políticas públicas muitos ainda são os desafios para o enfrentamento ao trabalho infantil e para a sua erradicação. É crucial o aperfeiçoamento constante das ações estratégicas de

políticas públicas para o êxito dos compromissos estabelecidos pelo Brasil e para o cumprimento da legislação.

Assim, no âmbito específico de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS nos municípios, deve haver focalização para que haja o aperfeiçoamento do planejamento estratégico de ações estratégicas destinadas ao tema, análise dos diagnósticos intersetoriais sobre o fenômeno, monitoramento da política a partir dos indicadores do banco de dados, sensibilização da comunidade, capacitação e treinamento continuado das equipes técnicas para o enfrentamento ao problema, estabelecendo-se fluxos, protocolos e padronizações de execução de atividades e de notificações compulsórias Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2025.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. Revista do Direito: Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan-jun. 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes II: Estratégias e Ações Municipais de Políticas Públicas. Balneário Camboriú: Belcanto, 2022a.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Child labor facing consolidation in Brazil, Argentina and Uruguay from ratifications of international conventions. Revista Sequência. v. 43, p. 1-26, 2022b.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para Controle e Efetivação de Políticas Públicas. In: COSTA, Marli Marlene Moraes; LEAL, Monia Clarissa Hennig (Orgs.). Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos. Tomo 15. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. O papel das políticas públicas na promoção de ações de sensibilização sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. Revista Jurídica Direito e Paz, Lorena, n. 41, ano XII, p. 123-144, jun./dez. 2019.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto (Organizadores). Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. 2020. 291 f.

Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, n. 02, v. 23, p. 178-197, mai./ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. A convenção sobre os direitos das crianças. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego. 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Convenção 182 sobre a proibição as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm. Acesso em: 05 out. 2025

REIS, Suzéte da Silva. Educação em Direitos Humanos: Perspectivas de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes. In: PES, João Hélio Ferreira (coordenador). *Direitos Humanos: Crianças e Adolescentes*. Curitiba: Juruá, 2010.

REIS, Patrícia. O direito fundamental à saúde sob a ótica do princípio da proteção integral: um estudo em face da obesidade infantil brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). *Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso – Novos Temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017b.

SILVA, Christian L.; SOUZA-LIMA, José E. Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável, São Paulo, 2010.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. Revista Sociologias. Porto Alegre. July/dec-2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Danielle M. Espezim dos Santos. A eficácia jurídica dos direitos fundamentais sociais de crianças e adolescentes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coordenadores). Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPÍTULO 26

Espaços urbanos e cidadania: o direito à cidade de crianças e adolescentes

Daniel Ribeiro Preve

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Professor e Pesquisador Permanente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito - da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Líder e pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito à Cidade e Políticas de Sustentabilidade Urbana e Ambiental (GPDUC/UNESC) Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/Unesc). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Arqueologia e Gestão Integrada de Território, na Linha de Pesquisa Patrimônio Cultural e Ambiental, Direito e Cidadania/Unesc. Advogado. E-mail: drp@unesc.net

Higor Neves de Freitas

Pós-Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), com bolsa FAPESC. Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha. Pesquisador Recém-Doutor FAPERGS (Edital 10/2024 ARD/ARC). Advogado. E-mail: higordefreitas@urcamp.edu.br

Introdução

A expansão das áreas urbanizadas, guiada por interesses econômicos e pela concentração de atividades produtivas, transformou a cidade no centro das relações sociais, políticas e econômicas, bem como reproduziu desigualdades sociais a partir de uma prevalência pela

reprodução de capital. Isso porque serviços fundamentais à vida urbana, entre eles habitação, transporte e infraestrutura básica, foram distribuídos de forma desigual no território, gerando assimetrias que recaem de maneira mais intensa sobre regiões periféricas e sobre grupos que vivenciam condições de pobreza, atingindo crianças e adolescentes.

O objetivo geral é estudar o direito à cidade de crianças e adolescentes, sob a lógica dos espaços urbanos e da cidadania. Os objetivos específicos buscam compreender os espaços urbanos e o direito à cidade e analisar a garantia do direito à cidade de crianças e adolescentes, levando-se em consideração a cidadania e os espaços urbanos.

O problema de pesquisa questiona: como deve se estabelecer o direito à cidade de crianças e adolescentes, a partir de espaços urbanos e da cidadania? A hipótese inicial indica que o direito à cidade somente se concretiza quando o espaço urbano incorpora, de maneira intencional, ambientes públicos voltados às necessidades de crianças e adolescentes e levando-se em consideração os seus interesses e reivindicações. Parte-se do entendimento de que a oferta de espaços que promovam a sensação de pertencimento e de emancipação é condição para o desenvolvimento integral

desses sujeitos. Sustenta-se, portanto, que o acesso a serviços de saúde, educação, cultura e lazer depende de um planejamento urbano equilibrado e de uma gestão territorial orientada pela inclusão, de modo que a presença desses elementos no território seja determinante para a garantia plena de seus direitos fundamentais.

A importância jurídica decorre da necessidade de assegurar o direito à cidade como expressão dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reconhecendo que o acesso equitativo aos espaços urbanos e à cidadania integra a proteção integral prevista no ordenamento constitucional. A relevância social manifesta-se na importância de enfrentar desigualdades socioterritoriais que afastam crianças e adolescentes de usufruir o direito à cidade, circunstância que compromete a formação cidadã e enfraquece o sentimento de pertencimento e de emancipação e atinge direitos fundamentais. O valor acadêmico evidencia-se na construção de referenciais teóricos que articulam direito à cidade de crianças e adolescentes, cidadania e espaços urbanos.

Para o desenvolvimento do estudo, adotaram-se o método de abordagem dedutivo e o de procedimento

monográfico, a partir das técnicas de pesquisas bibliográfica e documental. As bases de consultas foram o Google Acadêmico, revistas qualificadas pelo Qualis e o Banco de Teses e Dissertações da Capes.

1 O direito à cidade e os espaços urbanos

O direito à cidade surge como um instrumento coletivo de reorganização e transformação do espaço urbano, superando a compreensão restrita ao simples acesso a serviços ou equipamentos (Harvey, 2014).

A cidade conserva um caráter orgânico de comunidade, que lhe vem da aldeia, e que se traduz na organização corporativa. A vida comunitária (comportando assembleias gerais ou parciais) em nada impede as lutas de classes. Pelo contrário. Os violentos contrastes entre riqueza e a pobreza, os conflitos entre os poderosos e os oprimidos não impedem nem o apego à Cidade, nem a contribuição ativa para a beleza da obra (Lefebvre, 2006, p. 5).

Em perspectiva abrangente, a cidade e o espaço urbano passaram a constituir o principal local de reprodução do capital, operando como destino privilegiado do excedente econômico gerado pelo lucro. Desde o século XIX, o avanço

da industrialização impulsionou uma urbanização alinhada à lógica capitalista, que redefiniu a forma, a função e a dinâmica das cidades. Nesse cenário, a renda fundiária assumiu papel estruturante na organização urbana ao influenciar a distribuição territorial de serviços e equipamentos públicos, a valorização do solo e os processos de segregação socioespacial que marcam as metrópoles contemporâneas. “A acumulação de capital sempre foi uma ocorrência profundamente geográfica. Sem as possibilidades inerentes da expansão geográfica, da reorganização espacial e do desenvolvimento geográfico desigual” (Harvey, 2005, p. 192).

A formação das cidades e das dinâmicas populacionais não pode ser interpretada como resultado automático de mudanças sociais, pois envolve escolhas institucionais e disputas políticas que expressam a realização do direito à cidade enquanto direito fundamental. A concretização desse direito demanda atuação integrada do Estado e da sociedade na definição dos rumos da urbanização, uma vez que, sob a racionalidade capitalista, o espaço urbano tende a ser convertido em mercadoria e

utilizado como instrumento de reprodução de desigualdades estruturais (Baldo, 2012).

A dificuldade de acesso a um espaço nas cidades leva grupos que estão em contextos de vulnerabilidades a recorrerem ao mercado imobiliário informal, fortalecendo a segregação socioespacial e ampliando desigualdades já existentes. Enquanto certos segmentos dispõem de infraestrutura e de recursos econômicos, culturais e ambientais, outros enfrentam severas limitações estruturais que comprometem sua qualidade de vida. O crescimento acelerado das cidades agravou esse quadro, pois a ausência de planejamento favoreceu a expansão desordenada, a consolidação de assentamentos precários e a insuficiência de serviços públicos nas periferias. A desigualdade de renda acabou reproduzida na organização do território, formando um contraste evidente entre áreas bem estruturadas e zonas marcadas pela pobreza (Barbosa; Preve; Teixeira, 2024).

Nesse raciocínio, em grande parte do território urbano brasileiro, a estruturação das cidades ocorreu sob lógicas de expansão que prescindiram de planejamento público adequado, resultando em ocupações dispersas. Essa dinâmica compromete o acesso da população a direitos

essenciais, como moradia digna, educação, saúde e espaços destinados ao lazer, produzindo um ambiente urbano marcado por desigualdades estruturais. Para que a urbanização possa desempenhar função transformadora, torna-se necessário vinculá-la a um planejamento estratégico que considere as especificidades de cada área (Araújo; Cândido, 2014).

Além disso, intensificou-se problemas ambientais, como poluição, manejo inadequado de resíduos e degradação de ecossistemas urbanos. Dessa forma, essa concentração populacional em cidades médias e grandes tornou essas questões ainda mais visíveis e complexas, reforçando a necessidade de políticas públicas capazes de orientar um desenvolvimento urbano sustentável (Barbosa; Preve; Teixeira, 2024).

O urbanismo moderno, ao não enfrentar de modo adequado a complexidade das dinâmicas sociais que compõem a vida urbana, tende a privilegiar a lógica da eficiência econômica e acaba por comprometer a qualidade de vida coletiva. É necessário um modelo distinto de planejamento, capaz de compreender a cidade como espaço de existência e convivência, e não apenas como cenário

produtivo ou de consumo. A partir dessa perspectiva, propõe-se um urbanismo que concilie as exigências do capital industrial com as demandas reais das populações que habitam e constroem o espaço urbano (Lefebvre, 2004).

A efetivação dos direitos, quando observadas em sua dimensão espaço-temporal, configuram um percurso permanente voltado à construção de condições que sustentem a dignidade humana. Esse percurso se produz a partir das demandas que emergem do corpo social e das ações estatais destinadas a modificar a realidade por meio de políticas públicas orientadas à transformação concreta. Tal dinâmica impõe o aprimoramento de mecanismos jurídicos e institucionais aptos a garantir a materialização dos direitos sociais e a assegurar padrões mínimos de existência digna. Nesse sentido, a compreensão do direito à cidade requer uma abordagem que integre aspectos culturais, ambientais e socioeconômicos, reconhecendo sua complexidade e sua natureza multidimensional (Baldo, 2012).

Nesse contexto, a Lei n. 10.257 de 2001, Estatuto da Cidade, passou a materializar o conteúdo constitucional ao oferecer instrumentos voltados à organização dos centros urbanos e à garantia do direito à cidade mediante a

promoção de condições ambientais equilibradas. A normativa instituiu parâmetros destinados à conformação de espaços construídos e naturais que assegurem bem-estar e qualidade de vida à população (Brasil, 2001).

O marco estabelecido pelo Estatuto reafirma a orientação do ordenamento jurídico brasileiro em relação à tutela ambiental e à necessidade de disciplinar a expansão das cidades, sobretudo após um período histórico em que demandas sociais e ambientais foram relegadas em favor do crescimento econômico. Desse modo, o cenário urbano atual requer a harmonização entre conservação dos recursos naturais, proteção de interesses difusos e individuais e desenvolvimento econômico comprometido com a sustentabilidade (Reis; Venâncio, 2016).

Desse modo, o direito à cidade configura um direito humano de terceira geração, caracterizado por sua natureza coletiva e difusa, e refere-se à possibilidade de que todos os habitantes usufruam de forma plena os atributos e oportunidades proporcionados pela vida urbana, independentemente de sua posição econômica, social ou cultural. Essa concepção pressupõe a participação efetiva da população na formulação e na condução das políticas

urbanísticas, de modo que os processos decisórios incorporem a pluralidade de vozes presentes no território, a partir de suas reivindicações e especificidades (Barbosa; Preve; Teixeira, 2024).

A crescente complexidade das relações sociais e os seus efeitos na cidade devem ser tidos em conta nesta nova abordagem do direito. O modelo de normas jurídicas é fundamental para regular a realidade atual e atingir os objetivos do texto constitucional, quais sejam: diminuir a desigualdade, aumentar as oportunidades e melhorar as condições de vida. Assim, deve-se fornecer soluções específicas para cada cidade e cada classe ou grupo social (Freitas, 2025, p. 73).

Nesse percurso histórico, tornou-se evidente que a sustentabilidade deveria integrar também o campo do direito urbanístico, atribuindo-lhe função decisiva na construção de condições dignas de existência no ambiente urbano. A noção de desenvolvimento sustentável das cidades implica assegurar direitos fundamentais relacionados ao acesso à moradia, ao solo urbano, à infraestrutura apropriada, ao saneamento básico, ao transporte, aos serviços públicos indispensáveis, além de oportunidades de trabalho e de lazer (Calgaro; Reato; Hermany, 2020).

Portanto, torna-se indispensável que o planejamento urbano íntegro, de maneira harmônica, os ambientes natural e construído, orientando-se por princípios que assegurem o bem-estar coletivo, preservem o equilíbrio ecológico e reafirmem a centralidade da valorização da natureza no desenvolvimento das cidades.

2 A garantia do direito à cidade de crianças e adolescentes

No Brasil, os serviços indispensáveis à vida urbana, como habitação, transporte e infraestrutura básica, permanecem distribuídos de forma desigual no território, produzindo impactos mais severos sobre bairros periféricos e em pessoas em situação de pobreza. Mesmo diante de marcos normativos e de iniciativas voltadas à ampliação da inclusão urbana, o processo de urbanização brasileiro ainda se estrutura segundo lógicas de classe, reproduzindo disparidades históricas que recaem com maior intensidade justamente sobre aqueles segmentos sociais que enfrentam maiores barreiras de acesso aos direitos (Barbosa; Preve; Teixeira, 2024).

Nesse contexto, as realidades urbanas contemporâneas continuam a revelar profundas desigualdades capazes de impedir a plena realização dos direitos fundamentais. A insuficiência de condições adequadas de moradia, mobilidade, educação, cultura, lazer, saneamento e segurança incide de forma direta sobre crianças e adolescentes, limitando sua autonomia e restringindo sua inserção ativa na vida social. Isso porque essa população encontra-se, principalmente, concentrada nas periferias, espaços caracterizados pela escassez de infraestrutura e pela dificuldade de acesso a políticas públicas estruturantes. Nessas dinâmicas territoriais, a experiência cotidiana de crianças e adolescentes é atravessada por uma cidadania fragmentada, marcada por barreiras econômicas, políticas e jurídicas que reproduzem processos de exclusão e perpetuam trajetórias de violação de direitos. “São reproduzidas extremas condições de desigualdade entre os pertencentes aos distintos espaços de cada localidade” (Moreira, 2020, p. 217-218).

A permanência de estruturas sociais orientadas pelo medo e por dinâmicas que reforçam a exclusão provoca o afastamento de crianças e adolescentes das vivências

cotidianas no espaço público, reduzindo o acesso a relações comunitárias e à sociabilidade urbana. Para que a cidade se converta em território de convivência, emancipação e pertencimento, deve-se articular políticas públicas que integrem diferentes setores, de modo a reconstruir ambientes urbanos acolhedores e inclusivos e assegurar o uso democrático dos espaços coletivos (Trevisan *et al.*, 2022).

A intensificação de processos que privatizam e limitam o uso dos espaços urbanos, sobretudo nos grandes centros, tem desestruturado as experiências sociais de crianças e adolescentes, ao restringir sua inserção nas dinâmicas comunitárias e enfraquecer a dimensão coletiva da vida urbana. A segregação territorial torna-se ainda mais evidente diante do avanço das desigualdades socioterritoriais, ampliadas após a pandemia de Covid-19, período em que vulnerabilidades foram aprofundadas e as condições de vida nas periferias sofreram deterioração significativa (Freitas, 2025).

A estruturação dos territórios urbanos no Brasil evidencia a atuação de uma lógica econômica globalizada que aprofunda desigualdades e distribui recursos de maneira desigual, distanciando quem permanece integrado às

oportunidades e quem é mantido distante do acesso a direitos essenciais. Nesse cenário, o direito à cidade surge como elemento estruturante para garantir que crianças e adolescentes alcancem serviços de saúde, educação, cultura e lazer, o que depende de planejamento urbano equilibrado e de uma gestão territorial comprometida com a inclusão (Moreira, 2020; Carvalho; Gouvea, 2019).

A cidade precisa oferecer espaços públicos pensados para crianças e adolescentes, de modo a garantir experiências, emancipação e a convivência comunitária, contribuindo para o seu desenvolvimento integral. O convívio de crianças e adolescentes não deve limitar-se aos ambientes do núcleo familiar, sendo indispensável o acesso a locais compartilhados pela comunidade, pois somente nesses espaços se consolidam vínculos sociais e se forma um sentimento de pertencimento capaz de integrar crianças e adolescentes à realidade territorial em que vivem (Freitas, 2025).

Cabe, portanto, à política instaurar coletivamente as condições de acesso ao espaço público, tendo em conta que no mundo comum da pluralidade humana a esfera do público diz respeito à igualdade construída pela cidadania, enquanto a

diferença – a especificidade única de cada indivíduo – se situa na esfera do privado [...] Os destituídos de cidadania, enquanto confinados à esfera do privado, perdem seus direitos no espaço da pluralidade dos homens dentro do qual se constrói a garantia de que os membros de uma comunidade se reconhecem e se preocupam uns com os outros num mundo comum (Corrêa, 2010, p. 27).

“É trabalhando o corpo no espaço público que a criança conhece e participa da dinâmica do viver na cidade, do encontro com a natureza. Na relação com esse espaço ela aprende a medir, em cada movimento, distância, força e velocidade” (Gife, 2003, *online*). Os ambientes de uso compartilhado presentes no ambiente urbano, entre eles praças, ruas, parques e calçadas, exercem influência significativa na vida social e na formação cidadã. A ausência desses sujeitos da vida pública, por sua vez, empobrece a dinâmica social das cidades e enfraquece a disposição dos espaços urbanos como cenários de aprendizado, interação e construção de identidades coletivas (Patrão, 2009), pois “permite perceber que as cidades não são das crianças na medida em que ainda não existem mecanismos que permitam que as crianças sejam consideradas agentes” (Campos, 2022, p. 91).

[...] são nesses espaços de convivência social no qual crianças e adolescentes interagem uma com as outras e com adultos de diferentes etnias e classes sociais, desenvolvendo um respeito as regras de convivência e uma sensação de pertencimento, solidariedade e fraternidade. Ao determinar a convivência comunitária como um dos direitos fundamentais para crianças e adolescentes, o legislador desejou que o Poder Público criasse mecanismos e espaços para garantir a concretização desse direito. Nesse contexto, os mecanismos para efetivar o desenvolvimento de funções sociais da cidade, por meio de propositura de políticas públicas adequadas para garantir o direito de crianças e adolescentes à convivência comunitária deve ser analisada (Freitas, 2025, p. 87).

A vivência cotidiana nos espaços urbanos permite que a criança compreenda práticas sociais e modos de convivência característicos da sociedade em que está inserida. Esse aprendizado se constrói no tempo e no espaço, por meio da observação, da imitação e das interações lúdicas que ocorrem ao trocar experiências com outras crianças e com adultos de diferentes grupos sociais. Espaços agradáveis promovem maior disposição para o convívio e contribuem para que as crianças se reconheçam como

pertencentes ao território urbano. Dessa forma, tendem também a valorizar e preservar o local que frequentam, reforçando vínculos afetivos com a cidade e o exercício da cidadania. “[...] [No] espaço adequado, as crianças se sentirão respeitadas enquanto suas usuárias e futuras cidadãs e também o respeitarão, pois ele é o seu espaço. Um espaço público bem projetado criará nas crianças o gosto pela cidade” (GIFE, 2003, *online*).

Portanto, a participação de crianças e adolescentes na vida urbana demanda a criação de ambientes que assegurem sua escuta e possibilitem que contribuam para a organização e a implementação das dinâmicas presentes nos espaços da cidade. Assim, esse protagonismo passa pela adoção de instrumentos que efetivem a cidadania e ampliem sua presença nos processos decisórios e a garantia de seus direitos fundamentais.

Considerações finais

A consolidação das cidades como eixo central de circulação do capital, especialmente desde a industrialização do século XIX, revela que a configuração urbana não

decorre de um movimento automático das transformações sociais, mas de escolhas políticas e institucionais que moldam o espaço conforme disputas pelo uso e pela função da terra urbana. A própria experiência brasileira demonstra que a expansão das cidades ocorreu, em grande medida, apartada de um planejamento estatal consistente, gerando ocupações fragmentadas e profundas desigualdades socioterritoriais.

Ao reafirmar diretrizes para o ordenamento territorial e legislar sobre o crescimento urbano, o Estatuto da Cidade representa um marco jurídico que recoloca a centralidade da função social da propriedade e dos espaços públicos, sobretudo após décadas em que demandas sociais e ambientais foram preteridas em nome do crescimento econômico. Ainda assim, serviços essenciais como habitação, mobilidade e infraestrutura permanecem distribuídos de forma desigual, comprometendo sobretudo regiões periféricas e segmentos sociais que vivenciam situações de pobreza.

Nesse cenário, práticas sociais marcadas pelo medo, pela insegurança e pela diminuição do convívio comunitário têm restringido a inserção de crianças e

adolescentes nos espaços públicos, fragilizando vínculos sociais e limitando experiências fundamentais de sociabilidade urbana, impedindo a concretização do direito à convivência comunitária. A intensificação de processos de privatização e de usos seletivos do espaço coletivo, característica de grandes centros urbanos, reforça padrões de exclusão territorial, especialmente em contextos de desigualdade socioterritorial.

Portanto, respondendo ao problema de pesquisa, que questiona sobre a forma que o direito à cidade de crianças e adolescentes deve ser estabelecido, afirma-se que seja concebido de modo a assegurar oportunidades de convivência, participação e emancipação para crianças e adolescentes, garantindo que esses sujeitos possam compreender práticas sociais, interagir com diferentes grupos e exercer sua cidadania. A construção de espaços públicos inclusivos depende da criação de mecanismos que possibilitem a participação de crianças e adolescentes, de modo que os processos decisórios sejam democráticos e capazes de incorporar múltiplas especificidades e reivindicações. Assim, garantir o direito à cidade exige assegurar a efetividade de seus direitos fundamentais, entre

eles educação, saúde, cultura e lazer, o que pressupõe um planejamento equilibrado orientado por seus interesses.

Referências

ARAÚJO, Maria Cristina Cavalcanti; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. Qualidade de vida e sustentabilidade urbana. *Holos*, v. 1, p. 3-19, 2014.

BALDO, Iumar Junior. Direito à cidade: uma possibilidade real a partir do acesso à moradia digna e sua função socioambiental. Curitiba: Multideia, 2012.

BARBOSA, Juliana Barbosa de; PREVE, Daniel Ribeiro; TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. Direito à cidade e racismo ambiental: desigualdade no acesso a recursos urbanos em tempos de crise climática. *Revista Direitos Culturais*, v. 19, n. 48, p. 41-61, 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.257. 2001. Estatuto da Cidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

CALGARO, Cleide; HERMANY, Ricardo. O Direito à Sustentabilidade Local em Ignacy Sachs: Uma abordagem a partir do planejamento estratégico no âmbito das Smart rural communities. *Veredas do Direito—Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 18, n. 41, 2021.

CAMPOS, Rita. (Re)pensar as cidades pelas lentes das crianças. In: GOBBI, Marcia Aparecida; ANJOS, Cleriston Izidro dos; SEIXAS, Eunice Castro; TOMÁS, Catarina (Orgs.). *O direito das crianças à cidade: perspectivas desde o Brasil e Portugal*. São Paulo: FEUSP, 2022. p. 90-96.

CARVALHO, Levindo Diniz; GOUVEA, Maria Cristina Soares. Infância urbana, políticas e poéticas: diálogos sobre a experiência da

cidade de Rosário/Argentina Entrevista com: Carolina Balparda-Directora General de Pedagogía Urbana Guillermo Rios-Secretario de Cultura y Educación. Cadernos de Pesquisa em Educação, n. 49, p. 151-170, 2019.

Corrêa, Darcísio. Estado, cidadania e espaço público: as contradições da trajetória humana. Ijuí: Unijuí, 2010.

FREITAS, Higor Neves de. A articulação intersetorial de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no Brasil contemporâneo no contexto da sustentabilidade territorial. 2025. 267 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

GIFE. Espaço público é fundamental para formação da criança cidadã. 2003. Disponível em: <https://gife.org.br/espaco-publico-e-fundamental-para-formacao-dacrianca-cidada/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

HARVEY, David. A produção capitalista do espaço. São Paulo: Annablume, 2005

HARVEY, David. Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LEFEBVRE, Henri. A Revolução Urbana. Belo Horizonte, Humanitas, 2004. LEFEBVRE, Henri. O direito à cidade. Trad. FORTUNA, Carlos. São Paulo: Centauro, 2006

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa Moreira. As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul -Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

PATRÃO, Benedicto de Vasconcellos Luna G. O direito à convivência comunitária da criança e do adolescente no contexto urbano: o

município e o ministério das cidades na institucionalização de políticas públicas urbanas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 6, p. 155-172, 2009.

REIS, Émilien Vilas Boas; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. O direito à cidade e a participação popular no planejamento urbano municipal. *Revista de Direito da Cidade*, v. 8, n. 4, p. 1205-1230, 2016.

TREVISAN, Gabriela de Pina; BENTO, Gabriela; CARVALHO, Mariana; SILVA, Cidália F.; SARMENTO, Manuel Jacinto. Infância, espaço público e participação: a abordagem do território de aprendizagem. In: GOBBI, Marcia Aparecida; ANJOS, Cleriston Izidro dos; SEIXAS, Eunice Castro; TOMÁS, Catarina (Orgs.). *O direito das crianças à cidade: perspectivas desde o Brasil e Portugal*. São Paulo: FEUSP, 2022. p. 35-58.

Autores

Alex da Rosa

Mestre em Saúde Materno Infantil pela Universidade Franciscana - UFN. Especialista em Saúde Mental pela Residência Integrada em Saúde - Grupo Hospitalar Conceição - GHC. Graduada em Terapia Ocupacional pela Universidade Franciscana. Coordenadora do Projeto Pallotti. Integrante de Grupo de Estudo e Pesquisa em Exercício e Saúde Mental, GEPEM - UFSM.

Amanda Fialho de Pietro

Bacharel em Direito pela Urcamp São Gabriel. Residente do Ministério Público do RS.

Amanda Geisler Aires Bispar

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC), com bolsa de Mestrado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Integrante do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC) e colaboradora externa do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA/URCAMP).

Ana Lara Cândido Becker de Carvalho

Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), com bolsa PROSUC/CAPEs modalidade I. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. Integrante do Grupo de Pesquisa Integrado em Controle Social da Administração Pública (PPGD/Unisc) e do Grupo de Pesquisa Estado, Administração Pública e Sociedade (CNPq), da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc).

Andréa Silva Albas Cassionato

Doutora em Direito pelo programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - PPGD/UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e colaborador no projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas

políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos".

Andrei da Rosa Sauzem Machado

Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com Bolsa PROSUC CAPES Modalidade II; Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social; Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC; Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Integrante do projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos". Advogado Sócio do Escritório de Advocacia Rosa e Sauzem Advogados Associados.

André Viana Custódio

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado na Universidade de Sevilha (US/Espanha); Coordenador e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Coordenador do projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos"; Consultor em políticas públicas.

Carine Baldicera De Grandi

Mestre em Saúde Materno Infantil pela Universidade Franciscana - UFN. Especialista em Saúde Mental pela Residência Integrada em Saúde - Grupo Hospitalar Conceição - GHC. Graduada em Terapia Ocupacional pela Universidade Franciscana. Coordenadora do Projeto Pallotti. Integrante de Grupo de Estudo e Pesquisa em Exercício e Saúde Mental, GEPESM - UFSM.

Celiena Santos Mânica

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES; Integrante projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos". Professora e advogada.

Civana Silveira Ribeiro

Advogada, Professora do Curso de Direito URCAMP São Gabriel, Especialista em Direito Processual Civil, Mestre em Constitucionalismo Contemporâneo pela UNISC.

Cristiano Lange dos Santos

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com doutorado sanduíche na Universidade de Burgos (UBU) na Espanha financiado pela CAPES. Colaborador Externo do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC).

Daniela Domingues Sturza

Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP/Bagé. Integrante do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP), Pós-Graduada em Neuropsicopedagogia e Educação Especial Inclusiva (Universidade São Fidélis - FSF). Graduada em Licenciatura em Pedagogia, com ênfase em direção, orientação e supervisão escolar (Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS).

Daniel Ribeiro Preve

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Professor e Pesquisador Permanente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito - da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Líder e pesquisador do Grupo

de Pesquisa em Direito à Cidade e Políticas de Sustentabilidade Urbana e Ambiental (GPDUC/UNESC) Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/Unesc). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Arqueologia e Gestão Integrada de Território, na Linha de Pesquisa Patrimônio Cultural e Ambiental, Direito e Cidadania/Unesc. Advogado.

Débora Karoline de Oliveira Magalhães

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC/CAPEs Modalidade I e período de Doutorado-Sanduiche na Universidade de Salamanca (USAL/Espanha). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e do projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos".

Diego Macacchero Feguri

Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Presidente da Liga de Formação em Advocacia da FD/UFMT. Vice-presidente do Centro Acadêmico VIII de Abril da FD/UFMT. Membro do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo da FD/UFMT.

Emanuelly Künzel Gomes

Advogada, pesquisadora no Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISC (PPGD/UNISC).

Fabiani Fontoura Machado Ferreira

Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade da Região da Campanha – URCAMP/São Gabriel.

Higor Neves de Freitas

Pós-Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa de Pós-doutorado Júnior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Doutor e Mestre em Direito pelo

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Colaborador Externo do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e Subcoordenador do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes da URCAMP e integrante do Grupo de Pesquisa de Direito à Cidade e Políticas de Sustentabilidade Urbana e Ambiental do PPGD/UNESC. Pesquisador Recém-Doutor FAPERGS (Edital 10/2024 ARD/ARC).

Igor Pizarro Costa

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Isabella Herrera

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Membro do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo (GPDCC)

Ismael Francisco de Souza

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Coordenador adjunto e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas e membro do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito, ambos certificados pelo CNPq/UNESC.

Jadir Zaro

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Pós doutor no Programa de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Mestre em Direito pela UNISC. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco/UCDB. Graduado em Filosofia pela Universidade Franciscana - UNIFRA. Formado em Teologia pela Faculdade Palotina/FAPAS. Diretor e professor da FAPAS. Membro da Comissão de Proteção Integral da Criança e do Adolescente da Sociedade do Apostolado Católico/SAC e da Arquidiocese de Santa Maria/RS.

Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC.

Jorge da Silva Telles Vargas

Especialista em Direito de Família e Sucessões (UNICESUSC).
Mestrando em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

Josiana Conde Lacerda Borba

Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP/Bagé. Integrante do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP), Graduada em Ciências Contábeis (IDEAU- Bagé).

Larissa Lauda Burmann

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Doutora em Gerontologia pela Universidade Católica de Brasília; Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPEs; integrante do projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos". Professora Adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso.

Lauren Reis Savi Ignácia

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Lourdes Helena Martins da Silva

Doutora em Sociologia e Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Pelotas - UFPel, Especialista em Criminologia, Especialista em Design Instrucional, MBA em Ensino Híbrido, Metodologias Ativas e Gestão da Aprendizagem. Coordenadora e Professora do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha- URCAMP de Bagé, RS.

Luis Matheus Holleben de Ramos

Advogado, Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha – Urcamp, Cursando Especialização em Direito Penal e Criminologia pela PUC/RS.

Maria Eduarda Simões de Lima

Advogada, Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha – Urcamp.

Maria Eliza Leal Cabral

Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa/taxa CAPES, modalidade II (2020). Colaboradora externa do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Colaboradora externa do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA), vinculado à URCAMP/Bagé. Professora do Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP/São Gabriel - RS.

Meline Tainah Kern

Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Colaborador Externo do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC).

Munique do Nascimento

Psicóloga pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), com bolsa PROSUC/CAPES modalidade II.

Rafael Bueno da Rosa Moreira

Pós-Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa de Pós-doutorado Sênior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Mestre e Doutor em Direito com Pós-Doutorado pela Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Professor e Pesquisador do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha – Urcamp.

Rayssa Silveira Ebert

Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha – Urcamp. Cursa Especialização em Direito Constitucional e Direito Público pela Faculdade Gran.

Ramon Barcellos Tedesco

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC/CAPEs Modalidade II. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC.

Samuel Brulezi Furlanetto

Especialista em Prática Jurídica pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), com bolsa PROSUC/CAPEs modalidade II.

Thayara Heitich Pedro

Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico (PPGDS) pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

Vitória Bandeira da Silva

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPEs na modalidade II. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente OAB Subseção Rio Pardo.

"Obra financiada com apoio do Programa de Apoio à Pós-Graduação (PROAP), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Processo nº: 88881.987784/2024-01."

ISBN 978-65-5278-494-0



9 786552 784940

